

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA)
RELATÓRIO ... DO ANNO DE 1851 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 4^a SESSÃO DA 8^a
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1852)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA QUARTA SESSÃO DA OITAVA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1852

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação.

Em cumprimento da lei, venho informar-vos do estado dos negócios que correm pela repartição a meu cargo.

Secretaria.

Não pude ainda ocupar-me das modificações que exige o regulamento desta repartição. O quadro n.º I vos mostrará qual é actualmente o seu pessoal.

A unica alteração que nello se encontra, combinando-o com o do anno anterior, provém da aposentadoria dada ao oficial da secretaria Antonio José Rademaker, que se achava em comissão na Bélgica como consul geral. Entendendo que essa aposentadoria, bem como a do conselheiro José Marques Lisboa, aposentado sem vencimento algum por se achar em exercício do cargo de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, não abrião vagas, não foram nomeados outros oficiais em lugar desses aposentados. Acha-se actualmente reduzido a nove o numero dos oficiais.

O serviço desta secretaria de estado tem nestes ultimos tempos avultado mais do que nunca. Contudo tem sido vencido o expediente, e está em dia, para o que muito tem concorrido o zelo e intelligencia do seu digno oficial maior, e a coadjuvação zelosa e efficaz de varios empregados.

Pelo que diz respeito à ordem, divisão e economia do trabalho, praticamente se vai adoptando o que a experiência tem aconselhado a bem do serviço, e os melhoramentos se tem feito principalmente sentir no arranjo do arquivo, na collecção e confecção de memorias e mappas para bem elucidar as nossas questões de limites, e na aquisição de documentos e obras que convirá consultar nos variados assuntos de que se occupa a repartição.

A correspondencia havida com a secretaria ficará em pouco tempo toda encadernada, como se pratica nos melhores archivos estrangeiros. Começou-se com a correspondencia das legações imperiais na Europa e na America desde o anno de 1822, e estão prompts cerca de 150 volumes, que tem sido preciso completar com ofícios e documentos fornecidos pelas legações de que dimanarão, e que se não encontrrão no arquivo. Só assim deixarão de ser extraviados.

importantes peças, e para o futuro existirão ao menos elementos seguros para se encetar alguma trabalho proveitoso sobre este ramo de administração.

Ha alguns annos, por falta de esclarecimentos suficientes, seria imprudencia encetar negociações com os estados vizinhos para resolver as questões pendentes sobre fronteira. Hoje o ministro da repartição tem para se bem dirigir nesse estudo trabalhos elaborados por pessoas habilitadas e especiais, e a melhor colleção de mapas, muitos delles originais e levantados pelos próprios demarcadores.

A aquisição de obras para uso da secretaria se faz lentamente, por não haver para esse fim fundos especiaes.

Em virtude da autorização dada pelo artigo II, § 9 da lei n.º 551, de 15 de Junho de 1850, foi alugada uma casa, para a qual vai ser brevemente mudada a secretaria, apenas estejão concluídas algumas obras que foram indispensaveis para accommoda-la ao seu novo destino.

Corpo diplomático.

O decreto n.º 940 de 20 de Março proximo passado, dando regulamento ao corpo diplomático brasileiro, e o decreto n.º 941 da mesma data, determinando o numero e categoria das missões diplomáticas que convém actualmente manter nos paizes estrangeiros, bem como o quadro diplomático, junto a este relatório, mostrão a maneira pela qual foi executada a lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851.

Dos empregados mencionados no quadro do corpo diplomático, que acompanhou o meu relatório do anno passado, foram aposentados douz, o conselheiro Luiz Moutinho de Lima Alvarés e Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário, com trinta annos de serviços ordenado por inteiro, e Augusto de Paiva, secretario da legação em Londres, o qual, pelo seu máo estado de saúde, não prestava serviço desde o anno de 1845.

Tendo sido diminuido o caráter da legação de Vienna, foi exonerado do cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciário nessa corte, o conselheiro Paulo Barbosa da Silva, que ha mais de anno se achava com licença por molestia grave.

Foi posto em disponibilidade para ter outro destino, e em consequencia de ter sido diminuido o caráter da legação em Madrid, que regia como ministro residente, José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

Foi também posto em disponibilidade, para ser empregado no serviço da secretaria de estado enquanto não tem outro destino, o secretario da legação nos Estados Unidos Luiz Pereira Sodré.

Todos os outros empregados existentes foram aproveitados pela maneira que pareceu mais conveniente.

As legações existentes foi acrescentada uma na Haya. O empregado que a foi reger ha de certamente, em execução das instruções que levou, contribuir para estreitar as boas relações entre as duas nações, e colher naquelle paiz os muitos esclarecimentos que nesse existem, e que muito hão de contribuir para elucidar uma parte muito importante da nossa historia, e as nossas questões de limites com as Guyanas.

Tendo a lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 feito diferença entre o ordenado fixo dos empregados do corpo diplomático, e as despesas de representação e gratificações, julgou o governo conveniente regular pelo decreto n.º 954 de 6 de Abril proximo passado essas gratificações e despesas, separando-as dos ordenados e declarando a sua importância em a moeda do Imperio.

Esse decreto não aumentou os vencimentos existentes que conservou. Limitou-se a declarar quanto, além do ordenado, deveria receber cada empregado a título de despesas de representação ou de gratificação segundo a lei acima citada e respectivo regulamento.

Algumas alterações tem havido no pessoal do corpo diplomático estrangeiro depois do meu ultimo relatório, como vereis do respectivo quadro.

Essas alterações derão-se nas legações dos Estados Unidos da America, da Republica Franceza, da Gran-Bretanha e de Sardenha.

O Sr. David Tod, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos da America, teve por sucessor no mesmo carácter o Sr. Roberto C. Schenck.

O governo francez julgou dever nomear para residir nesta corte um enviado extraordinario e

ministro plenipotenciario, recabindo essa escolha no Sr. marquez de Lisle, que já residio por alguns annos na America.

Havendo S. M. Britannica dado outro destino ao Sr. Hudson, removeu de Buenos-Ayres para substituir este seu ministro o que era acreditado junto á Confederação Argentina, o Sr. H. Southern.

A legação de S. M. o Rei de Sardenha vai ser regida por um encarregado de negocios o Sr. Mareel Cerruti.

Em consequencia de haver falecido o Sr. commendador Merolla, que por tantos annos residio nesta corte, e acabava de ser nomeado ministro residente de S. M. o Rei das Duas Sicilias, foi nomeado para o substituir no caracter de encarregado de negocios o Sr. barão D. Antonio Wispeare.

O governo de S. M. Imperial e Real Apostolica julgou conveniente dar outro destino ao seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta corte o Sr. conde de Rechberg.

S. M. o Rei da Prussia, que ate aqui não tinha representante junto de S. M. o Imperador, tem hoje um ministro residente, o Sr. conde d'Oriolla.

Corpo consular.

Os quadros n.^o 11 e 12 mostrão o pessoal do corpo consular brasileiro nos paizes estrangeiros, e destes nos portos do Imperio.

Na execução da lei n.^o 614 de 22 de Agosto de 1851, foi aposentado o consul geral do Brasil na Belgica Antonio José Rademaker com vinte e seis annos de serviços.

Parcendo-lhe conveniente a criação de um consulado geral em Constantinopla, o governo a verificará logo que tenha colhido algumas informações que ainda julga precisas. É possivel promover um commercio directo entre ambos os paizes, que pôde avultar, e que a ambos seria muito util.

Entendo que algumas providencias são necessarias relativamente ao nosso corpo consular, e entre outras a exigencia de certas habilitações nos que de novo forem nomeados, a classificação dos consulados segundo a sua importância e rendimento, com acesso das classes inferiores para as superiores, de modo que os consulados de primeira classe sómente possão ser ocupados por pessoas que tenham dado nas classes inferiores provas de zelo e intelligencia. O governo pretende ocupar-se deste importante assumpto.

Pelo decreto n.^o 855 de 8 de Novembro do anno passado forão reguladas as isenções e atribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade. Apesar de mui delucidados hoje esses assumptos, as isenções e atribuições dos agentes consulares, fornecem ainda materia para questões diversamente resolvidas pelos publicistas. Na ausencia de direito convencional que regule a materia devidamente, julgou o governo conveniente fixá-la pelo referido decreto, estabelecendo regras, as quaes, observadas pelas autoridades do Imperio, evitassem conflitos, a que tem dado lugar, por um lado excessivas exigências de agentes consulares, por outro ou a ignorancia dos principios de Direito das Gentes da parte de algumas autoridades subalternas, ou o vago do direito costumeiro que recebemos de Portugal, e que tem estabelecido o tacito consentimento do governo, ou finalmente a diversidade das opiniões e práticas.

Por esse decreto foi regulado de uma maneira mais liberal e mais larga o modo de arrecadação das heranças estrangeiras.

Verificado que nellas não ha interesses brasileiros, ou liquidados, seguros e desembaraçados estes, convém que se deixe ao agente consular toda a liberdade, sendo pelo que nos não pertence sómente responsável ao seu governo e aos seus concidadãos que tiverem direito à herança. Evita-se assim o apparato de demorados processos, as despezas que occasionão, e que às vezes absorvem as heranças, e as dificuldades que encontra para os promover quem está em paiz estrangeiro.

Creio que a liberalidade das doutrinas em que se funda o referido decreto tornará desnecessarios tratados que as estabeleçao, e não deixará de concorrer para chamar ao Imperio população estrangeira.

As vantagens que estabeleceu são concedidas a todas as nações igualmente, com a unica condição de reciprocidade, o que está em perfeita harmonia com o sistema que segue o Imperio em suas relações commerciaes.

Tendo sido estabelecida essa reciprocidade entre o Brasil e Portugal, pelos reversaes de 18 de Novembro e 9 de Dezembro proximo passado, mandou o decreto n.º 882 de 9 deste ultimo mes pôr em execução a respeito dos agentes consulares e subditos Portuguezes, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regulamento a que se refere o já mencionado decreto n.º 855 de 8 de Novembro.

Esse decreto n.º 855 de 8 de Novembro não resolveu, nem podia resolver um ponto que tem sido e ainda ha de ser, enquanto não for decidido, origem de gravissimas dificuldades. Sómente pôde ser resolvido pela assembléa geral legislativa, e eu insto pela sua solução, já pedida por uns de meus antecessores em o relatorio apresentado á assembléa geral legislativa no anno de 1847. Para melhor chamar sobre elle a atenção, transcreverei aqui o trecho relativo a esse assumpto:

« Muitos estrangeiros fallecem no Imperio deixando filhos menores nelle nascidos e seus herdeiros, e outra importante questão então se suscita sobre a intelligencia do art. 6.º, § 1.º da constituição do Imperio—se é esta disposição imperativa ou meramente facultativa, se reconhece um direito ou confere simplesmente um beneficio.

« Comparada aquella disposição com o § 2.º do mesmo artigo, poderia suppôr-se cabida a reclamação que sobre este assumpto tem recebido o governo imperial de varias legações nesta corte.

« São cidadãos Brasileiros os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, uma vez que o pai não resida nelle por serviço de sua nação no Brasil; mas diz o § 2.º: São cidadãos Brasileiros os filhos de pai Brasileiro e os illegítimos de mãe Brasileira nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

« Dali poderão deduzir que os filhos dos Brasileiros nascidos em paiz estrangeiro são, durante a sua minoridade, abandonados pelo Brasil e sem patria, porque, sendo a condição de um ulterior domicilio a que os investe no fôro de cidadão Brasileiro, ella virtualmente lhes suppõe a da maioridade, entretanto que até essa época são tales individuos considerados como estrangeiros, segundo a lei da maior parte das nações civilisadas onde tenham nascido. Este inconveniente, dirão, desaparecerá sendo reputados Brasileiros os filhos de Brasileiros desde o seu nascimento em paiz estrangeiro, assim como também em harmonia estaria esta doutrina com a que pretendem que deve ser a do § 1.º, conforme o entendem os codigos e constituições de outros Estados.

« A legislacão ingleza declara subditos da Gran-Bretanha os filhos de estrangeiros ali nascidos; Gavv, porém, diz no seu discurso sobre o titulo 1.º do codigo civil de França que isto provém do direito feudal, de que ainda se resente aquella legislacão; mas é considerado também natural de Inglaterra o filho de Inglez nascido em paiz estrangeiro, não tendo o pai sido condenado à morte ou banido por crime de alta traição.

« Em outras constituições, tales como a de Hespanha, identicas disposições existem ás da do Imperio; em 1837 porém, reclamando o embaixador Francez em Madrid que a nacionalidade das pessoas nascidas no reino se entendesse ser voluntaria e facultativa, assim como a que pôde adquirir-se por domicilio em qualquer parte da monarchia, resolveu o governo hespanhol submeter este assumpto ás cortes, as quais declararião explicita e positivamente que os arts. 1.º e 4.º, que assim se expressão: « São Hespanhóes todas as pessoas que hajão nascido em Hespanha, e os estrangeiros que tenham domicilio em qualquer parte da monarchia, » devem ser entendidos como concedendo uma faculdade ou direito, e não impondo-lhes uma obrigação, ou forçando-os a que sejam Hespanhóes contra a sua vontade, se por ventura, tendo elles também o direito de nacionalidade em seu paiz, a preferirem á adquirida na Hespanha.

« Poder-se-hia ainda ponderar que o filho de estrangeiro, que pelo facto de seu nascimento no Imperio fosse tido e havido por brasileiro sem esperar-se pela época de sua maioridade, seria sujeito a onus e encargos, para os quais as nossas leis os chamão antes daquella época, entretanto que os filhos de brasileiros nascidos em outros paizes não são chamados para serviço algum antes de sua maioridade sem que tenham reclamado a sua nacionalidade.

« As leis que regulam as successões e direitos hereditarios contém em cada paiz mais ou menos modificações, mais ou menos formalidades em relação aos estrangeiros,

onde poderião resultar graves prejuízos para individuos cuja nacionalidade é contestada, e isto em uma idade em que elles não podem escolher entre as duas patrias que se lhes oferece.

« O governo imperial tem sustentado a disposição constitucional; ella é mui terminante pela presunção de que o que nasceu em qualquer estado se não quererá privar do direito de ser membro delle.

« Não desconhece que o filho se suppõe seguir o destino do pai em tudo quanto, em razão de sua idade, não pôde enunciar um juizo esclarecido e seguro; mas esta presunção não vigora nos casos em que a lei, substituindo a vontade paterna, tem supposto a do menor, como na presente questão.

« O lugar do nascimento não é a unica pátria no sentido politico, e tanto assim, que a constituição considera Brasileiros os nascidos em paiz estrangeiro, se seus pais n'elle residem em serviço do Imperio; confere direito de cidadão aos estrangeiros naturalizados; e põe a par dos nascidos no Brasil aos nascidos em Portugal e suas possessões que adherirão á independencia expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia nas províncias quando foi a independencia proclamada.

« Não favorece a interpretação que dão varias legações e consulados ao § 1.^o do art. 6.^o, e art. 3.^o da lei de 23 de Outubro de 1833, que facilita ao filho do naturalizado carta de naturalização, se declarar na cámara municipal que renuncia a sua pátria natural para adoptar a brasileira, e viver sob o governo imperial, pois que os filhos do naturalizado que podem obter carta de naturalização são os nascidos fóra do Imperio, e não os naturaes delle.

« Além disto, ha a considerar que ao Brasil muito releva chamar povoação estrangeira para vir partilhar aqui da salubridade de seu clima e das numerosas vantagens de seu solo. Se os filhos dos estrangeiros que vierem estabelecer-se e nascerem no Imperio não fossem considerados Brasileiros imediatamente depois do seu nascimento, um excessivo numero de homens com immensa massa de capitais terião interesses estranhos n'elle.

« Em summa, os menores filhos de estrangeiros estão comprehendidos nas disposições das leis orphanologicas sob a protecção de um juizo especial: se o fim da lei que dá uma tal protecção não se preenche, tem os tutores e curadores o direito de usar dos recursos ordinarios que a todos são francos para evitar e reparar os danmos que de taes abusos possão resultar. O juizo de orphãos é principalmente administrativo e fiscal, e admite por isso todas as representações e denúncias das pessoas do povo; e pois, os consules não estão inhibidos de sollicitar o que julgarem proficuo aos orphãos seus reputados concidadãos.

« Por todas estas razões, e pelo acatamento que ao governo imperial merece a constituição do Imperio, nenhuma outra resposta pôde esperar-se do governo imperial na questão vertente; e se me faço cargo de assinu a desenvolver perante vós, é com o fim de na representação nacional provocar uma discussão sobre o assumpto, e de conhecer se ha lugar a uma interpretação authentica sobre o sentido genuino do art. 6.^o, § 1.^o e 2.^o da constituição do Estado, ou a sua reforma segundo os trâmites legaes. »

O governo imperial e real apostolico, por sollicitação do grão-duque de Toscana, annuiu a que os agentes consulares da Austria se encarreguem de proteger os subditos Toscanos nos lugares onde não existirem agentes consulares do grão-ducado, e em consequencia disso determinou o governo imperial que fossem os ditos agentes consulares reconhecidos como procuradores natos des mencionados subditos Toscanos.

Proposta de um novo acordo adicional ao provisório de 10 de Março do anno passado, relativamente ás malas e cartas transportadas entre os dous paizes, pelos paquetes de vapor da companhia real da Gran-Bretanha.

Informei-vos no meu ultimo relatório da maneira por que havia sido regulado em 10 de Março do anno proximo passado o serviço das malas transportadas pelos paquetes de vapor da companhia real da Gran-Bretanha, em additamento ao acordo de 14 de Outubro de 1850 entre este ministerio e a legação de S. M. Britannica.

Aquella legação, em consequencia do que fôr estipulado no novo acordo, expedio ordens para que fosse elle cumprido provisoriamente, manifestando ao mesmo tempo a convicção em que estava de que seria approvado pelo seu governo.

O governo de S. M. Britannica entendeu porém que não havia nelle a devida reciprocidade, e não pôde convir nas reduções propostas nos artigos 4.^o e 5.^o de só cobrar o correio britannico um shilling, em vez de dous e nove pence, pelas cartas de meia onça, e dahi proporcionalmente, transportadas entre os dous paizes, e de receber a agencia britannica do correio brasileiro, a título de retribuição, só duzentos réis, em vez de quinhentos e quarenta réis por cada onça de cartas importadas pelos paquetes, se o governo imperial, por sua parte, não recebesse só duzentos e quarenta em lugar de seiscentos e sessenta réis, ou dous shillings e nove pence (como se cobrava antes do acordo que já havia reduzido esta ultima taxa a quatrocentos e quarenta réis, ou um shilling) pelas cartas vindas do Reino Unido, não pesando mais de meia onça, e excedendo um porte proporcional, acrescentando a declaração de que continuaria o correio brasileiro a não impôr taxa alguma sobre a correspondencia remettida para a Gran-Bretanha.

Esta nova proposta foi feita por nota da legação britannica de 18 de Fevereiro ultimo, e o governo imperial, considerando os sacrifícios que faz o de S. M. Britannica para facilitar a correspondencia entre os dous paizes, e desejando tambem por sua parte facilitá-la o mais possível, deu-lhe o seu assentimento por nota de 10 do corrente com as seguintes condições: 1.^o de se elevar a trinta onças, em vez de vinte, como estava estipulado no artigo 1.^o do acordo de 10 de Março do anno proximo passado, o porte franco para cada uma das malas da correspondencia oficial entre o governo imperial e os agentes brasileiros em Montevideó e Buenos-Aires; 2.^o que se observasse, o que até aqui se não tem feito, o estipulado no mesmo artigo relativamente à correspondencia oficial entre o governo imperial e a sua legação em Lisboa.

Propôz também o governo imperial que o acordo de 10 de Março, com os additamentos propostos e aceitos, não pudesse ser alterado por espaço de quatro annos senão por consentimento dos dous governos.

A legação de S. M. Britannica suinneteu tudo ao seu governo, e tenho razões para crer que ficará assim definitivamente regulado este assumpto.

Pelas notas reversaes de 11 e 13 de Fevereiro do corrente anno sob n.^o 19 e 20 foi celebrado um ajuste provisório regulando a correspondencia oficial e particular entre os dous paizes.

Comissão mixta brasileira e portugueza.

Nos documentos sob n.^o 21, 22 e 23, se encontrão as notas trocadas entre este ministerio e a legação de S. M. Fidelissima nesta corte, relativas ás reclamações de que trata o artigo 3.^o da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825.

Pela sua ultima nota insistiu aquella legação, como vos informei no meu precedente relatorio, na instalação dos trabalhos da commissão mixta daquelle artigo, e na intelligencia que a este

éu o seu governo, de não comprehender senão as reclamações de governo a governo, e não de particulares sobre transporte de tropas.

A secção dos negócios estrangeiros do conselho de estado sendo ouvida sobre este assumpto, acaba de dar o seu parecer, o qual vai ser tomado na devida consideração.

Reclamações hespanholas.

Estas reclamações procedem de presas que tem sido reconhecidas illegaes: mas como houvesse também reclamações por parte de subditos Brasileiros contra o governo de S. M. Catholica, conseguiu o governo imperial que fossem umas e outras simultaneamente liquidadas; e para este fim foram remetidas á comissão mixta brasileira e hespanhola.

Suscitando-se porém entre os commissários dos dous governos algumas duvidas, foram submetidas á consideração do governo imperial, o qual julgou conveniente ouvir a secção dos negócios estrangeiros do conselho de estado, para as resolver e concluir-se a liquidação pendente.

PARTE COMMERCIAL.

Em additamento ao que vos expuz no meu ultimo relatorio sobre o estado de nossas relações comerciaes com varias potencias marítimas, tenho de informar-vos que, havendo S. M. Catholica mandado que no Reino de Hespanha e ilhas adjacentes sejam equiparados aos navios hespanhóes, quanto ao pagamento dos direitos de navegação e de porto, os de todos os países que nos seus respectivos territorios concederem igual favor aos navios da marinha mercante hespanhola, resolveu o governo imperial que as embarcações daquella nação fossem traçadas no Brasil no mesmo pé dos nacionaes, quanto ao pagamento dos referidos direitos.

PARTE POLITICA.

Trafico.

O governo britannico tem se recusado a revogar as ordens dadas aos cruzadores para fazerem visitas e apresamentos nos nossos maiores territoriaes e portos.

Para isso tem allegado que sómente depois do emprego de tais medidas e de vinte annos de insistencia e de inuteis esforços da sua parte, é que o Brasil tomou a effectiva resolução de reprimir o trafico.

Que, não tendo sido executada a convenção de 23 de Novembro de 1826 para a extinção do trafico, e a lei de 7 de Novembro de 1831 por um tão largo tracto de tempo, a existencia de uma nova lei e regulamento não é bastante para que o governo britannico desista de medidas ás quais quer atribuir exclusivamente os resultados ultimamente colhidos na repressão do trafico.

Entretanto o governo Britannico e os mesmos que mais tem sustentado essas medidas violentas e attentatorias, não tem podido deixar de reconhecer que as adoptadas ultimamente pelo governo imperial e a sua execução tem produzido resultados altamente satisfactorios, e portanto que o governo imperial tem cumprido lealmente a sua palavra.

Há bem pouco tempo disse lord Palmerston no parlamento, fazendo uma exposição do estado em que deixará os negócios, o seguinte: «Vamos agora ao Brasil. Com o Brasil cooperamos agora no grande objecto da repressão do tráfico; e esse objecto foi conseguido tão plenamente, que ao passo que em annos anteriores o numero de escravos importados no Brasil montava a 15,000, 16,000 e 17,000, o numero dos importados no anno passado desceu a menos de 3,000, dos quais muitos foram apprehendidos pelo governo brasileiro para serem por elle emancipados.»

... Se as medidas para que mutuamente cooperão a Inglaterra e o Brasil, e as que são tomadas na Costa d'Africa, forem bem e systematicamente executadas, o povo deste paiz terá dentro de pouco tempo a satisfação de ver conseguido o grande objecto que portanto tempo tem sido o alvo de todos os seus esforços.»

Releva observar que essa cooperação nunca existiu por acordo, nem é de esperar que este se dê, enquanto os nossos portos e mares estiverem sujeitos às violências que tem sofrido.

Temos reprimido o tráfico e devemos continuar a reprimir-lo, até extinguí-lo de uma vez, com acordo ou sem acordo com o governo britannico, e qualquer que seja o seu procedimento, porque a isso nos compromettemos perante o mundo, e porque é isso indispensavel para a dignidade, segurança, moralidade e verdadeira felicidade do nosso paiz.

O governo imperial tem estado e está prompto a entender-se e a tratar com o governo de S. M. Britannica, assim de estabelecer e regular a cooperação necessaria para a repressão e extinção do tráfico por uma vez, mas nunca se pôde resolver a propôr ou a aceitar estipulações que sancionassem as violências, contra as quais temos protestado, ou que oferecessem menos garantias à navegação licita do que as que eram propostas e admitidas em épocas, nas quais o tráfico estava em toda a sua força. Além disso, a base de qualquer nova convenção não pôde deixar de ser a revogação das ordens que tem actualmente os cruzadores, e o respeito aos nossos portos e mares territoriaes, e aos nossos direitos como nação soberana e independente.

O tráfico continua a ser perseguido com vigor, como sereis informados pelo relatorio da repartição da justiça, e acha-se quasi extinto. E se o temoso atrevimento de alguns especuladores, nos quais a avidez do lucro afoga todo o sentimento nobre, continuar a embaraçar a tarefa que nos impuzemos; se a experieuncia convencer atinal que as medidas adoptadas ainda não são suficientes para combati-los, é de esperar, senhores, que o vosso patriotismo armará o governo de incios ainda mais energicos e vigorosos do que aqueles de que hoje dispõe. Não ha de tolerar certamente que alguns indignos especuladores impeçam a perfeita conclusão de uma obra em que os poderes do estado se empenhão, e que a opinião geral hoje quer e aplaude.

Nestes ultimos sete ou oito meses não se tem reproduzido claimorosas violências da parte dos cruzadores ingleses, ou porque o governo de S. M. B. lhes tenha prescripto um procedimento mais justo, ou porque, pelo estado de repressão a que está reduzido o tráfico, não tenha aparecido occasião ou pretexto.

E mesmo de esperar que as nossas relações com o governo britannico tomem um aspecto mais amigável e satisfactorio.

A correspondencia que faço juntar a este relatorio (Annexo A), havida entre mim e a legação britannica vos informará do que ocorreu relativamente ao apresamento do brigue *Piratinim*, brigue escuna *Noro Mello* e a um hiate sem nome. A legação imperial em Londres foram expedidas ordens, acompanhadas dos necessarios documentos, para prosseguir nas reclamações aqui enctadas.

O vice-consul do Brasil em Santa Helena informou, em data de Julho ultimo, ter o tribunal do vice-almirantado britannico naquella colónia mandado, por sentença de 5 de Junho, restituir o brigue brasileiro *Magano*, porém sem indemnização de danos e depezas; e em 15 de Setembro proximo passado haver sido condenado o brigue *Noro Mello* por sentença, contra a qual protestou. O governo imperial tem recommendedo à legação em Londres que apoie e promova as competentes reclamações, nos casos em que as partes tem recorrido ao mesmo governo, habilitando-o com documentos e provas que demonstrem o seu direito e justiça.

Depois que vos foi apresentado o meu ultimo relatorio, foram apprehendidos por autoridades e cruzadores brasileiros os seguintes navios:

Patacho *Rio Tamega*, apresado em Santos por suspeitas. Julgado na presa em 1.^a instância, foi julgado noua presa, e como tal condenado em 2.^a.

Barca *Abyssino de Muccyó*, apprechendida na barra do Poxim (Alagoas) por suspeitas. Foi julgada má presa.

Brigue Sayaz, ou antes os restos que escaparão ao incendio, lançado pela gente que o tripolava, em Cabo Frio, na praia do Peró. Julgado boa presa em 1.^a e 2.^a instâncias, e como tal condenado.

Mata Tres Amigos, julgado hoa presa em 1.^a e 2.^a instâncias, e como tal condemnado.

Brigue sem nome , encalhou entre o pontal da barra de S. Matheus e Maricéia , parecendo ter sido abandonado por empregar-se no trafico. Ila duvidas sobre o seu destino criminoso. Espedacou-se e por isso não entrou em processo.

Houve Sociedade Feliz, aprehendido em Itapemerim, e abandonado, foi levado para o porto da Victoria, onde foi queimado por ordem do governo.

Pallabote semi nome , apprehendido em Manguinhos com Africanos pelo vapor de guerra *Urania* , julgado boa presa em 1.^a e 2.^a instancias , foi como tal condenado.

Palhabote Segundo, apprehendido pelo delegado de Itapemerim, pende de julgamento.

Escuna Relâmpago, apprehendida pelo hiate Itapagipe, julgada boa pres-

Na mesma época tem sido feitas as seguintes apprehensões de Africanos:

Na mesma época tem sido feitas as seguintes appreensões de manguinhos:

Apprehensão de um palhabote em Manguinhos pelo vapor *Urania*.

Africanos	396
Estão julgados livres em 1. ^a e 2. ^a instancia.	
Dita de um brigue em Ilhéos.	
Africanos	112
Julgados livres em 1. ^a e 2. ^a instâncias.	
Dita em Itabapoana , comprehendendo 17 apprehendidos pelo delegado de policia em S. João da Barra	156
Julgados livres em 1. ^a e 2. ^a instâncias.	
Dita em Garanluns , província de Pernambuco , de Africanos pertencentes a um desembarque feito nas Alagoas .	29
Ainda não consta o julgamento.	
Dita na Pontinha , Bahia.	
Africanos	313
Julgados livres em 1. ^a instancia.	

Em um documento do Foreign Office apresentado à camara dos communs, e impresso por sua ordem em 26 de Março proximo passado, calcula-se a importação de Africanos no Brasil, desde 1842 até 1851, pelo modo seguinte :

BRASIL -

Anno.	Numero de Africanos.
1842.	17,435
1843.	19,095
1844.	22,849
1845.	19,453
1846.	50,324
1847.	56,172
1848.	60,000
1849.	54,000
1850.	23,000
1851.	3,287

Limites.

O conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, nomeado em missão especial perante as repúblicas do Chile, Perú, Bolívia, Nova Granada e Equador, celebrou com o do Perú, em conformidade de suas instruções, e em 23 de Outubro próximo passado, uma convenção, pela qual foram regulados os limites com o Império, segundo o princípio do *uti possidetis*. Foi portanto reconhecida como fronteira a povoação de Tabatinga, da qual será tirada uma linha recta para o Norte a encontrar o rio Iapurá, defronte da foz do Apaporis, sendo limite para o Sul o rio Iavaré desde a sua confluência com o Amazonas.

Foi também regulada a extradição de escravos e criminosos, o commercio de fronteira e navegação de rios, obrigando-se a República Peruana a auxiliar a primeira empreza que tiver por fim navegar o Amazonas por vapor com uma quantia nunca menor de 20 mil pesos anualmente.

Esta convenção foi aprovada pelo Congresso Peruano, e ratificada pelo governo da República em 1 de Dezembro próximo passado.

S. M. o Imperador houve por bem ratificar a mesma convenção em 18 de Março ultimo, e o governo imperial aguarda a vinda do agente diplomático daquella República que tem de vir a esta Corte verificar a troca das ratificações.

Por decreto de 10 de Março ultimo foram destacadadas da missão especial do referido conselheiro as Repúblicas de Venezuela, Nova Granada e Equador, sendo essa parte da sua missão confiada ao ex-encarregado de negócios Miguel Maria Lisboa, nomeado ministro residente, em missão especial, perante essas três Repúblicas.

Esse ministro já seguiu para o seu destino, levando instruções para celebrar ajustes no mesmo sentido do que foi concluído com a República do Perú.

Tendo ali concluído a sua tarefa, havia o conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro seguido para Bolívia, onde, segundo as últimas comunicações, tratava de dar cumprimento às instruções que levou.

Parece chegada época de dar às nossas questões de limites com o Paraguai a solução aliançada pelo tratado de 25 de Dezembro de 1850, e para a qual o governo imperial se tem preparado.

Negócios do Rio da Prata.

Os esforços feitos pelos generais Rosas e Oribe para separar do Império a província do Rio Grande do Sul; a mancira pela qual cortejaram a rebelião de 1835, e contribuirão para que engrossassem as exageradas pretensões de fazer reviver o nullo tratado de 1777, e de recobrar os povos de Missões que conquistámos, e dos quais há tão largo tempo estamos de posse: as continuadas tropelias, violências e extorsões committidas sobre subditos e propriedades brasileiras no território oriental e na fronteira, pondo em agitação a província do Rio Grande do Sul, e tornando imminente um rompimento de um dia para o outro, são circunstâncias que nos deviam fazer desejar e empenhar todos os esforços para uma solução definitiva dessas questões, que, arredando os perigos iminentes da posição em que se achava o Império, nos oferecessem garantias e nos permitissem viver tranqüilos.

Ninguem ignora, e consta isto da correspondência da legação imperial em Buenos-Ayres, que em 1837 e 1838 essa legação reclamou em vão contra o fornecimento de cavalos e outros artigos de guerra que os rebeldes do Rio Grande do Sul obtinham nas províncias argentinas de Corrientes e Entre-Rios, a troco de gados roubados aos legalistas, os quais eram perseguidos e maltratados. Que em 6 de Setembro de 1839 o general Rosas fazia comunicar à nossa legação a nomeação de Antônio Manoel Corrêa da Câmara como

enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da intitulada Republica de Piratinim junto á Confederação Argentina, dando para o não repellir o pretexto de que a sua chegada daria ao governo argentino occasião de exercer seus bons officios a bem da paz, entre os partidos contendentes.

Que aggrevos tinha então o general Rosas do Brasil? Os que inventou são posteriores.

Depois que os rebeldes se aliáram ao general Rivera, inimigo de Rosas, este se declarou contra elles, e exigindo a cooperação do Brasil para destruir esse general, nunca se prestou a entrar em ajuste algum pelo qual, dando-nos garantias, se ligasse para o futuro.

Ao mesmo tempo que não abandonava nenhuma das exageradas pretensões que fazia apresentar pela sua legação, no tom o mais insultoso e arrogante, exigia que o Brasil o auxiliasse para repellir a intervenção ingleza e francesa, e para collocar o seu tenente Oribe na presidencia do Estado Oriental, e porque nos declarassemos neutros nessas questões, intimava-nos que o Brasil tinha rompido a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e pretendia com um rasgo de pena privar-nos dos direitos que ella nos confere.

E isto tendo em notas datadas de 8 de Agosto de 1836, 27 de Setembro, 13 de Outubro e 29 de Novembro de 1838, e outras, negado constantemente ao Brasil o direito de intervir nas dissensões intestinas do Estado Oriental, e de impedir que outros governos interviessem. Mas então tratava-se da intervenção do governo de Buenos-Ayres.

A celebração do tratado definitivo de paz, assinado ha vinte e douz annos pela citada convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828, teria cortado todas as questões, assignalado com precisão e clareza a posição, direitos e deveres dos contractantes, e evitado muitas causas de desavença.

Apezar de repetidas sollicitações, nunca se quiz o general Rosas prestar á celebração desse tratado.

É evidente que queria servir-se do Brasil como instrumento para ajuda-lo a desembaraçar-se de seus adversarios, até que, livre destes, vivas todas as questões que nos tinha suscitado, e que evitava resolver, fortalecido e engrandecido pelo triunfo e com o desaparecimento de seus adversários externos, porque dos internos facilmente se desembaraçava, nos viesse tomar contas e precipitar-nos, desprevenidos e desconceituados, em uma então ruinosíssima guerra com um adversário mais que nunca exaltado e poderoso.

E assim coerente com este sistema e com estas vistas, quando a intervenção ingleza e francesa se apresentava com mais vigor e parecia disposta a recorrer á força das armas, a legação Argentina punha por algum tempo de parte a sua longa kiriella de supostos aggrevos, e apresentava velleidades de querer chegar a um acordo. Se a intervenção parecia afraçar, se alguma negociação era entabulada para a sua retirada, se alguma convenção era para isso proposta ou assignada, a legação argentina não só fazia reviver com mais vehemencia as suas reclamações, senão que as exagerava e aumentava. Toda a correspondência junta aos precedentes relatórios, e a que existe nesta secretaria de estado prova o que acabo de escrever.

Era preciso que, na occasião em que o general Rosas se desembaraçasse das dificuldades externas que o cercavão, e em que pudesse dispôr do exercito que consiára ao general Oribe, e de todos os seus recursos, as nossas questões com elle dessem pretexto a um rompimento, do qual erão evidentemente precursoras a retirada da legação argentina desta corte, e a consequente ruptura das relações do general Oribe com a legação imperial em Montevideó.

A historia dos acontecimentos do Rio da Prata, e das lutas do general Rosas com o Estado Oriental, provão que elle não se satisfazia por meio de concessões, quando não erão conformes com as segundas tensões que tinha, ou não erão aquellas que impunha.

São muito conhecidas hoje as principaes questões que suscitou ao Imperio, e que tiverão origem nos annos de 1843, 1844, 1845 e 1846, e resumem-se assim:

O não reconhecimento pelo ministro residente Cansansão do Sinimbú do bloquio de Montevideó em Setembro de 1843.

O governo imperial mandou reconhecer esse bloquio, apenas teve noticia de que seu ministro o desconhecerá.

A- notas trocadas em Buenos-Ayres em Setembro de 1843 entre o ministro brasileiro ali residente e o ministro argentino Arana, que qualificou aquelle de estúpido.

O governo imperial propôz que essas notas fossem de parte a parte retiradas.

O reconhecimento da independência do Paraguai em 1844.

A missão do Sr. visconde de Abrantes em 1844.

Essa missão foi muitas vezes explicada pelo governo imperial satisfatoriamente.

O desconhecimento por parte do commandante da esquadra brasileira estacionada em Montevideó do bloqueio notificado em 17 de Abril de 1845 pelo commandante em chefe da esquadra argentina.

O commandante da esquadra brasileira nada mais tinha feito do qué reclamar que as embarcações brasileiras fossem tratadas, na applicação das leis do bloqueio, como as francesas e inglesas.

Taes são as questões sobre as quaes os relatórios antecedentes contém informações amplas, e que a legação argentina suscitou e sustentou em discussões intermináveis nos annos de 1843, 1844 e 1845, sein que fosse possível chegar-se a um acordo.

Estas questões foram discutidas diplomaticamente até que a legação argentina, recapitando-as todas em nota de 17 de Agosto de 1845, concluiu pedindo seus passaportes com o fundamento de que o governador de Buenos-Ayres não julgava útil nem proprio conservar nesta corte um ministro, cuja missão não lhe era bem comprehendida.

Esse passaportes foram-lhe remetidos em 17 de Novembro do mesmo anno: mas o pedido que delles fizera foi retirado pela dita legação em data de 22 do mesmo mês, conservando-se nesta corte.

As esperanças do general Rosas ácerca da intervenção tinham sido illudidas. Os portos argentinos acabavam de ser declarados em estado de bloqueio, em 18 de Setembro do mesmo anno, pelos plenipotenciários da Inglaterra e da França. A esquadrilha argentina tinha sido apresada por essas potências; o Paraná havia sido forçado; o combate do Obligado acabava de ter lugar, e a praça de Montevideó reerguia-se e reanimava-se com novas esperanças.

As violências contra os Brasileiros estabelecidos na parte da Banda Oriental dominada por Oribe, e que haviam começado em 1845, cessaram então, e foi permitida a passagem de gados para a província do Rio Grande do Sul.

Aos aggravos que enumerava a legação argentina contra o Brasil até 1845, acrescerão em 1846 os que ella declarava provirem da concessão de passaportes ao general Rivera, e da fuga do general Paz. Estes pontos foram tão elucidados na discussão junta aos relatórios de 1846 e 1847, que escusado é demorar-me sobre elles.

Seguirão-se em 1847 e nos annos seguintes as reclamações contra os embargos feitos na província do Rio Grande do Sul sobre os gados e couros sequestrados pelo general Oribe, e os relativas aos emigrados.

Sendo introduzidos na província do Rio Grande do Sul para ali serem vendidos gados e couros das estâncias sequestradas pelo general Oribe, foram alguns embargados pelos seus proprietários ou seus procuradores, provado o domínio. Reclamando o enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação Argentina contra esse procedimento que dizia contrario à neutralidade do Brasil, por notas datadas de 18 de Fevereiro e 8 de Abril de 1847, foram expedidas ordens terminantes para que taes embargos não fossem admitidos, sendo levantados os já feitos, e por consequência permitida a venda de taes objectos sequestrados no território do Império.

Esta e outras meras condescendências do governo imperial, nascidas sem duvida do leal desejo de manter a paz, nunca foram levadas em conta pelo governador de Buenos-Ayres, e sómente servirão para aumentar as suas pretenções, e torná-lo cada vez mais exigente e intratável (Annexo C).

As reclamações da legação argentina contra emigrados orientaes, e contra reuniões, que já em 1847 se fazia nas fronteiras, foram sempre attendidas com as ordens as mais severas, a ponto de se mandar prender não só os que tinham encabeçado taes reuniões, mas todos os que haviam feito parte delas, e de se ordenar que fossem postos fora da província todos os emigrados orientaes que tivessem a patente de major para cima, sendo os de menor e os paisanos retirados para o interior, em distancia, pelo menos, de dez leguas da fronteira. A legação argentina instituiu então uma longa série de reclamações especiais, arguindo as

ordens do governo de ineficazes, exigindo a perseguição e expulsão ora deste, ora daquelle, e não se dando nunca por satisfeita por mais patente que fosse a lealdade do governo e a eficácia das diligencias de seus agentes (Annexo C).

Desejoso de acabar com as enfadonhas questões que acima enumerei, o governo imperial fez tudo quanto estava ao seu alcance para, ainda cedendo, concluir-las amigavelmente, e com tanta sinceridade que o fez em épocas, nas quais o governador de Buenos-Ayres ainda se achava a braços com a intervenção Anglo-Francêsa.

Parcendo a legação argentina disposta a se prestar a um arranjo, foi concordada em conferências entre o ministro argentino e o falecido senador o Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos, para isso autorizado, a nota de 25 de Julho de 1849. Essa nota foi aprovada e expedida, e nella forão feitas por parte do governo imperial todas as concessões que era possível fazer honrosamente.

Com grande surpresa recebeu o governo imperial, em resposta, a nota de 5 de Dezembro do mesmo anno de 1849, na qual, em lugar de aprovar as soluções accordadas e dadas naquella de 25 de Julho, o governador de Buenos-Ayres as repelia e augmentava as suas exigencias!

A explicação era clara. A convenção que punha termo à intervenção ingleza acabava de ser assinada em Buenos-Ayres em 24 de Novembro (1849), sendo depois trocadas as ratificações em 15 de Maio de 1850. Por ella se obrigava a Inglaterra a empregar seus bons officios para conseguir que sua aliada a Republica Franceza desarmasse a legião estrangeira, abandonasse a sua posição hostil, e celebrasse um tratado de paz. O governo de Buenos-Ayres tinha esperanças de se desembalar em breve das dificuldades em que podia conservá-lo a intervenção da França.

No entretanto outros acontecimentos tinham vindo complicar a posição dos negócios.

Em Julho do mesmo anno de 1849 uma columna paraguaya de douz a trés mil homens tinha passado o Arapéhy, dirigindo-se à costa do Uruguai, e acampado em S. Thomé, defronte de S. Borja. Pretendia o governador de Buenos-Ayres que algumas pessoas do Rio Grande tinham vendido rezes e armas aos Paraguayos, que as autoridades da província erão culpadas, e exigia o seu castigo em massa. E fazia dirigir ao seu ministro nesta corte as seguintes ordens:

« Buenos-Ayres, 26 de Agosto de 1849. — Por isso o Exm. Sr. governador ordena a V. Ex. que se dirija, imediatamente, depois de receber a presente, ao governo de Sua Magestade, explanando os factos referidos na copia junta, e pedindo-lhe uma resposta prompta, franca e categorica — se approva ou não o procedimento de suas autoridades subalternas limitrophes com a província de Corrientes; e no caso de que o desapprove, se está disposto a infligir-lhes o castigo que merecem seus actos criminosos e hostis contra a Confederação. »

« E se o governo imperial approvar o procedimento das ditas autoridades, ou se esquivar a dar a V. Ex. uma resposta categorica, peça V. Ex. seus passaportes e venha para esta capital, porque assim o exige a honra e dignidade da Confederação, tão vilmente ultrajada. »

« Buenos-Ayres, 10 de Outubro de 1849.

« Se ao receber V. Ex. a presente nota não tiver ainda o governo imperial respondido á de V. Ex. de 15 de Setembro ultimo, deve V. Ex. sollicitar por uma nova nota que o governo de S. M. responda categoricamente á reclamação de V. Ex.; e se V. Ex. não obtiver essa resposta no prazo de quinze dias, ou se, obtendo-a, for de tal natureza que apoie o facto hostil da invasão das forças do governador rebelde da província do Paraguay, na de Corrientes, ou negue uma explicação categorica da política do governo imperial a este respeito, pedirá V. Ex. seus passaportes e se retirará dessa corte.

« Se o governo imperial não responder, ou fazendo-o, se esquivara uma explicação categorica, undará V. Ex. o pedido de seus passaportes em que por tal facto o governo imperial confirma seu espírito hostil á Confederação, e obsta a que continuem as relações diplomáticas ordinarias. »

Não era possível, sem deshonra, acceder a semelhantes exigencias, e ainda que o fosse, nenhuma prova havia dos factos allegados, e muito menos que indicassem quais as autoridades que teriam de ser punidas, se a punição tivesse lugar.

Outra complicação superveniente nasceu da invasão do barão de Jacuhy.

Verificado o levantamento do bloqueio dos portos argentinos em 15 de Julho de 1847 por lord Howden, reaparecerão e forão em progresso as violências e esbulhos commettidos contra as pessoas e propriedades de avultado numero de Brasileiros estabelecidos com estancias no

Estado Oriental e nas nossas fronteiras. Tornou a reviver a proibição de passarem gados para a província do Rio Grande do Sul.

Este procedimento pôz a população das nossas fronteiras, e aquelles cujos interesses eram tão profundamente feridos, em fermentação, e deu lugar a que se formassem numerosas reuniões com o fim de haver, ainda mesmo à força, e de conduzir para a província do Rio Grande do Sul os gados de propriedade brasileira, salvando-se assim em parte fortunas das quais seus donos eram despojados.

Dali nasceu a invasão do barão de Jacuhy, cuja história é mui conhecida.

A Legação argentina, a qual, depois do levantamento do bloqueio dos portos argentinos em 1847, e da assinatura da convenção de 24 de Novembro de 1849, pela qual a Inglaterra se retirava da intervenção, e de haver concebido esperanças de igual procedimento da parte da França, tinha feito reviver, aggravando-os, os seus antigos motivos de queixa, juntando-lhe novos, reclamou em nome dos governos aliados, isto é, em nome dos generais Rosas e Oribe, uma solene reparação pelo procedimento do barão de Jacuhy, sendo este castigado exemplarmente.

Se por um lado o governo imperial não podia aprovar o procedimento do barão que mandou desarmar, por outro, e principalmente no estado melindroso em que se achava a província do Rio Grande do Sul, nada mais devia fazer enquanto não tivesse segurança de que o general Oribe faria desaparecer violências e extorsões clamorosas que dimanavam de ordens suas. De outro modo o governo imperial sómente serviria para perseguir e castigar subditos do Império, os quais até então nenhuma proteção eficaz tinham nelle encontrado em tais negócios. Punha uma condição mui razoável, a saber que o general Oribe fizesse cessar essas extorsões e violências.

Não podia igualmente o governo imperial admitir a legação argentina como órgão competente para exigir reparações solenes, em nome do general Oribe, como Presidente da República Oriental, qualidade que nunca lhe reconhecerá, e por factos provenientes de ordens do mesmo general.

Essa discussão, que já vos foi presente, começada em Fevereiro de 1850, terminou com a retirada da legação argentina, sendo-lhe a seu pedido remetidos seus passaportes em 30 de Setembro do mesmo anno.

A convenção destinada a pôr termo à intervenção francesa acabava de ser assinada com o general Rosas em Buenos Ayres em 31 de Agosto de 1850, e com o general Oribe em 13 de Setembro do mesmo anno.

Livre já da intervenção ingleza, julgava-se o general Rosas também livre da França. Tinha dirigido as causas de modo que, na occasião em que se visse desembaraçado, as suas relações com o Império estivessem rompidas.

Ao mesmo tempo que o governo imperial repelia a legação argentina como órgão e representante do general Oribe, procurava, por intermédio da legação imperial em Montevideó, acomodar as dificuldades nascidas das extorsões e violências praticadas contra subditos brasileiros, e da consequente invasão do barão de Jacuhy. O general Oribe, seguindo porém o exemplo do governador de Buenos-Ayres, rompeu as suas relações com aquele encarregado de negócios, e declarou que não tomaria mais em consideração reclamação alguma.

Assim ficou cortada toda a esperança de obter providências que fizessem cessar um estado de causas que, conservando em fermentação e provocando diariamente a população das nossas fronteiras, ameaçava todos os dias um rompimento.

O governo imperial sómente tinha duas alternativas.

1.^a Proceder como procedeu, acalmando assim a agitação das nossas fronteiras, e tomando a si essas questões como era de seu dever.

2.^a Empregar, com evidente risco de conflagrar a província, a pouca força de linha que tinha então nella 5,316 praças, tendo sido retirada a indispensável para pacificar a província de Pernambuco em perseguir, prender e castigar homens que nunca tinha protegido eficazmente, e que reduzidos à desesperação, procuravam rehaver por si os bens de que haviam sido iniquamente espoliados. E isto sem garantia e segurança alguma de que o general Oribe faria cessar as causas que tinham produzido tais resultados, e para satisfazer a quem acumulava queixas sobre queixas de supostos aggrevos, assim acumulava pretextos para um rompimento quando o julgasse opportuno.

Prescindindo de outras mui valiosas considerações, notarei que se o governo imperial

accedesse a estas ultimas exigencias da legação argentina, não ficarião por isso justas as suas outras questões com os generaes Rosas e Oribe, e que já havião sido consideradas bastantes para a retirada da legação.

Ainda que o mesmo governo mandasse, como se exigia, perseguir, prender, lançar nas prisões e punir o barão de Jacuh, e a população em massa das nossas fronteiras, ficarião vivas todas as outras reclamações e queixas anteriores. As nossas relações com os generaes Rosas e Oribe permanecerão no mesmo estado, em que estavão dantes, com a diferença de que o governo teria commettido um acto que poderia pôr em conflagração a província, e que pelo menos lhe faria perder nella a força mais que nunca precisa para a luta que mais dia menos dia teria de romper.

A posição em que se achava então o Imperio relativamente ás questões do Rio da Prata era a seguinte (Outubro de 1850).

Estavão rompidas as suas relações com o governador de Buenos-Ayres e com o general Oribe.

Era-lhe recusada a adopção de providencias que fizessem cessar as violências e extorsões commettidas no Estado Oriental e na fronteira contra subditos do Imperio. Todos aqueles que tinham sido despojados esperavão que o governo, em vez de os perseguir, interviesse para que se lhes fizesse justiça.

A convenção que acabava de ser assignada entre o negociador francês o almirante Le Prédour e o general Oribe em Montevideó em 13 de Setembro de 1850, dispunha:

Que, verificado o desarmamento das forças estrangeiras de Montevideó e a retirada das tropas auxiliares argentinas do Estado Oriental, proceder-se-hia a uma nova eleição para a presidencia do mesmo Estado.

Que as regras estabelecidas pela constituição para a eleição do presidente serião applicadas simultaneamente, de uma parte pelo general Oribe em todo o territorio que ocupava, de outra pelo governo de Montevideó no interior da cidade, dando cada circunscripção territorial o numero de representantes designado pelas leis da Republica.

Ora, o general Oribe ocupava quasi todo o territorio oriental, à excepção da praça de Montevideó, e portanto quasi toda a eleição seria feita debaixo da sua influencia ou do general Rosas, o que era o mesmo. O resultado dessa convenção era consolidar o poder do general Oribe e a influencia exclusiva, e cada vez mais poderosa do general Rosas na Banda Oriental.

O Brasil ia achar-se brevemente frente a frente com esses dois generaes, desembraçados de todas as dificuldades que até então os tinham pêdo, disposta de todos os seus recursos e de um exercito aguerrido, sem estar solvida nenhuma das muitas questões que lhe tinham suscitado. O numero das forças reunidas em Monte Caseros revela a gravidade do perigo que nos ameaçava.

Não estávamos preparados para nenhuma eventualidade de guerra. A força de linha, que tinhamos no Rio Grande do Sul, não excedia de cinco mil trezentas e setenta e seis praças, além de mil novecentos e cincuenta e oito guardas nacionaes destacados.

Não tinhamos uma só aliança.

O Paraguai, cuja independencia reconhecida pelo Brasil era um dos agravos que o general Rosas tinha d'este, vendendo-se só, sem apoio algum externo, procurara lançar-se nos braços do dictador, fazendo-lhe proposições por nota datada de 16 de Outubro de 1849.

Estas proposições tiverão uma resposta evasiva, e em 19 de Março seguinte a Junta de representantes de Buenos-Ayres adoptava a seguinte resolução:

« Art. 3.^o Fica igualmente autorizado o Ex.^{mo} Sr. governador e capitão-general da província D. João Manoel de Rosas, para dispôr, sem limite algum, de todos os fundos, rendas e recursos de todo o genero da província, até que faça efectiva a reincorporação da província do Paraguai à Confederação Argentina. »

A imprensa de Buenos-Ayres, que sómente publicava o que o dictador ordenava, ou tolerava, cobria o Imperio de baldões, e o ameaçava quotidianamente.

Na sala dos representantes, onde não se levantava uma só voz que fosse de encontro aos designios do general Rosas, dizia-se que era chegado o momento de arrancar de uma vez do Brasil a monarquia, que era uma planta exótica que repelia o solo da America, e de promover no Imperio a democracia e a sublevação dos escravos.

Desembarcado o general Rosas da intervenção, firmado o seu poder no Estado Oriental, facil hie seria comprimir o movimento, ainda no estado de embrião, das províncias ar-

gentinas, que depois o derribou, reincorporar o Paraguai na Confederação, e vir sobre nós com forças e recursos maiores, e que nunca teve, e envolver-nos em uma luta em que havíamos de derramar muito sangue e despender somas enormíssimas. Desapareceria a independência do Estado Oriental, que somos obrigados a manter por um tratado, e por nossa própria conveniência.

As nossas questões de limites ficariam indefinidamente adiadas, e ainda mais embaragadas por pretensões exorbitantes, bem como as questões relativas à navegação dos rios, porque o seu trancamento era uma das ideias capitais do sistema do general Rosas, e portanto do seu tenente Oribe.

A nossa moderação e prudência erão consideradas como fraqueza. A nossa longanimidade como cobardia.

Tal era a posição em que se achava o Império quando a legação argentina se retirou desta corte.

Posto que o governo imperial previsse que mais cedo ou mais tarde uma luta geral se abriria, e que seria a ella arrastado, entendeu não a dever provocar. Mas ao mesmo tempo julgou que devia prevenir-se, e que era preciso:

Cuidar seriamente do exército e da esquadra, cujas forças já tinha começado a aumentar.

Evitar que a praça de Montevideó cahisse em poder de Oribe.

Promover e acelifar alianças, e acantelado esperar e aproveitar os acontecimentos.

Foi celebrado então com a República do Paraguai o tratado de aliança defensiva de 25 de Dezembro de 1850, que faz juntar a este relatório (Annexo F, n.º 1) e que não foi até agora publicado por haver-lhe sido annexada uma estipulação, em virtude da qual devia permanecer secreto.

Esta aliança, que foi aventada, posto que as suas condições não fossem conhecidas, concorreu para aumentar e dar força á reacção surda que começava a despontar contra o governador de Buenos-Ayres, e que só esperava um ponto de apoio forte para crescer e manifestar-se por actos.

E porquanto o general Oribe tinha-se recusado a fazer cessar as violências e extorsões commetidas contra os subditos do Império, e devia ser considerado, posto de facto o não fosse, como uma entidade diversa da do governador de Buenos-Ayres, dispôz-se o governo imperial a expelli-lo da Banda Oriental. Esta resolução importava a sustentação da praça de Montevideó, mas ao mesmo tempo não queria o governo imperial complicar-se com a intervenção francesa, que ainda não se havia retirado, por não haverem ainda sido ratificadas as convenções assignadas em 31 de Agosto e 13 de Setembro de 1850, estando a praça de Montevideó ocupada por forças francesas.

Resolveo haver-se sómente com o general Oribe, e limitar-se a expelli-lo do Estado Oriental, deixando o mais ao curso dos acontecimentos.

A praça de Montevideó sustentava-se com o subsídio de quarenta mil pesos fortes mensais que lhe dava a França.

Ratificadas e executadas as convenções de 31 de Agosto e de 13 de Setembro, cessava esse subsídio, e a praça cahia no poder de Oribe e do general Rosas.

A ratificação podia ter lugar de um dia para o outro, e perdido aquelle auxilio da França, nenhum outro tinha o governo da praça. Havia de cair infallivelmente, e com sua queda ficava o Brasil privado de um ponto importantíssimo de apoio, e da força moral que dava sua conservação.

Tendo o governo oriental repellido os projectos de convenção que depois foram assignados entre o almirante Le Prédour, o governador de Buenos-Ayres e o general Oribe, tinha mandado a Paris um agente, o general Pacheco y Obes, para combater esses projectos, explicá-los e obter modificações que não puzessem a República Oriental á mercé dos generaes Rosas e Oribe. Essa missão fôrça mal sucedida, e então o governo de Montevideó tornou-se a voltar para o Brasil, único do qual podia então esperar salvação.

Foi-me então dirigido pelo enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental o memorandum de 19 de Fevereiro de 1850 junto a este relatório (Annexo D, n.º 1.) Pedia um auxilio para haver armamento e munições, e engajar soldados para prolongar a defesa da praça, enquanto o Brasil não tomava uma deliberação definitiva, porquanto convencido o governo imperial de que ainda não era chegada a oportunidade, não tinha julgado conveniente manifestar a sua resolução, não querendo precipitar os acontecimentos.

Em Julho de 1850 o governo frances diminuiu oito mil pesos mensais no subsidio de quarenta mil que dava á praça de Montevideó, reduzindo-o a trinta e dous mil.

O referido ministro oriental dirigiu-me então o memorandum de 11 de Julho de 1850, também junto a este relatório (Anexo D, n.º 2). Já era então sabido que o general Oribe insistia em negar-se a dar quaisquer providências para fazer cessar as violências cometidas contra Brasileiros.

Por isso, e porque era indispensável salvar a independência da República Oriental, conservar a praça e dar tempo a que os acontecimentos, seguindo seu curso natural, se desdobrassem, resolveu o governo imperial prestar o auxílio pedido.

Forão então celebrados os dois contratos de 6 de Setembro de 1850 (Anexo G, n.º 1 e 2), com o enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental e o negociante Irenéo Evangelista de Souza, e entre estes dois últimos, permanecendo secreto o primeiro.

Por elle o governo imperial fornecia por empréstimo ao oriental a quantia de dezoito mil pesos fortes mensais, a contar do 1.º de Julho, pelo espaço de treze meses e com o juro de 6 por cento, sendo-lhe estas quantias entregues pelo negociante Irenéo Evangelista de Souza, que serviu de intermediário.

A nota do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental, datada de 3 de Abril p. p. que faço juntar a este relatório (Anexo D, n.º 3), explica a parte que teve aquelle honrado negociante nos mencionados contratos.

Em 8 de Outubro de 1850 fez o encarregado de negócios de França em Montevideó uma segunda redução no subsidio, de quatro mil pesos mensais, ficando de quarenta reduzido a vinte e oito mil.

Essas reduções no quasi unico recurso que tinha, levavão a praça nos últimos apuros, e apressavão a sua queda.

Aquella redução de quatro mil pesos foi suprida pelos contratos do 1.º de Dezembro de 1850, juntos a este relatório (Anexo G, n.º 3 e 4).

Esse socorro podia dar tempo, denorar a queda da praça, mas de modo algum contrabalar ou destruir o efeito moral, que havia de produzir a notícia, todos os dias esperada, da ratificação das convenções celebradas pelo almirante Le Prédour e da retirada da intervenção francesa, sem que esta fosse substituída por outro apoio suficiente e seguro.

Então dirigi ao ministro oriental a carta datada de 16 de Março de 1851, junta a este relatório (Anexo D, n.º 4). Por ella lhe foi assegurado que o governo imperial embaraçaria a tomada da praça pelo general Oribe. Esta declaração animou o governo oriental a perseverar na sua conservação e defesa.

O desenlace destas questões ia-se já approximando, ia-se organizando a coalição que havia de esmagar Oribe, era preciso obrar com promptidão e vigor, e por isso em 28 de Abril (1851) forão expedidas ao presidente da província do Rio Grande do Sul ordens para fazer reunir na fronteira toda a força de 1.ª linha, e para pôr o exército pronto assim de entrar em operações.

Vários precedentes, a linguagem da imprensa de Entre-Ríos e outros symptomas já haviam revelado claramente que o governador dessa província D. Justo José de Urquiza, o general mais prestigioso e popular da Confederação, estava disposto a saudir o jugo que pesava sobre o seu paiz, e que ainda mais pesado e duradouro se tornaria, desembaraçado o general Rosas das dificuldades em que até então se vira. Esses sentimentos eram partilhados por um grande numero de Argentinos, e pela população comprimida das províncias.

O primeiro passo que empreria dar para destruir o poder do general Rosas era destruir o de Oribe.

O general Urquiza era portanto o nosso aliado natural para este ultimo fim.

Segundo a organização da Confederação Argentina, era cada uma das províncias soberana e independente; e supposto tivessem feito entre si diversos tratados, não se tinha fixado nelles de um modo uniforme a autoridade que devia ser encarregada das relações exteriores, único laço de união que entre elles existia. Esta autoridade tinha sido delegada na pessoa do general D. João Manoel de Rosas.

Em virtude das faculdades ordinarias e extraordinarias de que tinha sido investido pela honrada sala de representantes da província, o governador e capitão-general da província de Entre-Ríos declarou no 1.º de Maio 1851:

Que era a vontade do povo entre-riano reassumir o exercício das faculdades inherentes á sua

soberania, delegadas na pessoa do Exm. governador e capitão-general da província de Buenos-Ayres, para cultivar as relações exteriores, e para a direcção dos negócios de paz e guerra da Confederação Argentina, em virtude do tratado quadrilateral das províncias litorâneas de 4 de Janeiro de 1831.

Que manifestada assim a vontade livre de Entre-Ríos, ficava esta apta para entender-se directamente com os demais governos do mundo, até que, congregada a assembléa nacional das mais províncias irmãs, fosse definitivamente constituída a República.

A província de Corrientes aderiu depois a essa declaração.

Tendo essas províncias reassumido assim o exercício completo da sua soberania, e admitido a renúncia que todos os anos fazia e acabava de fazer o general Rosas de seu poder, celebrou com elas o governo imperial o convenio de 29 de Maio de 1851. *[Anexo F. n.º 2.]*

Fiel ao sistema de moderação que se havia prescripto o governo imperial, não se aliou áquelles dous Estados e à República Oriental contra o governador de Buenos-Ayres; mas sim contra o general Oribe, que nunca reconheceu como Presidente da República Oriental; que considerava como um simples general ocupando uma parte do território dessa República; e que tinha commettido extorsões e violências contra subditos do Império, e não as queria fazer cessar.

Esta aliança teve por fim manter a independência e pacificar o território da República Oriental, fazendo sair delle o general D. Manoel Oribe e as forças argentinas que commandava, cooperando para que restituídas as causas ao seu estado normal, se procedesse à eleição livre do Presidente da República, segundo a Constituição.

Sómente no caso em que, por causa dessa aliança, o governador de Buenos-Ayres declarasse a guerra aos aliados, individual ou collectivamente, seria ella convertida em aliança commun contra o dito governador.

A imprensa do general Rosas na Europa e na América, por meio de uma estudada confusão destes negócios, tinha feito acreditar opinião que principalmente na Europa não está ainda de todo desvaneçida que o Brasil tinha vistos ambiciosos sobre o território da República Oriental, e pretendia ingerir-se nos negócios internos dos Estados vizinhos. O ciúme e a antiga aversão das raças hespanhola e portuguesa, alimentada pela política do governador de Buenos-Ayres, estava ainda em toda a sua força. Convinha muito ao Império, para não entrar em uma luta muito prolongada e ruinosa, o auxilio de elementos que desnacionalissem a guerra para os Estados de origem hespanhola, que fossem para elles uma garantia, e que arredassem toda a suspeita de conquista e de intervenção nos negócios interiores dos ditos Estados.

Resolvida e accordada assim a expulsão do general Oribe do Estado Oriental, pediu o governo imperial o consentimento do da República para a entrada do exército brasileiro no seu território assim de operar contra o general D. Manoel Oribe, e permanecer nelle todo o tempo que fosse necessário para conseguir a expulsão do mesmo general, e o objecto de suas operações. Esse consentimento foi logo dado pela maneira que consta da respectiva correspondência, que faço juntar a este Relatório. *[Anexo D, n.º 5, 6 e 7.]*

O general Conde de Caxias foi encarregado do comando do exército, e partiu para o Rio Grande do Sul em 20 de Junho [1851].

O vice-almirante John Pascoe Grenfell, tendo tomado o comando da nossa esquadra, havia partido para o Rio da Prata em 16 de Abril [1851], levando a fragata *Constituição*, as corvetas *Jurua* e *União*, o brigue *Calíope*, e os vapores *Afonso* e *Ribeira*, para reunir essa força à divisão que já ali estava, composta de 2 corvetas, 1 brigue, 1 brigue-escuna e do vapor *Golfinho*.

Estes navios foram depois seguidos por outros à medida que não ficando promplhos.

Essa esquadra foi depois encarregada de proteger a passagem do general Urquiza para a margem esquerda do Uruguai; de auxiliar o exército aliado; e de embarazar a prestação de socorros a Oribe pelo general Rosas, bem como a retirada das forças do mesmo general Oribe para Buenos-Ayres.

No entretanto no 1.º de Maio desse mesmo anno [1851] tinha o governo frances apresentado à assembléa nacional um projecto de lei, que claramente tendia a retirar a sua intervenção no Rio da Prata.

Allegava elle que o estado actual das causas impunha ao tesouro sacrificios annuais que

so elevavao a perto de 7 milhões; que exigia o emprego de forças maritimas consideraveis, e tinha feito parar o desenvolvimento do commercio francez nesses paizes, que lhe offerecem, em tempo de paz, mercados immensos.

Que esta situação, que, com grande prejuizo da França, durava ha dez annos, devia por sim ter um desenlace.

Que a assemblea realisaria esse sim se os tratados fossem ratificados.

A exposição de M. Baroche, ministro dos negocios estrangeiros, conclua com um projecto de lei que autorisava o Presidente da Republica a ratificar e a executar as convenções concluídas pelo almirante Le Prédour com o general Rosas, em 31 de Agosto de 1850, e com o general Oribe, em 13 de Setembro do mesmo anno.

A notícia da apresentação desse projecto teria sido suficiente para fazer cair a praça de Montevidéu, se ella não tivesse então firmes esperanças no Brasil, e não consiasse no desenvolvimento e na direcção que os acontecimentos iam tomando.

Por uma nota datada de 18 de Agosto de 1851, junto a este Relatorio (Annexo D, n.º 8), declarou-me o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental:

Que c seu governo lhe ordenara que manifestasse ao de S. M. o Imperador que, consumados pelo convenio de 29 de Maio todos os compromissos que podia contrahir o Brasil para salvar a independencia e a liberdade da Republica, e concorrer para o estabelecimento e conservação da paz e de um governo regular, e mudada como estava a situação em que a mesma Republica se achava, o primeiro pensamento, o primeiro desejo do seu governo era estreitar e fortificar quanto fosse possível a sua alliance com o Brasil.

Que, como para chegar a esse fin convinha remover, quanto humanamente fosse possivel, todo o motivo de ulterior desintelligencia, e collocar as relações dos dous paizes sobre bases claras, bem definidas e de reciprocas vantagens, tinha o seu governo renovado as ordens que lhe havia dado para negociar e concluir com o governo imperial todos os ajustes que para isso fossem necessarios, e que já estavão previstos pelo artigo 2º da convenção de 29 de Maio.

Assim, quando o governo oriental insistiu novamente pela celebração dos tratados em 18 de Agosto de 1851, já o Brasil se tinha comprometido pelo citado convenio em uma alliance que tinha por fin livrar a Republica do general Oribe, e manter a sua independencia, e já para esse fin dispunha-se o nosso exercito a passar a fronteira.

Os tratados de 12 de Outubro não foram portanto impostos, como condição do nosso auxilio, foram muito espontaneamente sollicitados, e muito livremente aceitos.

A proposição do ministro oriental foi acollida pela minha nota de 3 de Setembro seguinte, junta a este relatorio (Annexo D, n.º 9), e foram nomeados para tratar por parte do Brasil dous plenipotenciarios de reconhecidas luzes e patriotismo.

E com effeito era conveniente, no interesse da boa harmonia entre os dous paizes, que o desfecho da luta que ia abrir-se encontrasse as nossas questões, e especialmente as de limites já resolvidas.

Em 15 de Setembro do mesmo anno dirigi-me o dito ministro a nota que faço juntar a este Relatorio (Annexo D, n.º 13), comunicando-me a cessação total do emprestimo de dinheiro, ou subsidio que a Republica Franceza dava á Oriental.

Nella expunha o estado financeiro da Republica, a impossibilidade de se poder manter, e de poder o governo consolidar nella a ordem, sem a prestação de um subsidio pecuniario que preenchesse o vazio que deixára o que fôrã retirado, e acudisse ás novas necessidades que iam aparecer.

Chamo a vossa attenção sobre esse documento, que me dispensa de entrar aqui em maior desenvolvimento.

Conclua pedindo um auxilio de 60 mil patações mensaes pelo espaço de um anno, e declarava que na escolha do modo por que esse auxilio lhe pudesse ser dado, estava o governo oriental disposto a aceitar aquelle que o Brasil julgasse menos oneroso para o seu tesouro.

Era indispensavel suprir o governo de Montevidéu para se poder sustentar e manter até que as tropas argentinas evacuassem o Estado Oriental, sendo expellido Oribe, e por ventura até que a anarchia desaparecesse, e que o restabelecimento da ordem desse lugar á comarca regular dos impostos.

Era indispensavel a conservação da praça de Montevidéu, como ponto de apoio necessario na guerra que se ia fazer ao general Oribe, e como o baluarte o mais forte contra as pre-

tenções do governador de Buenos-Ayres na dupla importâcia militar e política. Era de mais necessário para representar o elemento nacional que devia figurar nessa luta, e para enja independencia ella se abrira. Além disso, a queda da praça podia mudar o theatro da guerra.

A somma do subsidio retirado pela França devia ser aumentada, porque, em lugar de conservar-se em inação diante do general Órbi, e de manter as tregos em que tinha estado, ia a praça entrar em operações, e concorrer para a sua expulsão.

Por isso, pelo tratado de subsidio de 12 de Outubro de 1851 foi concedido por empréstimo aquelle subsidio de sessenta mil patacões por mês, com o juro de seis por cento no anno.

Com o meu Relatorio do anno passado tive a honra de apresentar-vos as duas notas que me dirigio o enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica em data de 12 de Março do mesmo anno. Em uma me informava esse ministro que o seu governo era de opinião que o artigo 18 da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 era ainda obrigatorio para os governos do Brasil e de Buenos-Ayres, e que por isso se requeria que nenhum desses Estados começasse hostilidades contra o outro sem que ambos fizessem á outra parte contractante e á Gran-Bretanha, potencia mediadora, a previa notificação, estipulada pelo tratado.

Em outra offerecia o governo de S. M. Britannica a sua mediação assim de, como amigo e amoun, concorrer para a reconciliação de ambas as partes.

IGUAS COMMUNICAÇOES FORÃO FEITAS AO GOVERNADOR DE BUENOS-AYRES.

Em data de 18 de Agosto de 1851 respondeu este à primeira communicação nos seguintes termos:

"Por todo o exposto o governo argentino declara ao de S. M. Britannica que o gabinete imperial rompeu injustamente a paz entre a Confederação e o Brasil, que saltou reiteradas vezes ás estipulações que se contêm na convenção de 1828; que, em virtude della e do uso da lei publica e da prática internacional, o governo argentino estava desobrigado para com o Imperio das estipulações pactuadas na citada convenção, e que portanto não reconheceria no governo brasileiro o direito de invocá-las em nenhuma de suas estipulações, e em nenhum de seus efeitos, nem no presente nem no futuro."

"O Ex.^o Sr. governador declara igualmente ao governo de S. M. Britannica que o de Brasil, ao romper as hostilidades contra a Republica Argentina pelo modo ignobil com que o fez, violando as obrigações que o artigo 18 da convenção citada lhe impõe para com a Gran-Bretanha, com menospregio dasseguranças de paz, que acaba de offerecer ao governo de S. M. Britannica, tornou ineritável a guerra. Que em consequencia o governo argentino avisa já ao de S. M. Britannica da precisão de appellar ás armas, a que se ve reduzido, á vista dos procedimentos attentatórios com que o governo imperial torna impossivel a paz; e que ao transmittir esta resolução ao governo britannico se permitte manifestar-lhe que desde a data da resposta de V. Ex.^o (o ministro britannico em Buenos-Ayres), a esta nota, devem correr os seis meses estipulados para o aviso de guerra."

"E declara mais o Ex.^o Sr. governador ao governo de S. M. Britannica, que se antes de expirar o termo assignalado para o rompimento das hostilidades, e depois da notificação que V. Ex.^o por ventura fizer ás autoridades imediatas do Imperio, segundo V. Ex.^o julgar mais conforme, prosseguirem as agressões actuaes contra a Confederação e sua aliada a Republica Oriental, não ficará então ao governo argentino outro arbitrio senão o de repelir imediatamente e sem mais esperar esses attentados.

Na mesma data de 18 de Agosto de 1851 respondeu o governador de Buenos-Ayres à comunicação relativa à mediação da Gran-Bretanha nestes termos:

"..... Em quanto o governo do Brasil, desconhecendo seus deveres, permanecer em armas contra a Confederação e sua aliada; em quanto o ruido de suas invasões perturbar o repouso e tranquillidade dos Estados do Prata, o governo de S. M. Britannica se dignará reconhecer que o argentino não pôde ascendir em que a mediação comece a exercer seus benetulos officios, porque apparecerão sein genero algum de reparação e de satisfação ás offensas injustas e gravissimos prejuizos que causou ás Republicas do Prata o gabinete do Brasil &c."

"A interposição de S. M. Britannica ficará sempre aceita com alto apreço pelo governo argentino, mas este reserva para si, em honra do Estado a que preside, e

indicar ao governo de S. M. a época em que a mediação possa concretar seus bons officios, e que será aquella em que a Republica Argentina e sua aliada tiver mostrado ao governo brasileiro, que não é dado offendere impunemente duas nações amantes da sua independencia, da sua integridade e da sua gloria. »

Estas expressões claras, apesar de astuciosas, continhão uma declaracão de guerra feita de modo que deixava salva a escolha da oportunidade, sem comodo repellir nem a intelligencia que o governo britannico dava ao art. 18 da convenção de 1828, nem a sua mediação.

A seguinte lei, passada na sala de representantes de Buenos-Ayres em 20 de Setembro do mesmo anno, confirma o que acabo de dizer.

Diz ella no seu artigo 2.^o: « Correspondendo os representantes do povo, quanto lhes é possivel, a este acto eminentemente patriotico de S. Ex.^a, declarão solemnemente que todos os fundos da provincia, as fortunas, vidas, fama e porvir dos representantes da mesma província e de seus committentes, ficão, sem limitacão nem reserva alguma, á disposição de S. Ex.^a até dous annos depois de terminada gloriosamente a guerra contra o louco, traidor, selvagem unitario Urquiza, e a que S. Ex.^a sabia e energicamente declarou ao Brasil, pelas suas memorandas notas de 18 de Agosto do presente anno, em resposta ao Ex.^{mo} Sr. ministro de S. M. Britannica, cavalleiro D. Henrique Southern. »

Quando esta declaracão de guerra foi assim feita, existia sómente a nossa aliança para expulsar Oribe do Estado Oriental.

Cumpria prevenir-nos, e antes que o governador de Buenos-Ayres nos trouxesse a guerra, escolhendo para isso a occasião que lhe fosse mais propicia, levar-lhe-a.

Posto que elle reconhecesse (o que o governo imperial não reconheceu), como se vê das notas juntas ao meu Relatorio do anno passado ao ministro de S. M. Britannica (Annexo A, fl. 91) que o art. 18 da convenção de 27 de Agosto de 1828 era applicavel no estado actual das cousas. tinha feito uma reserva que o habilitava para atacar-nos quando lhe parecesse. Fôra imbecilidade esperá-lo e dar tempo a que se desembarcasse de cada um dos aliados separadamente.

Tinha-se verificado a hypothese prevista pelo art. 15 do convenio de 29 de Maio de 1851. que diz:

« Conquanto esta aliança tenha por unico fim a independencia real e efectiva da Republica Oriental do Uruguay, se por causa desta mesma aliança o governo de Buenos-Ayres declarar a guerra aos aliados individual ou collectivamente, a aliança actual se tornara em aliança commun contra o dito governador, ainda quando os seus actuaes objectos se tenham preenchido, &c., &c. »

Nesta conformidade foi celebrado o convenio especial de aliança de 21 de Novembro de 1851, junto a este relatorio (Annexo E), e do qual mais abaixo fallarei.

Ainda antes que tivesse sido ratificado o convenio de 29 de Maio (que o foi em 8 de Julho) e porque convinha não perder tempo, tinha partida o general Conde de Caxias para a província do Rio Grande do Sul com ordens para acabar de preparar o exercito com a maior brevidade, e entrar logo no Estado Oriental, tendo o governo desta Republica confirmado o consentimento dado nesta corte pelo seu ministro para essa entrada.

Os generaes Urquiza e Garzon devião passar, e com effeito passárao no Passo de Paisandú. para a margem esquerda do Uruguay, invadindo o territorio oriental, dominado pelo general Oribe, do dia 19 de Julho por diante. As suas forças forao por toda a parte acolhidas como libertadoras, e continuadas e consideraveis desfezões começárao a enfraquecer o general Oribe.

O nosso exercito, forte de quasi 16 mil homens, entrou no Estado Oriental no dia 4 de Setembro (1851), tendo de atravessar para chegar ás imediações de Montevideo um espaço de mais de cem legnas, e conduzindo um material de guerra, o qual, bem como a estação, não podia deixar de retardá-lo.

Continuando as suas marchas até chegar aos entrincheiramentos do general Oribe, entendeu o general Urquiza, pelos motivos que expôz ao nosso encarregado de negocios em Montevideo em officio datado de 12 de Outubro de 1851, junto a este Relatorio (Annexo D, n.^o 14) que convinha aceitar a capitulação do general Oribe com as condições juntas ao mesmo officio, e que submetteu á consideração e approvação dos governos aliados.

As tropas orientaes que fazião parte do exercito do general Oribe reconhecerão a autoridade do governo Oriental, e passarão a ficar debaixo do commando do general em chefe do exercito da Republica, o general Garzon. As argentinas submetterão-se ás ordens do general Urquiza e sahirão imediatamente do territorio que ocupavão, com todo o seu material.

Assim ficou reduzido todo o territorio dominado pelo general Oribe á obediencia do governo Oriental, e desfeito o exercito com o qual o mesmo general conservára esse territorio debaixo do seu domínio e do general Rosas por um tão largo espaço de tempo.

A necessidade de estipular quanto antes a nova alliance, prevista pelo art. 15 do convenio de 29 de Maio, á vista da declaracão de guerra que aos aliados fizera o general Rosas, e de aproveitar as vantagens obtidas, indicava a urgencia de enviar ao Rio da Prata um negociador habil, decidido, e que acreditado com poderes bastantes perante todos aqueles Estados, servisse de centro para dar ali uma direccão prompta e efficaz aos nossos negocios. E para isso partiu desta corte em 23 de Outubro proximo passado o conselheiro de estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, encarregado de uma missão especial, com cartas de crença para os Presidentes das Republicas do Uruguay e Paraguay, e para os governadores de Entre-Ríos e Corrientes.

O primeiro resultado desta missão para o Imperio foi a celebracão do convenio de 21 de Novembro 1851, que acima já mencionei.

Nelle se declarava que os Estados aliados não pretendião fazer a guerra á Confederação Argentina, nem coactar de qualquer modo que fosse a plena liberdade de seus povos no exercicio dos direitos soberanos que derivão de suas leis e pactos, ou da independencia perfeita de sua nação. Que o fim unico da alliance era libertar o povo argentino da oppressão de D. João Manoel de Rosas e auxiliá-lo para que possa constituir-se solidamente e estabelecer com os governos aliados relações politicas e de boa vizinhança, de que tanto necessitão para seu progresso e engrandecimento reciproco.

Os Estados de Entre Ríos e Corrientes devião tomar como Argentinos, e mais directamente interessados, a iniciativa das operações da guerra, constituindo-se parte principal nella. O Brasil e a Republica do Uruguay deverão obrar sómente como meros auxiliares.

Neste convenio de 21 de Novembro foi declarado o contingente de forças com que cada um dos aliados deveria concorrer.

Concorremos com quatro mil homens, com armamento e munições de guerra, com a nossa esquadra, composta de dezeset navios, montando duzentas e tres bocas de fogo, e que prestou um auxilio valiosissimo, e forneceu por empréstimo aos Estados de Entre-Ríos e Corrientes a somma de quatrocentos mil patacões.

Além disto, o nosso exercito, tendo á vista a nossa esquadra, ocupando o importantissimo ponto da Colonia do Sacramento, ameaçava o general Rosas e formava uma respeitável reserva prompta a lançar-se no theatro das operações, se os sucessos da guerra assim o exigissem.

A livre navegação do Uruguay e dos demais affluentes do Rio da Prata, aliada pela convenio de 29 de Maio, era notavelmente garantida aos ribeirinhos.

Era impossivel que o general D. João Manoel de Rosas pudesse resistir a tantes recursos contra elle acumulados, e por tal modo combinados, desmoralizado como estava o seu poder, não podendo invocar o espírito de nacionalidade, e estando á testa do exercito libertador general o mais prestigioso pelas suas victorias, e o mais popular pelos seus sentimentos argentinianos.

A batalha do Monte Caseros acabou de derribar um poder que a alliance entre o Brasil, a Republica do Uruguay e Estados de Entre-Ríos e Corrientes, e a queda de Oribe, já tinham abalado consideravelmente, desenvolvendo a reacção fortissima que cada dia mais o debilitava.

Sinto que não me pertence a honrosa tarefa de referir-vos a parte importantissima e muito brilhante que em taes resultados tiverão o nosso exercito e a nossa marinha. Direi sómente que o brio e valor com que se portáram, a sua subordinação e disciplina, a sua humanidade, e contribuição, não menos que a politica larga e generosa do governo imperial, para desvanecer as prevenções que tinham aquellas populações do Rio da Prata contra os Brasileiros, prevenções nascidas dos tempos colonizadores, que a politica do general Rosas excitava e procurava aumentar, que sempre sejão desvanecidas, porque não devem existir entre povos vizinhos, Americanos, cujas boas relações politicas e commerciaes serão a todos de grande proveito.

Com o general Rosas desapareceu o poder que lhe fora delegado pelas provincias argentinas para tratar os negocios exteriores.

Esse poder achá-se restabelecido, ao menos provisoriamente, por quanto, segundo as ultimas

communicacões, tinha sido autorizado, o Ex.^{mo} governador da de Entre-Ríos D. Justo José de Urquiza para dirigir as relações exteriores até que, reunido o congresso nacional, se estabeleça definitivamente o poder a quem ha de competir o exercicio deste cargo.

Consta ao governo que se acha nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da Confederação Argentina nesta corte o Dr. D. Luiz José de la Peña. Espera que com elle serão ajustados os pontos que convém regular para estabelecer solidamente a paz e uma harmonia duradoura entre ambos os países, dando-se á convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 e ás estipulações subsistentes dos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851 o necessário desenvolvimento.

Quando os tratados com a Republica Oriental de 12 de Outubro proximo passado foram celebrados, não pôde ser attendida a Confederação Argentina, porque á sua testa se achava o governador D. João Manoel de Rosas, com o qual era impossivel entender-nos. É contudo evidente que, por novas convenções, ella deve ter a respeito do Estado Oriental e para sua tranquillidade, as mesmas garantias e seguranças que nos assegurou a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e que em virtude della foram consignadas nos ditos tratados.

Destruido o poder de Oribe e pacificado o Estado Oriental, era necessaria consequencia a expiração dos poderes extraordinários, exigidos e dados pelas circunstâncias e com os quais o governo existente na praça tinha heroicamente resistido por tantos annos a Rosas e Oribe, e salvado a independencia do seu paiz com a prolongação dessa resistencia. Era de mais chegada a época marcada pela constituição para se proceder á eleição da assembléa legislativa e do presidente.

Posto que considerações de bastante momento aconselhassem que essas eleições fossem demoradas para uma época não remota, mas que desse tempo a que se consolidasse algum tanto e mais desembargadamente uma obra tão recente, o governo imperial, fiel ao seu sistema, entendeu não dever ingerir-se em tais negócios internos, sórmente quando assim teria de ir de encontro ao parecer e vistas dos que erão competentes para dirigir-los. Procedeu-se portanto no dia marcado pela constituição á eleição da assembléa legislativa, e esta elegeu presidente D. João Francisco Giró, no dia também marcado pela mesma constituição.

O novo governo tem posto duvidas á validade dos tratados de 12 de Outubro de 1851, com o fundamento de que não havião sido aprovados pela assembléa legislativa.

No instrumento de ratificação desses tratados declara-se que o governo oriental os aceita, confirma e ratifica, em virtude das faculdades de que se acha revestido pelas circunstâncias extraordinárias em que está a Republica. Com efeito durante o sitio da praça não havia nem podia haver outro poder senão o executivo, havendo terminado o mandato da assembléa com a expiração do prazo pelo qual fôra conferido, e estando todo o territorio que elegia a grande maioria da representação nacional, em poder de Oribe, com a unica excepção da cidade de Montevideo. Obrigado o governo da praça a salvar a Republica, não a podia salvar sem socorro externo, e para o haver era indispensável tratar. A suprema necessidade da salvaguarda tinha-o portanto investido de poderes amplissimos, os quais nunca fôrão postos em dúvida por todos aquelles que com elle tratarão. E quando o governo oriental não tivesse poderes e delles abusasse, seria esse procedimento uma questão interna de responsabilidade, a qual não poderia afectar uma nação estrangeira, a qual havia tratado bona fide, com um governo que reconhecia, que se dizia habilitado para negociar, e estava armado com facultades extraordinárias que efectivamente exercera por longo tempo.

Esta questão está ainda pendente, segundo as ultimas communicações que tenho: pelo que julgo-me dispensado de alargar-me mais sobre ella. É de crér que virá a ter uma solução satisfactoria.

Devo consignar aqui que logo que o governo teve noticia oficial de que o actual governo da Republica Oriental punha em dúvida a validade dos tratados, suspendeu o pagamento da prestação mensal de sessenta mil patacões, concedida pelo tratado de subsidio de 12 de Outubro proximo passado.

Sendo convidado por nota colectiva do ministro dos negócios estrangeiros da Republica do Uruguay e dos ministros do Brasil e de Entre-Ríos e Corrientes, datada de 23 de Agosto de 1851, e junto a este Relatório (Annexo D, n.^o 15) adherio o Presidente da Republica do Pa-

raguav no convenio de 29 de Maio do mesmo anno, propondo duas addicções aos artigos 8 e 15. Para este fim acreditou e mandou um agente a Montevideo. Esta resolução foi tomada antes de ser conhecida na Assumpção a capitulação do general Oribe.

Quando esse agente chegou a Montevideo, estava conseguido o objecto do convenio de 29 de Maio, hypothese que não fora prevista nas suas instruções, pelo que não pôde tomar parte no dia 21 de Novembro.

Não se tendo julgado possível incluir aquellas duas addicções no mesmo convenio, foram modifícadas em artigos separados, aos quaes o Presidente da Republica do Paraguay entendem não dever dar o seu assentimento.

Na direcção e decisão dos negócios de que acabo de vos dar conta, tomou o governo sobre si uma grande responsabilidade.

Espera porém que concedereis a vossa approvação a actos para os quaes não a pedio previamente, porque a rapidez e o segredo que exigão não o permittirão.

Creditos.

Tendo o governo, segundo vos foi exposto no artigo antecedente, assim de evitar a queda da praça de Montevideo, julgado indispensável fornecer-lhe, por empréstimo, a quantia de dezoito mil pesos fortes mensaes, a contar do 1.^o de Julho proximo passado, e pelo espaço de treze meses, foi celebrado com o enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dessa Republica e com o negociante desta praça, Irenéo Evangelista de Souza, o contracto de 6 de Setembro de 1850, de que já falei, e que faço juntar a este relatório, (Annexo G, n.^o 1).

Havendo a França reduzido (segundo também já vos foi exposto) em Outubro de 1850, a somma de vinte oito mil pesos, o subsidio de quarenta mil que dava aquella praça, diminuindo mais quatro mil pesos mensaes, foi necessário acudir-lhe com igual somma, o que deu lugar aos contractos do 1.^o de Dezembro de 1850, também juntos, n.^o 3 e 4.

Essas sommas foram fornecidas pela repartição da guerra, até que celebrado o tratado de subsidio de 12 de Outubro de 1851, foi a sua totalidade duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes, além dos juros, declarada e contemplada no artigo 6.^o do mesmo tratado, de modo que a somma ali mencionada de duzentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um pesos fortes, representa as sommas fornecidas em virtude daquelles contractos, com seus competentes juros contados até o dia 1.^o de Novembro de 1851.

Regulatizado assim esse empréstimo cumpria aliviar a repartição da guerra da sua importância, e por isso foi aberto o crédito de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes pelo decreto n.^o 864, de 14 de Novembro de 1851, e expedida ao tesouro a ordem junta a este relatório (Annexo G, n.^o 6; com a mesma data de 14 de Novembro, assim de se fazer o extorno daquella somma ao ministerio da guerra, lançando-a no de estrangeiros por conta daquelle crédito.

Com essa mesma ordem foram remetidos ao tesouro dezoito documentos assignados pelo enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay, e que são as de que tratam os artigos 6.^o e 7.^o do contracto de 6 de Setembro e os artigos 3.^o e 4.^o do do 1.^o de Dezembro, assim de servirem de título de dívida do governo oriental para com o Brasil, naquella importância de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes, além dos juros competentes.

Tendo havido erro no modo pelo qual foram contados esses juros, e havendo reclamado o enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Republica Oriental, foi elle desfeito pela maneira que mostra a respectiva correspondência junta a este relatório no Annexo G, n.^o 7, 8 e 9.

Para o cumprimento do estipulado nos artigos 1 e 8 do referido tratado de subsidio foram abertos os necessários créditos pelos decretos n.^o 846 de 18 de Outubro de 1851, 881 de 6 de Dezembro do mesmo anno e 922 do 1.^o de Março proximo passado, na importância de 1.186.000\$000, tendo-se despendido 840.960\$000, e existindo um saldo de 345.040\$000.

É portanto a Republica Oriental devedora ao Imperio, a titulo de emprestimo, unica applicação quo tiverão aquelles creditos, de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes e mais oito centos contos quarenta mil novecentos e sessenta reis, com seus competentes juros.

Tendo sido estipulado no convenio especial de alliance de 21 de Novembro de 1851 que o governo imperial forneceria, por emprestimo, aos Estados de Entre-Rios e Corrientes a somma mensal de 100 mil patações, durante o prazo de dez mezes, com ojuro de 6 por cento ao anno, obrigando-se o governo de Entre-Rios a obter que o governo que sucedesse ao general Rosas reconhecesse esse emprestimo como dívida da Confederação Argentina, e ficando, no caso de que isso não pudesse obter, essa mesma dívida a cargo dos ditos Estados, hypothecadas as suas rendas e terrenos de propriedade publica, forão abertos pelos decretos ns. 885 de 10 de Dezembro de 1851 e 935 de 15 de Março ultimo, os necessarios creditos para satisfazer esse empenho na importancia de 800:000\$000, dos quaes forão dispendidos 768:000\$000, existindo um saldo de 32:000\$000.

São portanto a Confederação Argentina, ou os Estados de Entre-Rios e Corrientes, devedores ao Imperio, a titulo de emprestimo, unica applicação quo tiverão aquelles creditos, da quantia de 768:000\$000 e seus competentes juros de 6 por cento.

Segundo vereis do quadro junto (Annexo G, n.º 15) das despezas deste ministerio no anno financeiro de 1850 a 1851, houve sobras em todas as rubricas da despeza.

Não foi isso possivel no corrente anno financeiro, em consequencia da maior despeza exigida pelas missões extraordinarias que o governo mandou ás Repúblicas do Pacifico, a Venezuela, Equador e Nova-Granada, e ao Rio da Prata, e pelas ajudas de custo que se acumularão na execução da lei que organizou o corpo diplomatico.

Os relatórios e demonstrações que acompanharão os decretos n. 880 de 5 de Dezembro de 1851, e n.º 973 de 24 de Abril proximo passado, e o decreto n. 976 de 26 deste ultimo mez, justificão completamente os creditos que abrirão.

É altamente satisfactorio poder declarar-vos que todos estes desembolços e despezas extraordinarias que exigirão circunstancias imperiosas, forão feitas com os recursos ordinarios, e sem que fosse aumentada a dívida publica.

O orçamento desta repartição para o anno financeiro de 1853-1854 apresenta sobre o anterior um excesso de 87:475\$000 rs., proveniente de se calcular com o estado completo de todas as legações declaradas no decreto n. 491 de 20 de Março ultimo.

Como porém o seu estado não está completo, e não é de crer que se complete simultaneamente, não poderá ser despendida toda aquella quantia. É porém indispensavel que o governo esteja habilitado com os fundos necessarios para completar o pessoal de uma ou outra legação quando o serviço publico assim o exija.

Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1852.

Paulino José Flores de Souza.

DOCUMENTOS

OFFICIAES

N. 1.

Relação das pessoas que compõem a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTRO E SECRETÁRIO DE ESTADO.

Conselheiro Paulino José Soares de Souza.

Official maior.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Dito graduado.

José Domingues de Attaide Moncorvo.

Oficiais.

José Joaquim Timóteo de Araújo.

Vicente Antônio da Costa, chefe da 4.^a secção.

Antônio José Cupertino do Amaral, chefe da 1.^a secção.

Manoel Ferreira Lagos, archivista, chefe interino da 3.^a secção.

Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2.^a secção.

Oficiais em serviço no corpo diplomático.

Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, em Bolivia, Perú e Chile.

José Ribeiro da Silva, na Russia.

Anunciados.

Alexandre Affonso de Carvalho.

José Domingues de Attaide Moncorvo, junior.

João Pereira de Andrade, junior.

Antônio de Souza Cirne Lima.

João Carniço do Amaral, nomeado consul geral na Hollanda e Belgica.

Praticantes.

Ignacio Viegas Tourinho Rangel.

Joaquim Teixeira de Macedo, junior.

Constancio Neri de Carvalho.

Carlos Frederico Leor.

Porteiro e coadjutor do archivista.

Reginaldo Claro Ribeiro.

Ajudante do porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Correios.

Luiz da Cunha Pacheco.

Felisberto Deolindo Barbosa.

João Fernandes Pereira.

Firmino Militão da Silva.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUXA.

N. 2.

LEI N.º 614 — DE 22 DE AGOSTO DE 1851.

Organiza o Corpo Diplomático Brasileiro.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, e unâmim aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Faco saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O corpo diplomático brasileiro constará de três classes de agentes diplomáticos, a saber: enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, ministros residentes, e encarregados de negócios.

Para os coadjuvar o governo necessári, quando sejão necessários, empregados subalternos com os títulos de secretários e addidos de legação.

Art. 2.º O governo determinará, por decreto, conforme exigir o serviço público, o numero e categoria das missões que convém manter actualmente nos paizes estrangeiros, e bem assim o numero de empregados de que deverá cada uma compôr-se. Sómente pela mesma maneira poderão ser criadas novas missões, quando sejão necessárias ou extintas aquellas, que para o diante o devão ser.

Art. 3.º Para os lugares de secretários e addidos de legação serão preferidos os bachareis formados nos cursos jurídicos do imperio, e os graduados em academias ou universidades estrangeiras, que mais versados se mostrarem em línguas. Os individuos que não tiverem aquellas graduações habilitar-se-hão por meio de exame, na forma que fôr determinada pelos regulamentos do governo.

Art. 4.º Os individuos que tiverem servido dez annos os lugares de chefe ou secretário de legação sómente poderão ser demitidos por sentença do tribunal competente, ou decreto deliberado sobre consulta do conselho d'estado.

Art. 5.º Terão de ordenado fixo em moeda do imperio, e pago nessa moeda, nos casos de disponibilidade e aposentadoria:

Os enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.	3.200\$000
Os ministros residentes.	2.400\$000
Os encarregados de negócios.	2.000\$000
Os secretários de legação.	1.200\$000
Os addidos.	800\$000

Além desses ordenados, receberão mais os chefes de missão em exercício, para ocorrerem ás despesas de representação, num quinto anual pago em quartéis, que o governo determinará por decreto, atenta a categoria das missões, e as circunstâncias do paiz onde elas se estabelecerem. Os secretários e addidos perceberão num gratificação anual, paga e fixada pela mesma maneira, atenta a caroza dos paizes em que tiverem de residir.

Art. 6.º Abonar-se-hão álm disso aos empregados diplomáticos, a título de ajuda de custo para viagem e despesas de primeiro estabelecimento, dois quartéis da totalidade de seus vencimentos de um anno, quando forem novamente nomeados para qualquer missão, e um quartel sómente para viagem, quando tiverem de se retirar para o imperio, não sendo com licença.

Nos casos de remoção de umas para outras legações, se abonarão um ou dois quartéis, conforme as distâncias e as despesas prováveis da viagem. Nas remoções das legações da America poderá o governo elevar a ajuda de custo, quando o julgue necessário.

Art. 7.º Os empregados do corpo diplomático que forem pelo governo mandados retirar para esta corte serão considerados em disponibilidade, enquanto não tornarem a ser empregados; e perceberão dous terços do ordenado, se forem admitidos ao serviço da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, ou de qualquer outra repartição, não devendo acumular este com outros vencimentos. Se não forem chamados a algum desses serviços, perceberão sómente metade do ordenado.

Os que passarem cinco annos em disponibilidade, sem que se tenham empregado em serviço algum, se considerarão fóra do corpo diplomático, e perderão o direito ao vencimento do ordenado, salvo se estiverem no caso de serem aposentados, não se contando o tempo passado em disponibilidade sem serem empregados em qualquer repartição.

Art. 8.º Os que tiverem servido no corpo diplomático pelo espaço de trinta annos poderão ser

aposentados com o ordenado por inteiro; e os que não tiverem servido por tanto tempo, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço. Não se dará porém aposentadoria alguma aos que não tiverem completado o tempo de quinze anos.

Art. 9.^a O ordenado da aposentadoria será o do ultimo lugar que tiver servido o empregado, se o tiver servido ao menos por tres annos; senão, o ordenado será o do lugar immediatamente inferior.

Art. 10.^a As disposições dos arts. 6.^a, 7.^a e 8.^a são applicáveis aos consules que perceberem ordenado. O ordenado para o caso de disponibilidade e aposentadoria de todos será calculado em 1.200\$000, qualquer que seja aliás o que elles perceberem.

Art. 11.^a No caso extraordinario de ser nomeado algum embaixador, o governo lhe arbitrará quantia para as despezas da sua missão, à qual poderá unixer um secretario e os addidos que julgar precisos.

Art. 12.^a Ficão revogadas quaequer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e faço cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario d' estado dos negócios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dois de Agosto de mil oitocentos cincuenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

PACIEN^O JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, sobre a organização do corpo diplomático brasileiro, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pereira de Andrade Junior a fez.

Eusebio de Queirós Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Agosto de 1851.

Josim do Nascimento Síbu.

Publicada na Secretaria d' Estado dos Negócios Estrangeiros em 23 de Agosto de 1851.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Registrada no Livro de Leis e Decretos.

Constancio Verg de Carvalho.

N. 3.

DECRETO N.º 950—DE 20 DE MARÇO DE 1852.

Dando regulamento ao Corpo Diplomático Brasileiro.

Bei de bom, em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, e para a boa execução da lei N.º 614, de 22 de Agosto de 1851, que se observe o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I.

Das habilitações para os cargos diplomáticos.

Art. 1.º Ninguen poderá entrar no corpo diplomático, para gozar das garantias concedidas pelos arts. 4.º, 7.º e 8.º da lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851, senão como addido de 1.ª classe.

Art. 2.º Serão considerados habilitações e serão preferidos para os lugares de addidos de 1.ª classe, mostrando-se versados em línguas estrangeiras:

1.º Os bachareis formados nos cursos jurídicos do Império.

2.º Os graduados em cursos análogos de academias ou universidades estrangeiras.

Art. 3.º Os indivíduos que não tiverem as graduações do art. 2.º sómente poderão ser nomeados precedendo exame, segundo as instruções annexas a este regulamento.

Art. 4.º Os secretários da legação serão tirados d'entre os addidos de 1.ª classe que tiverem servido por espaço de dous annos; os encarregados de negócios dentre os secretários; os ministros residentes d'entre os encarregados de negócios; e os enviados extraordinários e ministros plenipotenciários d'entre os encarregados de negócios e ministros residentes.

O serviço nas missões da América será, além de outros que possa haver, um motivo de preferencia nos promovões, bem como o exercício do lugar de secretário ou addido na legação de Londres.

Art. 5.º A antiguidade sómente dará direito à promoção no caso de igualdade de merecimento e serviços.

Art. 6.º As disposições dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º não compreendem as missões especiais, nem as de que trata o art. 11 da lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851, para as quais poderá o governo nomear chefes e mais empregados, segundo exigir o serviço público. Porém as pessoas que não pertencerem ao corpo diplomático na época de taes nomeações, não adquirirão por elas direito às garantias concedidas pelos arts. 4.º, 7.º e 8.º da lei acima citada.

Art. 7.º O oficial-maior e oficiais da secretaria de estado dos negócios estrangeiros poderão ser nomeados para cargos diplomáticos, sem dependência do tirocinio e mais habilitações exigidas neste regulamento. Os amanuenses que não tiverem as habilitações marcadas no art. 2.º poderão ser addidos de legação, se tiverem servido efectivamente por espaço de tres annos, observada a disposição do art. 4.º do decreto n.º 135 de 26 de Fevereiro de 1842.

Art. 8.º Qualquer dos empregados da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, que, na conformidade do artigo antecedente, for nomeado para um cargo diplomático, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo lugar naquela secretaria.

Art. 9.º Além dos de primeira classe, poderá haver nas legações, sem que percebam vencimento algum, os addidos de segunda que o governo julgar conveniente nomear, e só poderão estes passar para a primeira mostrando-se habilitados na fórmula dos arts. 2.º e 3.º

Art. 10. No princípio de cada anno proceder-se-lá na secretaria de estado dos negócios estrangeiros, á vista das provas e informações que forem collidas, segundo instruções especiais, a uma revisão da lista dos addidos de primeira e segunda classe, afim de serem eliminados aqueles que tiverem dado provas de pouca capacidade, ou tiverem procedimento menos regular.

CAPÍTULO II.

Dos empregados do corpo diplomático.

Art. 11. O pessoal do corpo diplomático será dividido em tres classes:

1.º Dos empregados em effectividade.

2.^a Dos empregados em disponibilidade.

3.^a Dos empregados aposentados.

Art. 12. A 1.^a classe compreenderá não só os empregados do corpo diplomático em missão ordinária, como também os que se acharem em missões especiais, e nas de que trata o art. 11 da lei.

Art. 13. A segunda classe compreenderá os empregados cuja missão o governo der por acabada, mandando-os retirar para a corte, sem contudo demiti-los do serviço.

Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não admitido ao serviço da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo.

Art. 14. Os empregados em disponibilidade que forem incumbidos de algum cargo administrativo receberão o ordenado competente, se fôr igual ou maior do que aquelle a que lhe dá direito a disponibilidade; alias receberão mais, a título desta sómente, quanto perfaz o vencimento ao qual já tinhão direito.

Art. 15. Os que passarem cinco annos contínuos sem terem sido empregados em serviço algum, ou exercido qualquer cargo administrativo, serão declarados por decreto fôra do corpo diplomático e sem direito ao vencimento de disponibilidade, se não estiverem no caso de serem aposentados, por terem completado quinze annos de serviço diplomático, descontado o tempo que tiverem estado em disponibilidade inactiva.

Art. 16. Poderão ser aposentados por decreto imperial, uma vez que contem quinze annos de serviço no corpo diplomático:

1.^a Os que assim o sollicitarem, provando impossibilidade phisica ou moral de continuar no serviço.

2.^a Aquelles a quem o governo julgar e motivadamente declarar assim impossibilitados.

Art. 17. Os empregados que se acharem em disponibilidade, e os que forem aposentados conservarão o tratamento, e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que servirão no corpo diplomático.

Art. 18. O governo pôde demittir livremente sem lhes dar outro destino, e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem, e sem dependencia de consulta do conselho de estado:

1.^a Os empregados nas missões de que trata o art. 11 da lei de 22 de Agosto de 1851.

2.^a Os empregados em missões especiais, contanto que estes e aquelles não tenhão sido tirados das missões ordinarias.

3.^a Os addidos.

4.^a Os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido per dez annos os lugares de chefe e secretario da legação.

Art. 19. Os empregados ordinarios que tiverem servido dez annos os lugares de chefe ou secretario de legação, e que sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria recusarem ir, não serão postos em disponibilidade, e poderão ser demitidos sobre consulta do conselho de estado. Sómente serão aposentados, se, tendo quinze ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade phisica ou moral de continuarem nelle.

CAPITULO III.

Dos vencimentos.

Art. 20. Os vencimentos dos chefes de missão em exercício (exceptuados os de que trata o art. 11 da lei de 22 de Agosto 1851), constarão do ordenado fixo marcado no art. 5.^º da mesma lei, e de uma quantia annual, arbitrada por decreto, attenta a categoria das missões e as circumstancias do paiz onde tiverem sido estabelecidas. Esta quantia é concedida a título de despezas de representação, e será paga, bem como o ordenado, em quartéis adiantados.

Art. 21. Os vencimentos dos secretarios e addidos em exercício constarão do ordenado fixo, de que trata a dita lei, e de uma quantia annual concedida a título de gratificação, para suprir a insuficiencia daquelle ordenado, paga igualmente a quartéis adiantados, e arbitrada e determinada por decreto do governo, attenta a carestia dos paizes em que tiverem de residir.

Art. 22. Abonar-se-ha além disso aos ditos chefes de missão, secretarios e addidos, uma ajuda de custo para despezas de viagem e primeiro estabelecimento, nos termos do art. 6.^º da lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 23. Abonar-se-ha mais em quartéis adiantados aos chefes de missão effectivos ou interinos para despezas de expediente a quantia annual que fôr fixada pelo governo em attenção ás necessidades do serviço.

Art. 24. Quando o chefe de legação deixar o lugar, tendo recebido o quartel adiantado para essas

despesas, entregará a quem o substituir a quota correspondente ao tempo que ainda faltar para completar o mesmo quartel, dando disso conta á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Art. 25. O secretario que reger interinamente uma legação perceberá durante este exercicio, e conjuntamente com seus vencimentos, uma gratificação anual de interinidade, em moeda do Imperio, regulada do seguinte modo:

Se substituir um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario:

Minimo	Rs. 2.000\$000
Maximo	Rs. 3.000\$000

Se substituir um ministro residente:

Minimo	Rs. 1.500\$000
Maximo	Rs. 2.500\$000

Se fôr mandado substituir um encarregado de negocios:

Minimo	Rs. 1.000\$000
Maximo	Rs. 2.000\$000

Será marcado o minimo ou maximo da gratificação, e mesmo um termo medio, conforme a maior ou menor carestia do lugar.

Art. 26. Regendo um addido uma legação, perceberá durante esse exercicio, e conjuntamente com seus vencimentos, uma gratificação anual de interinidade que consistirá de dois terços da que deveria caber ao secretario se a regesse, segundo o artigo antecedente, e observadas as diferenças nello estabelecidas. Se fôr porém o consul geral o que reja a legação, perceberá, além do seu ordenado, uma gratificação de interinidade na importancia de metade da que perceberia o secretario nos termos acima indicados.

Art. 27. Ao addido que servir de secretario augmentar-se-ha a gratificação que lhe tiver sido arbitrada como addido, segundo parecer conveniente, não podendo porém, em caso algum, exceder a que tiver sido ou seria arbitrada ao secretario.

Art. 28. Serão marcadas nos Decretos de nomeação as quantias para gastos de representação e as gratificações de que trata a segunda parte do art. 5.^a da lei n.^o 614 de 22 de Agosto de 1851.

Art. 29. Os ordenados dos empregados em disponibilidade, bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do Imperio, e pelas respectivas folhas.

Art. 30. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso em que se ache em paiz estrangeiro, ou distante da corte, porque então será expedida ordem competente logo que assim convenha.

Art. 31. O pagamento do ordenado fixo, e da quantia para despesas de representação, bem como o ordenado e as gratificações dos secretarios efectivos e addidos começará a correr do dia em que começar a viagem para seus destinos.

Art. 32. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, logo que forem expedidos os decretos de demissão, retirada ou remoção.

Art. 33. Terá também direito à correspondente ajuda de custo a familia do empregado que, estando em effectividade, e mesmo licenciado, fallecer em paiz estrangeiro, uma vez que não tenha meios para regressar ao Imperio.

Art. 34. aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigadas a fazer de uns para outros paizes, deixando aqueles onde houverem terminado a sua missão.

Art. 35. Se porém uma legação compreender dous ou mais paizes, e tiverem por isso os respectivos empregados de passar-se em certas épocas de uns para outros, para ali exercerem suas funções, não lhes será por isso abonada separadamente quantia alguma, nem lhes serão recebidas contas de despesas, havendo-se porém atenção às que provavelmente poderão fazer, na fixação da quantia que lhes é concedida a título de despesa de representação.

Art. 36. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como a quantia que lhes é concedida a título de despesas de representação ou de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem comunicação oficial da sua demissão ou retirada, salvo se o governo marcar a época de sua partida, porque então sómente deixarão de perceber aquelles vencimentos dessa época em diante.

Art. 37. As licenças aos empregados em effectividade serão concedidas com o ordenado fixo, cessando o pagamento da quantia concedida a título de despesas de representação e de gratificação. Poderá contudo o governo, quando haja para isso motivo justificado, conceder taes licenças com metade, e nunca mais, daquella quantia.

Art. 38. Para a execução do disposto nos precedentes artigos deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento pela 4.^a seccão da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros das datas em que sahirem para seus destinos, daquelle em que receberem comunicação de demissão ou retirada, e daquelle em que começou ou terminou o gozo das licenças que lhes forem concedidas, e mesmo praticarão a respeito de seus subordinados, e estes quanto á data de suas partidas.

Art. 39. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebão em efectividade.

Art. 40. O ordenado dos empregados que forem aposentados, estando em efectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria.

CAPÍTULO IV.

Do modo de contar o tempo de serviço.

Art. 41. Os dez anos de serviço como chefe ou secretario de legação, de que trata o art. 4.^a da lei de 22 de Agosto de 1851, serão contados da data do seu primeiro decreto de nomeação, comprehendendo tanto o serviço em efectividade, como o tempo de disponibilidade activa, excluído sómente aquelle pelo qual tiverem estado em disponibilidade inactiva.

Art. 42. O tempo pelo qual algum addido servir interinamente de secretario ou chefe de legação, lhe será contado quando passe a secretario ou chefe de legação efectivo, como fazendo parte dos dez anos para o fim do art. 4.^a da lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 43. Os annos de serviço exigidos pela dita lei para a aposentadoria serão contados da data do primeiro decreto de nomeação para qualquer lugar diplomatico, e comprehendêrão tanto o tempo de efectividade, como o de disponibilidade activa.

Art. 44. As interrupções de serviço em efectividade e disponibilidade activa serão descontadas nos dez annos de que trata o art. 4.^a da lei e para a aposentadoria.

Art. 45. Não serão porém descontadas as pequenas interrupções que tem lugar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instruções, e dispôr-se para seguir para seu destino.

Art. 46. Será descontado, na forma do art. 44, o tempo das licenças, salvo quando, em attenção aos motivos pelos quaes forem concedidas, o governo, no acto da concessão delas, ordenar o contrario.

Art. 47. Los empregados da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, que fazem actualmente, ou em conformidade do art. 5.^a, passarem a fazer parte do corpo diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquelle repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo.

Art. 48. Haverá na secretaria d'estado, a cargo imediato do respectivo official maior, um livro de matrícula dos empregados do corpo diplomatico e consular, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os lugares, e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo, e facilmente, conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remetida a cada um dos ditos empregados uma copia da sua matrícula, ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, alim de que possa fazer as reclamações competentes, e sejam logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lancada no livro respectivo e assinada pelo ministro.

CAPÍTULO V.

Disposições gerais.

Art. 49. Havendo mais de um addido em uma legação, e faltando secretario, servirá como tal aquelle que tiver mais habilitações e merecer mais confiança do seu chefe, não se attendendo à antiguidade senão no caso de igualdade de circunstâncias.

Art. 50. Os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 29, 32, 33, 35, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 são applicáveis aos consules do Imperio que percebem o ordenado na conformidade do art. 10 da lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 51. As disposições deste regulamento, relativas a aposentadorias, são applicáveis áquellas pessoas que, tendo servido no corpo diplomatico, não fazião parte delle na época em que foi publicada a lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851, uma vez que tenham o tempo de serviço que ella requer, e houvessem deixado esse serviço por haverem sido chamadas pelo governo, ou pela lei, a outro também publico.

Art. 52. As pessoas que tem feito parte do corpo diplomatico poderão tornar a ser empregadas, assim convier, na mesma ou em superior categoria á em que servirão, e nesse caso ser-lhes-há contado sómente para aposentadoria o tempo de serviço efectivo que já tiverem.

Art. 53. Os empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros que na época da publicação

deste regulamento exercerem um cargo diplomático, deverão, dentro de um anno, optar entre este e o lugar que tiverem na dita secretaria, salvo o caso de missão especial. Se não fizerem a opção, considerar-se-há vago o lugar que tinham na secretaria de estado.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1852, trigesimo primeiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Instruções para o exame dos candidatos ao lugar de addido de legação, ás quais se refere o regulamento n.º 940 de 20 de Março de 1852.

Art. 1.º O governo nomeará no princípio de cada anno uma comissão composta de tres membros para proceder ao exame dos candidatos ao lugar de addidos de legação, a qual será presidida pelo ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

Art. 2.º O exame deverá versar sobre as seguintes matérias:

§ 1.º Conhecimento das línguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e falar esta última.

§ 2.º Historia geral e geographia política, historia natural e notícias dos tratados feitos entre o Brasil e as Potencias estrangeiras.

§ 3.º Princípios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional, e das principaes nações estrangeiras.

§ 4.º Princípios geraes de economia politica, e do sistema commercial dos principaes estados, e da produçao, industria, importações e exportações do Brasil.

§ 5.º A parte do direito civil relativa ás pessoas e princípios fundamentaes em matérias de sucessão.

§ 6.º Estylo diplomático, redacção de despachos, notas, relatórios, etc.

Art. 3.º O candidato deverá, além disso, apresentar á comissão de exame quaequer diplomas ou certificados de estudos que haja obtido.

Art. 4.º O exame terá lugar publicamente em uma das salas da secretaria dos negócios estrangeiros, e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada uma das matérias do art. 2.º

Art. 5.º A comissão deliberará, depois do exame, ácerca do mérito do candidato, declarando-o habilitado ou não. No primeiro caso, se lhe dará uma cópia authentica do termo do exame; no segundo não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos um anno. O ministro que preside o acto não vota.

Art. 6.º As duvidas que ocorrerem ácerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela comissão, e sujeitas á aprovação do ministro dos negócios estrangeiros.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1852.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 4.

DECRETO N.º 941 — DE 20 DE MARÇO DE 1852.

Determinando o numero e categorias das missões diplomáticas que convém manter nos paizes estrangeiros.

Lei por bem, em execução do art. 2.º da lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851, determinando o numero e categorias das missões que convém manter actualmente nos paizes estrangeiros, decretar o seguinte:

Art. 1.º As legações do Imperio na America e na Europa serão as seguintes:

PAISES EM QUE O IMPERIO MANTEN LEGAÇÕES.	SUAS CATEGORIAS.	EMPREGADOS QUE PODEM TER.
AMERICA.		
EUROPA.		
Estados Unidos da America.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 Secretario , 1 Addido.
Confederação Argentina.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 Secretario , 1 Addido.
República Oriental do Uruguay.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 Secretario , 1 Addido.
Perú.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 Addido, servindo de Secretario.
Bolívia.....	1 Ministro residente.....	1 Addido, servindo de secretario.
Paraguai.....	1 Encarregado de Negocios.....	1 Addido, servindo de secretario.
Chile.....	1 Encarregado de Negocios.....	1 Addido, servindo de secretario.
Venezuela, Nova Granada e Equador.....	1 Encarregado de Negocios.....	1 Addido, servindo de secretario.
EUROPA.		
Grã-Bretanha	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 Secretario até 3 Addidos.
França.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 Secretario até 2 addidos.
Portugal.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 Secretario e 1 Addido.
Prussia, Cidades Anseáticas, Hanover, Mecklemburgo-Schwerin e Strelitz, e Oldemburgo.....	1 Ministro residente.....	1 Secretario , 1 Addido.
Das Sicilias.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Austria.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Russia.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Roma e Toscana.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Sardenha.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Hespanha.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Hollanda.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Bélgica.....	1 Encarregado de Negocios.....	
Suecia e Dinamarca.....	1 Encarregado de Negocios.....	

Art. 2.^o As legações das Duas Sicilias, Austria, Russia, Roma e Toscana poderão ter cada uma um addido. O governo poderá transferir esses addidos temporariamente para outras que os tenham ou não, ou tenham completo o numero, segundo convier ao serviço.

Art. 3.^o Sómente por meio de decreto poderá o Governo crear ou suprimir legações, alterar as suas categorias, e augmentar ou diminuir o numero de seus empregados.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1852. trigesimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 5.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil, residente nos diversos estados estrangeiros.

AMERICA.

Bolívia.

João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negocios.

Confederação Argentina.

Conselheiro Rodrigo de Souza da Silva Pontes, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Estados Unidos.

Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, addido de primeira classe.

Paraguai.

Felipe José Pereira Leal, encarregado de negocios.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, addido de primeira classe.

Peru'.

Antonio de Souza Ferreira, encarregado de negocios.

José de Souza Ferreira, addido de segunda classe.

MISSÕES ESPECIAIS.

República Oriental do Uruguay, República do Paraguai, Estados de Entre Ríos e Corrientes.

Conselheiro Honório Hermeto Carneiro Leão, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. José Maria da Silva Paranhos, secretario.

Repúblicas do Chile, Peru' e Bolívia.

Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro , enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Duarte Pereira Ribeiro , secretario de legação.
 João Duarte da Ponte Ribeiro , addido de primeira classe.

Repúblicas de Venezuela , Equador e Nova Granada.

Miguel Maria Lisboa . ministro residente.

EUROPA.

Austria.

Antonio José Lisboa . encarregado de negócios.
 João Alves de Brito . Secretario de Legação.
 Francisco Maria Velho da Veiga , addido de primeira classe.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes . encarregado de negócios.

Dnas Sicilias.

Domingos José Gonçalves de Magalhães , encarregado de negócios.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa , enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 João Alves Loureiro , secretario de legação.
 Henrique Luiz Rattton , addido de primeira classe.
 José Marques de Souza Lisboa , addido de primeira classe.
 Rodrigo Delfim Pereira , addido de primeira classe (com licença por um anno sem vencimento).
 Luiz de Moraes Gomes Ferreira , addido de segunda classe.
 Joaquim Ferreira de Sampaio , addido de segunda classe.
 Antonio José de Brito , addido de segunda classe.
 Antonio Dias Coelho Neto dos Reis , addido de segunda classe.

Espanha.

Francisco Adolpho de Varnhagen , encarregado de negócios.

Inglaterro.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo , enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Joaquim Thomaz do Amaral , secretario de legação.
 Henrique Cavalcanti de Albuquerque , addido de primeira classe.
 José Antonio da Silva Maia , addido de primeira classe.
 Caetano Maria de Paiva Lopes Gama , addido de primeira classe.

Portugal.

Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond . enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 João José Ferreira dos Santos , secretario de Legação.
 Antonio José da Serra Gomes , addido de primeira classe.
 Antonio Maria Dias Vianna Berquó , addido de segunda classe.
 Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho , addido de segunda classe.
 Antonio Manoel Leite de Castro , addido de segunda classe.
 José Aniceto de Souza , addido de segunda classe.

Prussia , Cidades Anscáticas , Hanover , Grão-Ducados de Mecklemburgo Schwerin , Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.

Marcos Antonio de Araujo , ministro residente.
 Antonio José Duarte Gondim , secretario de legação.
 Cesar Sauvan de Lima , addido de primeira classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, encarregado de negócios.
 Luiz Antônio de Sá Barbosa da Silva, addido de primeira classe.

Roma e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negócios.
 Thomaz Fortunato de Brito, addido de primeira classe.

Sardenha.

Visconde de Santo Amaro, encarregado de negócios.

Suecia e Noruega, e Dinamarca.

José Sebastião Alfonso de Carvalho, encarregado de negócios.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTE DE AZAMBULHA.

N. 6.

Relação dos empregados do corpo diplomático de que trata o quadro n.º 5 com declaração dos empregos que tem exercido.

ENVIADOS EXTRAORDINÁRIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

Lorrelheiro Antônio de Menezes Vasconcelos de Drummond. Foi nomeado por decreto de 2 de Setembro de 1830 consul geral nos reinos da Prússia, Saxonia e Hanover, nas cidades Anseáticas e nos Grão-Ducados de Mecklemburgo Schwerin e Strelitz, exercendo ao mesmo tempo as funções de encarregado de negócios interino, tendo criado em todos estes países, menos na Prússia, a legação imperial. Foi removido para Sardenha como encarregado de negócios por decreto de 9 de Maio de 1834, e por credenciais de 24 do mesmo mês e anno acreditado naquella qualidade junto aos governos de Toscana e das Duas Sicilias, sendo-o pelo de 12 de Dezembro no Ducado de Parma, Piacenza e Guastalla ; e por decreto de 6 de Fevereiro de 1835 também acreditado em Roma. Passou a ministro residente por decreto de 8 de Abril de 1836, nas cortes de Roma, Nápoles, Florença, Parma e Piacenza, e acreditado na de Turim em 11 de Maio do mesmo anno, criando nas tres primeiras a legação imperial. Por decreto de 24 Abril de 1837 foi promovido a enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Lisboa.

Lorrelheiro Duarte da Ponte Ribeiro. Foi nomeado consul geral para a Hespanha em 20 de Maio de 1826; passou para o Perú como consul geral e encarregado de negócios interino por decreto de 10 de Fevereiro de 1829, e foi retirado em 29 de Novembro de 1831. Por decreto de 12 de Julho de 1833 foi nomeado encarregado de negócios no México, e demitido em 6 de Fevereiro de 1835. Em 6 de Julho de 1836 foi nomeado encarregado de negócios no Perú e Bolivia ; e em 23 de Novembro de 1841 oficial da secretaria de estado dos negócios estrangeiros e chefe da 3.ª seccão ; e em 12 de Abril de 1842 ministro residente em Buenos-Ayres. Por decreto de 20 de Janeiro de 1844 foi exonerado deste lugar ; pelo de 25 de Fevereiro de 1851 foi mandado em missão especial como enviado

extraordinario e ministro plenipotenciario ás Republicas do Pacifico e Venezuela, ficando sem efecto a mesma missão nesta ultima Republica, e nas de Nova Granada e Equador por decreto de 10 de Março de 1852.

Francisco Ignacio de Carvalho Moreira. Foi nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario para os Estados Unidos por decreto de 18 de Novembro de 1851.

Conselheiro José Marques Lisboa. Era oficial da secretaria de estado dos negócios estrangeiros por nomeação de 21 de Maio de 1824, quando foi nomeado em 17 de Junho de 1829 secretario da embaixada do marquez de Palma. Foi por decreto de 30 de Janeiro de 1830 nomeado encarregado de negócios e consul geral nos Paizes-Baixos, e exonerado desse lugar em 11 de Julho de 1831. Foi por decreto de 27 de Fevereiro de 1834 nomeado encarregado de negócios na Belgica. Passou com o mesmo carácter para Londres por decreto de 22 de Outubro de 1838; foi nomeado ministro residente nos Paizes-Baixos em 16 de Setembro de 1840, e promovido por decreto do 1.º de Junho de 1841 a enviado extraordinario e ministro pleipotenciario em Londres, passando no mesmo carácter para a Republica Franceza por decreto de 27 de Setembro do anno proximo passado.

Conselheiro Rodrigo de Souza da Silva Pontes. Foi nomeado encarregado de negócios para a Republica Oriental do Uruguay por decreto de 15 de Janeiro de 1845, e passou a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Buenos-Ayres por decreto de 22 de Março de 1852.

Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo. Foi nomeado secretario de legação para Paris em 25 de Junho 1833; promovido a encarregado de negócios em Lisboa em 26 de Agosto de 1834; removido para Turim e Roma em 24 de Abril de 1837; e por credenciaes de 11 de Agosto de 1840 exerceu as mesmas funções nas cidades de Florença e Parma. Dali passou para Paris em virtude do decreto de 28 de Julho do mesmo anno. Foi promovido a ministro residente em Turim em 12 de Abril de 1842; passou com o mesmo carácter para Paris por decreto de 27 de Abril de 1843, durante a missão especial do conselheiro José de Araújo Ribeiro a Londres, e com a volta deste a Paris, onde residia no carácter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tornou para Turim, donde por decreto de 7 de Março de 1844 passou na mesma qualidade para Vienna. Foi promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario por decreto de 22 de Fevereiro de 1847; passou para os Estados Unidos pelo de 26 de Julho de 1848, e dali para a Inglaterra por decreto de 27 de Setembro de 1851.

MINISTROS RESIDENTES.

Miguel Maria Lisboa. Foi nomeado addido de 2.ª classe á legação em Londres por decreto de 15 de Dezembro de 1828, promovido a secretario de legação em Londres por decreto de 29 de Novembro de 1831, e exonerado em 6 de Abril de 1836. Foi nomeado encarregado de negócios no Chile em 21 de Abril de 1838, removido para Venezuela por decreto de 12 de Abril de 1842, e exonerado pelo de 23 de Agosto de 1847. Achando-se em comissão nesta secretaria d'estado por avisos de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849, foi nomeado em missão especial na qualidade de ministro residente para as repúblicas de Venezuela, Nova Granada e Equador por decreto de 10 de Março de 1852.

Marcos Antonio de Araújo. Foi nomeado consul geral e encarregado de negócios interino nas cidades Anseáticas em 9 de Maio de 1834; acreditado com o carácter de encarregado de negócios em Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemburgo Strelitz por decreto de 25 de Novembro de 1837; e promovido a ministro residente naquelles paizes e no reino da Prussia por decreto de 14 de Novembro de 1851.

ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS.

Antonio de Souza Ferreira. Foi nomeado consul geral no Perú em 10 de Julho de 1835; e por decreto de 4 de Outubro de 1841 foi promovido a encarregado de negócios interino.

Antonio José Lisboa. Por decreto de 20 de Abril de 1836 foi nomeado secretario de legação encarregado da gestão do consulado geral em França. Em 1837 foi exonerado desses empregos. Por decreto de 13 de Fevereiro de 1840 foi nomeado secretario da legação em Buenos-Ayres, sendo por decreto de 13 de Janeiro de 1841 mandado servir ali de encarregado de negócios interino. Em 14 de Março de 1842 foi nomeado para o Paraguai na qualidade de encarregado

de negócios, o que não tendo efeito, continuou no exercício de secretário de legação e a Buenos-Aires, donde por decreto do 1.^º de Maio do mesmo anno foi removido para Lisboa na mesma qualidade. Por decreto de 11 de Outubro de 1844 foi nomeado encarregado de negócios na Bolivia, e sendo exonerado por decreto de 1.^º de Março de 1851, passou no mesmo carácter para Viena por decreto de 18 de Novembro de 1851.

Domingos José Gonçalves de Magalhães. Foi nomeado addido à legação em Paris em 9 de Janeiro de 1835, e exonerado em 20 de Abril de 1836. Passou depois a consul geral e encarregado de negócios interino em Nápoles por decreto de 27 de Setembro de 1847, e sendo exonerado do consulado geral em 6 de Julho de 1850, foi nomeado encarregado de negócios efectivo na mesma corte por decreto de 14 de Novembro de 1851.

Francisco Adolfo de Varnhagen. Foi nomeado addido à legação em Lisboa em 19 de Maio de 1842, e promovido a secretário da legação em Madrid por decreto de 4 de Janeiro de 1847. Foi nomeado encarregado de negócios na mesma corte por decreto de 14 de Novembro de 1851.

João da Costa Rego Monteiro. Foi nomeado addido à legação no Perú em 23 de Março de 1840, removido para o Paraguai em 2 de Março de 1841, e promovido a encarregado de negócios em Bolivia por decreto de 12 de Abril de 1842. Foi exonerado em 17 de Novembro de 1843, e nomeado consul geral e encarregado de negócios interino no Chile por decreto de 8 de Julho de 1848, sendo removido como encarregado de negócios efectivo para Bolivia por decreto de 1 de Março de 1851.

José Sebastião Affonso de Carvalho. Foi nomeado addido de 2.^ª classe à legação na Suécia e Dinamarca por decreto de 7 de Fevereiro de 1834, e promovido a addido de 1.^ª classe em Madrid em 11 de Maio de 1836; sendo depois nomeado consul geral e encarregado de negócios interino na Suécia e Dinamarca por decreto de 29 de Agosto de 1839.

José Bernardo de Figueiredo. Foi nomeado addido à legação em Paris em 17 de Março de 1835, e exonerado por decreto de 20 de Abril de 1836; tornou de novo como addido para Paris por decreto de 4 de Janeiro de 1837, e foi removido para Roma como secretário de legação em 8 de Abril de 1839. Passou a ser secretário da legação em Nápoles por decreto de 6 de Julho de 1850. Foi promovido a encarregado de negócios em Roma e Florença por decreto de 3 de Novembro de 1851.

José Ribeiro da Silva. Foi nomeado addido à missão especial de que foi encarregado o conselheiro Bento da Silva Lisboa por decreto de 5 de Dezembro de 1840, e exonerado em 6 de Fevereiro de 1843; passou a ser oficial da secretaria d'estado dos negócios estrangeiros em 23 de Julho do mesmo anno, e depois foi mandado em comissão na qualidade de secretário de legação em S. Petersburgo por decreto de 7 de Maio de 1846, e removido para Roma em 6 de Julho de 1850. Por decreto de 1 de Setembro de 1851 tornou para S. Petersburgo no carácter de encarregado de negócios.

Joaquim Caetano da Silva. Foi nomeado encarregado de negócios nos Países Baixos por decreto de 14 de Novembro de 1851.

Pedro Carvalho de Moraes. Foi nomeado addido de 2.^ª classe à legação nos Países Baixos por decreto de 21 de Setembro de 1828, e por decreto de 30 de Janeiro de 1837 secretário de legação em Paris, donde foi removido para Viena em 20 de Novembro de 1843, sendo exonerado por decreto de 28 de Novembro de 1844. Foi nomeado encarregado de negócios em Berlin em 16 de Março de 1847; passou com o mesmo carácter para Turim e Parma por decreto de 10 de Dezembro do mesmo anno, donde foi removido para a Bélgica por decreto de 14 de Novembro de 1851.

Visconde de Santo Amaro. Por decreto de 31 de Agosto de 1825 foi nomeado addido de 1.^ª classe à legação em Londres. Em 16 de Abril de 1826 passou na mesma qualidade para Viena. Em 23 de Outubro de 1829 foi promovido a secretário de legação em Paris. Em 20 de Abril de 1830 foi nomeado secretário da embaixada encarregada ao marquês de Santo Amaro. Voltou para esta corte em 1831. Foi nomeado encarregado de negócios em Bruxelas por decreto de 17 de Novembro de 1835, e exonerado em 1 de Junho de 1844. Foi nomeado no mesmo carácter para Turim por decreto de 14 de Novembro de 1851.

SECRETARIOS DE LEGAÇÃO.

Antonio José Duarte Condim. Foi nomeado addido de 2.^a classe á legação em Lisboa por decreto de 16 de Janeiro de 1839, e passou á 1.^a classe em 25 de Agosto de 1845; e depois a secretario de legação em Washington por decreto de 24 de Novembro de 1848, sendo removido para a Prussia na mesma qualidade por decreto de 1 de Setembro de 1851.

Duarte Pereira da Ponte Ribeiro. Foi nomeado por decreto de 29 de Julho de 1836 addido de 2.^a classe á legação no Perú e Bolivia; pelo de 12 de Abril de 1842 passou a addido de 1.^a classe á legação em Buenos-Ayres, sendo exonerado em 20 de Janeiro de 1844. Foi nomeado addido á legação na Republica Oriental do Uruguay em 1 de Fevereiro de 1845, e mandado retirar por decreto de 13 de Maio de 1848. Em 25 de Fevereiro de 1851 passou a secretario da missão especial confiada ao conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.

João Alves de Brito. Foi nomeado consul geral e encarregado de negocios interino na Austria, com residencia em Trieste, por decreto de 29 de Novembro de 1831; passou a secretario de legação em Vienna por decreto de 10 de Dezembro de 1833. Por credencial de 15 de Junho de 1835 continuou a funcionar na qualidade de encarregado de negocios e consul geral interino naquella corte até 1836. Foi nomeado secretario da legação em S. Petersburgo por decreto de 10 de Outubro de 1838, exonerado em 30 de Abril de 1841, e nomeado de novo secretario da legação em Vienna por decreto de 2 de Dezembro de 1844.

Joaquin Thomaz do Amaral. Foi nomeado commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leão por decreto de 14 de Outubro de 1840; addido á legação em Londres por decreto de 17 de Julho de 1845; serviu ali de encarregado de negocios interino desde 15 de Março de 1850 até o 1.^o de Junho de 1851; e foi nomeado secretario da mesma legação por decreto de 11 de Novembro do mesmo anno.

João Alves Loareire. Foi nomeado addido á legação em Londres por decreto de 5 de Junho de 1849, e promovido a secretario de legação em Paris em 25 de Fevereiro de 1851, servindo ali no caracter de encarregado de negocios interino desde 22 de Abril do mesmo anno até 5 de Janeiro de 1852.

João José Ferreira dos Santos. Foi nomeado secretario de legação em Lisboa por decreto de 10 de Abril de 1848.

ADDIDOS DE PRIMEIRA CLASSE.

Antonio José da Serra Gomes. Foi nomeado addido de segunda classe á legação em Lisboa por decreto de 9 de Julho de 1845, e passou a addido de primeira classe á mesma legação por decreto de 23 de Setembro de 1850.

Antonio Pedro de Carvalho Borges. Foi nomeado addido de primeira classe á legação no Paraguay por decreto de 9 de Novembro de 1848.

Cesar Sauvan Vianna de Lima. Foi nomeado addido de segunda classe á legação em Vienna por decreto de 30 de Junho de 1846, e promovido a addido de primeira classe em 23 de Setembro de 1850. Em 12 de Dezembro de 1851 passou na mesma qualidade para a legação na Prussia.

Gaetano Maria de Paiva Lopes Gam. Foi nomeado addido de primeira classe á legação em Londres por decreto de 26 de Março de 1852.

Francisco Maria Velho da Veiga. Foi nomeado addido de primeira classe á legação em Vienna por decreto de 26 de Março de 1852.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade. Foi nomeado addido de primeira classe á legação nos Estados Unidos da America por decreto de 26 de Março de 1852.

Henrique Luiz Raton. Foi nomeado addido de segunda classe á legação em Paris por decreto de 24 de Agosto de 1843, e passou a addido de primeira classe á mesma legação por decreto de 17 de Agosto de 1849.

Henrique Cavalcanti de Albuquerque. Foi nomeado addido de primeira classe á legação em Londres por decreto de 5 de Novembro de 1850.

João Duarte da Ponte Ribeiro. Por decreto de 25 de Fevereiro foi nomeado addido de primeira classe á missão especial confiada ao conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.

José Antonio da Silva Maia. Foi nomeado addido de primeira classe á legação em Londres por decreto de 26 de Março de 1852.

Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva. Foi nomeado addido de primeira classe á legação em S. Petersburgo por decreto de 26 de Março de 1852.

José Marques de Souza Lisboa. Foi nomeado addido de segunda classe em Londres por decreto de 26 de Dezembro de 1848, e promovido a addido de primeira classe pelo de 2 de abril de 1851, e removido para Paris em 13 de Fevereiro de 1852.

Rodrigo Delfim Pereira. Foi nomeado addido de segunda classe á legação em Paris por decreto de 28 de Fevereiro de 1840; addido de primeira classe em Washington em 6 de Dezembro do mesmo anno; removido para Londres em 10 de Fevereiro de 1843, e para Paris em 10 de Agosto de 1848.

Thomaz Fortunato de Brito. Foi nomeado addido de primeira classe á legação em Roma e Toscana, Turim e Parma, por decreto de 25 de Janeiro de 1847. Ficou servindo só em Roma e Toscana por Decreto de 26 de Abril de 1852.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 7.

Relação dos Empregados do Corpo Diplomático que se achão em disponibilidade.

José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. Foi nomeado por decreto de 25 de Junho de 1833 encarregado de negócios nos Estados Unidos; passou no mesmo carácter para Madrid por decreto de 6 de Fevereiro de 1838, e foi promovido a ministro residente por decreto de 12 de Abril de 1842. Foi chamado a esta corte, e posto em disponibilidade para se lhe dar uma comissão, por decreto de 14 de Novembro de 1851.

Luiz Pereira Sodré. Foi nomeado addido de 2.^a classe á legação em Paris por decreto de 3 de Julho de 1830; removido para Roma como addido de 1.^a classe por decreto de 11 de Março de 1834. Demittido no 1.^o de Junho de 1835 desse lugar, foi nomeado secretário da legação em Viena por decreto de 28 de Julho de 1837, e exonerado em 17 de Março de 1842. Por decreto de 5 de Fevereiro de 1850, foi nomeado secretário da legação e encarregado de negócios interino na Russia. Em 1 de Setembro de 1851 passou a servir no mesmo carácter de secretário na legação em Washington, onde foi acreditado como encarregado de negócios interino em 7 de Janeiro de 1852. Posto em disponibilidade activa nesta secretaria de estado por decreto de 22 de Março de 1852.

Secretaria de estados dos negócios estrangeiros, em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 8.

Relação dos Empregados Diplomáticos aposentados.

Conselheiro Luiz Montinho de Lima Alvares e Silva. Era oficial da secretaria de estado dos negócios estrangeiros por nomeação de 7 de Maio de 1822, e foi em 12 de Agosto do mesmo anno nomeado encarregado de negócios para os Estados Unidos. Não se havendo realizado essa missão por se julgarem convenientes os seus serviços nessa secretaria de estado, foi nomeado oficial-maior da mesma por decreto de 22 de Fevereiro de 1824. Em 27 de Novembro de 1827 foi nomeado encarregado de negócios em Roma, em consequencia do que foi considerado exonerado do emprego de oficial-maior dessa secretaria de estado. Tendo vindo a esta corte com licença nos fins de 1828, voltou para Roma por decreto de 5 de Maio de 1832, sendo depois nomeado enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, por decreto de 28 de Fevereiro de 1834, de que foi exonerado em 27 de Novembro de 1837. Foi nomeado com o mesmo carácter para Buenos-Ayres por decreto de 27 de Novembro de 1841, pelo de 12 de Abril de 1842 removido para Roma. Por decreto de 1 de Agosto do mesmo anno annexou-se aquella legação a de Florença, e pelo de 19 de Abril de 1845 as de Turin e Parma, sendo depois segregada a de Turin e Parma por decreto de 10 de Novembro de 1847. Foi exonerado da missão de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Roma e Florença, e considerado em disponibilidade por decreto de 3 de Novembro de 1851. Tendo requerida a sua aposentadoria. Sua Magestade o Imperador houve por bem conceder-lhe por decreto de 23 de Abril do corrente anno com o vencimento annual de 3:200\$000 rs., por haver completado 30 annos de serviço em conformidade da lei.

Augusto de Paiva. Foi nomeado addido à legação em Londres por decreto de 19 de Julho de 1828; removido para Washington em 24 de Janeiro de 1829, e de novo nomeado para Londres por decreto de 1 de Abril de 1833. Foi promovido a secretario daquella legação em 18 de Março de 1842. Foi aposentado em 3 de Novembro de 1851 com o vencimento annual de 931\$660 rs., proporcional ao tempo de serviço.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBuja.

N. 9.

DECRETO N. 954 — DE 6 DE ABRIL DE 1852.

Fixa os vencimentos dos empregados diplomáticos de que trata o quadro organizado pelo decreto n.º 941 de 20 de Março do corrente anno, e as consignações que devem receber as legações para despesas do expediente.

Hei por bem que se observe quanto aos vencimentos dos empregados diplomáticos de que trata o quadro organizado pelo decreto n.º 941 de 20 de Março do corrente anno, e as consignações que devem receber as legações para despesas de expediente, a seguinte tabella:

ao cambio de 27 milreis de Reis
por 100 reis.

AMERICA.

Estados Unidos.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado.	3:200\$000		
Representação	14:300\$000		
		17:500\$000	
Ao secretario , ordenado	1:200\$000		
Gratificação	2:800\$000		
		4:000\$000	
Ao addido , ordenado	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente	500\$000		
Confederação Argentina.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado.	3:200\$000		
Representação	14:800\$000		
		15:000\$000	
Ao secretario , ordenado ,	1:200\$000		
Gratificação	2:300\$000		
		3:500\$000	
Ao addido , ordenado	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente	500\$000		
República Oriental do Uruguai.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado.	3:200\$000		
Representação	14:800\$000		
		15:000\$000	
Ao secretario , ordenado	1:200\$000		
Gratificação	2:300\$000		
		3:500\$000	
Ao addido , ordenado	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente	500\$000		
Perú.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado.	3:200\$000		
Representação	14:800\$000		
		15:000\$000	
Ao addido servindo de secretario, ordenado.	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente	500\$000		
Bolívia.			
Ao ministro residente . ordenado	2:400\$000		
Representação	10:100\$000		
		12:500\$000	
Ao addido servindo de secretario, ordenado	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente	500\$000		
Paraguai.			
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000		
Representação	8:000\$000		
		10:000\$000	
Ao addido servindo de secretario, ordenado	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente	500\$000		

Chile.			
Ao encarregado de negocios, ordenado.	2:000\$000		
Representação	8:000\$000		
		10:000\$000	
Ao addido, servindo de secretario, ordenado	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente		500\$000	
Venezuela, Nova Granada e Equador.			
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000		
Representação	8:000\$000		
		10:000\$000	
Ao addido servindo de secretario, ordenado	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente		500\$000	

EUROPA.

Grã-Bretanha.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado.	3:200\$000		
Representação	21:800\$000		
		25:000\$000	
Ao secretario, ordenado.	1:200\$000		
Gratificação	3:800\$000		
		5:000\$000	
Ao addido, ordenado.	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente		2:500\$000	
França.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado.	3:200\$000		
Representação	16:800\$000		
		20:000\$000	
Ao secretario, ordenado.	1:200\$000		
Gratificação	2:800\$000		
		4:000\$000	
Ao addido, ordenado.	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente		3:000\$000	
Portugal.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ordenado.	3:200\$000		
Representação	14:300\$000		
		17:500\$000	
Ao secretario, ordenado.	1:200\$000		
Gratificação	2:800\$000		
		4:000\$000	
Ao addido, ordenado.	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente		1:000\$000	
Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Mecklemburgo Schwerin, e Strelitz, e Oldemburgo.			
Ao ministro residente, ordenado	2:400\$000		
Representação	12:600\$000		
		15:000\$000	
Ao secretario, ordenado.	1:200\$000		
Gratificação	2:800\$000		
		4:000\$000	
Ao addido, ordenado.	800\$000		
Gratificação	2:200\$000		
		3:000\$000	
Expediente		500\$000	

Duas Sicilias.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	8:000\$000			
				10:000\$000
Ao addido, ordenado.	800\$000			
Gratificação	2:200\$000			
				3:000\$000
Expediente		500\$000		
Austria.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	S:000\$000			
				10:000\$000
Ao addido, ordenado.	800\$000			
Gratificação	2:200\$000			
				3:000\$000
Expediente		500\$000		
Russia.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	8:000\$000			
				10:000\$000
Ao addido, ordenado.	800\$000			
Gratificação	2:200\$000			
				3:000\$000
Expediente		500\$000		
Roma e Toscana.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	S:000\$000			
				10:000\$000
Ao addido, ordenado.	800\$000			
Gratificação	2:200\$000			
				3:000\$000
Expediente		500\$000		
Sardenha.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	S:000\$000			
				10:000\$000
Expediente		500\$000		
Espanha.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	S:000\$000			
				10:000\$000
Expediente		500\$000		
Hollanda.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	S:000\$000			
				10:000\$000
Expediente		500\$000		
Belgica.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	S:000\$000			
				10:000\$000
Expediente		500\$000		
Suecia e Dinamareca.				
Ao encarregado de negocios, ordenado	2:000\$000			
Representação	5:500\$000			
				7:500\$000
Expediente		500\$000		

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1852. trigesimo primeiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 10.

Relação das pessoas que compoem o Corpo Diplomatico estrangeiro.

AMERICA.

Confederação Argentina.

Os Srs.

Dr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).

Estados Unidos.

Roberto C. Schenck, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Fernando Coxe, secretario de legação.

República Oriental do Uruguay.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Andrés Somellera, secretario de legação.

EUROPA.

Austria.

Hippolito von Sonnleithner, encarregado de negocios.

Belgica.

José Lannoy, encarregado de negocios (ausente).

Duas Sicilias.

Barão D. Antonio Winspeare, encarregado de negocios (nomeado).

Ernesto Merolla, addido.

França.

Marquez E. de Lisle de Siry, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Chevalier de St. Robert, 1.º secretario (ausente).

Conde Charles de Breteuil, addido.

Visconde Ernest de Jouy, idem,

Gustavo Varin, idem (ausente).

Visconde H. de Castillon St. Victor, idem.

Grã-Bretanha.

Henrique Southern, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
William Stafford Jermingham, secretario.

Espanha.

D. José Delavat y Rincon, ministro residente.
D. Juan Valera y Alcalá Galiano, secretario.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João Gomes de Oliveira e Silva Bandeira de Mello, secretario (ausente).
D. João, Conde de Paraty, addido.
Jorge Firmino Loureiro, 2.^o "

Prussia.

Conde A. d'Oriolla, ministro residente.
Guilherme Linde, chanceller da legação.

Roma.

Antonio Vieira Borges, encarregado de negocios.

Russia.

Conde Medem, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
O. d'Ewers, 1.^o secretario de legação.

Sardenha.

Marcel Cerruti, encarregado de negocios (nomeado).
Conde Alexandre Fé d'Ostiani, secretario.

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 11.

Mappa demonstrativo dos Agentes Consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Austria.....	Consul geral.	Vice-consul. Idem.	Joaquim Percira Vianna de Lima. Carlos Sporer Luiz Cornet	Trieste. Fiume. Veneza.
Belgica.....	Idem.	João Carneiro do Amaral..... Eduardo Wielmaker..... Melchior Kramp..... Julio de Laveleye.....	Bruxellas. Idem Antwerpia. Gand.
Bremen.....	Idem.	José Lucio Corrêa..... Francisco Frederico Droste	Bremen.
Chile.....	Idem.	José Croce.....	Valparaiso.
Confederação Argentina...	Enc. do cons. geral.	O consul geral e encarregado de negócios de S. M. F., Leonardo de Souza Leite Azevedo.....	Buenos-Ayres.
Dinamarca.....	Consul geral.	José Sebastião Affonso de Carvalho. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Copenhague. Idem. Altona. Elseenur. Glückstadt.
Duas Sicilias...	Idem.	Antonio Naclerio	Napoles.
			Jacome Daniel Ruosh.....	Palermo.
			Roberto Carlos Barker.....	Messina.
			Antonio Lipari	Trapani.
			Gregorio Morelli	Cotroni.
			Dominico Savoja	Catania.
			Emmannuel Signorille	Bari.
			Thomaz Laquidara	Mellazzo.
			Egmydio Coppa	Pescara.
			Vincenzo d'Ereditá.....	Taranto.
Estados Unidos.	Idem.	Antonino José de Miranda Falcão. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	New York. Idem. Norfolk. Boston. Philadelphia. Richmond. Charlston. New Orleans. California. George Town. Baltimore.
			Lui Frederico Figanière.....	
			Meyer Meyers.....	
			Archibald Foster	
			Eduardo S. Sayres	
			Herman Baldwin	
			Gustavo Street	
			Bartholomeu Valls	
			A. C. Paes de Andrade	
			Clemente Smith	
			C. Oliver O'Donnell	

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAÍSES.	CÔSULES.	VICE-CÔSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Hespanha.....	Consul Geral.	Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Idem.	Manoel Theodoro Nasc.º d'Azambuja José Gonçalves de Faria..... Domíngos Theilig..... Fernando Arola..... José Diez Prado..... Thomaz de Arssu y Lopes..... Andrés Perfumo..... Thomaz José Epalza	Barcelona. "..... Tarragona. Gerona. Vigo. Malaga. Corunha. Bilbau em Biscaya. Ilha Majorca. Alicante. Santander. Havana. Cadir. Ilhas Canar. Valencia. Manilha. Minorca. Sevilha.
	Consul honorario.	Idem.	Honorato Salva..... Miguel Spana..... Ramon Serapio Eguizábal..... José Miguel Fernandes..... Angelo Maria Castriliones..... José Crosa..... Miguel Bonich..... Domingos Muñoz..... Jayme Uhler..... José Lerdo de Tejada.....	Ilha Majorca. Alicante. Santander. Havana. Cadir. Ilhas Canar. Valencia. Manilha. Minorca. Sevilha.
Liberia.....	Consul Geral.	Idem.	Hermenegildo Frederico Niteroi.....	Liberia.
Lübeck.....	Idem.	Idem.	José Lucio Corrêa..... J. C. Klugman.....	Lübeck. "
Países Baixos...	Idem.	Idem.	João Carneiro do Amaral..... G. von Westerloo..... Jacques H. C. van der Keen.....	Bruxellas. Amsterdam. Rotterdam.
Perú.....	Idem.	Idem.	Antonio de Souza Ferreira.....	Lima.
Portugal e seus Domínios....	Idem.	Idem.	Vicente Ferreira da Silva..... Marcellino José Tavares..... Antonio Joaquim Pereira de Faria..... Francisco Boaventura Rodrigues..... José Maria Duarte..... Ignacio Miguel Hirsch..... Antonio Barbosa Lobo Vianna..... Joaquim F. M. T. V. Bittencourt..... Antonio José Ferreira Rocha..... José Pinto Soares..... Luiz Thomé de Miranda..... Jorge Philippo Dart..... Antonio de Souza Machado..... O mesmo	Lisboa. "..... Porto. Erieira. Setubal. Belém. Lagos. L. de S. Maria Ilha de Pico. VilladoConde L. da Madeira. Ilha Terceira. L. da Boa Vista Ilha de Maio.
	Consul honorario.	Idem.	Luiz Antonio Cardoso de Melo..... Manoel José Ribeiro	I. de S. Miguel Ilha do Sal.
		Idem.	Manoel de Souza Machado	Ilha do Fayal.
		Idem.	Francliso da Cruz da Silva Reis.....	I. Graciosa.
		Idem.	Thomaz de Souza Machado.....	Bombaim.
		Idem.	Braz Fernandes	Tavira.
		Idem.	Manoel Antonio das Chagas Junior.....	Vian. do Min.
		Idem.	José Caetano da Silva.....	Macão.
		Idem.	Alexandrinho Antonio de Melo.....	Figueira.
		Idem.	José de Souza e Oliveira Sobrinho.....	

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULS.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Prussia.....	Consul Geral.	Vice-Consul	João Diogo Sturz..... Paulo C. W. Gulicke.....	Berlim. Stettin.
Roma e Estados Penteicos...	Idem.	Idem.	Vicente Savj..... Paulo Meregh.....	Ancona. "
Russia.....	Idem.	Idem.	H. Augusto Hauptvogel..... João Scholtz..... Frederico Adolfo Winberg..... Nicolão Hill Junior..... Idem. Eduardo Fabiano Hoeppner..... Idem. Vicente Napoleão Rossi..... Idem. Frederico Kraft.....	S. Petersburgo. " Cronstadt. Riga. Reval. Odessa. Moscou.
Sardenha.....	Idem.	Idem.	Ernesto Antonio de Souza Leconte..... Luiz Nicelay..... Caetano Urbano..... Idem. José Boloquini..... Idem. Luiz Joaquim Sauvaigne..... Idem. José Muzio.....	Genova. " Cagliari Lericie Nizza. Savona.
Suecia e Noruega	Idem.	Idem.	José Sebastião Affonso de Carvalho..... Carlos Knuow..... Idem. Goran Frederico Goranson..... Idem. Conrado Stal..... Idem. Gabriel de la Grange..... Authon Mathias Jنسen.....	"..... Bergem. Gefle. Nyköping. Stockholmo. Trondhjem.
Toscana.....	Consul Geral.	Idem.	Ernesto Antonio de Souza Leconte..... José Sacker.....	"..... Lionne.
	Consul honorario.	Idem.	Nicolão Manteri.....	"
República Oriental do Uruguay.	Consul Geral.	Idem.	Manoel Vieira Braga..... Joaquim Vieira Braga Junior..... João Manoel da Costa Pereira.....	Montevidéu. " Maldonado.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBuja.

N. 12.

Mappa demonstrativo dos Agentes Consulares Estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Austria	Consul Geral	Eduardo Le Breton. <i>Serve interinamente J. Mac Grawtherj</i>	Rio de Janeiro.	
	Consul.	Francisco Lang. <i>Serve interinamente Carlos Bolton</i>	Bahia.	
	V.-G. prov.*	Bernardo de Mattos Tri.dade	Campos.	
	Idem.	José Barboza Cordeiro.	Ceará.	
	Idem.	João Gualberto da Costa.	Maranhão.	
	Idem.	Joaquim Francisco Fernandes	Pará.	
	Vice-consul.	Fernando Bieher	Pernambuco.	
	Id. provis.*	João Baptista da Silva Pereira	Porto Alegre.	
	Idem.	Virgílio José da Pociunela	Rio Grande do Sul.	
	Idem.	Fernando Schmidt. <i>Serve interinamente Gustavo Wedekind</i>	Santos.	
	Idem.	João Winter	Sergipe.	
Baden	Idem.	Eduardo Laemmert	Rio de Janeiro.	
Baviera	Consul Geral	J. H. C. Ten Brink	Rio de Janeiro.	
	Vice-consul.	Joaquim Jorge Monteiro.	Bahia.	
	Idem.	Joaquim Thomaz de Faria	Campos.	
	Idem.	Manoel João de Amorim.	Pernambuco.	
	Idem.	José Luiz Cardoso de Salles	Porto Alegre.	
	Idem.	Antonio Ferreira Cardoso	Rio Grande do Sul.	
Belgica.	Consul.	Luiz Laureys	Rio de Janeiro.	
	Idem.	Prospero Caumont.	Bahia.	
	Idem.	Henrique Season.	Maranhão.	
	Idem.	Antonio dos Santos	"	
	Idem.	Joaquim Antonio Alves	Pará.	
	Idem.	M. C. S. Carneiro Monteiro	Pernambuco.	
	Idem.	Pedro Sinclair.	Rio Grande do Sul.	
	Idem.	Henrique Schütel	Santa Catharina.	
	Idem.	Fernando Schmidt. <i>Serve interinamente G. Wedekind</i>	Santos.	
Bolivia.	Consul	José Antonio d'Oliveira Basto	Rio de Janeiro.	
	Idem.	Antonio da Costa Rego Monteiro	Pernambuco.	
Bremen.	Consul Geral	Christiano Stockmeyer	Rio de Janeiro.	
	Consul.	J. H. Lambertz	Bahia.	
	Idem.	H. D. Kalkmann.	Pernambuco.	
	Idem.	Frederico Falkmann.	Porto Alegre.	
	Idem.	José Rodrigues Vianna	Rio Grande do Sul.	
	Idem.	Gustavo Wedekind	Santos.	
Chile.	Consul Geral	Carlos von Hochkoller.	Rio de Janeiro.	
	Consul.	L. F. Crocco	Bahia.	
	Idem.	Luiz da Rocha Santos	Maranhão.	

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSUL.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDUE.
Chile.....	Consul. Idem. Vice-consul. Idem.	Henrique de la Roque Antonio Pereira da Costa Delfim dos Anjos Teixeira João de Freitas Travassos Paulo de Goycochea Henrique Schütel José Vergueiro	Pará. Paranaguá. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos.
Confederação Argentina....	Consul geral. Vice consul.	José Fries Guilherme de Laria Tupper Idem. Joaquim Alves da Cruz Rios Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Vice Consul.	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Ceará. Itapemirim. Maranhão. Pará. Paranaguá. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santos.
Dinamarca....	Idem. Consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. V. C. enc. do	Leiz Adolfo Prytz Adolfo Lane, <i>Serrei interimamente</i> <i>P. Coment.</i> José Francisco de Mattos Pimenta Antonio Jansen do Paço João Lourenço Paes de Souza Antonio Camillo de Hollanda Emílio Bidoulac Justo C. Conrado Prytz Antonio Rodrigues Chaves Filho Gustavo Wedekind	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Maranhão. Pará. Parahiba do Norte. Pernambuco. Porto Alegre. Santos.
Mais Sicilia.... Cons. geral. Vice Consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Luiz Decosterd Henrique Gev., <i>Serrei interimamente</i> <i>J. S. Blauchet</i> J. Gregorio Franco de Miranda Henrique de Britto Gaillen José Eduardo Monteiro Francisco Mamede d'Almeida José Antônio de Carvalho Serzedello José Vergueiro	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Maranhão. Pará. Pernambuco. Rio Grande do Sul. Santos.
Estados Unidos da America...	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem Int. Idem.	Eduardo Kent João S. Gillmer João I. Petiti, <i>Serrei interimamente</i> <i>Alexandre Thompson</i> Henrique D. Norris, <i>Serrei interimamente</i> <i>H. B. Dewey</i> James Wright Gordon, <i>Serrei interimamente</i> <i>A. F. Damon</i> H. L. Parham, <i>Serrei interimamente</i> <i>G. F. Upton</i> Roberto S. Cathcart Gustavo Wedekind	Rio de Janeiro. Bahia. Maranhão. Pará. Pernambuco. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Estados Pontificios.....	Consul geral.	Tito Terreny, Francisco José de Mattos Pimenta, José Carreña, Antonio da Cunha, sobrinho, Elias Baptista da Silva Antonio Luiz Pereira da Costa, Francisco Fernandes de Mesquita,	Rio de Janeiro. " Bahia. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul.
Francia.....	Chanceller da Legação.	Vice-Consul	Theodoro Taunay, Castelnau, Idem, Júlio Lambert, Idem, Lavallée, Idem, Theodoro Rocher, Idem, Prospero Chaton, Idem, Theodoro Carlos F. Goepp, Idem, Theodoro Decazes, Idem, Adolfo Ilgenfotbler, Idem, Leoncio Aubé, Idem, A. Milliet, Idem, Alfredo Labarraque,	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Ceará. Maranhão. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos. Sergipe.
Grã Bretanha..	Consul.	J. J. Collings Westwood, James Burnett, Idem, João Morgan Junior, Idem, James Whetherell, Idem, Carlos Spink, Idem, Samuel Vines, Idem, Bonamy Mansell Power, Idem, Henrique A. Cowper, Idem, Watson Uredenburg, Idem, Benjamin Avein, Idem, H. Prendergast Vereker, Idem, Guilherme Frederico Wigg, Idem, Randall Callander, Idem, Carlos Bowser, Idem, Guilherme Whitaker (serre interinamente C. A. Glennie),	Rio de Janeiro. Alagôas. Bahia. " Maranhão. Pará. Parahiba. Pernambuco. " Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. S. João da Barra. Santos.
Grecia.....	Consul.	Henrique Riédy, Candido Soares de Mello, Idem, Antonio da Cunha S. Guimarães, Idem, Francisco José da Silva Araujo,	Rio de Janeiro. " Pernambuco. Rio Grande do Sul
Grão Ducado de Hesse.....	Consul geral.	Augusto Heyn (serre interinamente H. F. Eschels), Idem, João José Pereira Bastos, Idem, Euphrasio Lopes de Araujo,	Rio de Janeiro. Campos. Rio Grande do Sul.
Hamburgo.....	Consul geral.	Arthur Guigner (serre interinamente Herman Lichib), Francisco Frederico Kruckenberg (serre interinamente J. C. Heidemann),	Rio de Janeiro.
	Consul.	Frederico Gültzow (serre interinamente L. Diestel),	Alagôas. Bahia.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES Onde RESIDEM.
Hamburgo.....		Vice-Consul Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio José Francisco da Cruz João Gualberto da Costa Joaquim Francisco Fernandes Fernando Bieber Frederico Falkmann Antonio Martins de Freitas Junior José Gonçalves dos Santos Silva Christiano Diestel Gustavo Wedekind	Campos. Maranhão. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Sergipe. Santos.
Hanover.....	Consul.	—	Augusto Heyn <i>serve interinamente</i> <i>H. F. Eschels</i>	Rio de Janeiro.
		Idem.	Frederico Gültzow	Bahia.
		Idem.	Joaquim da Costa Pimenta	Campos.
		Idem.	Adolfo Schramm	Pernambuco.
		Idem.	Jorge Julio Carlos Eggers	Porto Alegre.
		Idem.	C. H. Clausen.	Rio Grande do Sul.
Espanha.....	Consul geral Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio de Arenaga José Joaquim Machado Reymundo Franco de Miranda Martinho Borges Joaquim José Alves Joaquim José Alves Junior Vicente Ruiz Antonio Ricardo do Rego João Pereira Machado Paulo Goycochea Bento Ferreira da Silva Ramon Peró	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Geará. Maranhão. “ Pará. Paraíba. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos.
Hollandia.....	Consul geral Chanceller provisório. Consul.	— — —	Carlos Joaquim Wylep João Filippo Roediner Francisco Leclercq Constantino Cardoso Guimarães Joaquim M. da Cruz Guimarães Francisco Gaudencio da Costa G. A. Brendler & Brandis <i>serve interinamente P. vta Sôlsten</i> Idem. Idem. Idem.	Rio de Janeiro. “ Bahia. Campos. Geará. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos.
Lübeck.....	Consul geral Consul.	— Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	J. H. C. Ten Brink Francisco H. Wolters João de Oliveira Guimarães Antonio Marques d'Amorim Manoel Pereira da Silva Lima Miguel Tito de Sá Augusto Fomm	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina.
Mecklemburgo-Schwerin.....	Id. Interino. Consul.	— Idem. —	G. von Benninghausen Theodoro Teixeira Gomes Antonio de Moraes Gomes Ferreira	Rio de Janeiro. Bahia. Pernambuco.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	XOVES.	LUGARES ONDE RESIDEN.
Mecklemburgo Strelitz.....	Consul.		Justiniano José de Araújo	Bahia.
Nova Granada ..	Idem.		João André Cogoy.....	Rio de Janeiro.
Oldemburgo ...	Idem.	Vice-Consul.	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.
		Idem.	Luiz Manuel Gonçalves de Lemos.....	"
Perú	Consul.		Herman D. Kalkmann.....	Pernambuco.
	Idem.		José Romaguera.....	Rio de Janeiro.
	Idem.		Joaquim Pereira Marinho.....	Bahia.
	Idem.		João Ignacio de Medeiros Rodo.....	Pernambuco.
		Idem.	Antonio José Duarte Junior.....	"
Portugal.....	Consul geral		Conselheiro João Baptista Moreira.	Rio de Janeiro.
	Chanceller.		Jeronymo José Duarte Silva.....	"
		Idem.	João de Almeida Monteiro (serre interinamente Manoel Antônio Supardo)	Alagoas. Angra dos Reis.
		Idem.	José Maria dos Reis Tavares.....	Bahia.
	Consul Chanceller.		José Agostinho de Salles.....	"
		Idem.	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques.	Cabo Frio.
		Idem.	João Lopes de Azevedo	Campos.
		Idem.	José Custodio Ozorio.....	Ceará.
	Consul.		Manoel Caetano de Govêa.....	Espirito Santo.
		Idem.	Jeronymo Antonio Leite.....	Itaguary.
		Idem.	José Francisco Guimarães.....	Iguape.
		Idem.	José Antonio da Silva.....	Maranhão.
	idem.		João da Rocha Santos	Mangaratiba.
		Idem.	José Antonio da Silva Guimarães.	Pará.
		Idem.	Francisco José de Magalhães	"
		Idem.	Fernando José da Silva	Parahiba do Norte.
		Idem.	Felix José Pereira Serzedelo	Paranaguá.
		Idem.	Pedro Antonio Bernardino	Paraty.
		Idem.	Joaquim Candido Corrêa	Piauhy.
		Idem.	José Antonio de Melo	Pelotas.
		Idem.	Paulino José Coelho Bastos	Pernambuco.
		Idem.	Domingos Soares Barbosa	"
		Idem.	Joaquim Baptista Moreira	Perto Alegre.
		Idem.	Miguel José Alves	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Manoel Gomes Coelho da Valle	Rio Grande do Norte.
		Idem.	Antonio Maria do Amaral Ribeiro.	Santa Catharina.
		Idem.	Thomé Joaquim Leal	Santos.
		Idem.	Joaquin Ignacio Pereira Junior	Sergipe.
		Idem.	J. G. dos Santos Silva Janier	S. Sebastião.
		Idem.	Francisco Alves da Cunha	Santarem.
		Idem.	Francisco Antonio da Silva	"
		Idem.	Manoel José Vieira Macedo	"
		Idem.	José Francisco Ferreira	"
Prussia	Consul.		Leo Theremin (serre interinamente J. G. Schoultzky)	Rio de Janeiro.
	Idem.		Pedro II. Berndes (serre interinamente C. A. Kleinschmidt)	Bahia.
	Idem.		Fernando Belonot	Pernambuco.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

Paises.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LEGARES OSDE RESIDEM.
Prussia.		Vice-Consul Idem.	Christiano Thomsen (<i>serves interinamente J. F. Sassenberg</i>).... Theodoro Wille (<i>serves interinamente W. Alardus</i>).....	Rio Grande do Sul. Santos.
Republica Oriental do Uruguay	Consul geral	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Manoel Moreira de Castro	Rio de Janeiro.
		Idem.	Americo de Castro.....	"
		Idem.	Paulo Joaquim Telles Junior	Alagoas.
		Idem.	Joaquim Fernandes Coelho.....	Bahia.
		Idem.	João Manoel de Souza.....	Campos.
		Idem.	José Dias Macieira	Ceará.
		Idem.	Carlos Henrique da Rocha.....	Maranhão.
		Idem.	Henrique Antonio Strauss.....	Pará.
		Idem.	José Pinto de Amorim	Paranaguá.
		Idem.	Antonio Valentim da Silva Barroca.	Pernambuco.
		Idem.	Manoel José Teixeira Junior.....	Porto Alegre.
		Idem.	Mathias Rodrigues Vasques.....	Rio Grande do Sul.
		Idem.	João Antonio de Souza Flóres	Santa Catharina.
		Idem.	Joaquim da Silva Pinto	Santos.
Russia	Consul geral	Id. provis. Vice Consul. Idem. Ag. Consular	Conde de Zabielo..... Francisco Leciaque..... Bernardo Antonio de Passos	Rio de Janeiro.
		Vice-consul	José Pio Machado	Bahia.
		Idem.	João Gualberto da Costa	Campos.
		Idem.	Jose Caudido de Barros	Ceará.
		Idem.	Francisco José da Cunha Vieira	Maranhão.
		Idem.	João Francisco Gonçalves.....	Pernambuco.
		Idem.	Roberto Trompowsky	Porto Alegre.
		Idem.	C. Archembaud Glennie	Rio Grande do Sul.
		Idem.		Santa Catharina.
		Idem.		Santos.
Sardenha	Idem.		Marcel Cerruti (<i>nomedado</i>) <i>Serre interinamente o secretario de legação o conde Alexandre Fé d'Ostuni</i> .	Rio de Janeiro.
	Chanceller.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Urbano da Costa	"
		Idem.	João Baptista Sechino (<i>serves interinamente C. Sechino</i>).....	Bahia.
		Idem.	Francisco Gaudencio da Costa	Pará.
		Idem.	Francisco F. Pinheiro	Paranaguá.
		Idem.	Ernesto Schramm (<i>serves interinamente F. Edchmann</i>)	Pernambuco.
		Idem.	Antonio de F. Barreto de Queirós.	Porto Alegre.
		Id. interino.	Antonio da Silva Ferreira Tigre	Rio Grande do Sul.
		Vice-consul.	Henrique Schütel	Santa Catharina.
		Idem.	José Vergueiro	Santos.
Saxonia	Consul geral interino.	Idem. Idem.	Augusto Heyn	Rio de Janeiro.
		Idem.	J. Antonio Rodrigues de Passos	Campos.
		Idem.	José Luiz Lopes da Silva	Rio Grande do Sul.
Suecia e Noruega	Consul geral	Ag. Consular	Lourenço Gustavo Morsing	Rio de Janeiro.
	Consul.		José Maxwell Junior	"
			David Lindgren	Bahia.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	XOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Suecia e Noruega	Consul.	Ag. Consular Vice-Consul Idem. Idem. Idem.	Luiz de Siqueira Timoco F. A. Zietz Wenceslao Joaquim Alves Leite Thomaz Messeter Eduardo Wynn Fernando Schmidt (<i>serre interinamente G. Wedekind</i>)	Campos. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Sergipe. Santos.
Suissa	Consul geral	Carlos Perret Gentil (<i>serre interinamente J. F. Emery</i>)	Rio de Janeiro.
	Consul.	Ag. Consular Vice-Consul Idem. Idem.	Augusto Decosterd Lucas José de Alvarenga Antonio Sardenberg Luiz Brelaz Paulo Alberto Jacques Barrelet .. José Pinto da Fonseca Guimarães .. José Vicente Tourinho Filho .. Joaquim Vergueiro	Bahia. Campos. Macahé e Cabo Frio. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul. Santos.
Toscana.....		Vice-Consul	Joaquim da Costa Barradas	Maranhão.
Turquia.....	G. G. provis.	João Samuel (<i>serre interinamente Diogo Kenny</i>)	Rio de Janeiro.
Wurtemberg...	Consul. Idem. Idem. Idem. Idem.	Carlos Luiz Meyer Carlos Duscheck Manoel Pereira Rosa Joaquim José Ferreira Barbosa .. José de Souza Gomes	Rio de Janeiro. Bahia. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do Sul.
Cidade livre de Francfort....	Idem. Idem.	Filippe Herman Andreae Filippe Feidel	Rio de Janeiro. Pernambuco.

Secretaria de estados dos negócios estrangeiros, em 1 de Maio de 1852.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 13.

DECRETO N.º 555 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1851.

Regulando as isenções e atribuições dos agentes consulares estrangeiros no Império, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dando o caso de reciprocidade.

Hei por bem, em virtude do art. 102 § 12 da constituição, e do art. 46 da lei de 28 de Outubro de 1848, e tendo ouvido o parecer da respectiva secção do conselho de estado, ordenar que se execute o regulamento que com este baixa, regulando as isenções e atribuições dos agentes consulares estrangeiros no Império, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dando o caso de reciprocidade, assignado por Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos e cinco e um, trigesimo da independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 555 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 1.º Os agentes consulares, isto é, os consules e vice-consules estrangeiros no Império, tendo obtido o exequatur imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funções de natureza administrativa proprias do seu cargo, que, sem offensa das leis do paiz, lhes forem incumbidas por seus governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e commercio legal dos seus nacionaes, protegê-los contra medidas illegas; assisti-los em suas justas preténdentes perante as autoridades locaes; recorrer, no caso de denegação de justica da parte dellas, ao governo imperial por intermedio do agente diplomático da sua nação, ou directamente, se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas, que affectem ou tendão a prejudicar o commercio e a navegação do seu paiz; e finalmente praticar outros actos administrativos, tacs como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os capitães de navios da sua nação; legalisa-los, passar certificados, fazer escripturas de contractos marítimos, de casamentos entre os seus nacionaes, e outros desta natureza, segundo seus regulamentos, ou ordenanças dos seus governos.

Art. 2.º Logo que fallecer um estrangeiro domiciliado no Brasil, intestado, que não tenha conjugue na terra, ou herdeiros, reconhecidamente tacs, presentes, aos quaes, conforme a direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha; ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes também os testamenteiros, procederá o juiz dos defuntos e ausentes, com o respectivo agente consular, à arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, dando logo o dito juiz principio ao inventario ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido agente consular.

Não terá lugar essa ingerecia dos agentes consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, for cidadão Brasileiro, ainda que esteja ausente.

Art. 3.º Concluído o inventario, serão os bens da herança confiados à administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seu producto, nem devolvê-los aos seus legítimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo anuncios publicados nos jornaes, imediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança ou em quanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do Império. Para se verifilar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o agente

consular mostrar por documentos suficientes e devidamente legalizados qual é o grão de parentesco entre o falecido e seu herdeiro ou herdeiros.

Art. 4.^o Decorrido o anno de que fala o artigo antecedente, não pendendo questão judiciaria sobre a herança, pagos os direitos fiscais, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento, o agente consular poderá dispor da mesma herança, e remeter o seu produto a quem de direito, segundo as instruções que tiver, sendo então considerado pelos tribunais do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quais será o unico responsável.

Art. 5.^o Se apparecerem dívidas, ou penderem questões que afectem sómente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do art. 3.^o, executar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte líquida e desembargada da herança, feito o depósito público de quantia correspondente à importância da dívida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.^o Se falecer algum estrangeiro domiciliado no Brasil, nas circunstancias do art. 2.^o deste regulamento, em lugar onde não exista agente consular de sua nação, o juiz dos defuntos e ausentes procederá à arrecadação e ao inventário da herança em presença de duas testemunhas fideliadas da nacionalidade do finado, e, na falta destas, em presença de dois negociantes ou proprietários de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do produto líquido e não contravertido della.

Art. 7.^o No caso do artigo antecedente, deverá o juiz remeter dentro de quinze dias, depois que tiver notícia de que faleceu algum estrangeiro em seu distrito nas circunstancias do art. 3.^o, ao ministro dos negócios estrangeiros, com a certidão de óbito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão, e o que constar acerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, assim de que o dito ministro se entenda com a legação ou agente consular respectivo sobre o destino do líquido da herança.

Art. 8.^o Nem o agente consular, nem os administradores no caso do art. 6.^o poderão pagar dívida alguma do defunto, sem autorização do juiz, que não ordenará pagamento sem audiência do agente consular ou dos administradores.

Exceptua-se as despesas do funeral, as quais serão logo autorisadas pelo mesmo juiz, sendo possível, ou pela autoridade policial do distrito, com atenção às forças da herança.

Art. 9.^o Quando o estrangeiro falecido tiver sido socio de alguma sociedade commercial, ou tiver credores comerciantes de quantias dignas de atenção, proceder-se-ha na forma dos arts. 309 e 310 do código do commercio. Ao juizo dos ausentes e ao respectivo agente consular sómente competirá arrecadar a quota líquida que ficar pertencendo à herança. Poderá porém o agente consular, nos termos dos ditos artigos, requerer o que fôr a bem da mesma.

Art. 10.^o Nos casos em que, segundo o art. 6.^o deste regulamento, forem nomeados administradores às heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requererem, a porcentagem que as leis do Imperio tiverem estabelecido para os curadores de semelhantes heranças; e os emolumentos do juizo serão contados do mesmo modo.

Art. 11.^o Quando falecer um agente consular estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos membros do corpo diplomático, excepto se o agente consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

Art. 12.^o Quando um navio estrangeiro naufragar nas praias do Brasil, e em lugar onde haja agente consular da respectiva nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a salvação do mesmo navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das autoridades territoriais para socorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietários do caseco e carregamento como os da fazenda publica, para legalidade do inventário, authenticidade dos objectos naufragados, seu depósito na alfândega, e para todos os incidentes que possam tornar suspeito o procedimento do capitão, piloto, ou quaisquer outros condutores do navio naufragado.

Art. 13.^o Os agentes consulares estrangeiros exercerão a autoridade de juizes e árbitros nas questões relativas aos salários das tripulações, e em todas as cíveis que se moverem entre os seus nacionaes que os compuserem, entre os capitães de diversos navios de sua nação, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não preferirão recorrer às autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade.

Art. 14.^o Aos agentes consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delictos committidos a bordo dos navios de sua nação por individuos da tripulação, uns contra os outros, durante a viagem, com tanto que nem o offensor, nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripulação, competirá exclusivamente às autoridades territoriais conhecer de taes delictos.

Art. 15.^o Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdição criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquilidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Art. 16.^o Os agentes consulares estrangeiros serão auxiliados, requisitando-o, pelas competentes autoridades territoriais, não só quando tiverem necessidade da intervenção e apoio dellas para o exercício de suas funções a bordo dos ditos navios, mas também quando pretendereem a prisão e entrega dos marinheiros e soldados que delles desertarem, ou dos de guerra, ficando os mesmos agentes consulares obrigados pelas despezas que taes individuos fizerem nas prisões.

Art. 17.^o Os agentes consulares estrangeiros são sujeitos, nos negócios civis e nos delictos individuais que commetterem, à jurisdição das autoridades do Imperio, quer se trate de um negocio que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro, e se torne a sua intervenção como simples particular necessaria, guardando-se, porém, para com os mesmos agentes todas as attenções usadas no foro quando as citações e intimações se dirigem a pessoas que exercem cargos publicos de elevada categoria, e dando-se-lhes, não sendo réos em materia crime, assento ao lado da autoridade ou presidente do tribunal perante o qual tiverem de comparecer, salvo quando forem negociantes ou exercerem alguma outra industria no paiz, e a questão versar sobre objectos de seu commerce ou industria; porque neste caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular.

Art. 18.^o Sómente nos delictos que commetter como commerciante, ou nos de tal gravidade que não admitem fiança, se poderá proceder á prisão de um agente consular sem autorização do governo imperial, o qual o fará julgar pelo tribunal competente, quando entender que, ou em razão das circunstancias de que o delicto é revestido, ou por motivo ponderoso, não deve entregar o mesmo agente ao governo do qual é subdito, para que o faça julgar, ou que não basta expelli-lo do Imperio, ou casser-lhe o exequatur.

Art. 19.^o Os archivos, documentos e correspondencia oficial dos consulados e vice-consulados estrangeiros são isentos de buscas, e de toda e qualquer investigação e exame por parte das autoridades do Imperio. No caso de prisão ou expulsão de um agente consular, sem haver quem o substitua no lugar, deverão ser os ditos archivos, documentos e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados e sellados pelo dito agente, e pela primeira autoridade judiciaria que residir no termo.

Art. 20.^o Os Brasileiros que exercerem as funções de consules ou vice-consules estrangeiros no Brasil, não deixão por isso de estar inteiramente sujeitos á jurisdição ordinaria do paiz, e serão processados e punidos pelos seus tribunais sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja sua gravidade. Taes funções também não os isentão dos encargos publicos e do serviço da guarda nacional, quando por motivo especial não obtenham isenção ou dispensa delle.

Art. 21.^o As casas em que residem os agentes consulares estrangeiros não gozão do direito de asyllo, nem obstante ás citações, prisões e execução de quaequer mandados das justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, e as garantias e formalidades estabelecidas pelas leis.

Art. 22.^o Um decreto do governo designará os pontos do Imperio em que são, ou serão admittidos agentes consulares.

Art. 23.^o As disposições dos arts. 1.^o, 13.^o, 14.^o, 16.^o, 18.^o e 19.^o deste regulamento deixarão de aproveitar aos agentes consulares e subditos daquelas nações entre as quaes os agentes consulares e subditos brasileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o governo imperial qual ou quaes daquellas disposições devão por semelhante motivo deixar de ter execução.

Art. 24.^o Os arts. 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o e 11.^o, sómente terão vigor a respeito dos agentes consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de acordo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo, em consequencia, mandados executar a respeito de tal nação por decreto do governo.

Pelacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1851.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Acordo regulando as isenções e atribuições dos Agentes Consulares Brasileiros e Portuguezes em conformidade do disposto no Regulamento annexo ao Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851.

N. 14.

Nota da legação de S. M. Fidelissima ao Governo Imperial.

Legação de S. M. Fidelissima. — Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1851.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, tomando na devida consideração o decreto n.º 855 publicado a 13 do corrente mes de Novembro, na — parte oficial — do *Jornal do Commercio* desta corte, o qual decreto estabelece as isenções e atribuições dos agentes consulares estrangeiros no Brasil, e o modo por que estes se hão de haver, dado o caso de reciprocidade, na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações; conformando-se outrosmás o mesmo abaixo assignado com o regulamento a que se refere o supramencionado decreto, tem a honra de dirigir-se ao Illm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade e Imperador, afim de ajustar a effectividade de taes disposições para os agentes consulares portuguezes, nas circunstancias do já citado decreto e regulamento, aqui inclusos, como parte integrante e essencial desta nota.

Devidamente autorizado para assegurar ao Exm. Sr. ministro de estado dos negocios estrangeiros, que serão concedidas em Portugal aos agentes consulares deste Imperio iguaes isenções, e determinadas por modo idêntico as respectivas atribuições comprehendidas no sobredito regulamento, assim e declara o abaixo assignado com toda a formalidade ao mesmo Exm. Sr. ministro de estado. E prevençendo-se da doutrina do art. 24 do referido regulamento, roga a S. Ex. que, dignando-se accusar a recepção da presente, se sirva tomar as necessarias medidas, para que desde logo possão entrar os agentes consulares portuguezes no exercicio e gozo das mencionadas atribuições e isenções.

O abaixo assignado aproveita mais esta occasião para oferecer de novo a S. Ex. os protestos da sua mui distinta consideração e particular estima.

Illm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, &c.

JOSÉ DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 15.

Nota do Governo Imperial à legação de S. M. Fidelissima.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 Dezembro de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota datada de 18 do mes passado, em que o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua

Magestade Fidelissima, referindo-se ao decreto n. 855 e regulamento annexo, que estabelece as isenções e atribuições dos agentes consulares estrangeiros no Brasil, e o modo por que, dado o caso de reciprocidade, se hão de elles haver na arrecadação e administração das heranças dos subditos de suas respectivas nações, declara achar-se devidamente autorizado para assegurar que serão concedidas em Portugal aos agentes consulares brasileiros as mesmas isenções e atribuições nelle comprehendidas; e prevalecendo-se da doutrina do artigo 2º do mesmo regulamento, pede que se tomem as medidas necessárias para que possão os agentes consulares portuguezes residentes no Imperio entrar no gozo das referidas atribuições e isenções.

O governo imperial, considerando a declaração que faz o Sr. Vasconcellos e Souza, de que o seu governo se conforma com todas as disposições do dito regulamento, e de que a mais ampla reciprocidade será guardada para com os agentes consulares brasileiros residentes no Reino de Portugal e seus domínios, vai expedir as ordens precisas para serem applicadas aos agentes consulares e subditos de Sua Magestade Fidelissim: aquellas disposições, ficando todavia bem entendido que o acordo por esta maneira adoptado cessará no todo ou em parte, logo que qualquer dos dous governos declare ao outro que assim o dá por findo.

O abaixo assinado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Vasconcellos e Souza os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 16.

DECRETO N. 882 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1851.

Manda exercer a respeito dos agentes consulares e subditos Portuguezes as disposições que se contém nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regulamento a que se refere o decreto n. 855, de 8 de Novembro do corrente anno.

Rei por bem, tendo em vista as notas reversaes trocadas entre o meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima em 18 de Novembro proximo passado e nesta data, e pelas quaes ficou estabelecida a reciprocidade, que sejão postas em execução a respeito dos agentes consulares e subditos Portuguezes as disposições que se contém nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regulamento a que se refere o decreto n. 855 de 8 de Novembro do corrente anno. Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo dia da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 17.

Artigos adicionaes ao Acordo provisorio de 10 de Março de 1851, regulando o porte das cartas transportadas pelos paquetes de vapor da Companhia Real da Gran-Bretanha.

Nota da legação Britannica ao Governo Imperial.

N. 14. — Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1852.

Senhor. — Referindo-me ao acordo provisorio, pelo que diz respeito ao porte das cartas, ajustado por V. Ex.^a no principio do anno passado com o meu predecessor, o Sr. James Hudson, recebi instruções do governo de S. M. para informar a V. Ex.^a de que o mesmo governo não considera que aquelle acordo aliante á correspondencia britannica no Brasil aquellas vantagens que se tiverão em vista nas concessões propostas pela repartição dos correios da Gran-Bretanha.

O sim que teve o governo de S. M. com essa communicação ao do Brasil, foi propôr que da sua parte se faria uma consideravel reducção no porte carregado sobre as cartas remetidas do Reino Unido para o Brasil, e ali recebidas do Brasil, e tambem na somma carregada ao correio brasileiro ao entregar as malas trazidas pelos vapores, se o governo brasileiro concordasse igualmente em reduzir o porte que carrega na entrega que faz dessas cartas, na mesma, ou em uma approximada proporção.

Ora, na convenção provisoriamente ajustada por V. Ex.^a e o Sr. Hudson não ha estipulação alguma a este respeito.

O correio britannico está prompto a fazer uma reducção nos portes das cartas enviadas e recebidas do Brasil pelas malas dos paquetes da Real Companhia de Vapors, se o correio do Brasil fizer uma reducção na mesma proporção, isto é, se o governo brasileiro reduzir o porte sobre as cartas do Reino Unido a 240 rs., e continuar a não impôr porte algum sobre as que para lá forem remetidas, neste caso o correio britannico cobrará sómente um shilling pelas cartas de 1,2 onça de peso, em lugar de 2 shillings e 9 pence, que se destinarem ou que forem do Brasil pelas malas dos paquetes, e exigirá unicamente 200 rs. por onça, em lugar de 540 rs., pelas cartas entregues ao governo brasileiro vindas pelos ditos paquetes.

Este ajuste parece ao governo britannico tão razoável que elle espera não se lhe opponha obstrucção alguma, e que o governo brasileiro concederá a introduzir naquelle ajuste uma clausula— determinando que as cartas que não excederem de meia onça de peso, levadas do Reino Unido para o Brasil pelas malas dos paquetes britannicos, serão taxadas pelo correio brasileiro em 240 rs., fazendo-se um augmento proporcional no porte das de maior peso, e que o correio brasileiro continuará a não taxar porte algum sobre as cartas remetidas daqui para o Reino Unido pelas reaes malas dos paquetes.

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha alta consideração e estima. A S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, &c.

HENRY SOUTHERN.

N. 18.

Nota do Governo Imperial á legação Britannica.

N. 14. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Abril de 1852.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de acusar a recepção da nota que com data de 6 do mez proximo passado lhe dirigo o Sr. H. Southern, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, em resposta á do abaixo assignado n. 12 do dia 5 do mesmo mez, relativamente à re-

lucção do porte das cartas trazidas e levadas pelos paquetes de vapor da companhia real da Gran-Bretanha.

Diz o Sr. Southern que o acordo de 10 de Março do anno proximo findo foi posto em execução provisoriamente, que está ainda sujeito à discussão por não ter sido definitivamente aprovado pelo governo britannico; que nesse não se guarda a devida reciprocidade, porque, estipulando no art. 4.^a que o governo britannico receberá só um shilling, em vez de dous shillings e nove pence, pelas cartas transportadas entre os dous paizes, não pesando mais de meia onça, e reduzindo pelo art. 5.^a a 200 rs., a quota que o correio brasileiro pagava á agencia britannica por cada onça de cartas importadas da Europa, nenhuma redução se fez na quantia que o mesmo correio cobra sobre a correspondencia particular vindas pelos ditos paquetes; que para estabelecer-se essa reciprocidade, é mister que se faça um additamento ao acordo em que se declare que o correio brasileiro importará sómente o porte de 240 réis, em vez de 660, sobre as cartas de meia onça de peso trazidas pelos paquetes, ou uma taxa proporcional excedendo daquelle peso, e que continuará a não receber porte algum das cartas que forem do Brasil para a Gran-Bretanha pelas malas dos paquetes; e finalmente pede, para acabar com a confusão proveniente da imperfeita execução do acordo provisório, que o governo imperial tome este negocio em consideração com a possível brevidade.

O abaixo assinado teve de consultar a repartição competente sobre o conteúdo da referida nota do Sr. Southern, e á vista das informações que lhe foram por ella ministradas, tem de fazer as seguintes ponderações.

O abaixo assinado convém com o Sr. Southern em que o acordo de 10 de Março foi considerado provisório, e posto em execução até ser aprovado pelo governo de S. M. Britannica; isto mesmo se deprehende da nota de Mr. Hudson n. 31 daquelle data; e portanto reconhece que nenhum inconveniente haverá em que se lhe façam algumas modificações tendentes a trazer sobre elle a aqüiescência de ambos os governos. E se pela letra do acordo alguma dúvida pôde haver sobre a reciprocidade que reclama o Sr. Southern, tem ella de desaparecer em face das considerações que passa a fazer o abaixo assinado.

A legação de S. M. Britannica propôz reduzir a um shilling, em vez de dous shillings e nove pence, a taxa sobre as cartas transportadas pelos paquetes entre os dous paizes.

O governo imperial, convindo nessa redução, mandou que o porte de dous shillings e nove pence, que foi calculado em 660 réis, e até a data do acordo se cobrava sobre as cartas vindas pelos ditos paquetes, fosse reduzido a um shilling que foi calculado em 440 réis, não excedendo de meia onça, e, excedendo, um porte proporcional.

A legação de S. M. Britannica propôz também que a agencia britannica nesta corte recebesse do correio brasileiro só 200 réis, em vez da quota com que lhe retribuía por cada onça de cartas importadas pelos paquetes.

O governo imperial, em attenção a estas reduções, não procurou taxar a correspondencia remetida do Brasil para a Gran-Bretanha pelos mesmos paquetes, continuando ella a ser franca de porte, como ainda o é hoje.

Esta isenção e reduções propostas e acordadas parecem ao abaixo assinado estabelecer concessões mutuas com o fim de facilitar as comunicacões entre os dous paizes. Entretanto, para ainda mais as facilitar, nenhuma dúvida tem o abaixo assinado de oferecer á consideração do Sr. Southern os seguintes artigos adicionaes ao acordo de 10 de Março do anno proximo passado.

Art. 1.^a O correio brasileiro receberá só 240 réis, em vez de um shilling, calculado em 440 réis, como foi estipulado naquelle acordo, por cada carta vindas pelos paquetes de vapor da Real Companhia Britannica, não excedendo a meia onça de peso, e excedendo, um porte proporcional.

Art. 2.^a Ficão isentas de porte, como já o estão no correio brasileiro, as cartas que forem remetidas do Brasil para a Gran-Bretanha pelos referidos paquetes.

O governo imperial observará a redução e isenção declaradas nestes dous artigos com as seguintes condições:

1.^a Que o governo de S. M. Britannica convenha em elevar a trinta onças, em vez de vinte, como se acha estipulado no art. 1.^a do acordo de 10 de Março, o porte franco de cada uma das malas da correspondencia oficial entre o governo imperial e os agentes brasileiros em Montevidéu e Buenos-Ayres.

2.^a Que se observe por parte do governo de S. M. Britannica, o que até hoje se não tem feito, o estipulado no referido art. 1.^a do acordo quanto á correspondencia oficial entre o governo imperial e a legação do Brasil em Portugal.

3.^a Que sobre as cartas transportadas pelos ditos paquetes, sobre o correio de S. M. Britannica sómente um shilling em vez de dous shillings e nove pence por cada meia onça de peso, como se regulou pelo art. 4.^a do dito acordo.

4.^a Que este novo acordo só poderá ser alterado nos quatro annos que decorrerem da data da troca das reversas, por consentimento mutuo dos dous governos.

Adherindo o governo de S. M. Britannica a estas modificações e declarações do acordo acima mencio-

nado, e dando nesta conformidade as suas ordens para que se cumprão, o governo imperial as fará também cumprir pela sua parte.

O abaixo assinado aproveita-se desta ocasião para reiterar ao Sr. Southern os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Aviso do ministerio dos negócios do imperio ao dos negócios estrangeiros em virtude do qual foi expedido a nota antecedente.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios do imperio, em 10 de Abril de 1852.

Hlm.^o e Exm.^o Sr. — Em additamento ao meu aviso de 3 de Março ultimo, cumpre-me declarar a V. Ex. que não haverá inconveniente em adicionarem-se ao acordo de 10 do mesmo mês do anno proximo passado os dous seguintes artigos additivos, como parece desejá-lo a legação de S. M. Britânica nesta corte, uma vez que se lhe adicionem igualmente as condições abaixo especificadas.

Art. 1.^o O correio brasileiro receberá só 240 rs. em vez de um shilling, calculado em 440 rs., como foi estipulado naquela acordo, por cada carta viada pelos paquetes de vapor da real companhia britânica, não excedendo de meia onça de peso, e excedendo, um porte proporcional.

Art. 2.^o Ficão isentas de porte, como já o estão no correio brasileiro, as cartas que forem remetidas do Brasil para a Gran-Bretanha pelos referidos paquetes.

Pelo que respeita às condições que se devem adicionar para que se observe a redução e isenção declaradas nos dous artigos precedentes, são elas as seguintes:

1.^a Que o governo de S. M. Britânica convenha em elevar a trinta onças em lugar de vinte, como se acha estipulado no art. 1.^o do acordo de 10 de Março, o porte franco de cada uma das malas da correspondência oficial entre o governo imperial e os agentes brasileiros em Montevideu e Buenos-Ayres.

2.^a Que se observe por parte do governo de S. M. Britânica, o que até hoje se não tem feito, o estipulado no referido art. 1.^o do acordo, quanto à correspondência oficial entre o governo imperial e a legação do Brasil em Portugal.

3.^a Que sobre as cartas transportadas pelos ditos paquetes, sobre o correio de S. M. Britânica sómente um shilling em vez de dois shillings e nove pence por cada meia onça de peso, como se regulou pelo art. 4.^o do dito acordo.

4.^a Que este novo acordo só poderá ser alterado nos quatro annos que decorrerem da data da troca das reversas, por consentimento mutuo dos dous governos.

Deste modo poderá sem desvantagem efectuar-se o novo acordo, no qual ainda assim ficará de melhor partido o governo inglez, o que é até certo ponto justificado pelo grande subsidio que elle dá à companhia incumbida da condução das malas. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nessa conformidade possa entender-se com a mencionada legação.

Deus guarde a V. Ex.^a

VISCONDE DE MONT'ALEGRE.

Sr. Paulino José Soares de Souza.

Acordo regulando o transporte da correspondência oficial e particular entre o Imperio e a Repùblica Oriental do Uruguay.

N. 19.

Nota do Governo Imperial à legação da Repùblica Oriental do Uruguay.

N.^o 5. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negócios estrangeiros, em 11 de Fevereiro de 1852.

Considerando o governo imperial o ajuste provisório que por nota de 31 de Outubro ultimo se propõe a celebrar o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da

à publica Oriental do Uruguay, para regular o transporte da correspondencia oficial e particular entre aquella Republica e este Imperio, o abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de participar-lhe que adopta o mesmo governo a dita proposta com algumas modificações nos termos seguintes:

Art. 1.^a Os ofícios e cartas particulares ou impressos, que se dirigirem directamente de um para outro paiz serão remetidas gratuitamente pelos correios respectivos por todos os navios nacionaes ou estrangeiros que oferecerem a necessaria segurança em malas fechadas e selladas, acompanhadas de um aviso e relação em que se declare o numero dos ofícios, das cartas e mais papeis que constituem cada mala.

Art. 2.^a Do mesmo modo se remetterá reciprocamente a correspondencia oficial, particular e impressos que de qualquer paiz estrangeiro forem dirigidos para um dos dous paizes.

Art. 3.^a A correspondencia oficial de transito, a que se refere o artigo anterior, será reciprocamente gratuita.

Art. 4.^a A correspondencia particular de transito e os demais papeis que tenham de pagar parte serão porteados em conformidade do que fôr estabelecido nas respectivas tarifas, declarando-se na fatura de remessa o numero das cartas e demais papeis, e o porte correspondente.

Art. 5.^a Fica a cargo do mesmo correio a entrega de toda essa correspondencia, laçando a que fôr sujeita a parte à conta do correio que a remete, a quem será abonado o dinheiro que fôr percebido, e devolvida de seis em seis meses a correspondencia que dentro desse prazo deixar de ser procurada, ou tenha sido abandonada, ou não possa ter o seu destino.

Art. 6.^a A conta que se deve abrir entre os correios dos dous paizes se liquidará todos os seis meses, vista dos avisos de remessa, e de recibo que serão numerados para facilitar a contabilidade e liquidação.

Art. 7.^a Para uniformidade e reciproca facilidade do expediente, serão expedidos os avisos de remessa e de recibo sob o mesmo modelo.

Acetando o governo imperial os artigos nos termos acima expressos, e se nelles convier o Sr. D. Andrés Lamas por parte do seu governo, se expedirão imediatamente as ordens necessarias para serem cumpridas na forma acima declarada.

O abaixo assinado reitera ao Sr. Lamas as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração,

Paulino José Soares de Souza.

N. 20.

Nota da legação Oriental do Uruguay no Governo Imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1852.

O abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que com data de 11 do corrente lhe dirigio S. Ex.^a o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros, comunicando os termos com que o governo imperial aceita o acordo proposto para regular o transporte da correspondencia oficial e particular entre o Imperio e a Republica.

O abaixo assinado, usando das faculdades que lhe foram conferidas, aceita em nome do seu governo os sete artigos do acordo taes como se achão redigidos na citada nota de S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza, e pôde assegurar que o mesmo governo expedirá, por sua parte, as ordens necessarias para que se cumpra quanto nelles se contém, logo que cheguem ao seu conhecimento.

O abaixo assinado reitera a S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza os protestos da sua mais distinta consideração,

Andrés Lamas.

Correspondencia entre o Governo Imperial e a legação de S. M. Fidelissima, para que continuem os trabalhos da Comissão Mixta Brasileira e Portugueza do art. 3.º da Convención Adicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825.

N. 21.

Nota da legação Portugueza ao Governo Imperial.

Legação portugueza no Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1850.

Sendo do rigoroso dever do abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, não só acatuar os interesses do governo que tem a honra de representar, mas ainda prevenir qualquer duvida que sobre os mesmos interesses viesse para o futuro suscitar-se por omissão sua, não pôde dispensar-se de se dirigir ao Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. Paulino José Soares de Souza, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, seu ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, em vista do que no Relatorio por S. Ex.^a apresentado ao corpo legislativo deste Imperio, se acha exarado na parte—Reclamações Brasileiras.—

Principia S. Ex.^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros por enumerar quaes os passos do governo de S. M. a Rainha para a liquidação de taes reclamações, e acrescenta que por haverem recusado os commissários portuguezes da comissão mixta portugueza e brasileira admitir a julgamento reclamações de particulares, ordenára pela sua parte o governo imperial a interrupção dos trabalhos confiados á mesma comissão, em quanto durasse aquella divergência a qual procuraria remover, entendendo-se devidamente para esse fim com o governo de S. M. a Rainha, como se deprehende do relatorio actual, e fôra já declarado no relatorio da repartição hoje a cargo de S. Ex.^a publicado no anno proximo preterito.

A ilação logica, na opinião do abaixo assinado, a tirar de semelhante resolução era que ácerca de tal objecto se não daria passo algum, enquanto sobre elle não assentassem definitivamente os dous mencionados governos.

Não acontece porém assim, porquanto, sem que se diga cousa alguma de tal circunstancia, termina o Ex.^{ma} Sr. Paulino José Soares de Souza declarando o arbitrio tomado pelo governo imperial de mandar liquidar e pagar as reclamações particulares, fundadas em contractos celebrados por autoridades brasileiras, fazendo constar ao governo de S. M. a Rainha que, havendo entre taes credores alguns portuguezes, bem como brasileiros, por titulos passados por autoridades portuguezas, serião estes exceptuados da dita liquidação, e pagamento por consequencia até o embolso daquelles.

Por este facto isolado, nada competiria por certo observar ao abaixo assinado, uma vez levado por elle ao conhecimento do governo de sua augusta Soberana, se, reconhecendo o governo de S. M. o Imperador tão sómente o direito dos contractos celebrados por autoridades brasileiras, quisesse, com a justica que o caracteriza, dar andamento ás respectivas reclamações e satisfazer a importancia dellas.

Outra porém é a questão, sobre a qual se vê o abaixo assinado forçosamente obrigado a chamar a serra atenção do Ex.^{ma} Sr. Ministro dos negocios estrangeiros, de cuja imparcialidade não sobejas provas ha recebido. E é que em todos os actos do governo de S. M. a Rainha relativamente ao assumpto de que se trata, não existe um de que se possa por forma alguma deprehender aquiescência por parte do mesmo governo á interrupção dos trabalhos da comissão mixta, creada expressamente em virtude de uma convenção que não obriga menos o Brasil do que Portugal, em quanto que por parte do primeiro se resolveu a não continuação dos mesmos trabalhos confiados á já mencionada comissão, cujos commissários brasileiros, como consta das actas das respectivas sessões, não assentarião nuncia definitivamente sobre a sua insistencia pelas reclamações de particulares, manifestando que o não podião fazer, sem ordens ou instruções do seu governo, evitando mesmo empatar por una decisão formal o proposito em que estarião, facto que motivaria o protesto dos seus collegas portuguezes.

Foi pois estando a questão nestes termos que o abaixo assinado, o dia 14 de Fevereiro de 1850,

trabalhos da comissão, declarando, como acima se nota, que procuraria remover a dificuldade já mencionada por meio de um acordo a respeito della com o governo de S. M. a Rainha, acordo de que não tem notícia o abaixo assignado, enquanto que só, e pela sua parte, fizesse o governo imperial desaparecer a mesma dificuldade pela resolução anunciada no relatorio já referido.

Tendo portanto cessado os motivos que, no animo do governo de S. M. o Imperador, inhibião o progresso dos trabalhos da comissão, parece não dever haver dúvida por parte do mesmo governo, depois da sua declaração de mandar liquidar as reclamações de particulares, a que se julga obrigado por contracto de autoridades brasileiras, de que continuem os mesmos trabalhos, que versão sobre as chamadas reclamações de governo a governo, para cuja devida liquidação se achão ha muito tempo promptos, como muito bem o sabe o governo de S. M. o Imperador, os commissários portuguezes, incumbidos dos referidos trabalhos.

E para que estes progridão, como é de razão, espera o abaixo assignado, á vista do que fica exposto, que S. Ex.^a o Sr. ministro dos negocios estrangeiros se sirva dar as convenientes ordens que ora sollicita em desempenho dos deveres de seu cargo.

O abaixo assignado aproveita tambem esta occasião para renovar ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, os protestos de sua alta estima e mui distinta consideração.

JOSE DE VASCONCELLOS E SOUZA.

N. 22.

Nota do Governo Imperial à legação Portugueza.

N. 16.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 19 de Abril de 1850.

O abaixo assignado do conselho de S. M. o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de acusar recebida a nota, que lhe dirigio em data de 14 de Fevereiro ultimo o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, sobre o que expôz o abaixo assignado no relatorio que apresentou em Janeiro deste anno á assembléa geral legislativa quanto ao estado das reclamações que fazem o objecto do artigo 3.^o da convenção adicional do tratado de 29 de Agosto de 1825, e a resolução que tomou o governo imperial sobre consulta da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, de mandar liquidar por commissários brasileiros, continuando interrompidos os trabalhos da comissão mixta daquelle artigo, as reclamações fundadas em contractos celebrados por autoridades brasileiras com os proprietarios dos navios ou seus propostos, e com os fornecedores de viveres para os transportes de tropas.

Entende o Sr. Vasconcellos que antes de assim resolver o governo imperial devia assentar definitivamente os dous governos sobre a intelligencia daquelle artigo.

Se se limitasse o governo imperial a mandar liquidar as reclamações de particulares, a que se julga obrigado pelos contractos celebrados por autoridades brasileiras, acrescenta o Sr. Vasconcellos que nada teria que observar; mas tendo-se interrompido os trabalhos da comissão mixta sem nem sequir haverem-se pronunciado definitivamente os commissários brasileiros sobre a sua insistencia, para que elia também tomasse conhecimento das reclamações de particulares, que não admittião seus collegas por parte do governo de S. M. Fidelissima, não constando além disto ter havido com elie o menor acordo sobre este objecto; e por outro lado, já tendo resolvido o governo imperial mandar liquidar as reclamações de particulares por contractos havidos com as autoridades brasileiras, que era a questão prejudicial que impedia o andamento dos trabalhos da referida comissão, nenhuma duvida pôde hoje haver

de que continuem os mesmos trabalhos, pelo que diz respeito ás reclamações de governo a governo, para cuja devida liquidação se achão há muito tempo habilitados os commissários portuguezes.

A' vista do exposto, sollicita o Sr. Vasconcellos a expedição das convenientes ordens para que assim se proceda em desempenho do que dispõe a convenção de 1825 no citado artigo.

O abaixo assignado tem de observar ao Sr. Vasconcellos que a aequiescência do governo imperial para que continuem os trabalhos da comissão mixta, conforme a interpretação que áquelle artigo dá o seu governo, e ainda sustenta em sua nota, importaria o reconhecimento de que aquele artigo só comprehende as reclamações chamadas de governo a governo, com exclusão das particulares, a que aliás são obrigados os dous governos pelos contractos celebrados pelas suas respectivas autoridades.

Além disto, como disse o abaixo assignado no seu relatorio, tendo o governo de S. M. Fidelíssima para se efectuarem as indemnizações reciprocamente ajustadas no tratado de 29 de Agosto de 1825, e na convenção adicional ao mesmo tratado, feito publicar por um edital do tesouro publico de Portugal (de 26 de Novembro de 1826) que os credores por fornecimento de transportes e viveres para as tropas, que não estivessem ainda pagos, ou tivessem pretenções a maiores de fretes, recorressem ás comissões mixtas, que havião de ser creadas em virtude dos artigos 8.^o do dito tratado, e 3.^o da dita convenção adicional, é claro que a uma destas comissões pertencia encarregar-se de taes reclamações.

Tendo a comissão mixta do artigo 8.^o, que foi a primeira estabelecida, remettido por seus despachos as reclamações dessa natureza que lhe forão apresentadas, para serem tomadas em consideração pela comissão mixta do artigo 3.^o da convenção, esta ultima não podia demittir de si a sua liquidação: havia a este respeito perfeito acordo entre os dous governos.

Foi depois destes factos, de que já não pôde declinar o governo de S. M. Fidelíssima, que a instâncias do governo imperial, resolven dar instruções aos seus commissários, e que em virtude delas apareceria a interpretação de que a comissão mixta do artigo 3.^o só podia receber reclamações de governo a governo, excluindo as de particulares, e que a esses cumpria recorrer ao governo de quem se considerassem credores.

Foi sobre esta nova interpretação do governo de S. M. Fidelíssima que versároão os debates entre os commissários brasileiros e portuguezes, os quaes, não tendo podido chegar a um acordo, com razão forão suspensos os seus trabalhos, até serem os ultimos munidos de novas instruções mais razoaveis e concebidas em conformidade dos actos anteriores a ella, expedidos pelo governo de S. M. Fidelíssima antes e depois de funcioñar a comissão mixta do artigo 8.^o

O abaixo assignado tem ainda de ponderar que a resolução do governo imperial foi só tomada depois de convencer-se de que perseverava o governo de S. M. Fidelíssima em considerar o artigo 3.^o da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825 como uma excepção do artigo 1.^o da sobredita convenção, circunscripto por isso ás reclamações de governo a governo, e teve esta convicção pelas conferencias havidas entre o ministro brasileiro e o dos negocios estrangeiros de Sua ditta Magestade, de que deu aquelle conta a esta secretaria d'estado.

Por todas estas razões, o governo imperial persiste em que continuem suspensos os trabalhos incumbidos aos commissários brasileiros da comissão mixta do artigo 3.^o, em quanto outra causa não resolver o governo de S. M. Fidelíssima, julgando entretanto do seu dever mandar proceder á liquidação das reclamações fundadas em contractos celebrados por autoridades brasileiras, separando-se os subditos do Imperio que figurão entre os credores por títulos passados por autoridades portuguezas, o que poderá á final realizar-se pela maneira por que se praticou com os pagamentos das reclamações liquidadas pela comissão mixta do artigo 8.^o do tratado.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar ao Sr. Vasconcellos e Souza os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 23.

Voto da legação Portugueza no Governo Imperial.

Legação de S. M. Fidelíssima no Rio de Janeiro. — 25 de Abril de 1851.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. a Rainha de Portugal, recebeu ordem expressa do governo da mesma augusta Senhora para dirigir-se de novo ao Hon. e Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, afim de obter por parte de S. Ex. a rehabilitação da comissão mixta portugueza e brasileira, que, em virtude de estipulações formais, tem de julgar as reclamações ainda pendentes do artigo 3.^o da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825.

Nesse intuito tem o abaixo assinado a honra de oferecer à reflexão conscientiosa do Exm. Sr. ministro dos negócios estrangeiros a exposição dos poderosos motivos de convicção que assistem o governo de sua augusta Soberana em favor da reinstalação da mencionada comissão mixta.

Sem querer historiar todas as phases por que tem passado o mui importante negocio, sobre o qual toma a liberdade de chamar a séria atenção de S. Ex., não pôde o abaixo assinado dispensar-se de recopilar certos factos cuja apreciação lhe parece indispensável para a intelligencia do presente documento.

O abaixo assinado, remontando ao relatório da repartição dos negócios estrangeiros deste Império, na parte—Reclamações brasileiras—, apresentado em princípios do anno preterito ao respectivo parlamento, lembra o que posterior e consequentemente em sua nota de 14 de Fevereiro do mesmo anno teve a honra de escrever ao Exm. Sr. conselheiro Paclino José Soares de Souza, e pede a S. Ex. se digne reconsiderar a doutrina daquella citada representação. Nella se assevera, assim como nesta se repete, que nenhum passo tem dado o governo de S. M. a Rainha de Portugal, do qual possa deprehender-se por parte do mesmo governo aquiescência implícita ou explícita à interrupção dos trabalhos da mesma comissão mixta, criada expressamente em virtude de uma convenção, que, *ligando de uma maneira muito formal duas partes, não pôde ser alterada por nenhuma das sem positiva anuência da outra.* Na mesma referida nota procurou o abaixo assinado fazer sobressair o comportamento (constante das actas das respectivas sessões) dos comissários brasileiros, os quaes, ao mesmo tempo que instavam positivamente pela admissão e julgamento das reclamações de particulares, se não decidirão nunca e assentar de uma maneira formal na sua insistência, terminando a discussão por meio de empate de votos, como, na opinião do abaixo assinado, lhes cumpria.

Parce pois evidente que desta occurrence deriva directamente o arbitrio tomado pelo governo de S. M. o Imperador, de mandar liquidar e pagar das ciadas reclamações de particulares aquellas cujo direito reconheça por contrato de autoridades brasileiras. Nesta mui natural resolução do ilustrado governo de S. M. o Imperador não compete por forma alguma ao abaixo assinado introduzir-se. E tão justa é ella, que não deixará por certo o governo de S. M. a Rainha Fidelíssima de adoptar expediente semelhante pelo que digo respeito a ajustes iguaes celebrados por autoridades portuguezas.

E pois claro que sobre este ponto cessou e não poderá mais suscitar-se discussão, já pela mencionada decisão do governo de S. M. Imperial, já porque de acordo com este estavão por anticipação os comissários portuguezes, quando em debate com os seus collegas brasileiros separavão os títulos de dívidas a particulares das reclamações de governo a governo. Para não entrar no exame destas ultimas, para cuja liquidação muito bem julgará o Exm. Sr. ministro dos negócios estrangeiros quanto urge a solicitada reinstalação da mencionada comissão mixta, declarão os comissários brasileiros extintas tales reclamações; e fundão a sua opinião na disposição do artigo 1.^o da já citada convenção, *desprezando completamente a ressalva muito expressa do respectivo artigo 3.^o*

O abaixo assinado não contesta, á vista dos factos, a possibilidade de hesitação sobre a verdadeira interpretação dos douis artigos (1.^o e 3.^o) a que allude, e pede por isso mesmo licença ao Exm. Sr. ministro dos negócios estrangeiros para fazer uma pergunta:

Qual o fim do mesmo artigo 3.^o, se os governos das duas altas partes contractantes considerassem estabelecido definitivamente pelo artigo 1.^o o modo reciproco de indemnisação, pelas despezas a que cada um dos mesmos governos se julgava ou se julgassem com direito por transporte de tropas e por despezas feitas com as mesmas tropas?

Admittindo ainda por hypothese que alguma influencia tenha a doutrina do citado artigo 1.^o na verdadeira intelligencia do mesmo artigo 3.^o, não se poderá de forma alguma suppôr que fosse intenção do plenipotenciario de Portugal, na citada convenção, privar o seu paiz de direitos incontestaveis, nem mesmo arrisca-los, estabelecendo indemnisações, fixando quantitativo, para resarcir despezas nem approximadamente conhecidas, como de facto o não erão naquelle tempo as que ainda hoje estão por julgar?!

Deixando porém de querer perscrutar quaes as idéas que presidirão á redacção da já citada convenção addicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825, limitando-se á letra do artigo 3.^o da mesma convenção, muito estimará o abaixo assignado que, dignando-se o Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros attender a quanto fica exposto com a lucidez e espirito de reconhecida imparcialidade que caracterisão a S. Ex., resolva a rehabilitação da mencionada commissão mixta portugueza e brasileira, como pede a justiça e importancia do negocio de que se trata, e como tem sobejos motivos de espera-lo o governo de sua augusta Soberana, em vista de tão repetidas provas da boa fé que predomina em todos os actos do governo de S. M. o Imperador.

O abaixo assignado aproveita esta occasião mais para oferecer de novo ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos de sua mui distinta consideração e particular estima.

JOSE DE VASCONCELLOS E SOUZA.



A U G U S T O

A

RELACOES ENTRE O BRASIL E A GRAN-BRETANHA.

QUESTAO DO TRAFICO.

APPREHENSÃO PELOS CRUZADORES BRITANNICOS DOS NAVIOS « PIRATINIM »
« NOVO MELLO » E DE PEDRO LOPES RIBEIRO.

NAVIO CONSTRUIDO EM SPEZIA (EM SARDENHA) E SUSPEITO DE SE
DESTINAR AO TRAFICO.

RELACOES ENTRE O BRASIL E A GRAN-BRETANHIA.

Questão do Trafico.



Apprehensão do brigue brasileiro Piratinim com escravos a bordo pelo vapor de guerra inglez Sharpshooter.

N. 1.

Nota do Governo Imperial à Legação Britânica.

N.º 44. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Agosto de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve ordem de dirigir-se ao Sr. Hudson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica sobre o objecto seguinte:

No dia 25 de Julho proximo passado derão os jornaes desta capital noticia do apresamento, pelo vapor de guerra inglez *Sharpshooter*, do brigue brasileiro *Piratinim*, que trazia escravos a bordo.

Refere-se que noventa desses escravos e tres crias tinhão sido comprados na Bahia por ordem do fazendeiro estabelecido em Jacarehy, João da Costa Gomes Leitão, para suprir de braços a sua lavoura, e erão transportados a bordo do mesmo brigue daquelle cidade para o porto de S. Sebastião: que essa compra fôra legalmente feita, e que os ditos escravos levavão passaporte da polícia; que entre elles se achão vinte e seis crioulos e doze mulatos; que o brigue *Piratinim* trazia seus papeis de bordo regulares, e carregamento legal.

Não obstante, foi apresado, e depois incendiado, e postos os escravos que trazia a bordo do *Crescent*.

O abaixo assignado entendeu dever procurar primeiramente informações positivas e documentadas sobre este acto de violenta e aberta hostilidade commetida pelo *Sharpshooter* contra o Imperio, visto acharem-se todos os papeis que vinham a bordo em poder das autoridades britânicas.

Comtudo depois de havidos alguns esclarecimentos, posto que ainda incompletos, é fôra de dúvida:

Que os escravos achados a bordo desse navio não erão importados d'Africa, mas sim escravos comprados na Bahia e transportados daí para outro porto do Imperio, achando-se entre elles crioulos e mesmo mulatos.

Que trazião passaporte da polícia da Bahia.

Que o brigue *Piratinim* vinha legalmente despachado de um porto do Imperio para outro, com papeis regulares e carregamento legal.

Enumerando estas circumstâncias, o abaixo assinado não entende por modo algum infirmar o protesto que tem por vezes feito, e agora renova, contra o direito que se tem arrogado o governo britânico de visitar e deter debaixo de qualquer pretexto navios brasileiros. Enumera-as para mostrar sómente que essa nova violência excede os mesmos princípios e a base invocada para outras.

As circumstâncias do apresamento do *Piratinim*, o seu incêndio, a remessa dos escravos para bordo do *Crescent*, o procedimento havido pelos cruzeiros britânicos, constituem a mais inqualificável violência e a mais cruel hostilidade contra o Império; são actos da mais cruel hostilidade, porque já não tendem a perseguir o tráfico, mas a abalar a sociedade brasileira, pela funesta influencia que devem exercer sobre certos elementos semi-barbaros da população deste paiz, em detrimento da civilizada, e também porque essa nova especie de perigosa violência aparece quando o governo imperial, como o tem reconhecido o mesmo governo britânico, empenha por convicção e com feliz resultado os maiores esforços para a repressão do tráfico, e quando este já se acha muito reduzido, e quasi aniquiado. É esta a maneira pela qual os cruzeiros britânicos correspondem a esses esforços!

É tal o temor que tem inspirado essas violências, é tal o juizo que se faz da justiça com que procedem os cruzeiros britânicos, que os barcos de cabotagem recusão transportar para os engenhos tachos ou caldeiras de fabriear assucar, com o receio de que sejam por aquelles cruzeiros convertidas em caldeiras de fazer comida para escravos, visto que umas e outras tem o nome de caldeiras! A carta junta que o abaixo assinado acaba de receber de um dos mais acreditados negociantes desta praça, e um dos proprietários dà fabrica de fundição da Ponta d'Aréa, prova o que o abaixo assinado acha de referir.

O abaixo assinado ainda crê que o exemplo dado pelo *Sharpshooter* será reprimido, e não repetido, porque não pôde crer que nesta quadra em que a repressão do tráfico tem tomado tanto vigor, o que é devido ao governo imperial e ao seu paiz, o governo de Sua Magestade Britânica tenha a fria残酷 de praticar actos cuja repetição pôde chamar um sem numero de calamidades sobre um paiz inofensivo que sempre acolheu hospitaliamente os subditos britânicos, entendendo com elles relações de comércio.

E quando esses factos se repetão, o governo imperial, considerando-os como actos de guerra feita ao Império, e que não repelirão com guerra, porque infelizmente não é potencia marítima, appellando para a justiça de Deos e dos homens, recorrerá a todos os meios e recursos extremos para attenuar as calamidades de que vê ameaçado o seu paiz.

Em conclusão, o abaixo assinado reclama do Sr. Hudson providências para que se não repita o procedimento do *Sharpshooter*; e quanto ao caso do brigue *Piratinim*, a restituição dos escravos que trazia a bordo para serem entregues a seus donos, com a reparação dos danos sofridos, bem como o pagamento do valor do dito brigue, e do seu carregamento.

O abaixo assinado prevalece-se desta occasião para reiterar ao Sr. James Hudson, os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

Paulino José Soares de Souza.

Em continuação se refere a Nossa supra.

III.^o e Ex.^o Sr. Paulino José Soares de Souza. — Suor fôrando a levar à presença de V. Ex. em facto para mim de alguma gravidade, e que não deixa de interessar o paiz. V. Ex. sabe que a nossa lavoura de assucar depende de apparelhos de ferro, com o que muito se ocupa o meu estabelecimento da Ponta da Aréa; ultimamente não tem podido embarcar-se varias encomendas de tachos ou caldeiras de varias dimensões, porque os mestres das embarcações costeiras recusão-se a recebê-las a seu bordo com receio de serem as embarcações apresadas e mettidas a queimar ou queimadas pelo cruzero inglez. O despacho e a carta que tenho a hora de incluir comprova um dos factos de que me queixo. Depois de executada uma encomenda para *gazape*, vieram as caldeiras da Ponta da Aréa, porém os barcos que estavão à carga recusão-se a receber-las pelo motivo apontado, e tive de as receber outra vez na Ponta da Aréa.

Não existindo outro algum estabelecimento de fundição de ferro neste província, compre-

lenderá V. Ex. mui bem o transtorno que podem sofrer muitos fazendeiros que fabricão assucar, de não poderem receber desta cidade os apparelhos indispensaveis a esse fabrico. Pôde isto dar lugar a que muitos perção as suas safras! É pois em nome de tão importantes interesses que eu venho reclamar de V. Ex. providencias que os protejão contra os males de que estão ameaçados a continuarem as violências atrozes do cruzeiro inglez.

Sou com a mais alta consideração e respeito, de V. Ex., reverente criado

IRENÉO EVANGELISTA DE SOUZA.

N. 2.

Nota da legação Britannica ao Governo Imperial.

N.º 73. — Legação Britannica. — Rio de Janeiro 14 de Agosto de 1851.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, recebeu de S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, no dia 9 do corrente, uma nota com o n.º 44, datada do dia 6 sobre a detenção de um navio denominado *Piratinim*, que foi encontrado e visitado no alto mar pelo navio *Sharpshooter* de S. M., tendo a bordo cento e douz individuos de cor, alguns dos quais são escravos nascidos no Brasil, e outros Africanos ladinos e boçães importados no Brasil em varias épocas, transgredindo-se as leis brasileiras e os compromissos contrahidos por tratado, achando-se todos munidos de passaportes pelas autoridades imperiaes na Bahia.

Tendo S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza na supromencionada nota reclamado do abaixo assignado a restituição daquelles individuos e uma indemnisação pela apprehensão do navio, o abaixo assignado tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, que submetteu essa reclamação ao governo da Rainha.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza a segurança de sua alta estima e distineta consideração.

A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros. &c., &c., &c.

JAMES HUDSON.

N. 3.

Nota do Governo Imperial à Legação Britânnica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 29 de Outubro de 1851.

Tendo o subdito brasileiro João da Costa Gomes Leitão dirigido ao governo brasileiro o requerimento junto por copia, vou rogar ao Sr. Hudson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de Sua Magestade Britânnica, a entrega dos escravos de que trata, e sobre os quaes nenhuma duvida parece haver, sem prejuizo da reclamação feita pela nota que tive a honra de dirigir ao mesmo Sr. Hudson em data de 6 de Agosto do corrente anno.

Aproveito esta occasião para renovar ao Sr. Hudson as expressões da minha perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. James Hudson, &c., &c., &c.

Requerimento a que se refere a nota supra.

Senhor. — João da Costa Gomes Leitão, cidadão brasileiro, proprietario na província de S. Paulo, tendo sofrido com a illegal apprehensão do brigue *Piratinim* pelo vapor *Sharpshooter* de S. M. Britânnica o grave prejuizo da apprehensão de 93 escravos que comprara na Bahia para suas fazendas nos districtos de Jacarehy e Parahybuna, reclamou oportunamente a intervenção do governo imperial para obter do governo inglez a entrega dos escravos do supplicante, e a reparação dos prejuizos e lucros cessantes e danños emergentes da illegal apprehensão, e detenção dos escravos até agora a bordo do deposito *Crescent*, assim como a indemnização da mais carga que o supplicante tinha nesse brigue, como consta dos respectivos conhecimentos, e manifesto, já apresentados a Vossa Magestade Imperial, documentando a primeira reclamação. E tem o supplicante esperado, e continuará confiadamente a esperar da sollicitude e energia com que o governo imperial defende os direitos dos subditos do Imperio, a solução de sua reclamação; mas constando ao supplicante que em virtude de ordens da legação britânnica forão os escravos do supplicante baldeados do vapor *Sharpshooter* para o deposito *Crescent* e que forão ahi examinados por peritos, resultando deste exame (embora sem garantias algumas para a verdade e o direito) o reconhecimento de que alguns desses escravos estão fóra de toda e qualquer exagerada suspeita de ilegitimidade, enquanto o supplicante esteja certo de que todos elles estão nesse mesmo caso, como mostrou com os documentos legaes com que instruiu sua primeira reclamação, e portanto, sem quebra ou desistência de sua reclamação pela totalidade dos escravos, vem pedir o supplicante a Vossa Magestade Imperial a sua intervenção para obter já a entrega dos escravos que as autoridades britânnicas reconhecem desde já que pertencem legitimamente ao supplicante, protestando este continuar a fazer valer o seu direito, a reclamar pela totalidade e mais carga que trazia no brigue *Piratinim*, assim como os prejuizos, lucros cessantes e danños emergentes de tal violencia do cruzero britânnico á propriedade do supplicante. — E. R. M.

Como Procurador do supplicante, Dr. José Ignacio Silveira de Metta.

N. 4.

Nota da legação Britannica ao Governo Imperial.

Legação Britannica.—Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1851.

Referindo-me ao ofício de S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, pedindo a entrega de certos escravos reclamados por João da Costa Gomes Leitão, tenho a honra de declarar que não posso adoptar nenhuma outra medida, relativamente a este caso, além da que se acha especificada em minha nota n.º 73 de 9 de Agosto último.

Aproveite-me desta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza a segurança de minha alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, &c., &c., &c.

JAMES HUDSON.

N. 5.

Nota da legação Britannica ao Governo Imperial.

Rio de Janeiro, em 21 de Dezembro de 1851.

Senhor.—O governo de S. M. tomou em consideração a nota que V. Ex. em 6 de Agosto último dirigio ao Sr. Hudson, enviado de S. M. nesta corte, sobre a detenção feita no alto mar pelo navio de S. M. *Sharpshooter*, de uma embarcação chamada *Piratinim*, que trazia a seu bordo cento e dous escravos, sendo todos munidos de passaportes das autoridades brasileiras na Bahia, reclamando V. Ex. esta nota a entrega desses escravos, e a indemnisação por todos os prejuizos causados ás partes interessadas; e, com quanto crêa que o procedimento do *Sharpshooter* não se repetirá, acrescenta que repetindo-se, o governo imperial, considerando taes actos como hostilidades contra o Imperio, não os repellirá com guerra, porque infelizmente não é potencia marítima, porém appellará para a justiça de Deos e dos homens, e aproveitar-se-ha de todos os meios e recursos extremos para attenuar as calamidades de que se vê ameaçado o seu paiz.

Tenho agora a honra de informar a V. Ex. que, em consequencia dessa nota, tive ordem de manifestar ao governo imperial que a mesma nota foi lida pelo governo de S. M. com summo pezar, porque prova que o governo brasileiro ainda não se resolveu a cumprir com boa fé e seriamente as obrigações contrahidas por tratado pela corda brasileira.

O governo de S. M. persuadio-se de que o governo brasileiro, depois de haver durante vinte e um annos desatendido e violado esses compromissos, tinha por fin resolvido seguir um proceder mais honroso; mas o governo de S. M. viu-se muito malogrado pelas provas de uma intenção oferecidas em contrario, constante na nota de V. Ex.; porquanto vê-se que as autoridades brasileiras na Bahia, transgredindo as leis do Brasil, e em menoscabo das obrigações contrahidas por tratado e do desejo manifestado pela corôa brasileira, continuão a ser coniventes no trâmite de escravos, e que o governo brasileiro adopta e esforçase para justificar aquelles actos de seus empregados subalternos.

Quanto ao pedido que contém a nota de V. Ex. para a entrega dos negros apprehendidos a bordo do *Piratinim*, além de serem restituídos aos que se intitulão seus donos, tenho a observar que é evidente a toda a luz que uma parte dos Africanos que foram encontrados a bordo do *Piratinim* compunha-se de negros recentemente importados, e é de presumir que a sua presença a bordo sujeitou o navio a ser condenado como empregado no trâmite da escravidão, e os creoulos que formavão parte da carga desse navio a serem consignados à corôa britannica, tendo em consequencia direito à liberdade, e devendo ser remetidos para uma colónia ingleza, onde possão gozar com segurança dessa liberdade.

Deve-se tambem observar que todos os escravos achados a bordo desse navio, exceptuando-se os vinte e sete creoulos nascidos no Brasil, e um escravo que se diz ter sido importado ha trinta annos, e que portanto pôde ser considerado como legalmente importado, foram introduzidos no Brasil depois da lei de 7 de Novembro de 1831, que declarava que todos os Africanos trazidos para o Brasil depois daquella data serião *ipso facto* livres; e sendo pois impossivel ao governo de S. M. ordenar que taes individuos que tem legalmente direito à liberdade, e que por qualquer eventualidade venham a cair em poder das autoridades da corôa britannica, sejam entregues para serem reduzidos à escravidão.

O governo de S. M. leu com extremo pesar a passagem da nota de V. Ex. em que insinua que as medidas que o governo de S. M. emprega para dar completa e fiel execução a um tratado entre as corôas da Gran-Bretanha e do Brasil, poderão vir a pôr a Gran-Bretanha e o Brasil em estado de guerra entre si; porém o governo de S. M. deve observar que se as relações entre a Gran-Bretanha e o Brasil tiverem por infelicidade de ser as de guerra, ha medidas navaes proprias de um tal estado de cousas, cujo emprego pela Gran-Bretanha poria termo a todo o comércio de cabotagem entre os portos do Brasil, qualquer que possa ser a nacionalidade dos navios a que recorrão os Brasileiros para fazer o comércio de cabotagem.

Aproveito-me da occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, &c., &c., &c.,

HENRY SOUTHERN.

Apprehensão em Santa Catharina do brigue escuna brasileiro Novo Mello e lyante do subdito brasileiro Pedro Lopes, pelo vapor Locust de S. M. Britannico.

N. 6.

Nota do Governo Imperial á Legação Britânica.

N. 45.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 8 de agosto de 1851.

O abaixo assinado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de remeter ao Sr. Hudson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britânica, as copias juntas do requerimento que dirigirão ao governo imperial os proprietarios e interessados no

carregamento da brigue escuna brasileiro *Noro Mello*, de um officio do presidente da província de Santa Catharina dirigido ao abaixo assignado em data de 2 do corrente, e dos depoimentos e papéis a que se refere.

O procedimento que esses papéis revelão não pôde deixar de encher de indignação e repugnância a quem ainda conservar no coração o mais débil sentimento de justiça. O abaixo assignado não o commentará, porque esses documentos fállio de sobejó.

Se esse procedimento é autorizado pelas ordens que tem os cruzeiros britânicos, inutil se tornará qualquer reclamação, qualquer discussão. Ficará averiguado que o governo de Sua Magestade Britânnica faz guerra, não provocada, e em verdade bem pouca gloriosa, ao Brasil, e que quanto mais este se vai adiantando na carreira da repressão, mais recrudecem as injustiças e as violências que lhe tem sido feitas.

O abaixo assignado tem portanto de rogar ao Sr. Hudson se sirva declarar-lho se o procedimento constante dos papéis inclusos é ordenado pelas instruções que tem os cruzadores de Sua Magestade Britânnica, e se tem de continuar.

O abaixo assignado aproveita a ocasião para referir ao Sr. Hudson as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Documentos a que se refere a nota supra.

Senhor. — Representão a Vossa Magestade Imperial os abaixo assignados, proprietario da embarcação, proprietarios e recebedores da carga da brigue-escuna nacional denominada *Noro Mello*, mestre Antônio Domingos Alves, em viagem do porto do Rio de Janeiro para a desta cidade do Desterro e ilha de Santa Catharina, que, tendo o dito brigue-escuna sotaventead o barra desta ilha, e por essa causa entrado pela barra do Sul, fundeou dentro della, tanto quanto o vento lhe permitio, à espera que o vento rodasse para então poder seguir para o ancoradouro desta cidade; que no dia seguinte entrou aquella barra a barca de vapor de Sua Magestade Britânnica *Locust*, commandante R. L. Curtis, o qual aprisionou o referido brigue-escuna, tirou-lhe de bordo os passageiros e equipagem, tripolou-o com gente sua, baldeou para elle carga que tinha a bordo da barca de vapor, mandou suspender a ancore, e fe-lo sahir barra fora com destino, que dizem ser para Santa Helena, e trouxe na barca de vapor para o porto desta cidade os passageiros e equipagem do brigue-escuna. Os supplicantes, logo que pelo oficial da visita tiverão noticia do facto, ignorando porém as circunstâncias, escreverão uma carta, com as expressões as mais atenções, na qualidade de proprietarios e recebedores da carga, pedindo a S. S. que lhes declarasse os motivos do aprisionamento, afim de que os abaixo assignados, pelo conhecimento desses motivos, pudessem procurar a indemnisação de seus prejuizos da pessoa ou pessoas que delles tivessem sido causa, a qual lhe enviarão por um dos interessados (o Dr. Blumenau). Tiverão porém o desgosto de não receber resposta por escripto, e a verbal foi que não tinha tomado o brigue-escuna como contrabandista, mas como pirata, por não ter os papeis em ordem. Formalizáron o seu protesto para ser intimado ao mestre do brigue-escuna, então já em terra, e ao dito commandante Curtis. Desembarcando neste meio tempo o dito commandante, e tendo-se dirigido ao palacio do governo, onde se demorou, pouco mais ou menos, duas horas, quando se retirava e recolhia para o hotel do vapor, foi encontrado por alguns dos supplicantes, tendo á frente um Robert Trompowsky que á qualidade de interessado reunia as circunstâncias de falar a lingua e ser o seu consignatário, e lhe pedirão novamente resposta á carta que denegou ate que à força de repetidas instâncias e expedições da justiça que lhes assistia, disse, que se queria ir a bordo lhes patentearia os motivos; aceitáron logo essa condescendencia e fôrão a bordo com o dito commandante alguns em commissão, à qual o referido commandante apresentou uma copia impressa do decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850, e lhe apontou os artigos 33 e 34; e proseguindo a conversação, lhe disse mais que o mestre do brigue-escuna tinha sido em grande parte culpado por tê-lo tratado mui desortez e desatenciosamente, depois, se isso não fôr, provavelmente teria deixado de ser apresado. Em virtude dessa referencia do commandante aos citados artigos 33 e 34, julgarão os supplicantes também necessi-

sario a seu direito a intimação do protesto ao procurador da corôa e fazenda nacional, por isso que fôra julgado pirata o brigue-escura por esses mesmos papeis que fôrão admittidos como bons pelas autoridades da capital do Imperio, que lhe derão o despacho de sahida.

Tendo assim os supplicantes exposto as circumstâncias que lhes causarão as graves perdas que sofrerão, e achando-se embarcados acerca dos meios que devão seguir, tratando-se de uma presa feita em um porto nacional, em virtude de um decreto de V. M. I., tomada e tirada por uma embaraçação de nação, que não podem suppôr em guerra com o Imperio, e enviada para um porto estrangeiro, onde talvez vá ser julgada sem a protecção dos interessados, recorrem á protecção de V. M. I. E ousam mais os supplicantes nacionaes pedir a V. M. I. a graça de fazer reconsiderar o § 3.^o do referido art. 33º do decreto n.^o 708.

Desterro, 2 de Agosto de 1851.— E. R. M.— João da Costa Mello, — Antonio Francisco de Faria, — José Maria do Valle, — Henrique Schutel, — Dr. Hermann Blumenau, — Manoel de Almeida Valga, — Bento José Ferreira da Silva, — Roberto de Trompowsky, — Martinho José Gallado, — Thomaz du Grine, — Domingos Velloso de Oliveira, — João de Deos Gaignelle, — Carlos Guilherme Schmidt, — Luiz de Souza Fagundes, — Marciano Caetano da Silva, — José Joaquim do Amaral, — Ulrico Haebler, — Manoel Francisco da Costa, — Manoel Luiz do Livramento, — Thomaz dos Santos, — Antonio Caetano de Souza, — José Bonifacio Caldeira de Andrade, — Justiniano de Moura e Vasconcellos.

Hl.^o e Ex.^o Sr.— No dia 29 de Julho ultimo ao meio dia entrou no porto desta cidade o vapor *Lorust* de S. M. Britannica, do qual é commandante o lugar-tenente Roger Lucien Curtis, trazendo a seu bordo a tripulação e passageiros do bergantim nacional *Noro Mello*, que do porto do Rio de Janeiro sahira a 20 do dito mez. Nessa mesma occasião mandou entregar seis passageiros, o mestre, o contra-mestre e um marinheiro, retendo a bordo um passageiro e seis marinheiros escravos. Na occasião da entrega deu ao oficial do registo esse quarto de papel sob n.^o 1, dizendo ao oficial do registo que me viria fallar no mesmo dia. Não vindo, mandei interrogar o mestre, o contra-mestre, o marinheiro e os passageiros, que declararão o constante nos documentos n.^o 2 e 3. Tendo o comandante, no mesmo dia da apprehensão, feito seguir para Santa Helena o navio apresado, tirou ás autoridades brasileiras todos os meios de poder bem conhecer se alguma tentativa havia de commerceio ilícito; e não podendo tirar dos depoimentos da tripulação e passageiros do navio indicio algum que me fizesse suspeitar criminalidade, mandei-os pôr em liberdade, até mesmo porque me constou que o outro passageiro pelo comandante refido tinha sido solto, entregando-se-lhe o passaporte, tendo o dos outros ficado em poder do comandante, como verá V. Ex. do depoimento sob n.^o 4. No dia 30 às duas horas da tarde veio-me procurar o comandante Curtis, dizendo que me vinha visitar, e fallando-se sobre o bergantim, disse-me que o tinha appreendido, não como implicado em commerceio de Africanos, mas sim como verdadeiro pirata, por não trazer os livros de bordo de que trata o decreto n.^o 708 de 14 de Outubro do anno passado, e por não combinar com o passaporte a matrícula do navio. Tão fracas razões, quando a carga licita para diversos negociantes desta praça, e para o Dr. Blumenau, chefe de uma colonia, as diversas profissões dos passageiros, e a tripulação escrava arredavaõ toda a suspeita de crime, e de um barco que nunca se envolvem em traffico ilícito, me fazem acreditar que outro motivo que não o cumprimento de um dever levou o comandante Curtis a aprisionar o navio no dia 28 debaixo das baterias da fortaleza da barra do Sul, como verá V. Ex. dos depoimentos da tripulação e passageiros, e do officio do almuoxarife da fortaleza sob n.^o 5. Essa minha convicção é corroborada com o procedimento ulterior do comandante, de largar na noite de 30 para 31 a tripulação escrava, como verá V. Ex. dos depoimentos sob n.^o 6. Entendendo eu que não devia deixar passar todos esses factos sem uma qualquer reclamação, dirigi-lhe a nota constante da copia n.^o 7. Na nota apenas toquei nos hiatos de Pedro Lopes e Penha, porque do primeiro só tinha conhecimento pelo officio n.^o 8, e do segundo por noticias vagas quanto ás circumstâncias. Chegando hoje o mestre deste ultimo, o mandei chamar, e declarou-me o seguinte:— O híate Penha sahira do Rio de Janeiro para Itapocoroya no dia 19 de Julho ultimo, e foi apprehendido a 25, achando-se a cinco leguas ao mar do Araquari, perto de Itapocoroya. O comandante Curtis, achando umas esteitas que tinham servido para forro da farinha que levava para o Rio, e alguma carne que vinha com despacho em mão, o appreendera, e tirando toda a carga, e tendo o cortado pelos altos, o metterá a pique, man-

dando que a tripulação, á exceção de um marinheiro escravo, fosse para a terra na lancha do híate.— Diz-se que a carne tem sido vendida pelo pratico que elle tem a bordo, em alguns lugares da costa. Se a falta dos livros de bordo, e um ou outro indicio que promptamente se pôde destruir, for bastante para se meter a pique, ou mandar-se para Santa Helena as nossas embarcações, teríamos muito a nossa navegação costeira, por ainda não estarem providas dos livros as embarcações de cabotagem, e não termos mestres habilitados para fazer a escrituração regular, e compreender bem os nossos regulamentos. Digne-se V. Ex., á vista do expedito, determinar-me suas ordens.

D. os guarde a V. Ex. Palacio do governo de Santa Catharina, 2 de Agosto de 1851.

III.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. e conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

João José Coutinho.

N. 7.

Nota do Governo Imperial á legação Britânica.

N. 43.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Agosto de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de remeter ao Sr. James Hudson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britânnica, em aditamento à nota que lhe dirigio sob n.º 45 em data de 8 da corrente, as inclusas copias do ofício do presidente da província de Santa Catharina, datado de 7 da mesma mez, e do auto de interrogatorio a que se refere, e dos quaes se vê os motivos por que o híate de Pedro Lopes Ribeiro, apprehendido e armado pelo comandante do *Locus* se achava sem papéis, circunstancia insuficiente para sua apprehensão e detenção, muito principalmente não se encontrando nelle signaes indicativas de se empregar no tráfico. Pelo que o abaixo assignado, protestando contra semelhante procedimento, tem de reclamar do Sr. Hudson a expedição das ordens necessarias para a entrega do mesmo híate ás autoridades da província de Santa Catharina, para ser restituído par ellas ao seu dono.

O abaixo assignado não pôde deixar de protestar tambem contra o abuso de se constranger subditos brasileiros ignorantes da lingua ingleza a assignar declarações feitas nella, ignorando o que assignão.

No sobredito oficio do mesmo presidente se refere tambem que desembarcarão Ingleses na situação de Luiz Rodrigues Pereira, e a varejáro.

Seria este um attentado contra o territorio do paiz, e todo aquelle particular que lhe resistir está no seu perfeito direito, bem como as autoridades que se oppuzerem, até com força, a esse procedimento. Se dos conflitos que dahi podem provir resultarem mortes e ferimentos, nenhuma responsabilidade provirá ao governo imperial, nem ás autoridades brasileiras, nem aos particulares que tiverem defendido o territorio do seu paiz e a inviolabilidade das suas habitações e propriedades.

Não podendo crer que o governo de S. M. Britannica tenha a intenção de promover por tais conflitos as desagradáveis consequências que delles podem originar-se, o abaixo assinado reclama do Sr. Hudson as necessárias providências para que esse semelhante procedimento.

O abaixo assinado reitera ao Sr. Hudson as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Ofício do presidente de Santa Catharina a que se refere a nota supra.

X. 3.—III.^{mo} e Ex.^{ro} Sr.—Em additamento ao meu ofício de 2 do corrente, passo ás mãos de V. Ex.^a o inclusivo depoimento do marinheiro escravo, que, apprehendido no híate *Penha*, e conservado a bordo do vapor *Locust*, pelo comandante Curtis, se escapara no dia 2 do corrente por occasião de o pôr em terra para bombar Africanos.

A respeito do híate de Pedro Lopes Ribeiro, se me oferece informar a V. Ex.^a que esse híate achando-se em mau estado, e encalhado, foi vendido por uma viúva a Pedro Lopes Ribeiro em Maio do anno passado. Pedro Lopes, levando-o para os Zimbros, onde mora, tratou de o concertejar, pondo-lhe alguns braços, novo convés, e levantou-o de popa. Neste estado, faltando-lhe ainda as obras mortas, e até o ladrilho do fogão, tendo de ir a Cannas-Vieiras, embarcou-se no dia 8 de Julho com mais duas pessoas e um menino, e deixando este em Cannas-Vieiras, voltaria para os Zimbros no dia 9; foi apprehendido na noite desse dia, meia legua ao mar dos Ganchos, perto dos Zimbros, bordejando com vento N. N. O. para ganhar o seu porto. Sem fogão, sem bandeira, sem passaporte, sem aguada e sem mantimentos, não podia prever que o julgariaço pirata em um barge por acabar, viajando na costa com três pessoas e sem armas. O comandante Curtis, prendendo a Pedro Lopes e seus dous companheiros de viagem, armou o híate com uma peca, e o empregou no cruzero. O comandante Curtis reteve presos a Pedro Lopes e seus companheiros Antonio José da Silva e Fidelis José da Silva desde a noite de 9 até o dia 26 de Julho, em que Pedro Lopes se resolveu a assignar um papel em inglez, cujo conteúdo ignora, assim de se ver livre da prisão, papel cuja assignatura se exigia delle desde o dia da apprehensão. O híate ficou em poder do apresalor. Essas informações me foram dadas pelo mesmo Pedro Lopes.

Do depoimento sob n. 1 do preto, e por dito de uma pessoa chegada de Itapocorova no dia 5, consta que no dia 2 do corrente desembarcaram os Ingleses em a situação de Luiz Rodrigues Pereira, e estiveram a varja-la e os lugares vizinhos, não sabendo do resultado por ter dali saído essa pessoa e o preto antes da retirada da tripulação inglesa.

Deus guarde a V. Ex.^a Palacio do governo de Santa Catharina, 7 d' Agosto de 1851.

III.^{mo} e Ex.^{ro} Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

José José Coutinho.

N.º 8.

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

N.º 74. Legação britannica. Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1851.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, recebeu a nota sob n.º 45 de 8 do corrente que S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe dirigio transmittindo, por copias, um requerimento que os proprietarios e mais pessoas interessadas no carregamento do brigue brasileiro *Noro Mello* endereçarão ao governo imperial, um officio dirigido pelo presidente da provincia de Santa Catharina ao Sr. Paulino José Soares de Souza, e outros documentos e papeis a que se refere, desejando ser informado se a apprehensão do *Noro Mello* por um navio de guerra de S. M. B. foi ordenada em consequencia de instrucção que tem os commandantes de navios de S. M. e se taes apprehensões terão de continuar.

Em resposta, o abaixo assignado tem a honra de declarar ao Sr. Paulino José Soares de Souza que nemhuma informação oficial recebeu a respeito da apprehensão do *Noro Mello*; porém que indagará da autoridade competente, que é o Vice-almirante commandante em chefe da esquadra de S. M. nesta estação, os motivos da apprehensão daquelle navio.

E quanto á pergunta do Sr. Paulino José Soares de Souza, relativamente ás apprehensões nas costas deste paiz de navios suspeitos de se empregarem no trafico de escravos, como indubitablemente o era o *Noro Mello*, o abaixo assignado tem de observar que da linguagem empregada nesta occasião pelo Sr. Paulino de Souza, poder-se-lia inferir que o trafico de escravos era cosa desconhecida nas costas do Brasil: que não costumava navegar por estas costas navios carregados com artigos proprios para o trafico de escravos, despachados como em lastro pelas alfandegas brasileiras com perfeita sciencia das autoridades subalternas dessas repartições; que nunca existirão de mistura com os escravos nascidos no Brasil negros novos Africanos, que, com violacão da lei e do tratado, são illegalmente detidos em escravidão; que nunca se intentou transportar tacs carregamentos, de um porto para outro ao longo da costa, acobertados com documentos officiaes, e com connivencia e assistencia das authoridades subalternas do ministerio da justicia.

O Sr. Paulino José Soares de Souza deve saber que antes de aventurar expressões semelhantes ás que se achão na nota de S. Ex. n.º 45, expressões que o abaixo assignado ficaria justificado se as repellisse, é preciso aparecer perante o mundo sem culpa: uma affectada ignorancia em assumpto tão claro, como este do trafico, não pôde desculpar o gabinete imperial de não executar seus compromissos publicos, nem illudir a ninguem quanto aos motivos que guia as autoridades da Rainha no cumprimento dos deveres a seu cargo.

O abaixo assignado poderia considerar como superfluo responder á pergunta do Sr. Paulino José Soares de Souza, relativamente ao periodo em que terão de cessar as apprehensões de navios suspeitos de se empregarem no trafico de escravos, se não fosse ella feita de uma maneira tão significativa; porque o Sr. Paulino José Soares de Souza sabe, tão bem como o abaixo assignado, que a cessação dessas apprehensões depende inteiramente do bom querer do governo imperial. Porem supondo que o governo imperial persiste em recusar adoptar, de acordo com o governo da Rainha, medidas para a suppressão do trafico, está claro ainda assim, que as apprehensões de navios, suspeitos de fazerem o trafico, cessarão desde o momento

em que os ministros do Brasil obrarem de conformidade com as declarações que se achão nos seus discursos publicos a respeito da sua suppressão.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza as seguranças de sua alta estima e distinta consideração.

JAMES HUDSON.

N. 9.

Nota do Governo Imperial à Legação Britânnica.

N.º 53. Rio de Janeiro. -- Ministerio dos negócios estrangeiros, em 29 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, recebeo a nota que em data de 22 de Agosto proximo passado, sob n.º 74, lhe dirigio o Sr. James Hudson, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britânnica, em resposta á que o abaixo assignado teve a honra de lhe escrever, em data de 8'do mesmo mesz sob n.º 45, relativa ao *Noco Mello*.

Essa nota é somente relativa ao *Noco Mello*, e ao procedimento com elle havido e outros semelhantes.

O *Noco Mello* não estava preparado para fazer o tráfico, nuncia se involvem em tráfico ilícito, trazia carga licita para diversos negociantes honestos, e que não se applicão ao tráfico, e para o Dr. Blumenau, chefe de uma colonia. O commandante Curtis declarou ao presidente da província de Santa Catharina que o appreendêra não como implicado no comércio de Africanos, mas como pirata, por não trazer certos livros de bordo, conforme o decreto brasileiro n.º 708 de 14 de Outubro do anno passado.

Que o commandante do *Locust* appreendeu navios sómente pelo facto de entender que seus papeis não constituem — *an honest trader* — se prova pela declaração por elle assignada, e que deu ao mestre do bate *Bom Jesus*, a qual vai junta por cópia, datada do 1.^o de Agosto proximo passado.

Ahi declara elle que, se encontrasse o *Bom Jesus* sem os papeis, que na opinião dello commandante são necessarios para constituir — *an honest trader* —, o capturaria, e o mandaria — *for adjudication*.

Logo para que um navio seja capturado, e remetido para Santa Helena, ou incendiado, não é mais preciso que tenha signaes de que se emprega no tráfico. Basta que o commandante do cruzador entenda que elle não tem todos os papeis necessarios para constituir — *an honest trader*.

É a este caso preciso, e que é o do *Novo Mello*, que se refere a nota do abaixo assinado de 8 de Agosto proximo passado n.º 45.

É a este caso e a este procedimento que tambem se refere a pergunta que na mesma nota teve o abaixo assinado a honra de fazer ao Sr. Hudson, a saber se este procedimento é ordenado pelas instruções que tem os cruzadores de Sua Magestade Britannica, e se tem de continuar.

A resposta dada na nota do Sr. Hudson de 22 de Agosto n.º 74 não é porém relativa a este caso e procedimento, e o abaixo assinado pensa que o Sr. Hudson, reconsiderando a materia, o reconhecerá.

O abaixo assinado julga-se por isso, ao menos por ora, dispensado de responder á segunda parte da dita nota do Sr. Hudson, que collocou a questão sobre um terreno já muito visto, e que é alheio della.

A copia junta de um oficio que o abaixo assinado recebeu ha poucos dias do vice-consul do Brasil em Santa Helena habilitará ainda mais o Sr. Hudson para julgar da injustiça e violencia da captura do *Novo Mello*. O procedimento do vice-consul foi espontaneo, e é a primeira vez que o tem.

É de notar que os mestres, pelo temor e pelo receio de se verem em paiz estrangeiro, cuja lingua ignorão, e sem recursos, sempre recusão acompanhar as embarcações capturadas.

O abaixo assinado prevalece-se da occasião para reiterar ao Sr. Hudson as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Documentos a que se refere a nota supra.

Vapor *Locust* de S. M., 1 de Agosto de 1851.

Certifício que, em consequencia da irregularidade e da falta dos papeis, necessarios para se ter um navio como empregado em commercio lícito, abri o manilesto do bate *Bom Jesus*, o qual tornei a sellar e entreguei ao capitão.

Adverti ao capitão do bate *Bom Jesus* que voltasse para o porto o mais proximo, assim de procurar papeis regulares e legaes, e informei-o também de que se o tornasse a encontrar em alto mar com semelhantes papeis irregulares, e com falta de outros tão necessarios a um barco mercante em commercio lícito, era minha intenção detê-lo e manda-lo para o porto mais proximo para ser julgado.

Certifício que a permissão que dei ao bate *Bom Jesus* foi para voltar ao porto o mais proximo, assim de obter documentos legaes com que pudesse seguir sua viagem em alto mar.

Dispuz-me a proceder com esta brandura por crer que o capitão ignorava as leis que infringia, e para convencer aos honestos, leais e bons Brasileiros de que o meu unico objecto é a supressão do infame, cruel e detestável tráfico de escravos.

Ao Sr. inspector da alfandega.

R. LUCIUS CURTIS, tenente commandante.

Consulado do Brasil na ilha de Santa Helena em 6 de Setembro de 1851.

III.º e Ex.º Sr.—É do meu dever participar a V. Ex.* a chegada a este porto do brigue-escuna nacional *Novo Mello*, apresentado pelo vapor de guerra britannico *Locust*, perito de Santa Catharina. acusado de estar esquipado e de empregar-se no tráfico de escravos, e abandonado pelo capitão e tripulação.

Eu tive a occasião de examinar o depoimento do oficial da presa, e os papéis achados a bordo, no tempo do apresamento, arquivados no tribunal do vice-almirantado, e achei os seguintes:

N.º 1. Certificado da matrícula do navio datado da cidade do Desterro em 14 de Dezembro de 1846.

N.º 2. Passeporto Imperial datado do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1847.

N.º 3. Lista da equipagem datada do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1851.

N.º 4. Manifesto da carga, composta de generos nacionaes e estrangeiros embarcados pelos negociantes mais respeitaveis da praça do Rio de Janeiro, muito diferente dos carregamentos que se encontrão a bordo dos navios negreiros, com destino para SantaCatharina. O manifesto tem a data de 19 de Julho de 1851.

O navio é de 135 toneladas, é propriedade do Sr. João da Costa Mello, residente em Santa Catharina.

Em conseqüencia disto, eu como vice-consul do Brasil, vendo uma embarcação com a bandeira imperial, com uma carga lícita a bordo, e abandonada pela sua tripulação, compareci perante o juiz em sessão, e pedi ao tribunal que me concedesse licença para defender o brigue-escuna, ou que se suspendesse o julgamento para dar tempo aos proprietários do navio e do carregamento de autorizarem ou mandarem qualquer pessoa, munida de procuração bastante, assim de proteger seus bens; mas o juiz não concordou comigo. Pedi depois ao tribunal que mandasse fazer uma vestória a bordo para confirmar o depoimento feito pelo oficial que conduziu o brigue-escuna para este porto, oferecendo-me a pagar todas as despezas; mas este pedido foi também rejeitado.

O secretario do tribunal tomou apontamentos das minhas petições e propostas.

Criei ter feito tudo que estava ao meu alcance: os donos do navio e da carga são os culpados por terem confiado o navio a um homem que o abandonou.

Deos guarde a V. Ex.^a, Ill.^o e Ex.^m Sr. senador Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, &c., &c., &c.

GEORGE MOSS, vice-consul.

Navio construído em Spezia (em Sardenha), com o fim de se destinare ao tráfico.

N.º 10.

Nota da Legação Britânica ao Governo Imperial.

N.º 2. - Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1851.

Senhor. -- Tenho a honra de participar a V. Ex. que recebi um despacho do principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, comunicando-me que o governo de Sua Magestade soube de fonte authentica que um brigue construído em Spezia, preparado para receber vinte e duas bocas de fogo, e que se diz ser prevavel tornar-se muito veleiro, se estava apparellando em meados de Setembro ultimo no porto de Genova para uma viagem ao Brasil, e supõesse ser da intenção de seus donos offerecê-lo à venda a negociantes brasileiros de escravos.

Estão se construindo este e alguns outros navios por ordem e a expensas do bem conhecido tráfico o Sr. Thomaz da Costa Ramos, que foi induzido a deixar este paiz pelas justas e rigorosas medidas do governo imperial, e que prosegue agora em Lisboa nas suas infames operações.

É com muito pesar que tenho a indicar a V. Ex. que o agente desse Sr. Thomaz da Costa Ramos, no Rio de Janeiro, Manoel Monteiro Alvarenga, também Portuguez, e a quem ha algum tempo se fez a intimação por parte deste governo para sahir deste paiz, acha-se, com escândalo de todos os interessados na abolição do tráfico e na execução das leis, residindo publicamente nesta cidade, e sem duvida de novo empregado em levar a efeito o objecto de sua iniqua agencia.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza.

HENRY SOUTHERN.

N. II.

Nota do Governo Imperial à Legação Britânica.

N.º 64. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Decembro de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio em 23 do corrente o Sr. Henry Southern; enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de Sua Magestade Britânica, para comunicar-lhe que em Spezia se construirá um brigue, armando-se e preparando-se no porto de Genova para vir ao Brasil com o fim, segundo se supõe, de ser destinado ao tráfico de Africanos, e declara o Sr. Southern que aquella construção se fez por ordem e a cargo de João da Costa Ramos, conhecido negreiro, ora residente em Lisboa, de quem é agente nesta corte Manoel Monteiro Alvarenga.

O governo imperial tendo sido de tudo suficientemente informado em data de 29 de Agosto proximo passado pelo encarregado de negocios do Brasil em Turim, e em 30 do seguinte mês pelo consulado geral deste Imperio em Genova, deu logo as providencias legais e admissíveis em tais casos.

Ficando assim prevenido o objecto da nota do Sr. Southern, prevaleceu-se o abaixo assinado da occasião para reiterar-lhos as expressões da sua perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

A M E X I O

B

NEGOCIOS DO RIO DA PRATA

INSISTENCIA DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY PARA QUE O BRASIL
INTERVENHA NOS NEGOCIOS DO RIO DA PRATA.

Correspondencia da Republica Oriental do Uruguay, do anno de 1848, insistindo para que o Brasil intervenha nos negocios do Rio da Prata.

N. 1.

Nota da Legação da República Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

N.º 21.—Legação da República Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1848.

O abaixo assinado, enviado extraordínario e ministro plenipotenciário, tem a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. senhor Antonio Paulino Limpio de Abreu, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, que, segundo as informações que recebem de Montevidéu até 1 do corrente, há motivo, e muito sério, para receber que os commissários regios de França e Inglaterra, que se achão actualmente no Rio da Prata, afastando-se dos princípios que moverão a intervenção colectiva daquellas duas potências, e do fim a que se propunham que foi assegurar a plena e efectiva independência da República Oriental do Uruguay, tendem nas presentes negociações a terminar as dificuldades em que aquelle nobre empenho os havia collocado, por um ajuste em que essa mesma independência e os melhores interesses para a paz e o progresso social desta região, vão ficar positivamente sacrificados às ambicções e inlexíveis pretenções do governador de Buenos-Ayres.

O abaixo assinado ainda espera que um tal facto não venha a consummar-se; e o espera não só pelo princípio de moralidade que lhe não permite admitir a violação, por parte de governos sérios e que tem direito a ser considerados, de compromissos centralizados deliberadamente com um fim honesto e justo, e por todos os meios officiais e diplomáticos em que repousa a fé internacional, senão também porque a natureza do poder e da política, o carácter e as necessidades do governador de Buenos-Ayres os hão de colocar na alternativa de sacrificar, com a independência da República Oriental, todos os seus interesses, e até a apparencia de um accommodamento amigável e decoroso; isto é, hão de submetter-se inteiramente, não grado seu, à tri-síssima posição do vencido, ou qualquer acordo será impossível.

Mas o governo do abaixo assinado não pôde entregar-se, como já por desgraça o tem feito até hoje, a uma esperança que responda toda em motivos simplesmente morais e de próprio decoro, quando se anunciam factos próximos que comprometerão a existência da República, e elle não encontra na conduta observada pelos commissários regios até 1.º de Abril nada que de facto o autorise a contradizê-los.

Na verdade, tinha-se quasi como evidente naquella data que os commissários da França e Inglaterra admittirão o pretendido direito, direito que a mesma França e Inglaterra negarão por muitos anos, e negarão á custa de sangue a D. Manoel Oribe, de ocupar a presidência da República por elle renunciada em 23 de Outubro de 1838, e posso que esta cessação, que, segundo todos os princípios e as doutrinas professadas pela intervenção colectiva, menoscabou a independência da República, se apresentasse acompanhada da exigência de que a evacuação *bona fide* do território oriental pelo exército argentino fosse *previa* á entra la de D. Manoel Oribe na sede do governo, sabia-se com toda a segurança que Oribe a repelia, e não se contava que os commissários regios fizesssem della, como era de esperar, uma condição *sive quia non*.

E inutil ao abaixo assinado demonstrar até que ponto a presidencia de *jure* de D. Manoel Oribe e os elementos com que a sustenta são inconsistentes com a independência e as leis da República Oriental do Uruguay.

O governo de Sua Magestade tem feito já por mais de uma vez a exacta apreciação dos factos históricos em que uma tal demonstração se fundaria, e um dos antecessores de S. Ex. o Sr. Limpio

de Abre o os expunha do modo seguinte na nota dirigida em 12 de Abril do anno proximo passado de 1847 ao plenipotenciario argentino nesta corte.

O general Oribe renunciou a presidencia do Uruguay livremente, sem coacção nem protesto; seguio-se-lhe um governo obedecido em todo o Estado: eleito, depois em conformidade da constituição da Republica; e nem uma só voz se levantou contra esses governos dentro do territorio oriental até 1843. Merece pois escusa quem presumir alliance, que cerceia a soberana autoridade do Uruguay, observando a perseverança com que o actual governador de Buenos-Ayres considera ainda presidente ao general Oribe, mórteme reflectindo que só lhe faltavão poucos meses para acabar o periodo governativo que lhe marca a constituição; que este expirou ha muitos annos, e que não é admitida pela mesma constituição sua reeleição immediata. A posição de Montevideó attrae a si a maior parte do commercio do Prata, e prejudica muito os interesses argentinos; circunstancias que poderão fazer desejar a união de Montevideó a Buenos-Ayres.

A entrada pois de D. Manoel Oribe na séde do governo, só e unicamente pelo poder das armas argentinas que em 1843 o conduziram ao territorio oriental, no qual, durante quasi cinco annos se não havia levantado uma só voz em seu favor, consagraria a violação absoluta, aberta da constituição, aniquilaria totalmente a independencia e a soberania da Republica Oriental do Uruguay. Dado um tal facto, a obra inteira da convenção de 27 de Agosto de 1828 cahe pela sua base, e cahe do modo o mais perigoso.

Os successos dos ultimos annos, o que neste mesmo momento se está passando no Rio da Prata mostra a toda luz esse perigo: impossível é não vê-lo.

O governo do Brasil, velando como deve pela conservação da independencia do Estado intermedio criado por aquelle pacto, exigiu do governador de Buenos-Ayres, ao preparar-se o seu exercito para invadir o territorio oriental, a explicação desse facto e dos fins a que se propunha.

As explicações que deu—e que o governo de Sua Magestade aceitou, como satisfactorias, são, segundo crê o abaixo assinado, as que contém a nota do plenipotenciario argentino nesta corte, de 15 de Junho de 1842.

Ellas asseguravão ao Imperio:

- Que a Confederação não havia tomado as armas por espirito de conquista nem com designio algum contrario ás estipulações com o Imperio.
- Que a Confederação havia respondido á guerra que lhe foi declarada pelo *selvagem* (é a linguagem de que se serve a diplomacia argentina), pelo *selvagem* unitario Fructuoso Rivera.
- Que obrigada a defender-se de suas aggressões, enviava um exercito para destruir a alliance daquelle caudilho com os implacaveis inimigos da Confederação, para extinguir o germen da discordia perpetua, inseparável de sua existência política na Banda Oriental.
- Que havendo precedido a invasão armada de Rivera no territorio da Confederação, e depois de haver assollado a rica província de Entre-Ríos, o governo argentino, ao levar suas armas ao campo, onde se asylára seu inimigo (Rivera), usava de um direito perfeito de represalia como o único recurso para assegurar uma paz duradoura em ambas as margens do Prata.

É inexato, e de uma inexactidão queasma, que o general Rivera tivesse sido o aggressor nessa deploravel contenda. Não há quem ignore que o governador Rosas interveio até com armas na guerra civil que terminou pela renuncia do presidente Oribe: ninguém que não saiba, que não reconheceu o governo que o sucede—que recebeu a Oribe no caracter de presidente, de que se havia despojado legalmente; e que lhe manifestou de officio (o abaixo assinado tem á vista os documentos)—que faria logo dura guerra a seus inimigos até reinstala-lo no governo que havia renunciado. O general Rivera limitou-se a aceitar essa guerra.

Mas deixando de parte a controversia—se controversia é possivel sobre factos tão recentes e notrios; e admitindo a exactidão dos motivos que determinavão a invasão, vê-se logo que entre elles não apparece, não se indica sequer, a questão da presidencia de D. Manoel Oribe.—Isto expli-ca-se bem.

O governador de Buenos-Ayres podia de facto servir-se dessa presidencia como de um meio de hostilidade para chegar aos fins da guerra; hastear o estandarte de partido de D. Manoel Oribe para reunir em torno delle os Orientaes que o seguirão em nossas desgraçadas contendas civis, e debilitar assim a resistencia nacional.

Porém entre isso e a declaração de que intervinha em uma luta intestina de partidos; de que queria restabelecer o poder aos vencidos e regular o arbitrio o regimen e o governo domestico de um Estado independente, existe uma grande distancia, e o governador de Buenos-Ayres não se atrevia a manifesta-lo, ao menos antes de tomar uma posição vantajosa com a ocupação do territorio Oriental.

Ao fazê-lo, é evidente ao abaixo assinado que o governo de Sua Magestade não deixaria de constatar até a apparencia de direito para intervir no regimen e arranjos domesticos de um Estado independente; maximé quando a independencia desse Estado era uma condição de equilibrio e de segurança para o Imperio.

E ter-se-lhe-hia contestado pelos mesmos principios, prescindindo mesmo desta ultima circumstan-

cia decisiva, que o proprio governador de Buenos-Ayres acabava de sustentar por meio das armas contra o general Santa Cruz, fundador da Confederação Perú-Boliviana.

Sabe S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu que o general Orbegoso destituído do governo, por um movimento Peruano, arrojou-se nos braços do general Santa Cruz, como D. Manoel Oribe se arrojou nos do governador Rosas.

O governador Rosas exigio que o general Santa Cruz deixasse de intervir nos negócios domésticos do Perú, e desatendida a exigencia, decidiu-se á guerra, declarando no manifesto respectivo que esse facto não lhe deixava outro arbitrio senão o das armas para acabar com um poder que se alevava empunhando a espada da conquista e esmagando a independência dos povos.

Alerece ter-se em vista os termos em que o governador de Buenos-Ayres enumerou todos os seus motivos no decreto com que declarou aquella guerra.

Considerando, disse elle,—, que a intervenção do general Santa Cruz para mudar a ordem política do Perú é um attentado contra a liberdade e independência dos Estados Americanos, e uma flagrante infracção do direito das gentes, decreta, — Art. 2.º — Que a Confederação Argentina repellirá a paz e toda transacção com o general Santa Cruz, enquanto não tiver garantias contra a ambição que tem desenvolvido, e não evocue a Republika Peruana, deixando-a completamente livre para dispor de seus destinos, — Art. 3.º — Que a Republica Argentina reconhece o direito dos povos Peruanos para conservar-se em sua primitiva organização politica, ou para sancionar, usando de sua soberania, sua actual divisão em Estados, quando, livre da força estrangeira, se ocupe, sem coação, de sua propria sorte.

A firmeza, a tenacidade, diremos, com que o governador Rosas sustentou os principios com os quais motivou as calamidades dessa guerra, principios com que o Imperio, como já disse o abaxo assignado, poderia ter-lhe contestado o direito de intervir nos negócios domésticos do Estado Oriental, devérão fortificar a confiança com que foi recebida pelo Brasil a declaração de que só tinha fins legítimamente internacionaes em sua invasão de 1843.

Não era . não podia ser. não foi a reinstalação de D. Manoel Oribe no governo, que renunciou (ha quasi 10 annos) um dos fins que tinha, segundo a mesma declaração já citada do plenipotenciario argentino, à invasão das armas da Confederação.

Esses fins, segundo aquella declaração, erão rebater as aggressões do general Rivera, destruir sua aliança com os inimigos da Confederação, e assegurar una paz duradoura. Para alcançá-los invadia o territorio, e recorría à invasão como unico recurso.

Os fins expostos nessa declaração que satisfizer ao governo de S. M., e que satisfazendo-o tornou neutro na luta, se achão superabundantemente cumpridos, a custo de torrentes de sangue, de ruinas, de calamidades sem conta.

O general Rivera desapareceu do Estado Oriental, e longe de ter a minima influencia na direcção dos negócios publicos, acha-se desterrado por um acto solemne do governo nacional, e sua influencia é universalmente repudiada pelos cidadãos que lhe obedecem.

O governo nacional se prestou, se presta, e se prestará sempre a dar ao da Confederação todas as reparações, todas as garantias que possa ter direito de exigir. Irá longe nesse ponto, se fôr preciso. e se submetterá ao que entendão justo e necessário, para a solida pacificação do Prata, todas as nações amigas nella interessadas.

E como o governador Rosas servio-se como de um instrumento bellico do partido interno que D. Manoel Oribe capitanea, e é natural que tenha interesses no destino dos que tanto o servirão e lhe dariaão, diremos, até influencia na politica do paiz, o governo nacional nem pretendeu, nem pretende, ainda que para isso tivesse direito, que esse partido fique desheraldo de suas aspirações ao governo da patria commun. Convém em que todos os que a compoem, sem excepção do mesmo D. Manoel Oribe, fiquem no pleno gozo de seus direitos de cidadão; convém em que os exercêzio livre e immediatamente, na eleição de um novo governo, e se pelo orgão de uma eleição livre, tranquilla e regular a nação chamar ao poder o partido de D. Manoel Oribe, lhe prestará logo, por si, e em nome dos cidadãos que combatem a seu lado, formal e illimitada adhesão. O direito de que se faça essa eleição livremente pelos Orientaes, e para os Orientaes, é a condição unica e inflexivel do governo actual.

Pôde negar-se aos Orientaes o direito de que, livre o territorio da força estrangeira, se ocupem sem coação de sua propria sorte?

As disposições que o abaxo assignado tem a honra de manifestar, em nome de seu governo, não são de hoje, nem forão inspiradas pelo perigo que hoje o ameaça. Ellas estão solemnemente consignadas nas diversas negociações que tem emprehendido para a pacificação do Rio da Prata os governos de França e Inglaterra.

É pois impossivel negar-se hoje a evidencia que está a todas as luzes de que o governador Rosas tem outros fins além dos que declarou ao Brasil; que tranquillisárão esta potencia e determinárão a sua neutralidade.

O governador de Buenos-Ayres, satisfeitos todos os fins legitimos que declarou, pretende mais:
1.º Decidir com suas armas os negócios meramente internos da Republica Oriental.

2.^a Impôr-lhe com suas armas um presidente de sua eleição, que tem estado a seu soldo, e que ainda chamando-se chefe legítimo do Estado Oriental, está como soldado subordinado ao chefe da Confederação Argentina, usa do título que este lhe conferiu, e veste as suas insignias; toma partido nas dissensões internas da família argentina; persegue de morte a uma de suas fraceções; professa os odios e traz as cōres da outra.

3.^a Annular virtual, porém totalmente os actos todos da existência soberana da Republica Oriental em um período de perto de 10 annos.

A estas pretenções que, para servir-nos das mesmas palavras do governador Rosas, *ameaçavam a independência dos povos, são um atentado contra a liberdade e independência dos Estados americanos, e uma infração flagrante do direito das gentes*, acaba de acrecentar-se, segundo as últimas notícias, à de que a evacuação do territorio pelas forças argentinas seja *posterior* à entrada de D. Manoel Oribe para o governo da Republica.

Esta condição explica-se em breves palavras: « As armas argentinas o collocão; ficão para sustentá-lo. »

E esta condição, que acaba de destruir a independencia oriental; que é, e não pôde deixar de ser para o espírito menos prevenido, a base, a primeira sancção de uma *ocupação permanente*, revela ao mesmo tempo um facto sobre que tem havido gravíssimos enganos, que talvez influem decisivamente na solução, para todos finesta, que parece preparar-se nas actuais dificuldades.

Este facto é que D. Manoel Oribe está em *minoria* no paiz; que o seu governo é *impossível sem o auxílio da presença das tropas argentinas*; e que ainda com essas tropas a paz que se estabeleça não tem a menor garantia.

De facto, certo de que actualmente a maioria da guarnição de Montevidéu é estrangeira, deduzem alguns estadistas de fôra, que a povoação nacional está do lado de D. Manoel Oribe, e que dahi influe ella sobre os estrangeiros.

Nada é mais falso, sem entrar agora na apreciação da força relativa dos dous grupos em que estão divididos os Orientais natos, e lembrando só que na guerra civil de 1836 a 1838 o de Oribe foi vencido, apesar de ocupar o governo e de ter o apoio moral e phisico do governador Rosas, e vencido a ponto de não ter podido em dez annos restabelecer-se por si mesmo; e basta a simples estatística da população da Republica feita em 1834; o augmento que depois dessa época teve na cidade e na campagna ao sul do Rio Negro pela emigração europeia, e ao norte desse Rio pela que veio do Brasil, para pôr em completa evidencia que ainda quando Oribe triunfasse completamente, e encusasse o governo de Montevidéu, a força nacional e os homens todos nacionaes de que se veria rodeada comporão uma minoria impotente, comparativamente com os estrangeiros que a cidade e a campagna encerra.

Oribe, bem como o governador de Buenos-Ayres, e desde que se acha ao serviço deste, isto é, desde muitos annos, estão excitando essa minoria contra a população estrangeira, de modo que esta seria, e não poderia deixar de ser hostil ao governo de Oribe; e esse governo veria converter-se mui de pressa em uma verdadeira impossibilidade. Ninguém comprehenderia isso melhor do que o governador Rosas e o mesmo Oribe, e essa é uma das razões por que aquelle não ha de retirar suas tropas se triunfar, e ha de sempre conservar parte delas em Montevidéu e suas imediações para dar a Oribe um poder que não tem por si.

Deste facto resulta a necessidade do atentado da *ocupaçāo*, depois do triunfio para manter o resultado do atentado de haver aniquilado a independencia da Republica, impondo-lhe pela força estrangeira um presidente de eleição estrangeira.

Peste facto resulta a necessidade de estabelecer um sistema igual ao estabelecido em Buenos-Ayres, para vencer, pelo terror, pela morte arbitrária, pelo emprego dos bens, as resistencias que encerra o paiz.

Peste facto resulta a continuação das agições que perturbão esta região, os atentados que a vandalisão, excedendo os horrores que encerrão os annos das aberrações humanas.

Beste facto, enfim, resulta a necessidade de uma nova guerra externa que ocupe aos que serião perigosos no interior. Os sofrimentos do terror, a falta de trabalho e de meios honestos de adquirir, que dairia provoria, combinados com o incentivo de um rincão espolio, e com os hábitos que ficio necessariamente a uma população de soldados, como é, in cinco annos, a do Estado Oriental, facilitaria a execução dessa idéa; idéa que é, por outro lado, insuperável da natureza do poder que fundou o governador de Buenos-Ayres.

Há quinze annos que governa, e quinze annos conta de guerras continuas. Ainda está ás mãos com o Estado Oriental — unico dique roñoso que encunhou até hoje o seu poder — e já tem preparadas, vivas, fugindo a todo acomodamento, além das questões europeias, pelo Sul e Leste, a da independencia do iruguai, e serias queixas contra este Imperio, a que se adicionarião difficuldades territoriales que não se hão de poder aplanar pacificamente; pelo Norte e Oeste, complicações com a politica interna de Bolivia, intelligências com partidos do Perú; e como se isto não lhe assegurasse uma guerra certa para quando a necessitar por esse lado, um nova questão territorial com o Chile, de quem reclama, como territorio argentino, o que ocupa a nova colônia

fundada no estreito de Magalhaes. Esta questão não pôde falhar-lhe; é de natureza durável, e não admite uma solução simplesmente política ou diplomática.

O abaixo assinado disse a verdade; — a verdade acima de todos os sophismos, de todas as argueias, de todos os artifícios de uma política vitalmente ambiciosa — e essencialmente desleal.

O governador de Buenos-Ayres, pois, não só exige agora a reinstalação da presidência de D. Manoel Oribe, para o que o governo de S. M. negou-lhe explicitamente todo o direito, desde 2 de Maio de 1843, em que declarou ao plenipotenciário argentino nessa corte, pelo órgão de S. Ex., o Sr. senador Carneiro Leão, que não podia courir no ponto de considerar-se desde logo ao general Oribe como presidente da Repúblia Oriental, porque terminando o quatriénio de sua presidência, ainda quando elle fosse privado do exercício de seu poder nos últimos três meses, não se podia conceber como em boa razão se possa sustentar a duração da sua presidência na actualidade; mas ainda pretende e necessita continuar na ocupação do território oriental para sustentar o seu protegido, esterilizando a pacificação actual e preparando agitações internas e guerras externas, a primeira das quais será, como tudo o indica, com este Imperio, o qual se achará privado com ella de seu aliado natural — o Estado Oriental.

A vista dessas exigências: — à vista de um tal estado de coisas, conforme o texto e o espírito da convenção de 27 de Agosto de 1828, é impossível desmentir que chegou para o Imperio o *casus fœderis*.

Porém, ainda que isto se controverta, não se pôde negar de nenhum modo que a situação que servia de base à sua neutralidade se alterou profundamente.

Não se trata já visivelmente de motivos internacionaes como os declarados pelo governador de Buenos-Ayres; trata-se quando menos:

- 1.^a De alterar a existência e o regimen interior da República Oriental.
- 2.^a De conservar nella um exercito estrangeiro que sustenta e consolide o governo e o regimen interior que se lhe vai impôr.

E disto trata a República Argentina: — a mesma República que disputou ao Imperio a posse do território oriental, erigido em 1828 em Estado soberano e independente — para estabelecer as condições de equilíbrio que necessita a paz, a segurança, os mais serios e duráveis interesses do Brasil.

Deixará o Brasil que tais factos se consummão? Pôde deixá-la, já se attenda ao seu direito, já ao seu dever, e às conveniencias de posição, e mesmo de existencia?

Se, como tudo indica, a guerra com o governador Rosas vier a ser inevitável por parte do Brasil, se esses factos que vão consummar-se a tornarem mais imminente, mais proxima, deixará o Brasil perceber seus aliados naturaes nessa luta? Deixará perder, deixará, por outra, passar ás mãos de seu futuro inimigo os elementos, que não são para desprezar-se, que hoje encerra o Estado Oriental? os elementos hostis ao governador Rosas que ainda existem, hoje mesmo, fora do Estado Oriental? Aniquilaria com esse sacrifício, sua *força moral*, despojar-se-há de toda a sorte de influencia entre os Orientaes, condizendo a uns por despeito em por necessidade ás ilibras em que se encontrão os outros por compromissos e interesse do partido? Aniquilaria com esse sacrifício, para todos os seus limitrophes, para os Paraguayos por exemplo, que tem a sua existencia dependente da confiança, e hoje súbita da confiança que lhes inspira a politica e a firmeza do Brasil, sua posição para com o inimigo da independencia paraguaya?

Disse o abaixo assinado que hoje deixaria perder o Brasil, com prejuzo seu próprio, elementos que se não devem sacrificar, e disse a verdade.

A República ocupa permanentemente ainda Montevidéo, que é a metade do Estado, debaixo de vários aspectos, e as cidades da Colonia e Maldonado. Tem nelhas cerca de seis mil homens que trazem armas, entre os quais ha corpos de excellentes soldados, e todos pederão só-lo melhorando-se sua organisação, ao mesmo tempo que se melhorasse a penosa situação de seu governo. Na campanha existem algumas forças, pouco consideraveis, porém o Rio Grande encerra uma emigração numerosa, á prova até agora do infortunio e das seduções inimigas.

A esses elementos adiciona-se o que vale mais que tudo, o cansaco, a necessidade da paz, necessidade que pesa poderosamente sobre os Orientaes que estão ao lado de Oribe.

Esse elemento irresistivel que favorece hoje o governador de Buenos-Ayres, ser-lhe-há contrario, até aniquila-lo, no momento em que desapareça a apparencia de seu proximo triunfo.

Se o Brasil *sacrifica esses ratiros circunstanciados*, se os deixa passar ás mãos do governador de Buenos-Ayres, para conservar a paz, deve resignar-se a dar já por *sacrificada a independencia do Paraguay*.

Ninguem pôde ter a menor esperança de que a actual Confederação Argentina deixe de absorver o Paraguay.

E o absorverá imediatamente, sob pena de incorrer em um grave erro de oportunidade, o que não pôde permitir-se nem esperar-se do governador de Buenos-Ayres.

Se o Brasil sacrifica o Estado Oriental á custa da paz, fortalecido o governador de Buenos-Ayres com essa aquisição, ocupará sem tardar o Paraguay, cuja defesa será menos facil ao Imperio pela simples collocação geographica dessa Republica.

E impossivel que, ainda apressando-se a sacrificar o bem adquirido com tanto custo, possa chegar a tempo de impedir a absorção do Paraguay, que não tem soldados, nem tempo nem meios para fazê-los, e que sem elles não pôde defender-se, por mais fortes que sejam os obstáculos e pontos estratégicos que oferece sua topografia.

Absorvida o Paraguay, o governador Rosas terá á sua disposição uma população numerosissima, que a tyrannia de ferro do dictador Francez tornou capaz de converter-se no mais disciplinado exerceito da America Meridional. E ali onde, segundo a opinião do abaixo assignado, pôde realizar-se em nossos dias o bello ideal de alguns dos mestres da arte da guerra. -Cabe ainda nessa terra o soldado-machina.

Pôde a imaginação humana alcançar até onde chegariam então as pretenções de um homem como o governador Rosas, dispondo ao mesmo tempo da numerosa população do Paraguay e das robustas, aguerridas e aventureiras povoações que se estendem desde o Cabo de Santa Maria até ao Cabo de Horn, sem nenhuma barreira moral que o detenha, sem nenhum princípio que o enfrente; pelo contrario, orgulhoso, desvanecido de seus prodigiosos sucessos?

A resistencia de Montevideo prova até que ponto é facil detê-lo ainda nessa carreira, e evitar a absorção das Repúblicas Oriental e do Paraguay, se o Brasil exercer o seu direito, e satisfizer a necessidade que tem de conservar a politica e a obra da convenção de 27 de Agosto de 1828.

Os elementos que hoje tem ambas as Repúblicas, e que, se Rosas absorvesse, o tornariam irresistivel, estão, para sustentar essa política, á disposição do Brasil. Estão, para robustecê-los, o cansaço dos habitantes do Estado Oriental; as cinzas, ainda fumegantes da revolução argentina, que Rosas alimenta, em vez de extinguir, com o sangue dos vencidos, que aleivosamente derrama sobre elles; e porque não dizê-lo? Está sem dúvida o general Urquiza visivelmente desavindo com a supremacia do governador de Buenos-Aires com interesses que tem de paz, a ponto de separa-lo, e que o terrão separado se a intervenção europeia se tivesse mostrado eficaz; e ali estão por ultimo as nações marítimas, essa mesma França e Inglaterra, que parecem a ponto de assegurar e facilitar a absorção do Estado Oriental.

Depois dos últimos cinco annos de guerra sofrerão tanto os interesses commerciaes que é impossivel que aquellas nações permaneçam impassíveis em presença de novas calamidades. Elas interverão para impedi-las; entrariam em negociações, e negociando-se entre Poderes regulares o sucesso não pôde ser duvidoso para o Brasil, para os interesses legítimos e pacíficos que elle salvaria.

A França e a Inglaterra separão-se hoje só porque, impossibilitadas de voltar-se para o Brasil pelo erro capital que commetterão ao resolver a intervenção collectiva, não podem por motivos que não cabem aqui levar ao fim sua obra de pacificação, como a conceberão, como a proclamarão, como a necessitão, como a necessitão e apoiamão sempre, bem longe de contraria-la.

Não foi possível ao abaixo assignado poder abstrair-se destas considerações no momento de uma resolução que pôde compreender o destino destes paizes e decidir a sorte de muitas gerações.

Passando delas á modificação que sofreu a situação das cousas, parece impossivel que o governo de Sua Magestade não veja o direito e a necessidade de impedir a realização dos factos que se enuncião.

Seria talvez o meio mais eficaz para consegui-lo o que o abaixo assignado teve a honra de propor, confidencialmente, a S. Ex. o Sr. Pimenta Bueno em 29 de Fevereiro ultimo; porém a adopção desse, ou de outro que o governo de Sua Magestade julgue mais conveniente, requer summa urgencia. Cada momento de demora pôde ser tarde.

O governo da Republica resistirá até morrer ás condições que aniquilão a independencia do paiz; porém resistirá por hora e por dever, com a consciencia de que o contraste moral que produziria o abandono dos interventores, o cansaço que então se converteria em seu danno, e o bloqueio marítimo que completaria o sitio da cidade invicta, lança-la-ia nas mães de seus inimigos. O governo não se illude, nem quer illudir-se.

Parece ao abaixo assignado que o governo de Sua Magestade não pôde hesitar na resolução de impedir, decididamente, a consumação dos factos enunciados; porém se hesitasse, é certo que concordará na necessidade de *detê-los*, ao menos até que tenha as garantias de que hoje carece.

O governador Rosas excede enormemente os fins legítimos que declarou ter na guerra: satisfeitos estes, mostra hoje outros que o direito das gentes, os princípios protectores da independencia dos povos e da paz do mundo, os tratados existentes, os actos do governo de Sua Magestade, e os já citados do proprio governador Rosas, declarão ilegítimos.

Sendo então insuficiente a explicação dada, e a debilissima garantia que ella continha, não é necessaria outra, antes da consummação de taes factos?

Esta resolução provisoria é indispensavel, se cousa mais séria se não julgue conveniente nos conselhos de S. Magestade, se não obtiver antes novas explicações.

Para conseguir esse objecto bastaria declarar Montevideo sob a alta protecção imperial, até que essas explicações se dessem e se julgassem satisfactorias.

Se o fossem, essa medida só suspenderia por breve tempo o desenlace esperado; e o suspenderia para tornar mais solida a paz que produzisse.

O governador Rosas não pôde desconhecer o direito do Brasil para isso e ainda para tomar logo a defesa da independencia do Estado, achando-se, como parece ao abaixo assinado, profundamente ameaçada.

As notas do plenipotenciario argentino de 19 de Abril e de 18 de Outubro de 1846 o põe na impossibilidade de fazê-lo. Porém ainda verificando-o, e convindo em fazer depender o dever da defesa da independencia oriental da celebração do tratado definitivo, que elle mesmo impedia apesar das vivas instâncias do governo de Sua Magestade, é claro que não poderia fundar em sua propria culpa a ineficacia do direito allieio.

Estas estudadas demoras tem sido taes que o governo de Sua Magestade julgava que não podia ser taxado de leviandade se accusasse ao argentino de violar o art. 3.^o da convenção, porque demoras infundadas no cumprimento dos tratados, como o dizia o Sr. conselheiro barão de Cayrú em nota de 17 de Dezembro de 1846. São pela lei publica equiparadas á sua transgressão.

Assentado isto e manifestadas as justas exigencias da Republica, só resta que o abaixo assinado declare a S. Ex. o Sr. Límpio de Abreó, como tem a honra de declarar-lhe, em nome de seu governo, que espera que o de Sua Magestade se servirá toma-las em consideração com toda a urgencia que o negocio exige, e que adoptará e lhe comunicará uma resolução definitiva.

O governo da Republica tranquillo a espera. Era dever seu mui sagrado sollicita-la; e com a consciencia de havé-lo cumprido entrega-se ao juizo do mundo que o observa, ao juizo da historia que o aguarda.

O abaixo assinado aproveita a oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Límpio de Abreó os protestos da sua mais distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

N. 22. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1848.

O abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu comunicações de Montevideó até 14 do corrente, e ordem do seu governo para dirigir a S. Ex. o Sr. senador Antonio Paulino Límpio de Abreó, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, a presente nota.

Como os princípios e as bases professadas e sustentadas pela França e Inglaterra, na sua intervenção collectiva na guerra do Rio da Prata, tem determinado a posição do governo da Republica, e não podem deixar de ter influido na que assumiu o de S. M. o Imperador do Brasil, sollicita o abaixo assinado, antes de tudo, que S. Ex. o Sr. Límpio de Abreó lhe permitta recorda-los nos seus textos os mais genuinos.

Os plenipotenciarios daquellas potencias, o cavalleiro Mandeville e conde de Lurde, declararão ao governador de Buenos-Ayres, em nome de seus governos, em 30 de Agosto de 1842:

“ Que a condição de ser o general Oribe restabelecido no poder é inadmissivel.

“ Que era evidentemente impossivel que o governo britannico ou francez sancionasse, pela sua mediação, o desejo do general Rosas de constituir na presidencia de Montevideó aquelle individuo particular.

Que os referidos governos sómente podem convir em oferecer a qualquer das partes belligerantes aquellas condições que um Estado independente pôde aceitar de outro sem quebra de sua honra.

Que os habitantes e governo de Montevidéu sómente pedem a paz e a faculdade mais legítima do mundo, a de indicar elles mesmos os seus governantes e a sua forma de governo. »

Repellida pelo governador de Buenos-Aires a mediação simples, decidirão ambas as potencias em 1845 a intervenção, enumerando, como consta da nota do honrado Mr. Guizot ao embaixador frances em Londres, o conde de Saint Aulaire, entre os motivos daquella medida, o convite do Imperio do Brasil feito pelo órgão de seu enviado, o digno visconde de Abrantes.

Nas instruções dadas pelo governo francêz ao seu plenipotenciário o barão Deffaudis, datadas de Paris em 22 de Março de 1845, dizia Mr. Guizot :

Adverta [ao general Rosas] que havemos reconhecido, bem como a Inglaterra e o Brasil, a independencia do Estado Oriental, e que nada podemos admittir que ponha em dúvida essa independencia.

Se o general Rosas ceder a estas razões, se consentir em retirar o general Oribe, e ordenar que o seu exercito evacue o territorio oriental, encetareis sem demora, de acordo com o vosso collega, a negociação de um ajuste entre as duas Repúblicas.

Se a Republica Oriental exigir da de Buenos-Aires garantias contra aggressões futuras; tratareis de dar a essas garantias a forma que vos parecer mais séria e eficaz. »

Nas instruções do plenipotenciário inglez, o cavalleiro William Gore Ouseley, datadas de Londres, em 20 de Fevereiro de 1845, dizia o honrado Sr. conde Aberdeen, depois de referir o convite do Brasil :

Exhortando ao general Rosas, dizeis que a guerra em que estão hoje empenhadas as armas argentinas é feita contra um Estado, cuja independencia está a Gran-Bretanha virtualmente obrigada a sustentar; e que o objecto dessa guerra é pôr o governo doméstico de Montevidéu em outras mãos que as daquelles a quem o confiou o consentimento do Estado.

Isto só pode justificar a intervenção de uma potencia, por cuja mediação se estabeleceu a independencia de Montevidéu.

O ponto que principalmente se deve ter em vista, e o mais importante para as partes mediadoras, é a conservação da independencia de Montevidéu. Nesta condição está respectivamente empenhada a honra da Inglaterra, da França e do Brasil; e sobre ella nenhum compromisso se pôde admittir.

Com efeito as obrigações de Buenos-Aires, de reconhecer aquela independencia, são tão fortes como as que ligão as potencias mediadoras; nem ha razão para supor que o general Rosas hesite em reconhecer-lá. Contudo esse reconhecimento seria de pouco valor, enquanto o general Rosas continuasse a ser o apoio principal da causa do general Oribe, ou dando ostensivamente esse apoio pelas armas, ou secretamente ajudando-o com dinheiro ou outra qualque influencia. Com o fim de dissipar quaesquer desconfianças por este motivo, seria bom talvez que as condições de paz incluissem a remoção do general Oribe do territorio de Montevidéu.

Se recusasse (o general Rosas) prestar-se às representações recebidas dos plenipotenciários inglez e frances, e se se descrebisse algum indicio ou intenção de ganhar tempo e prolongar a negociação com o fim de fazer um ultimo esforço para apoiar o general Oribe, a fim de apoderar-se de Montevidéu, convideareis o vosso collega a declararem en bloc collectivamente que se até certa época não se retiram do exercito sitiador as tropas argentinas, nem se levantar o bloqueio da cidade, os commandantes das esquadras ingleza e francesa reecharão ordens de o fazer pela force.

Como já fica dito, o objecto principal que o governo de S. M. tem em vista, é a conservação da independencia do Uruguay; e por consequencia qualquer tentativa por parte do general Oribe, ou de qualquer outro individuo ou partido para sustentar-se no poder com a presença das forças de Buenos-Aires em Montevidéu, seria uma violacio flagrante daquella independencia. »

Os plenipotenciários encarregados da execução dessas instruções declararão em seu manifesto assinado em Montevidéu, em 18 de Setembro de 1846:

Que o governo de Buenos-Aires, ao mesmo tempo que prodigalisa as seguranças de seu amor pela paz, e de seu respeito pela independencia do Uruguay, tem repellido ou illudido constantemente todas as proposições que se tem feito para a cessação da guerra, e não tem deixado um só instante de continuar em seus esforços para dispôr da Republica Oriental.

Que em consequencia desse procedimento, e semente depois de perdida toda a esperança de obter um resultado favoravel por meio de persuasio, tiverão de dirigir ao governo de Buenos-Aires intimações mais urgentes para que retratasse as forças de terra e de mar com que atacava a independencia do Uruguay, e que essas meias intimações forão peremptoriamente repellidas. »

O que esses documentos continho foi constantemente repetido e confirmado pelos ministros das corôas de Inglaterra e França no parlamento, perante o paiz, e perante todas as nações da terra.

Oribe, — dizia o coade Aberdeen na sessão da câmara dos lordes de 19 de Fevereiro de 1846 — Oribe não é na actualidade *senão um lugar-tenente de Rosas, imposto ao paiz por este á frente de um exército urgente;* e enquanto assim for, ridículo é fallar-se em independencia da Republica do Uruguay. »

Não se pôde deixar, ao citar estas palavras, de observar a perfeita analogia que ha entre elles e o *memorandum* apresentado ás côrtes da França e Inglaterra pelo nobre visconde de Abrantes.

Estas bases nunca tinhão sido substancialmente alteradas no longo e doloroso curso da intervenção collectiva.

As mesmas instruções que erão *communes* para os Srs. Conde Walewski e Lord Howden, apesar de alguma obscuridade de linguagem, não se separavão dos fins mencionados na declaração de 16 de Dezembro de 1842, na de 18 de Setembro de 1845 e nas proposições de 5 de Maio de 1846, de que foi portador Mr. Hood.

O abaixo assinado deve rogar a S. Ex. o Sr. Limpio de Abreo queira desculpar a extensão destas citações, porque nellas encontrão objectos muito sérios.

1.^o Consignar que o governo da Republica, aceitando a intervenção collectiva e a alliance de facto que ella estableceria, não admitiu causa alguma que menoscabasse nem de leve a independencia Oriental, pela qual combate e combatêra até percecer.

2.^o Censignar os principios e os fins declarados da intervenção collectiva, e os termos solemnes e explícitos de tales declarações.

3.^o Mostrar os deveres de honra, de fé internacional que essas declarações encerrão, e a confiança que no seu leal cumprimento deverão todos depositar, e mais do que todos o governo da Republica.

Esta confiança foi na verdade, como devia ser, illimitada.

Desde que a Republica aceitou, por sua parte, todas as condições que lhe impunha a intervenção, e se obrigou a executá-las fiel e conscientemente, esperou sem a mais remota dúvida, que se fossem desgraçadamente infrutíferos os meios pacíficos e diplomáticos, as potencias interventoras exercerião, como tinham oferecido, uma acção mais eficaz para chegar aos fins propostos, e de que já não lhes era dado afastar-se sem deshonra, sem mángua da palavra dada e da fé prometida.

Os meios empregados pelos interventores nestes últimos tres annos não davão outro resultado senão consumir os melhores elementos do paiz, despachando-o física e moralmente; e como esse resultado era abertamente contrário a um dos primeiros objectos da intervenção, esperava-se, de dia em dia, que ella assumiria imediatamente a posição que convinha.

Tudo suportarão os defensores da Republica, porque ninguém duvidava de que do termo dessas desgraças dependia a segurança da independencia oriental e uma paz justa e durável que cicatrizasse as feridas desta luta tenaz e horrível.

E quem poderia imaginar que as duas potencias que se julgão à frente da civilisação darião á prolongação de tantos desastres para vacillar, afinal, no objecto de civilisação e humanaidade a que se havião proposto?

Esta é a explicação completa e verdadeira da posição resignada do governo nacional em tão tormentoso período.

E essa posição, por si só, deixa compreender a de extremo perigo, em que viria a achar-se se fosse surpreendido por um abandono para o qual não estava, nem podia estar preparado, debaixo de nenhum aspecto.

O governo de S. M. o Imperador tem participado, sem dúvida, da confiança que inspiravão as explícitas declarações dos governos de França e Inglaterra; e não ha muitos dias que S. Ex. o Sr. Limpio pe Abreo conveio com o abaixo assinado nesse ponto. Na nota que S. Ex. lhe fez o favor de dirigir-lhe em 23 de Março ultimo se encontrão estas palavras:— os governos de França e Inglaterra tem feito as mais solemnes declarações de que sua intervenção no Rio da Praia não se dirige por sérma alguma contra a independencia do Estado Oriental, antes tende a manter-la.”

E como essa confiança deve contribuir poderosamente para firmar a politica seguida até hoje, pelo Imperio, o abaixo assinado vai cumprir o dever de informar a S. Ex. o Sr. Limpio de Abreo, com toda a franqueza e lealdade, do carácter das actaæs negociações e da seu estado em 14 deste mez.

Em 28 de Março ultimo os plenipotenciarios de França e Inglaterra dirigirão ao governo da Republica a nota que o abaixo assinado inclue, por copia, sob n. 1. Com ella vinha junta a copia n. 2. O governo a contestou em 2 de Abril, n. 3.

Em 5 de Abril os plenipotenciarios lhe dirigirão a de n. 4, que no dia 7 foi respondida pela de n. 5.

Em 12, os mesmos plenipotenciarios fizerão saher verbalmente a S. Ex. o Sr. Herrera y Obes, ministro das relações exteriores, que o general Oribe aceitava em geral as bases que continha a sua nota de 5 de Abril (n. 4), e que estava prompto a tratar com o governo de Montevideo pelo intermedio dos mesmos plenipotenciarios.

O governo nacional, que está firmemente resolvido a cumprir com o que lhe impõem os seus deveres, e que quer que em tão grave assumpto tudo fique consignado de um modo claro, para que cada um tenha com segurança o lugar historico que lhe compete, exigio no dia 13 pela nota cuja copia leva o n. 6, que a communication lhe fosse feita por escrito.

Não houve mais uma só palavra por escrito entre o governo e os plenipotenciários até o dia 14; porém as que já existem contêm, como observará S. Ex. o Sr. Límpio de Abreu, uma mudança completa nos principios e fins da intervenção collectiva.

A guerra internacional da Confederação Argentina contra a Republica Oriental do Uruguay, tem agora o caracter de uma guerra para cidadãos e propriedades dos estrangeiros, no caso em que a sorte das armas ou outra eventualidade lhe abrissem as portas da cidade.

Ao general Oribe dirigem-se os interventores, antes de tudo, pedindo-lhe em 22 de Março *uma amnistia para os naturais e segurança para as vidas e propriedades dos estrangeiros*, no caso em que a sorte das armas ou outra eventualidade lhe abrissem as portas da cidade.

Obtida esta segurança, dirigirão-se a 28 ao governo da Republica convidando-o a tratar com o general Oribe "com o mesmo que julgão conveniente afastar do território", tomada por base da negociação a amnistia e a segurança expressada. Oferecerem-lhe com prazer seus bons ofícios e manifestão-lho que suas instruções impõe-lhos o dever de prevenir-lo de que, se se recusar tratar com o general Oribe, a mediação terá chegado a seu termo e levantar-se-lá o bloqueio das duas margens do Prata pela esquadra francesa.

Os plenipotenciários, como notará S. Ex. o Sr. Límpio de Abreu, abandonárião de facto como condição *sive que non a preceit retirada das tropas argentinas*, e sômente exigirão a declaração, de mera formalidade, que já havia feito D. Manuel Oribe na nota de 24 de Março último.

Assim, depois de pôr de lado o principal e único belligerante que até hoje tem existido de díreito e de facto para os mesmos interventores, e sem oferecer à Republica garantia alguma respectivamente a este belligerante, que é o que realmente situa a cidade e ocupa militarmente o territorio do Estado, force o governo a tratar com Oribe sob a ameaça de retirar-se a intervenção, se não o fizer; e compellem-no que trate *cuicido* pelo exercito argentino.

E verdade que os interventores indicão quatro bases na nota do dia 5, e que nellas se enumera a retirada das tropas argentinas com o desarmamento simultâneo das legiões; porém não fazem mais do que *inducir-las*, acompanhadas da declaração, bem significativa, de que *não pertence de maneira alguma aos dois governos dictar as disposições dos ajustes que possam ter lugar*.

Sabê-se do modo o mais authentico, que Oribe entende que tal declaração o autoriza para exigir *tudo* e dictar uma capitulação ao governo, que, colocado nos ultimos apuros financeiros pela mudança subita e inesperada dos interventores, e debilitado moralmente por esta mudança, foi entregue à coação das armas argentinas. Oribe exigirá com efeito:

- 1.º O reconhecimento de seu direito a governar como presidente quatro mezes.
- 2.º Que a retirada das tropas argentinas seja *posterior* à capitulação e desarmamento das legiões estrangeiras.

Desta maneira, se os interventores, porque julgam agora que não lhes *compece dictar as condições dos ajustes que possam ter lugar*, já não, como parece, de resistir a essas exigências da D. Manuel Oribe, resultará de facto que — semelhante o caracter e os meios dos belligerantes os mesmos que erão em 1845, os representes frances e Inglaterra, daquellas mesmas potencias que, como se tem visto, sómente consideravão Oribe *como em lugar-tencente de Rosas, imposto ao país por este em frente de um exercito argentino*, e que repetião que *empanada fosse isso assim* seria até *ruidoso fallar da independencia da Republica do Uruguay*, visto hoje a impôr um governo, unico em quem reconhecido a nacionalidade oriental, que capitulasse com o *lugar-tencente de Rosas* e lhe entregasse a cidade que tomárho de baixo da sua protecção para impedir, a todo o custo, que caísse nas mãos desse *ingar-tencente*, porque um tal facto, segundo suas mesmas declarações, aniquilaria a independencia oriental, em cuja *conservação* — são palavras do conde Aberdeen em nome de sua augusta soberana — *está encpendida a honra da Inglaterra, da França e do Brasil*!

A resistência do governo nacional a tais exigências não podia deixar de ser prevista.

Ninguem, graças a Deus! — nem os interventores, nem o proprio Oribe podem desconhecer o titulo que tem conquistado este governo, e os cidadãos que tem a honra de combater a seu lado, em uma resistência de cinco annos, sem igual; os ancaes modernos, e que será a maior gloria para a posteridade oriental; e não devião esperar nela, esperar, sem dúvida, que elle se submetta e subscreva a condições que não assegurem aos Orientais o exercicio, livre de toda a coação estrangeira, da mais legitima faculdade de mundo — o de chegar elles acoitos aos seus governantes. Sem essa faculdade não ha independencia oriental — e isso que disserão do ato de seus thronos dos dois mais poderosos soberanos da terra, para esquecê-lo depois, o repetirá e sustentará até o ultimo momento, sem vacilar, sem jamais esquecê-lo, o governo que representa sim una Republica pequena, opprimida por grandes infortunios, exausta em sua luta desigual, abandonada pelos que tem interesse e dever, e offercerão sustentá-la, porém cheia de pardonor, penetrada da justica de sua causa e habituada a não renegá-la nas mais criticas circunstancias a que possa sujeitá-la a Providencia.

O ministro oriental conta que a bondade, que o coração de S. Ex. o Sr. Límpio de Abreu, ha de permitir-lhe este breve momento de legitimo desafogo no meio da narracão de factos de tão acerba aranga.

Rejeitadas, pois, as enunciadas exigências de Oribe, e repeliida que seja por este a condição de

garantir as vidas e as propriedades dos Orientaes, como os interventores o exigirão sómente para os estrangeiros, porque essa garantia, tal como o governo a pede, envolve a *derrotação dos bens particulares* que Oribe tem confiscado, para adjudicá-los em grande parte a esses Argentinos que o sustentam, todo o ajuste virá a ser impossível.

Que fazem então os interventores?

Eles já obtiverão quanto sollicitavão, de Oribe a enunciada declaração; e do governo e de Oribe que se prestem a entrar em negociações, — nas quais dizem não terem direito para exigir, nem por consequência lógica, para *repellir* condição alguma.

Não ha razão para receiar que então dêem por terminada a sua missão, e deixem os belligerantes entregues a seus próprios recursos?

Se, recordando os anteriores compromissos e bases dos interventores, se examinar o seu procedimento na negociação actual, não pôde deixar de ter esse receio, até o ultimo grão, por mais que repugne à honestidade e lealdade.

Sirva-se S. Ex. o Sr. Lima de Abreu observar um só facto. — Os que d'antes declaravão que obteríao á força a retirada do exército sitiador das tropas argentinas, como acto essencial para a independência e a liberdade dos Orientaes, acabão de exigir que os Orientaes resolvam suas questões debaixo da cobertura destas mesmas tropas argentinas: declarão-se incompetentes para exigir outra condição, e tomão, como para cobrir sua responsabilidade, a promessa de uma amnistia para o caso de que a cidade caia em mãos dessas tropas *pela sorte das armas ou por outra qualquer eventualidade*.

O governo nacional espera, por este e outros antecedentes, que o abaixo assinado deixa de enumerar, e que só poderão apreciar-se bem sobre o teatro mesmo dos acontecimentos, um abandono total, e ver-se por elle colocado, continuando o cerco da cidade, que então se completaria pela esquadra de Buenos-Aires, na impossibilidade de levar por si só muito mais adiante, a resistência que ató agora faz, e que talvez termine entre horríveis desgracas, que não lhe seja possível evitar.

Um semelhante desenlace parece o mais provável; porém dada ainda a hypothese de que arrastado Oribe pelo clamor mui sincero da maioria dos Orientaes, que tem a seu lado, procedesse, uma vez se quer, como filho daquella terra, e abandonando a questão de sua absurda legitimidade, conviesse na retirada dos Argentinos, para que pudesse haver reconciliação dos Orientaes, esquecimento do passado, e eleição livre de um governo nacional; — e dado que Oribe conviesse de boa fé. — que garantia teria semelhante pacto? — Tem Oribe elementos para tornar efectiva a evacuação do territorio pelo exército argentino, no caso que Rosas se negasse a ella, como é natural e infalível?

Rosas allegaria provavelmente que faz a guerra por sua conta e para sua propria segurança, e suas são as forças com que a tem feito, a faz, e continuará a fazer, se assim lhe aprouver.

Fácil é também alcançar a quanta dobrez, a quanta falsidade e inumeráveis desconfianças, não dâ lugar a incomprehensivel segregação do verdadeiro belligerante, do unico que tem feito, que faz e que pôde continuar a fazer a guerra. — Que sembra de garantia resta entô á independencia oriental, aniquilados os elementos que hoje a sostentão, e desacreditados, menoscabados por todos, amigos e inimigos, os Poderes que tinham direito de conservá-la, o dever de ampara-la? Quem contaria, amigos ou inimigos, com os que hoje abandonam a independencia oriental ao paulan de um inimigo cuja insaciável ambição conhecem e confessam?...

Em tal estado de coisas, o governo da Republica não pôde persuadir-se de que o de S. M. o Imperador do Brasil olha com indiferença para a perspectiva de novas calamidades, e deixe de ver e apreciar o evidente perigo em que se acha a independencia oriental, os interesses brasileiros ligados a essa independencia — a honra, a posição e importância politica do Imperio.

Desde 1842, conhece o governo de S. M. o Imperador, segundo o testemunho de seu ilustrado enviado o Sr. Visconde de Abreus, que *alcumaram garantir em relações com o general Rosas poste seguramente desonhorecer quanto aspira esse chefe a submeter ao fogo de Buenos-Aires pelos laços de sua federação nominal as províncias que formaram o antigo reino-reinado espanhol conhecido com esse nome, compreendidas as de Montevideu e Paratyway*.

Desde 1842 conhece o governo de Sua Magestade que na continuação da guerra actual, o Brasil, *paiz vizinho, e compatriota não só seus interesses materiais, senão também seus interesses morais; porque o exemplo de tantas sebas de auarícia e de barbaridade, que fazem estremecer a humanidade, não pode deixar de ser funesto aos paizes bimórficos*.

Desde aquella data, finalmente, o governo de Sua Magestade reconhece a *absoluta necessidade de adoptarem-se medidas que tencião por fim conter o governo de Buenos-Aires nos limites marcados pelo direito das gentes e inutilizar todas as suas pretensões ambiciosas: e pensa que a humanidade, cuja causa deve ser pleiteada pelos governos christãos, não só no mundo velho como também no novo, e que os interesses commerciais que estão ligados ao progresso da civilização e ao renascimento da paz exigem imperiosamente que se faie um termo á guerra encarniçada que se agita tanto sobre o territorio como sobre as aguas do Estado Oriental*.

O grande erro em que incorrerão os gabinetes de França e Inglaterra ao declinar toda a intelligença com o Brasil pôde afastar com mais ou menos razão a esta potencia de exercer sua ação

para obter os importantes fins que ella mesma lhes assignalou, e que as outras resolvêrão alcançar sem o seu concorso; porém não diminui nem podia diminuir o interesse que tem em tais fins, nem a impedir de declarar, como o tem constantemente feito, sua resolução de manter a independência oriental, e de pugnar pela pacificação do Prata.

A confiança de que a intervenção de França e de Inglaterra obteria os resultados propostos acaba de ser destruída pelos actos consignados nesta nota: os perigos que corre a independência oriental se tem tornado mais claros, mais positivos, mais eminentes; a ambição do governador de Buenos-Ayres recebe maiores ensanchas e facilidades para a realização das vistos que o Brasil, como todos, conhecem; e por último, a solida pacificação do Prata, a obra de humanidade, de progresso, de moral que com ella devia realisar-se a bem daquelle desgraçada região e dos Estados limitrophes, aparece mais comprometida do que nunca, como já o abajo assignado teve a honra de indicar na nota que dirigio a S. Ex. o Sr. Limpio de Abreu no dia 18 do corrente.

Ao mesmo tempo que isto acontece com a nova posição dos interventores, e com o aniquilamento da influencia do general Rivera, tem desaparecido os motivos, mais ou menos plausíveis, que pareciam determinar a attitudine do Brasil.

O governo actual da Republica fica só na luta e não está dominado por influencia alguma pessoal hostil, ou que se creia hostil, para com o Brasil.

Esse governo não pretende de nenhum modo o triunfo de um partido interno; pretende — unicamente — que se garanta a independência do paiz, e a primeira e mais legítima de suas consequências — a de eleger elle mesmo, fora de toda a coerção, os homens que o hão de reger.

É esta, repete o abajo assignado, a unica cosa que pretende e a unica que pôde dar uma paz estavel, qual a de que necessitou o Estado Oriental, seus limitrophes e o commercio universal.

Para consegui-lo, está, como já o abajo assignado o manifestou em sua nota de 18, disposto a fazer todas as concessões conciliaveis com a honra e a independência nacional.

Recusaria o Brasil associar-se agora à consecução desses fins, isto é, à conservação da independência oriental, à verdadeira pacificação do Prata?

Porque o recusaria?

O que sollicita o governo da Republica não é mais do que a simples effectividade da independência oriental, que o governador de Buenos-Ayres tem o dever de respeitar, e o Brasil o de obrigar a que respeite.

Ou o governador de Buenos-Ayres a respeita, e respeita com ella o direito do Brasil, que elle mesmo tem explicado e commentado nas notas de seus plenipotenciarios nesta corte de 19 de Abril e 18 de Outubro de 1840, ou não respeita nem a independência oriental, nem o direito do Brasil.

Na primeira hypothese elle não pôde desatender ás representações do Brasil e deixar de concluir um ajuste facil e satisfactorio em que obteria tudo quanto legitimamente possa pretender.

Na segunda hypothese, trepidará o Brasil? Não basta a simples suspeita de que ella possa dar-se para induzi-lo a proceder conforme seu direito, dever, honra, interesse, e a bem mesmo de sua existencia?

A segunda hypothese é a guerra — é verdade — porém evitar-se-hão as calamidades da guerra, principiando por sacrificar a um vizinho ambicioso e soberbo, o limite — mais poderoso do que os naturaes, pelos quaes se travarão os combates tradicionaes de nossos antepassados — que conquistou o fundador do Imperio á custa de sangue e tesouros do Brasil? Evitar-se-hão essas calamidades, abrindo as fronteiras do Imperio a um vizinho mais turbulento, e infinitamente mais perigoso do que aquelle contra quem D. João VI aventurou doze mil de seus melhores soldados.

Assistimos a um espectáculo que abala a sociedade moderna em seus fundamentos.

Se o governador de Buenos-Ayres respondesse com a guerra ás exigencias pacificas e regulares do Brasil para conservar a integridade do pacto de 1828, isso só provaria que essa guerra era inevitável, e teria sido loucura sacrificar, querendo-se evita-la, elementos poderosissimos, e tornar-se-hia para o Brasil uma guerra nacional, altamente nacional, que concentraria a opinião dos Brasileiros, — elevaria o seu animo e brio sobre as divergencias internas e a exageração das idéas e das utopias que cercão hoje os povos de ambos os hemisphérios.

O momento parece escolhido pela Providencia. Todos os interesses se reúnem e combinão para fortificar a necessidade de conservar a barreira que levantou a convenção de 1828 — a necessidade de afastar das fronteiras do Imperio as agitações que as perturbão, os exemplos de desmoralização, de crueldade, de desregramento que as cerejo, para substitui-los pela paz e pelos gozos do trabalho e da ordem; — a necessidade, por ultimo, de realizar, em defesa dos interesses patrios, e da posição política que deve tomar o Brasil na America meridional, e que está a ponto de arrebatar-lhe o governador de Buenos-Ayres, o brilho, a efficacia, o amor das instituições em que descansa a sociedade brasileira, fazendo dessas instituições um objecto de união e de orgulho nacional.

O governo da Republica espera com illimitada confiança que o de S. M. o Imperador não recusará interpôr-se para fazer efectiva a independência oriental e pugnar efficacemente pela pacificação do Rio da Prata, e em tal suposição tem dado ordens e instruções ao enviado extraordinario

e ministro plenipotenciario nesta corte , para que abra , sem tardar , uma negociação especial para obter tão benefico resultado.

E como o conteúdo desta nota e o da de 18 do corrente tornão desnecessarias mais amplas considerações , para demonstrar a importancia e a urgencia deste negocio , o abaixo assignado limita-se a levar ao conhecimento de S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreos as ordens que recebeu e a declarar-lhe que desde hoje se acha á disposição de S. Ex.^a para manifestar-lhe as idéas de seu governo sobre todos os pontos cuja discussão se julgue necessaria para ilustrar a resolução do governo de S. M. , e chegar a um acordo que salve , como ainda hoje podem salvar-se sem grande esforço , os interesses communs que se encontrão compromettidos.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar a S. Ex.^a o Sr. senador Limpo de Abreos os protestos de sua consideração mui distincta.

ANDRÉS LAMAS.



ANEXO

C

NEGOCIOS DO RIO DA PRATA

**INTRODUCCÃO DE GADOS E COUROS DO ESTADO ORIENTAL NA PROVINCIA
DO RIO GRANDE DO SUL.**

PASSAGEM DE ARTIGOS BELLICOS PELA FRONTEIRA DA MESMA PROVINCIA.

**CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO GOVERNO IMPERIAL AOS EMIGRADOS
NA DITA FRONTEIRA.**

**Correspondencia sobre a introduccão de gados e couros do Estado Oriental
na Provincia do Rio Grande do Sul.**

N. 1.

Aviso do Governo Imperial ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

X. 14. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros. em 16 de Julho de 1847.

Hm. e Exm. Sr. — Foi presente ao governo imperial a copia inclusa do officio que em data de 9 de Março do corrente anno o juiz municipal do municipio do Jaguarão José Bernardes Passos dirigio ao comandante do departamento do Cerro Largo D. Dionisio Coronel, em resposta ao de 7 do mesmo m^o, em que aquelle commandante exigio saber qual a razão por que as autoridades territoriales daquelle municipio tinham feito embargar tropas de gados vindos do Estado Oriental, quando lhes era requerido por individuos Orientaes refugiados no Rio Grande. Este officio do juiz municipal foi transmitido ao meu antecessor pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, e foi objecto de diversas notas passadas entre a Legação Argentina este ministerio, e entrando eu no exame delas, não encontrei na secretaria comunicação alguma de V. Ex. sobre o objecto de tal officio, nem participação de haver V. Ex. transmitido ao dito juiz municipal a ordem a que este se refere na sua resposta a D. Dionisio Coronel; o que me fez entrar em duvida se V. Ex. expedio.

Cumpriindo decidir este negocio sem a demora que causaria o exigir informações de V. Ex. , apresento-me a dizer-lhe que o direito de sequestrar, ou de tomar a propriedade e os bens do inimigo é um direito perfeito de belligerante, e por isso, ainda que o governo imperial não tenha até agora considerado ao brigadeiro D. Manoel Oribe como presidente legal do Estado Oriental do Uruguay, mas sim como general e commandante em chefe do exercito argentino, nessa qualidade pôde elle ordenar o sequestro dos bens dos inimigos, a quem faz a guerra, e não compete aos magistrados do Imperio decidir da legalidade ou ilegalidade desse sequestro. A declaração de deverem ficar como em depósito os dinheiros provenientes do valor dos gados e couros embargados, até que o governo deliberáe a quem em direito devão pertencer, menos admissível é . porque de nenhum modo pôde o governo criticar-se em juiz de tal objecto. Quando o magistrado ordena um embargo de bens que se achão em mão de alguém, e se dizem roubados, a elle pertence conhecer da legitimidade dos meios de adquirir produzidos pelo possuidor, e do domínio allegado pelo embargante, e assim por sentença, ou manda-los entregar ao embargante, se este prova o seu domínio, ou ao embargado possuidor se este prova que os adquiriu pelos meios reconhecidos em direito; ora, no caso vertente, os magistrados do Imperio não tem jurisdição para conhecerem da legitimidade ou procedência do sequestro ordenado pelo general Oribe, e por isso não devem admitir tales embargos nos gados e couros por elle sequestrados a subditos orientaes e apropriados como bens dos inimigos, nem a recusa desse embargo importa reconhecer no general Oribe a qualidade de Presidente do Estado Oriental. Se o governo imperial permitisse a continuação desses embargos nessa província, devia, por identidade de razão, admitir os que os mesmos Orientaes emigrados mandassem requerer, nesta capital, nos muitos carregamentos de couros que frequentemente chegam a este porto, vindos do Bucêo e vendidos pelo general Oribe em virtude do mesmo sequestro, o que nem é admissivel, nem conveniente. Cumpre portanto que V. Ex. , revogando a ordem a que se refere o dito juiz municipal, se a expedio, faça que cessem esses embargos, quando requeridos por individuos orientaes refugiados nessa província . e ordene a entrega

dos objectos embargados aos importadores delles que os levassem, acompanhados das competentes guias, com que erão expedidos. O que, de ordem de S. M. o Imperador, comunico a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Sr. Manoel Antonio Galvão.

N. 2.

Ofício do encarregado de negócios do Brasil em Montevideó ao Governo Imperial

Legação do Brasil em Montevideó, 21 de Novembro de 1847.

ilm. e Exm. Sr. - Acuso a recepção do aviso reservado que V. Ex. houve por bem dirigir-me com data de 26 de Outubro ultimo, sob o n. 15, dos despachos da respectiva classe, em resposta ao meu officio, também reservado, escrito aos 4 do mesmo dito mês, e designado com o n. 19. Em observância do que V. Ex. me determina, tenho continuado nos termos prescritos por V. Ex., a desvanecer a impressão desagradável que causára a errada intelligência do aviso expedido ao presidente da província de S. Pedro em 16 de Julho proximo passado; mas como não é fôra de propósito recordar aqui as oppressões e vexames que, segundo esta persuadido, soffrem por todo o territorio do Estado Oriental os proprietários brasileiros, permitta-me V. Ex. que, fallando a V. Ex. com toda a franqueza e lealdade propria de meu carácter, como homem público, ou como homem particular, eu tome a liberdade de expôr a V. Ex. que, lendo a petição de que V. Ex. foi servido mandar-me cópia por aviso de 29 de Outubro ultimo sob o n. 25, dos avisos da 3.^a classe, não pude deixar de admirar o desembarço com que D. Thomaz Guido produziu perante o governo do Brasil essa mesma petição a que me refiro. Verdade é que se allegão ali factos, e se faz queixa do procedimento dos emigrados orientaes no Rio Grande do Sul e da protecção que esses emigrados encontrão em algumas das autoridades brasileiras da nossa fronteira. Há muito que eu chamo a attenção do governo imperial para essa perigosa agglomeração de emigrados, tanto orientaes como argentinos, na província do Rio Grande do Sul: não posso pois deixar de confessar que são prudentes e sabias as medidas cuja observância se excita, ou que de novo se adoptão a tal respeito, segundo consta da nota por V. Ex. endereçada ao ministro argentino com fecho de 28 de Outubro proximo passado; porém, se quanto se indica e deduz na petição a que me refiro é verdadeiro e exacto, devemos aceitar não só os factos atribuídos aos emigrados e seus protectores, mas quanto em boa logica se deprehende do contexto da sobredita petição, cujos signatários afirmão que os roubos commetidos nas suas fazendas abrâo um círculo de dez leguas áquem da nossa fronteira. Excedem pois os limites a que pôde chegar a alçada dos nossos empregados públicos: são actos perpetrados no territorio que actualmente está sujeito ao general D. Manoel Oribe: e daqui naturalmente se segue que o este caudilho continua a ver com indifferença os proprietários brasileiros fugidos de suas estâncias diariamente roubadas, ou não tem a força necessaria para repelir, cohíbr e castigar tais crimes. Em um e outro caso, parece que a sabedoria do governo imperial deve lançar mão de algum outro meio que torne perfeita e cabal a protecção devida aos subditos do Império residentes na República Oriental do Uruguai, pondo assim o necessário remate às providencias já adoptadas, e a que alludi com referencia à citada nota de 28 de Outubro ultimo. Desejando contudo que V. Ex. tenha presentes todas as informações que esteja ao meu alcance ministrar ácerca de tão importante assumpto, tenho a observar que, segundo me persuado, as oppressões e vexames a que se achão expostos e sujeitos os subditos do Império no territorio dominado pelas armas do general Oribe, não se praticão unicamente por esses bandos de emigrados, ou quasesquer outros individuos que divagão pelo Estado. mas também nascem de medidas tomadas pelo mesmo general ou pelos seus immedios. Isto claramente se deduz da reclamação que ha ponçõe me dirigio o subdito brasileiro Manoel Gonçalves de Amorim, e que por copia submetti á consideração de V. Ex. no meu officio de 18 do corrente mês de Novembro sob o n. 45 dos despachos da 3.^a classe. Ali se vê que, a título de fornecer carne

às forças de Oribe, as estâncias do reclamante tem sido roubadas, que os próprios couros não lhe querem restituir, e que os estancieiros residentes naquella parte do Estado a que não chegão as armas de D. Manoel, podem costear as suas propriedades, e dispôr livremente do producto delias, ao mesmo passo que o mesmo se não pôde fazer no parte do Estado submettida á acção immediata e efectiva de forças do mesmo general. Sei que contra as medidas acaunhadas de bom governo se protestou, como notei no meu officio reservado de 4 de Outubro do anno presente, sob n.º 19 dos despachos reservados; mas a experiência de douz annos e quasi oito mezes de residencia neste paiz me tem feito conhecer como os protestos são aqui ineficazes para fazer cessar vexames e oppressões.

Entretanto não julgo menos de minha obrigação confessar a V. Ex. a persuasão em que estou de que a política astuciosa do general Rosas, armada sempre de arguicas, subtilezas e sophismas, caminhando porém sempre a largos passos para o fim a que se dirige, e que comprehende certamente a sujeição mais ou menos dissimulada do Estado Oriental ao domínio do dictador, não praticaria em acto contrario a muitos de seus precedentes, se algum dia, apesar de quaisquer precauções com que se tenha obrado assim, dissesse e affirmasse que admittido o general Guido, representante de Buenos-Aires, a tratar directa e positivamente perante o governo do Brasil da negociações do Estado Oriental, ficára desde esse momento da parte do governo imperial reconhecido pelo facto que o Estado Oriental havia entrado no círculo da Confederação Argentina. Permitta Deos que este pensamento não passe de uma suspeita suscitada em meu animo pelo zelo dos interesses do Imperio; e em todo o caso, espero que V. Ex. não me julgue com efeito inspirado por algum outro motivo, pois que nisso justica me será feita.

Deos guarde a V. Ex.

lhm. e Exm. Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O encarregado de negocios, RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

N. 3.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay no Governo Imperial.

N. 13. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, em
13 de Maio de 1848.

O abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de declarar a S. Ex. o Sr. senador Antonio Paulino Límpo de Abreu, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que recebeu ordens especiaes de seu governo para reclamar do de S. M. o imperador a reconsideração da que foi expedida em 16 de Julho ultimo ao Presidente da província do Rio Grande do Sul, autorizando a livre e segura introducção e venda no territorio do Brasil, dos gados e outros produtos de que tem sido espoliados os habitantes da Republica pelas forças que obedecem ao governador de Buenos-Aires: como se taes gados e produtos fossem bens legitimamente adquiridos e de trânsito honesto e inocente.

Ainda que o governo da Republica espere com a maior confiança que a simples reconsideração da precipitada ordem levará o de S. M. Imperial à sua immediata revogação, o abaixo assinado tomará a liberdade de indicar, se bem que levemente, os principios e interesses que tornão isso em extremo necessário e urgente.

Insustentável parece hoje ao abaixo assinado que a confiscação bellica, na guerra terrestre, possa estender-se legitimamente á propriedade particular.

É verdade que pelo direito antigo se consideravão como presa os objectos que pertenciam ao subdito do inimigo, e as pessoas destes mesmos subditos, ainda que não pegassem nem pudesse pegar em armas, ou tomar parte na contenda; porém á medida que se suavisão os costumes, e que suavisam-se despojáram a guerra de crueldades inuteis, e tratáram de a pôr em harmonia com os fins, as necessidades e interesses da sociedade christã e civilizada, o aprisionamento das pessoas inofensivas, a es-

aravidão , a morte do prisioneiro , o despojo e pilhagem da propriedade particular , o *res nullius* do direito velho na guerra terrestre , forão desaparecendo da pratica das nações modernas.

O confisco da propriedade particular inofensiva deixou pois de ser , na opinião do abaixo assinado , um meio lícito na guerra terrestre ; porém , ainda que se considere que esta opinião não é correcta ; ainda que se tenha como de direito bellico o acto cruel de despojar o habitante pacífico , alterando assim a base da organização da família , e a segurança e conveniencia do commerce que actualmente ligão e confundem os interesses dos povos , especialmente dos povos limítrophes , existem outros fundamentos que se achão fora de toda a controvérsia , e que tornão insustentável a ordem que permite a introdução no territorio do Brasil dos bens de que são despojados os habitantes da República Oriental pelas forças que obedecem ao governador de Buenos-Ayres .

Esta ordem é , em primeiro lugar , contraria à reciprocidade que a Republica tem direito a esperar do Brasil . Sabe S. Ex. o Sr. Límpio de Abreu que a administração da Republica , presidida pelo general Oribe até Outubro de 1838 , reconheria a existencia de uma guerra civil na província do Rio Grande de S. Pedro do Sul , e que a reconhecia em todas as suas consequencias de direito .

A autoridade que então dominava uma parte do territorio dessa província , que tinha em si um governo , legislava , administrava a justica , levantava exercitos e dava batalhas , recorreu como succede sempre nestes paizes em todas as revoluções ao esbulho da propriedade particular , e exigiu o Estado Oriental , neutro na contenda , a livre introdução dos bens confiscados pelos mesmos principios que se invocão na ordem expedida pelo governo imperial ao presidente dessa propria província , em 16 de Julho ultimo .

Nesse tempo , o governo de S. M. o Imperador , sem entrar na discussão da personalidade que tem cada belligerante na guerra civil , e das relações internacionaes que nascem pelo simples facto de sua existencia , contando unicamente com o zelo do governo oriental cujo objecto tão importante , como o de fazer cessar a introdução dos gados roubados no Rio Grande , exigio a cessação immediata desse tráfico . Allegou o presidente Oribe a sua incompetencia , para julgar os actos de autoridades e forças estrangeiras , exercidas no territorio que ocupão bellicamente , porém a legação de S. M. , administrando-se de que o estado de coação a que se rião sujeitos os estanciários do Rio Grande , nenhuma atenção merecesse da parte de um governo que se dizia amigo ; e que á sua propria vista pudesse se fazer um tráfico tão ilícito e indecoroso , declarou que o governo do Brasil estava mui resolvido a sustentar seus direitos e os de seus subditos , e ameaçou com o emprego da força se não se satisfizessem as suas justas reclamações .

Satisfé-las o governo oriental , reconhecendo , como o de S. M. pretendia , que era *ilícito e indecoroso* o tráfico de bens confiscados , e deixou livre e desembarcada a acção dos subditos brasileiros para perseguir e reclamar a sua propriedade dentro do territorio oriental .

A administração que substituiu a de D. Manoel Oribe empregou na perseguição deste tráfico a mais decidida vontade ; e sem outra causa mais do que provar-se a *morra* dos gados sem despesa nem demora alguma , erão devolvidos a seus legítimos donos .

O abaixo assinado tem á vista , neste momento , o documento original donde consta a entrega feita por esta fórmula , em 21 de Dezembro de 1838 , ao procurador bastante do Sr. marechal Barreto , de 463 cabeças de gado , da marca de suas estâncias .

O abaixo assinado tem a hora de declarar a S. Ex. o Sr. Límpio de Abreu que a Republica , invocando todos e cada um dos fundamentos das justas reclamações imperiaes que acabão de ser citadas , julga-se com direito a esperar do governo de S. M. I. , por justica e reciprocidade , que recícam formalmente , a observancia de uma conduta regulada pelos principios que proclamou e sustentou o governo de S. M. , que ella admittiu e executou , e para a qual agora appella por sua vez .

Ainda que esses principios , que hoje professa o mundo civilizado , pudessem desconhecer-se , ou fosse dado controverter a sua applicação ao caso actual , contudo outras razões de alta importância existem para pedir e decretar-se a necessaria e urgente revogação da referida ordem de 16 de Julho ultimo :

Julga o abaixo assinado que se S. Ex. o Sr. Límpio de Abreu se servir considerar essa ordem em suas relações com a posição que assumiu o Imperio na guerra actual do Prata , seu espírito recto e ilustrado perceberá desde logo que a introdução dos gados de que são esbalhados seus legítimos donos no Estado Oriental , é inteiramente inconciliável com os deveres da neutralidade , e a viola substancial e abertamente , favorecendo a um dos belligerantes com notorio e irreparavel prejuizo do outro .

Fechados , como se achão , ao commerce os portos do litoral da Republica que as forças argentinas ocupão , e sendo custosa , a ponto de tocar ao impossivel , a exportação dos productos , e sobretudo dos gados do territorio oriental pelos portos argentinos , D. Manoel Oribe , commandante em chefe do exercito do governador de Buenos-Ayres , não posse outro meio de utilizar o fructo de suas depredações senão o que lhe oferece agora o territorio do Brasil , e a autorisação que nelle se dá a um tráfico que o governo de S. M. qualifica justamente como ilícito e indecoroso .

A existencia e a continuação desse tráfico é , fora de toda dúvida , um socorro directo dado a um dos belligerantes , com prejuizo patente do outro : e um socorro de natureza odiosa , não só

porque alimenta a continuação da guerra atroz que aniquila o Estado Oriental, esterilizando as medidas coercitivas que se tem empregado para induzir o governador de Buenos-Ayres a uma paz justa e conveniente, como também tende a facilitar-lhe os meios de nutrir-se com o despojo inhumano da propriedade particular e inofensiva.

Esse socorro constitui uma violação tão manifesta da neutralidade do Império, que o abaixo assignado se abstém de mais extensas demonstrações, limitando-se a rogar a S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreu que, quando considere a presente reclamação sob este ponto de vista, se sirva consultar os antecedentes relativos à introdução de gados no Rio Grande nos annos anteriores da longa e penosa guerra que faz á Republica o governador de Buenos-Ayres. S. Ex. achará que as autoridades que obedecem ao general das forças argentinas dirigirão ás do Império reclamações contrárias aos principios que sustenta depois que cessarão as grandes operações do exercito nacional em campanha; e que a ordem de 16 de Julho ultimo é uma verdadeira innovação feita quando um dos belligerantes não podia, ainda que quizesse, tirar della as vantagens que se concedem ao outro.

Demonstrado que o tráfico ilícito e corruptor, que se faz com os bens confiscados aos habitantes do Estado Oriental, é inconsistente com os officios que se devem nações vizinhas e amigas, que é contrario aos princípios professados pelo governo de S. M., e a reciprocidade que a Republica tem direito a esperar; e finalmente que a autorisação que concede o Brasil a esse tráfico é uma flagrante violação de sua neutralidade, o abaixo assignado não pôde deixar de acrescentar que a ordem que tantos males produz, tais princípios contradiz, tais direitos e conveniências offende, é um acto gracioso que o governo de S. M. não tem a menor obrigação de sustentar.

S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreu conhece mui bem que nenhuma nação é obrigada a reconhecer direito ou acto algum que suas leis tenham condenado ou proscripto como contrario á lei divina, á justiça natural ou aos bons costumes; e sabe sobretudo que cada Estado tem direito perfeito de collocar suas relações commerciaes sob o pé que melhor lhe pareça, permitindo ou prohibindo a introdução ou exportação de certos productos, ou submettendo-os ás condições que julgue convenientes.

Usando dessa faculdade soberana para fechar o seu territorio a um commercio que degrada e desmoraliza, o Brasil preencheria deveres sagrados quanto á Republica, sem irrogar a mais leve offensa á Confederação Argentina, pois que nem assim poderia deduzir-se por parte desta direito algum da permissão que se lhe concedeu nestes ultimos meses.

Prescindindo de sua breve duração e de que prejudica a terceiro, convém todos os publicistas em que, apesar de que uma tal concessão, sendo inocente e regular, tenha durado por algum tempo, não basta para estabelecer direitos perfeitos; porque a autoridade, inherente ao soberano, de regular as relações commerciaes de seus subditos com as outras nações é um *jus mercis facultatis*, que não admite prescrição nem limitação alguma pelo mero uso.

Aqui devêra terminar a presente nota; porém o abaixo assignado não pôde subtrair-se ao desejo de submeter á seria atenção de S. Ex. o Sr. Limpo de Abreo algumas outras considerações que julga de alta e transcendente importância.

Bem que neutró na guerra actual, o Brasil não pôde ser e declarou que não é indiferente á conservação e á prosperidade da República Oriental do Uruguai. Pelo contrario, a conservação desse Estado e sua força relativa para existir e governar-se como nação soberana e verdadeiramente independente, é um interesse Brasileiro claro e de natureza permanente.

O interesse do governador de Buenos-Ayres é o oposto: e isso lhe serve para a prolongação da guerra e pelo carácter de exterminio com que a faz.

Ninguem que tenha estudado os negócios do Prata desconhece hoje que o governador de Buenos-Ayres podia ter terminado a guerra por meio de uma paz honrosa e que preenchesse todos os fins legítimos que pudesse ter um governo regular e civilizado. Porém, longe disso, se compraz visivelmente com as calamidades sem conta dessa guerra, e este facto não tem mais que uma unica explicação, porém desgraçadamente completa.

Collocada a guerra de exterminio sobre o territorio oriental, aniquilando a população nacional, empobrecendo-a, desmoralizando-a, e afastando-a dos hábitos da paz, e do trabalho, destroem ac mesmo tempo, a prosperidade e riqueza material do paiz, e conspira por todos os meios a tornar impossível, de facto, ao menos por algum tempo, a independência absoluta do Estado.

A esse fim se encaminha a exploração e pilhagem da propriedade particular em grande escala.

Esta espoliação porém, para executar-se eficazmente, necessita que lhe seja aberto o territorio do Brasil.

O abaixo assignado já indicou que ella não tem outro mercado para saciar a cubija dos executores. Fechado que lhe seja, é prevável que grande parte dos gados roubados que hoje se exportão fiquem no paiz; de maneira que a medida que permite a introdução no Rio Grande não só impede que seus legítimos donos possam recuperá-los na paz, como também favorece positivamente um interessoposto, hostil ao interesse brasileiro; concorre, em uma palavra, para que se alterem profundamente, de facto, as condições de equilíbrio e segurança que creou a convenção de 27 de Agosto de 1828.

Essa obra de destruição da riqueza do paiz devia envolver naturalmente a dos estrangeiros que havião para ali levado sua industria e seus capitais, com que o beneficiavão.

Porém para que assim não deixe de acontecer; para que a imunidade da propriedade estrangeira não baste para salva-la do sistema de depredação que se exerce no paiz, D. Manoel Oribe, instruindo cego das vistas do governador de Buenos-Aires, em tal grau que não pôde nem indica-lo a pena de um Oriental sem que lhe caia da mão de vergonha e de pezar, tem adoptado na campanha medidas calculadas para tornar completamente illusórias as garantias daquella propriedade.

Aos entorpecimentos próprios da guerra que produziu a invasão argentina, D. Manoel Oribe aggiuntou um sem numero de proibições e vexames que tornáro impossível todo o trabalho de conservação, e obrigáro a maior parte dos proprietários estrangeiros a abandonar seus estabelecimentos, e lhes arrebatarão emfim o unico título com que é possível reconhecer a propriedade dos gados que constitue a principal riqueza do paiz.

S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreu não pôde ignorar que ha quasi cinco annos que D. Manoel Oribe prohibio que se marcasse os gados.

Esta medida insolita, combinada com o abandono, mais ou menos completo, dos estabelecimentos, é um esbulho universal e quasi irreparável de nacionaes e estrangeiros.

Entre estes se achão, em maior numero, os subditos do Brasil; e tanto por esta circunstancia, como pela proximidade de seus estabelecimentos ás linhas limitrophes, é sobre elles que mais pesa a espoliação inaudita que os reduz a esse desespero que já se faz sentir com symptomas assustadores.

Autorizando o Brasil a introdução dos gados sequestrados por Oribe, facilita, sem remedio, o esbulho de seus próprios subditos, cujos interesses se confundem nesse ponto com os dos próprios orientaes.

Ainda que o abaixo assignado não o considere substancial, deve fazer notar que a ordem que facilita a execução desses confiscos, que tão perigoso exemplo deixão para a moralidade e paz das fronteiras do Sul do Imperio, foi sollicitada em 8 de Abril de 1847 pelo ministro argentino nessa corte; e expedida pelo governo imperial, por suppôr que o general Oribe, como commandante em chefe do exercito argentino, era competente para o confisco bellico dessas propriedades: este conceito porém, errado na opinião do abaixo assignado, foi baseado em um facto falso. D. Manoel Oribe não expedio o decreto de 28 de Julho de 1845, a que se refere a legação argentina, no carácter que suppõe a ordem imperial, mas sim no do Presidente da Republica Oriental que o governo de S. M. não reconheceu, nem pôde reconhecer-lhe.

De modo pois que, ainda sob este aspecto, o barbaro decreto de confisco é, em todas as suas consequencias, nullo *ab initio*, por emanar de autoridade notoriamente incompetente.

O abaixo assignado, rogando a S. Ex.^a o Sr. Limpo de Abreu se sirva tomar em consideração a urgencia deste negocio, aproveita a occasião de renovar-lhe os protestos de sua distinta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 4.

Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Oriental do Uruguay.

N.^a 17. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 27 de Julho de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de acusar o recebimento da nota que sob n.^a 13, e com data de 13 de Março de 1848, dirigio a seu antecessor o Sr. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay, reclamando por ordem especial do seu governo a revisão do aviso expedido ao presidente da província do Rio Grande do Sul em 16 de Julho

de 1847, pelo qual julgou o governo imperial incompetentes as autoridades brasileiras para embargar gado e couros introduzidos na dita província, pertencentes a Orientaes, e sequestrados por ordem do general D. Manoel Oribe.

Expondo as razões justificativas desta reclamação, o Sr. Lamas pondera em primeiro lugar que os costumes mais suavizados das nações modernas tendo desrido a guerra das antigas crueldades, inuteis a seu fin, lhe parece inadmissível que o confisco hellico, na guerra terrestre, possa legitimamente compreender a propriedade particular.

O abaixo assignado, ao contestar, por ordem de S. M. o Imperador, as razões em que se funda o Sr. Lamas para exigir a revogação do aviso citado, compraz-se em recordar que durante todo o curso da luta calamitosa que alige as Repúblicas do Prata, nunca o governo imperial cessou de fazer os votos mais sinceros e ardentes para que ali fossem respeitados os principios que uma melhor compreensão dos interesses da humanidade e das exigências da civilização moderna tem traçado aos belligerantes com o fin de mitigar os males inherentes à guerra.

Mas nutrido estes sentimentos o governo imperial não podia expor-se a uma inconsequencia nem conceber receio de contrariar as normas do direito internacional, quando pelo aviso mencionado julgou as autoridades brasileiras incompetentes para condecorar o sequestro lançado sobre os bens do inimigo pelo comandante em chefe das forças argentinas D. Manoel Oribe. O sequestro dos bens dos subditos inimigos, e especialmente dos que tinham tomado parte nas hostilidades, emanava de um direito preciso de belligerante, e, seja qual for o defeito da sua applicação, não pôde razoavelmente ser classificado entre os atentados que condannam as leis da guerra adoptadas no mundo civilizado. Quando porém fosse este direito controvertido, não era menos positivo que os neutros não podem erigir-se em árbitros dos direitos e pretenções reciprocas dos belligerantes, os quais não reconhecem juiz algum superior e comum, nem decidir da legitimidade ou ilegitimidade dos meios, que empregão, e cuja escolha e apreciação só a elles competem, se não envolvem interesses de terceiro.

Nenhum tribunal neutro seria competente para julgar da legitimidade dos sequestros feitos pelo Estado belligerante, da mesma forma e pelos mesmos motivos que o não seria para decidir da validade de uma presa marítima, ou da tomada de uma praça de guerra.

Qualquer que fosse a opinião do governo imperial acerca de tais sequestros, quer os considerasse abusos do direito da guerra, quer exercicio legítimo, não poderia ver nelles senão—actos praticados por um poder que reune os requisitos de verdadeiro belligerante na acepção do direito das gentes, e que portanto, nos pontos do territorio que ocupa, toma o lugar do antigo governo enquanto ao exercício dos direitos de soberania.

Allega porém o Sr. Lamas que a disposição do aviso é contraria aos princípios de reciprocidade que a República Oriental do Urugay tem direito a esperar do Brasil; porque, tendo o governo imperial, na época da revolta do Rio Grande do Sul, declarado ilícito e indecoroso a introdução na Banda Oriental dos bens confiscados naquela província pelo governo rebelde, e exigido com ameaça a immediata cessação desse commercio, o governo oriental cedeu ás suas exigencias, não obstante ter reconhecido a existencia ali de uma guerra civil em todas suas consequencias de direito.

Não é possível ao abaixo assignado admittir a paridade que o Sr. Lamas julga existir entre a questão actual e a que elle recorda para fundamentar a accusação da falta de reciprocidade nas disposições do aviso contra que reclama. A rebelião de algumas villas de uma só província, quer fosse encarada em si mesma e em seus elementos proprios, quer em relação á extensão do poder do Imperio e á importancia dos seus recursos, e população unanime em a debellar, não se apresentou, neça podia se apresentar revestida dos caracteres que no direito internacional constituem a guerra civil, e produzem as suas consequencias relativamente ao estrangeiro. O governo imperial, não devendo pois convir jâmais em que se reconhecesse uma guerra civil onde ella não existia, e que se respeitasse nos caudilhos da rebelião a qualidade de belligerantes, que não tinham, usava de um direito incontestável quando declarava ilícito e indecoroso o tráfico que acima se menciona, e que se destinava á fomentar e perpetuar a obra da anarchia entre subditos desvairados de um Estado amigo e vizinho. Sem embargo destas considerações, não foi sem prolongada relutancia que o governo oriental se prestou a tão fundadas exigencias, o que só teve lugar depois que o governo brasileiro deixou ver a firme e inanacelvel resolução em que estava de lançar mão de todos os meios para apoiar a justica de sua causa.

Na questão actual, porém, quem decreta o sequestro dos bens do inimigo não são subditos rebellados contra a legitima autoridade de seu governo; é sim o delegado de um poder independente, e soberano em quem se não contesta a capacidade de declarar e fazer a guerra, e que por consequencia tem direito a que nenhuma outra potencia interponha sua autoridade para ajuizar de seus actos relativos a esse fim.

O abaixo assignado persuade-se que esta diferença capital entre os princípios que regulão os factos que citou o Sr. Lamas, bastará por si só para convencê-lo de que nenhuma applicação pôde ter ao caso vertente o principio de reciprocidade.

Pondera de mais o Sr. Lamas que a ordem contida no aviso supracitado é inconciliável com os deveres de neutralidade por favorecer um dos belligerantes, em prejuízo do outro, pois que abre ao commandante em chefe das forças argentinas uma via segura de exportação para utilizar o fruto de suas depredações, e alimentar a continuação da guerra que assola o Estado Oriental.

O abaixo assinado surpreende-se de que este aviso, que o governo imperial poderá ostentar em todas as ocasiões como documento demonstrativo da desvelada atenção com que tem procurado manter o seu carácter neutral na presente guerra do Prata, seja citado como prova do contrario. Declarar a incompetência das justiças territoriais para julgarem do vicio dos contractos feitos sobre os courros e gado, introduzidos em S. Pedro do Sul com guias de autoridades subordinadas ao general Oribe, elle nada mais fez do que vedar uma intervenção injustificável nos actos autorizados por um poder estranho, e que importaria a violação dos direitos de belligerante, a quem a lei das nações reconhece livre, e independente de toda a jurisdição judicial estrangeira relativamente à apreciação da legalidade de suas aquisições bellicas.

Enquanto ao inconveniente de fortificar um inimigo em prejuízo de outro, o que o Sr. Lamas faz resultar daquella medida, é mais conforme à razão encara-la antes como a consequência que algumas vezes provém da mesma liberdade de commercio dos neutros, e pelo que de modo nenhum respondem os neutros, uma vez que observam a condição de exacta imparcialidade entre as potências que se guerreiam. É inquestionável o direito que tem o Brasil como país neutro de abrir seus mercados às transacções de ambos os belligerantes sem distinção, e sem exceção de artigos, e este precioso direito de que elle fez sempre o uso mais imparcial amparar-se-á, com detrimento do interesse nacional, se estivesse subordinado na sua applicação às conveniências acidentais de uma das partes belligerantes.

Ninguém pôde queixar-se com razão do mal indirecto que lhe venha a causar o exercício puro e simples de um direito de terceiro. O neutro que se limita a comprar e a vender indistinctamente, nem ocupar-se bem com o exame da precedencia dos artigos comprados, nem com o destino ulterior dos objectos vendidos, não incorre em responsabilidade do impulso que semelhantes transacções dêm à guerra em sentido favorável a este ou àquelle belligerante. O abaixo assinado lastimaria se os principios que expõe se achassem em oposição com os interesses do governo do Uruguay, mas isto não poderia ser um motivo para que o governo do Imperio se deslizasse da unica senda de procedimento que lhe marcou invariavelmente seus deveres de neutralidade.

Observa ainda o Sr. Lamas que o governador de Buenos-Ayres, sendo opposto à independencia do Estado Oriental, emprega em seu plano systematico de aniquilar todos os elementos dessa independencia a espoliação da propriedade particular em grande escala, e que o Brasil, a quem não pôde ser indiferente a independencia da Republica, favorece no entanto em interesse hostil ao seu.

O abaixo assinado aproveita-se desta occasião para reiterar ao Sr. Lamas as declarações tantas vezes feitas por seus antecessores - do empenho que tem sempre tomado o governo imperial pela manutenção da independencia do Estado do Uruguay; mas recusa-se a crer que nas medidas de rigor decretadas pelo general em chefe das forças argentinas, se patentêe o propósito calculado de destruir a independencia da Republica; e se até aqui entre as hostilidades de uma lata prolongada o governo Imperial não viu factos que denunciassem perigo evidente para essa independencia, também os não poderá ver agora nos actos de seqüestro, que não podem ter outro fim que o de satisfazer ás exigências e necessidades da guerra. Na falta pois de factos que possam comprovar as conjecturas de Sr. Lamas, o governo imperial não encontra motivo justificado para arredar-se da linha de neutralidade em que se encontra.

Acrescenta o Sr. Junes que a destruição das riquezas do Estado Oriental envolve tambem a dos estrangeiros que ali residem, sobretudo depois da proibição da marca dos gados, e que a liberdade do commercio facilita sem remedio tambem a espoliação dos subditos brasileiros, cujos interesses confundem-se neste ponto com os dos proprietários orientaes.

O abaixo assinado dirige-se-ha neste ponto a responder que o governo imperial, não perdendo de vista a grave situação dos subditos brasileiros residentes naquelles lugares, tem dado as providencias que espera bien ser effeivas para que sejam respeitadas suas pessoas, e resguardados seus bens na execução de medidas que lhes não são applicáveis.

Para terminar esta contestação à nota do Sr. Lamas, só resta ao abaixo assinado o declarar-lhe que a assinatura dos petos officiaes do general Oribe, com um titulo diferente daquelle por que o precede o governo Imperial, não é, na opinião deste, motivo suficiente para reputar nullos semelhantes actos.

O abaixo assinado reitera ao Sr. Lamas os protestos da sua perfecta estima e distinta consideração,

N. 5.

Nota da Legação da República Oriental do Uruguai ao Governo Imperial.

N.º 28. — Legação da República Oriental do Uruguai no Brasil. — Rio de Janeiro,
em 6 de Julho de 1848.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, teve a honra de reclamar do governo de Sua Magestade o Imperador pela sua nota n.º 13 de 13 de Março ultimo, a revogação da ordem que autorisa o anima o ilícito commerce dos bens arrancados dos habitantes do Estado Oriental, nacionais e estrangeiros, pelas forças argentinas que ocupão sua campanha, e ainda que esteja persuadido de que o governo imperial presta a este assunto a séria attenção que merece, e que sobre elle resolverá com a possível brevidade, crê contudo de seu dever chamar a attenção de S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, para as novas circunstâncias que instão por uma decisão prompta e decisiva.

O bloqueio dos portos e costas orientaes ocupados pelo exercito argentino vai ser rigorosamente empregado e mantido pelas forças navaes de França, em consequencia de ter o governador de Buenos-Aires recusado as bases da ajuda apresentadas pelo proprio general do seu exercito, a quem devia com o título de Presidente da República Oriental.

Cercado o exercito argentino por esse bloqueio, resulta:

1.º Que o commerce *interior* do Brasil é o unico canal que hoje lica ao exercito argentino para abastecê-lo convenientemente do que necessita para sua sustentação.

2.º Que abrindo-se-lhe esse canal por seu território e por meio de seu commerce *interior*, o Brasil concorre eficaz e directamente para frustrar-se aquella hostilidade e torna-la inteiramente negativa.

3.º Que o commerce interior do Brasil, seu território, é o unico canal que hoje resta ao exercito argentino para dar saída aos fructos do saque e pilhagem que executa sobre a propriedade particular inofensiva dos habitantes do Estado Oriental, Orientaes ou Brasileiros, nacionais ou estrangeiros.

4.º Que, abrindo-lhe o Brasil esse canal, excita e alimenta, sem duvida contra sua intenção, o saque da propriedade particular inofensiva, tornando-o proveitoso a seus autores e executores.

5.º Que, abrindo-lhe o Brasil esse canal, concorre, sem duvida contra sua intenção, para tornar irreparável o mal da espoliação, impedindo que, ao concluir-se a paz, possam os seus legítimos donos recuperar sua propriedade.

6.º Que, abrindo-lhe esse canal, concorre, sem duvida contra sua intenção, para um acto de guerra, como seja o de pôr a coberto e segura a acquisição do despojo, se tal despojo se reconhece.

7.º Que, abrindo-lhe esse canal, concorre enfim, e sem duvida tambem contra sua intenção, não sómente para o abastecimento de um dos belligerantes, como tambem o auxilia efficazmente a obter em dos mais positivos e mais iniquos objectos da guerra que faz — *aniquilar a riqueza territorial do paiz inimigo*.

Sem demorar-se o abaixo assinado na 1.º e 2.º destas severas conclusões, que todas lhe parecem ser de inegável evidencia, e deixando ao escarecido criterio de S. Ex. o Sr. Souza Franco a apreciação se são ou não consistentes com a posição do paiz neutro os actos que concorrem para frustrar uma hostilidade legítima, e para aumentar, em prejuizo de um dos belligerantes, os recursos e os meios hostis do outro, espere que, quanto às demais conclusões, lhe permita acrescentar algumas observações e ampliar outras das já consignadas na referida nota de 13 de Março ultimo.

Ainda que se não repila o baríro principio do contisco bellico da propriedade particular inofensiva durante a guerra terrestre, elle não autorisaria, em sua maior extensão, aos neutros senão a comprar com *segurança e boa fé* os bens adquiridos como despojos.

Quando na guerra marítima, em que, por uma revoltante anomalia, se conservão ainda alguma principies contraries ao espirito brando e liberal do direito das gentes moderno, não é já sufficiente

para a aquisição do domínio da presa, que ella tenha sido levada *infra presidia* parece ao abaixo assignado que a *segurança e a boa fé*, é o menos que na guerra terrestre pôde exigir-se para a aquisição e a transferencia dos despojos.

Fixada assim a explicação desse mesmo principio, hoje universalmente repudiado, em theory, na prática e pelo interesse das nações cultas, torna-se sobre modo saliente a diferença que existe entre o acto de adquirir com *segurança e boa fé* o fructo dos despojos, e o acto de *dar-lhe essa segurança*.

Se o primeiro pôde ser considerado como um acto inocente, o segundo não o pôde ser.

Se o primeiro pôde ser considerado como um acto legítimo no paiz neutro, é evidente que o segundo não o pôde ser.

Ora, o commerce que hoje se faz pelas fronteiras terrestres do Brasil consiste essencialmente em dar *sabida e segurança* ao fructo do saque das propriedades particulares.

Impedido esse commerce, aquelle fructo não poderia ter sabida, nem estaria seguro nas mãos do espoliador.

E' pois o acto do neutro que facilita a sabida, provoca e ajuda por consequencia a espoliação; é pois o acto do neutro que dá, que constitue verdadeiramente a segurança do pretendido espolio, e que por consequencia torna positiva e irreparavel a perda do habitante despojado.

Examinando esta materia com a seriedade que merece, e em presença dos sãos principios que professa, o governo de S. M. ha de reconhecer, que, em geral, o commerce que hoje se faz nas fronteiras do sul do Imperio consiste em adquirir por compra ou troca, e por vilissimo preço, gados, couros, &c., arrancados de seus legítimos donos; que esse commerce é o unico meio que tem os invasores para utilizar e dar segurança ás suas depredações; que esse commerce é o que provoca, estimula e alimenta o saque das propriedades particulares de um paiz vizinho e amigo; que contribue poderosa e directamente ao enfraquecimento, á ruina desse paiz; e é moralmente impossivel que, aiuda quando o governo de S. M. o considere como podendo conciliar-se com os seus deveres de neutro, e com os bons officios que se devem entre si os membros da grande sociedade humana, em outra época sollicitados e obtidos da Republica, não reconheça ao menos que semelhante commerce é profundamente immoral e deshonesto, e não se apresse a desterra-lo de seu território, como tem direito inegavel e necessidade de o fazer.

Necessidade, diz o abaixo assignado, é necessidade palpante e urgentissima, porque esse roubo ao qual se está abrindo larga porta, a titulo de despojos e de aquisição *jure belli*, alcança a propriedade brasileira, a propriedade estrangeira, assim como a oriental.

A propriedade dos *estrangeiros*, dos *Brasileiros*, não pôde, debaixo de nenhum ponto de vista, considerar-se legitimo despojo; porém as medidas tomadas pelo invasor são taes, assim de aniquilar o paiz, destruindo sua riqueza territorial, que não tem deixado meio algum de distinguir, nos estabelecimentos de criação de gado, a propriedade estrangeira e a nacional.

Os registros das marcas existem em Montevideó; os proprietarios tem sido obrigados a abandonar seus estabelecimentos, os gados se tem confundido, e como se isto não bastasse, ha mais de cinco annos, como já lembrou o abaixo assignado em sua nota de 13 de Março, que D. Manoel Oribe prohibio expressamente a marca dos gados.

A consequencia dessa situação anormal é clara. Os gados e os couros pertencentes aos estrangeiros, Brasileiros na maior parte, são introduzidos e vendidos no Rio Grande pelos espoliadores, sem que haja, nem possa haver meio de distingui-los e separa-los dos de propriedade oriental.

Este facto incontestavel, este facto denunciado frequentemente pelas publicações do Rio Grande, echo de tantos clamores sensiveis, demonstra que a proibição desse commerce, ainda que fosse elle legitimo, na opinião de alguns, é a unica medida de protecção aos seus proprios fazendeiros que hoje possa adoptar o Brasil na posição que tem tomado.— a unica que lhes permitirá reparar quando se voltar á paz algumas das enormes perdas produzidas pela invasão e ocupação do territorio oriental.

A proibição desse commerce contribuirá tambem para destruir um precedente funestissimo, e servirá ao interesse que tem o Brasil de diminuir as causas da guerra, quasi habitual, em sua fronteira e que tanto o prejudica, ao interesse que tem no estabelecimento da paz sobre as bases da moral, da ordem e da justiça.

O abaixo assignado renova a S. Ex.* o Sr. Souza Franco os protestos da sua mais distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 6.

Nota do Governo Imperial à Legação da Republica Oriental do Uruguay.

N.º 21. — Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Setembro de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, accusa recebida a nota que o Sr. Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, lhe fez a hora de dirigir com data de 6 de Julho, instando por uma decisão prompta e definitiva, ácerca da reclamação dirigida a seu predecessor em outra de 13 de Março deste mesmo anno, contra o aviso do governo imperial, que mantinha a liberdade de introdução e venda na província do Rio Grande de S. Pedro do Sul dos gados e courouros provenientes dos pontos ocupados pelas forças do commando do general Oribe.

Já o Sr. Lamas terá recebido desde dias a contestação á sua primeira nota de 13 de Março, é nella a decisão franca e positiva que exigia, contestação que se achava prompta, e em termos de ser expedida, quando chegou ás mãos do abaixo assignado a presente nota, reiterando o mesmo pedido. Nella terá o Sr. Lamas encontrado a serie de motivos deduzidos do direito commun que justificão as providencias contidas no supramencionado aviso, e fundamentão a resolução, em que continua a estar o governo imperial, de não adoptar sobre semelhante objecto principio algum excepcional e incompativel com a restricta e leal observancia das regras, que lhe impoem a neutralidade, enquanto esta durar.

O governo imperial se persuade de que, á vista dos motivos expostos, o Sr. Lamas, fazendo justiça ás suas intenções, e intenso anhelo de ver terminada a fatal luta que assola dous Estados vizinhos e amigos, com detrimento dos mais elevados interesses da humanidade e da civilisação, terá ao mesmo tempo apreciado a legitima impossibilidade, em que se acha, de concorrer para esse desejado termo por meios que tenderião a annular os direitos de um dos belligerantes, e a alterar essencialmente o caracter da posição que o Imperio tem tomado na presente guerra.

O abaixo assignado não julga necessário nesta occasião accrescentar novas considerações ás que já submetteu ao illustrado criterio do Sr. Lamas nessa resposta a que se refere, e aproveita este novo ensejo de reiterar-lhe as expressões dos sentimentos de sua perfeita estima e disticta consideração.

BERNARDO DE SOUZA FRANCO.



Imoca a legação da Republica Oriental do Uruguay em o anno de 1848, os principios de neutralidade, para que não consinta o Governo Imperial a passagem de artigos bellicos pela fronteira do Rio Grande para fornecimentos ao exerceito do General Oribe.

N. 7.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial

N. 38. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1848.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que, sob n. 19, se servio dirigir-lhe, em 21 de Agosto ultimo, S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Nessa nota S. Ex. o Sr. Souza Franco, respondendo á do abaixo assignado sob n. 37, de 6 de Julho proximo passado, tem a bondade de fazer-lhe saber que, em virtude do levantamento do bloqueio dos portos argentinos, considera que o general Oribe pôde receber mais commodamente os artigos de guerra de que necessite pela fronteira da Confederação do que pela do Brasil, onde são cumpridas as ordens imperiaes.

Prescindindo de que ha pontos da fronteira brasileira, como, por exemplo, o Cerro Largo, que está sobre o Jaguarião, por onde a provisão é naturalmente mais facil do que pela fronteira argentina, o abaixo assignado toma a liberdade de observar a S. Ex. o Sr. Souza Franco que o mesmo acto, que levanta o bloqueio dos portos argentinos, declara fechados os portos ou costas orientaes que occupe ou chegue a ocupar o exercito invasor ás ordens de Oribe; de maneira que S. Ex. assentando que o levantamento do bloqueio francez dos portos argentinos faz mais commoda a provisão pelas fronteiras da Confederação do que pelas do Brasil, não pôde deixar de admittir que o mesmo bloqueio francez nas costas orientaes difficulta, faz menos commoda essa provisão.

O efecto que se atribui á cessação do bloqueio de uma das fronteiras não pôde deixar de attribuir-se, no sentido opposto, á conservação do bloqueio da outra, maxime quando para este se concentram as forças que cercavão os portos das duas.

O abaixo assignado, sem embargo, deve confessar que, quando se referio a esse bloqueio, não teve tanto em vista o augmento que podia receber a ilícita provisão de artigos de guerra pelo territorio terrestre do Brasil, como justificar, por aquele motivo, a discussão dos factos que comprovão a existencia de um commerce contrario á neutralidade do Imperio e ás ordens do seu governo.

O abaixo assignado entra sempre nessas discussões com intenso pezar, porque o domina o desejo de dar a maior cordialidade ás relações de seu paiz com o Brasil; assim é que ainda hoje mesmo julga que pôde existir a do ponto em questão, se S. Ex. o Sr. Souza Franco, considerando que o abaixo assignado só sollicita que se recomende a observância das ordens imperiaes, se oigne ter em lembrança as recomendações da mesma natureza que tem obtido o plenipotenciario argentino nesta corte.

Em mais de um caso em que o governo de S. M. tem sustentado, como agora, que suas ordens erão executadas, es tem referido por deferencia.

Invogado esse precedente, é de esperar que, ainda quando S. Ex. o Sr. Souza Franco não admitta a violação de que se queixa a legação oriental, esta obtenha, por igual deferencia, um resultado similar ao que tem obtido a legação argentina.

O abaixo assignado renova a S. Ex. o Sr. Souza Franco os pretestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco.

ANDRÉS LAMAS

Correspondencia sobre as condições impostas pelo Governo Imperial aos emigrados na fronteira do Rio Grande do Sul em 1847 e 1848.



N. 8.

Ofício do Governo Imperial ao presidente da província do Rio Grande do Sul.

N.º 12.—Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 27 de Outubro de 1847.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Repetto a V. Ex. a cópia inclusa da nota que me dirijo o ministro da Confederação Argentina, com data de 21 do corrente, e a da representação de Manoel Corrêa Mirabellote, e outros, dirigida a V. Ex.

Esperando que V. Ex. info oportunamente o governo do deferimento que der a esta representação, ou das providências que tem para evitar os danos de que os representantes se queixão, limito-me por ora a recomendar a V. Ex. o cumprimento das ordens expedidas por mim, e por meus antecessores, para que sejam enviados para esta corte todos os emigrados orientaes de maior para cima, e que os outros sejam internados e espalhados pelo interior da província sem se lhes permitir residirem a distância de menos de dez leguas da fronteira.

Tanto o gabinete actual como os anteriores tem bem previsto que essa aglomeracão de emigrados nas fronteiras não pôde deixar de trazer funestas consequencias, de dar pretextos para queixas, e mesmo de inhabilitar-nos para reclamarmos contra correrias e vexames. V. Ex. conhece, bem como eu, a facilidade com que os nossos concidadãos nessa província se envolvem nos partidos que se combatem no Estado vizinho, e apoio, defendem, ou hostilizam a uns ou a outros, segundo as afseções pessoais, e muitas vezes segundo interesses de momento, sem se importarem nem com a política do governo, nem com os princípios, e regras do direito das gentes; é isso um grande mal que se agrava por essa acumulação de emigrados na fronteira, onde só convém que permaneçam os subditos Brasileiros e a força militar, sobre a qual melhor pôde o governo exercer a sua ação, e fazê-la obedecer ás suas ordens, sem ser desorientado por embustes e invenções com que os cidadãos particulares procurão sempre desculpar os seus excessos, como se vio com o deplorável sucesso do passo das Pedras.

Tem o governo visto com estranheza que as suas repetidas ordens para viram para esta corte varios chefes emigrados, que com mais recomendação tem sido designados nas mesmas ordens, ainda até hoje não tenham sido cumpridas. O governo acredita que V. Ex. terá expedido as que erão necessarias da sua parte, e que esses chefes terão sido intimados; mas enquanto se fizer só isso, de certo elles nunca embarcarão; não parece por ora necessário mandar-se daqui uma comissão para os fazer embarcar, porque, devendo tal comissão ir receber as ordens de V. Ex. e obrar em virtude delas, escusado é que elia vá daqui, pois não faltão ahi oficiais distintos a quem V. Ex. encarregue especialmente desse serviço; mas para que aquellas ordens não sejam iludidas, convém que V. Ex. nomee ahi douz ou trez oficiais superiores, a quem encarregue de procurar os chefes orientaes emigrados constantes da relação inclusa, e de os apresentar ao commandante militar da cidade do Rio Grande, dando-lhes ordem para que os tragão presos, se elles não quiserem vir de outro modo; que o commandante militar os intime para que não saiam fera da mesma cidade, sob pena de serem presos, onde quer que sejam encontrados; que no primeiro paquete de vapor cuja embarcação do estade que seguir para esta corte lhes mande dar passagem; e se elles se recusarem a embarcar ou procurarem evadir-se, podem ser postos em guarda ou prisão decente até verificar-se o embarque. O governo imperial tem o direito de lhes designar o lugar onde consente em dar-lhes a hospitalidade que procurão no territorio brasileiro, e de evitar que buscando essa hospita-

lidade, elles venham perturbar o soeego e a ordem publica no nosso territorio, obstar á sua politica, e prejudicar aos subditos brasileiros, e, o que é mais; comprometter a paz que o mesmo governo promove e deseja manter, como a primeira necessidade reclamada pelos mais serios e graves interesses do Imperio, necessidade á qual só deve preceder a da honra e dignidade nacional, que por ora o governo não julga incompativel com a conservação da paz.

Confio portanto que V. Ex., com a maior urgencia e zelo, fará dar cumprimento deste modo ás ordens que tem recebido quanto aos ditos chefes.

Quanto porém aos emigrados de postos inferiores ou paisanos, V. Ex. fará publicar em toda a fronteira, por meio de editaes, que devem retirar-se para o interior da província a distancia pelo menos de dez leguas da fronteira; que não poderão passar até a fronteira senão em caso de necessidade urgente e isoladamente, levando uma licença por escrito da autoridade do lugar que tiverem escolhido para sua residencia, e que aquelles que no fim de um prazo curto e razoavel, que será designado nos editaes, forem encontrados nas fronteiras sem estarem munidos de tales licenças, serão presos e remetidos ao commandante militar da cidade do Rio Grande para os fazer embarcar para qualquer outra parte do Imperio, para onde mais promptamente se offereça occasião.

Deos guarde a V. Ex.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Sr. Manoel Antonio Galvão.

N. 9.

Outro officio do Governo Imperial ao presidente da província do Rio Grande do Sul.

N.^o 3. — Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1^o de Janeiro de 1848.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—No officio do brigadeiro Manoel Marques de Souza a V. Ex., datado de 19 de Dezembro de 1847, e que V. Ex. me remeteu com o seu n.^o 3. de 2 de Janeiro do corrente anno, diz aquelle brigadeiro, que o coronel commandante da 3.^a brigada havia mandado marchar para Pamarotim o 3.^o regimento de cavallaria ligeira, afim de proceder ao desarmamento de tales perturbadores do soeego publico (o bando de Figueiró e Hippolyto Cardoso), no caso de passarem para essa província, e accrescenta que elle brigadeiro tinha dado todas as providencias que estavão ao seu alcance para que sejão desarmados e dispersos, prendendo-se os que tiverem encabeçado tal reunião.

Destas palavras se deprehende que aquelle brigadeiro entendia que só deverião ser presos os que encabeçarão a reunião, e quanto aos outros que effectivamente fizerão parte dela, e que nella commeterão os crimes relatados nas participações, esses só deverião ser desarmados e dispersos.

Dos officios de V. Ex. devo colligir que V. Ex. não deixou subsistir tão erronca opinião, e que terá expedido as ordens mais terminantes para que sejão presos, processados e punidos com todo o rigor da lei todos os individuos que tiverem feito parte daquelle reunião criminosa: todos elles estão incursos no art. 73 do Código Criminal, e sujeitos á pena de prisão com trabalho por um a doze annos, e por isso o seu crime nem admite fiança. Homens que formão uma força illegalmente armida, em desobediecia aberta ás Leis, e ás autoridades, que principião a affrontar a força publica, e que vão fazer hostilidades por sua conta no Estado vizinho, além do funesto exemplo que derão nessa província, tornáráo-se réys daquelle grave crime, e merecem ser tratados com todo o rigor, e recolhidos a prisão com toda a segurança. Esses mesmos exigem providencias mais energicas: um rigoroso recrutamento em todos os que forem suspeitos, não havendo provas bastantes para que sejão condenados em juizo; a prisão e remoção para nova presigangue enquanto não entrão em julgamento; prompta demissão de todos os officiaes da guarda nacional, convictos ou suspeitos de complicidade em tales attentados, e dos que não se tiverem conduzido com a vigilancia, actividade e energia necessarias para impedirem a execução desses planos, são medidas cujo efecto não pôde deixar de ser prolifico. Além disto, devem os commandantes das fronteiras por nossa parte procurar porem-se de intelligencia com os commandantes vizinhos, dar-lhes noticia immedia-

tamente que souberem da existencia ou da tentativa dessas reuniões, indicar-lhes quais os pontos da linha divisoria em que convirá que elles se colloquem para melhor se impedir a passagem, oferecendo-se-lhes por sua parte a prestarem iguaes auxílios para que não possão esses malfeiteiros regressar sem serem perseguidos e presos. Cumpre tambem que V. Ex. faça constar aos comandantes da força imperial, e das fronteiras que quando esses criminosos forem apprehendidos no Estado vizinho, havendo certeza de que se tornarão nelle réos de crimes tais, não devem reclamar a sua entrega, porque as autoridades do territorio vizinho onde commeterão o crime e tão no seu direito em prendê-los, processa-los e puni-los, conforme as suas leis; nem o governo imperial contestará esse direito, porque não quer privar-se ou desistir de igual que lhe assista nos mesmos casos. Será mais conveniente que V. Ex. expeça as suas ordens terminantes neste sentido, e que lhes dê publicidade nos jornaes dessa província, e os faça circular na campanha, assim de que seus habitantes tenhão todo o conhecimento dellas, não só para saberem a que se expoem, como para que não lhes reste a menor duvida sobre a politica e principios seguidos pelo governo imperial em suas relações com os Estados vizinhos.

Deos guarde a V. Ex.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Sr. Manoel Antonio Galvão.

N. 10.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

Legação da Republica Oriental no Brasil. — Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1848.

Em uma nota dirigida ao commandante brasileiro do Chuy, em 1.^o de Março proximo passado pelo coronel do exercito argentino D. Juan Barrios, sollicitando a perseguição do coronel oriental D. Brigido Silveira e de outros officiaes. Ie-se o seguinte periodo:

« O abaixo assignado espera que S. S. tome todas as medidas que julgar necessarias para des-
« cobrir esses malvados, desarma-los, interna-los, pois, se agora ou para o diante quizesse S. S.
« pôr-se de acordo, cada um na parte que lhe toca, para perseguir os malvados acima mencionados.
« O abaixo assignado recebeu ordem de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica para effectua-lo de
« conformidade com o convite feito pelo governo de S. M. I. a S. Ex. o Sr. Presidente. »

Esse parágrafo, em que se estabelece que o governo imperial convidou o general Oribe, como Presidente, a pôr-se de acordo para fazer a perseguição que se reclama contra chefes e officiaes Préciso delicto unico é sustentarem a independencia do seu paiz debaixo da obediencia do unico governo que o Brasil reconhece, foi comunicado, por ordem de Oribe, ao governador de Buenos-Ayres, e por este publicado em sua *Gazeta* de 17 de Abril ultimo, sem observação nem explicação alguma.

Na mesma *Gazeta* de 29 de Maio proximo passado, dando-se conta de uma conferencia do general Guido com S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu, ministro dos negocios estrangeiros, se diz « que tendo manifestado o Sr. Guido uma circular do Exm. Sr. Presidente do Estado Oriental, brigando D. Manoel Oribe, aos commandantes orientaes da fronteira, assim de que, de acordo com os do Brasil, se combinem no Rio Grande para a perseguição de qualquer grupo de rebeldes selvagens unitarios que de um ou outro territorio se armem contra as pessoas e propriedades dos subditos de ambos os Estados, como o havia proposto o Sr. Saturnino, S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu, parecendo satisfeito desta determinação, assegurou ao Sr. Guido que reiteraria as ordens do Sr. Saturnino sobre essa cooperação mutua a respeito dos emigrados. »

Ao abaixo assignado parece que nestas publicações se tem alterado de propósito, em seu teor e forma a negociação de que tratão, com o fim de dar-lhe um caracter profundamente otioso e hostil para os Orientaes que tem defendido ou defendem a independencia do seu paiz, e a quem se qualifica de malvados e rebeldes selvagens unitarios, nessa linguagem insolita e estranha aos habitos da civilisação e a todas as conveniencias sociaes e moraes com que se tem ostentado o Brasil, a França.

a Inglaterra, a todos os povos, a todos os governos, a todos os homens, a quem tem repugnado as exigencias ou os actos do governador de Buenos-Ayres.

Em sua forma, porque o governo imperial não reconhece no general O'ibe outro caracter senão o de commandante em chefe do exercito argentino; e tendo o governo de quem esse commandante em chefe depende um ministro acreditado nesta corte, não pôde deixar de presumir-se que com este, e não com aquelle, se haja entendido a autoridade suprema do Brasil.

No seu teor, porque não pôde admitir-se que esse acordo tenha sido exercido, nem concluido para perseguir a chefes como o leal e benemerito coronel Silveira, a quem Barrios disse ser aplicável, nem as forças que a cortezia da diplomacia argentina chama grupos de rebeldes selvagens unitários, como, estando na *Gaceta* citada, o entende o Sr. Guido.

Comprende o abaixo assinado a sollecitude do governo de S. M. na perseguição dos bandidos que apparecem em suas fronteiras, e entre os quais pôde haver Orientaes, assim como Argentinos, Brasileiros e de outra er'g'm: porém comprehende também que para persegui-los sem olhar á sua nacionalidade, só podem ser considerados e perseguidos como bandidos.

O governo oriental, que tem estado, e está disposto em acordo com o Brasil sobre extradição por varios delictos, não pôde deixar de associar-se e aplaudir a perseguição dos verdadeiros bandidos, uma vez que se cuide com muito esmero de evitar que ella degenere, como é facil que suceda, no estado das fronteiras, em perseguição de outro genere, em uma incursão contra os inimigos do governador Rosas, como seus agentes parecem entendê-lo, e não de empregar todos os meios que sua fecundidade especial sugerir para o conseguir.

O abaixo assinado crê muito firmemente que são bandidos, e não emigrados politicos, nem individuos das pequenas forças orientes que combatem nas imediações das fronteiras, os que o governo de S. M. quer perseguir; porém, como, qualquer que seja este modo de entender do abaixo assinado, o facto é que os documentos officiaes do governador de Buenos-Ayres lancão a idéa contraria, e não tem sido explicados nem conhecidos, sem dúvida por não haverem chegado ao conhecimento do gabinete imperial, o abaixo assinado tem a honra de chamar sobre elles a attenção de S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e se escriga com a esperança de que S. Ex. achará conveniencia em se lhe fazer conhecer a verdade dos factos, fixando a natureza, os termos e fins do citado acordo.

O abaixo assinado renova a S. Ex. e Sr. Souza Franco os protestos de sua mais distincta consideração.

Ao Exm.^o Sr. Bernardo de Souza Franco, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANDRÉS LAMAS.

P. II.

Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Oriental do Uruguay.

N.^o 11. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros. 29 de Agosto de 1848.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de acusar a recepção da nota, que com data de 1^o do corrente mês dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Nesta nota cita o Sr. Lamas, referindo-se á *Gaceta* de Buenos-Ayres, datada de 17 de Abril, uma comunicação dirigida pelo coronel do exercito argentino D. Jean Barrios, ao commandante brasileiro da fronteira do Chuy, em que sollicita medidas efficazes para descobrir, desarmar e internar o coronel oriental D. Brígido Silveira, e outros officiaes, declarando que se para conseguir este fim quizesse pôr-se de acordo com elle Barrios, já tinha para isso ordem do seu chefe, em conformidade do convite feito a este pelo governo imperial.

Cita tambem o Sr. Lamas, da *Gaceta* de 29 de Maio, a referencia que nella se faz de ter o enviado extraordinaire e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina nesta corte manifestado em conferencias com o immediato predecessor do abaixo assignado, uma circular do general Oribe aos commandantes da fronteira do Estado Oriental, para irem, de acordo com os commandantes da fronteira do Brasil, na perseguição de quaesquer grupos que se armem, em um ou outro territorio, contra as pessoas e propriedades dos subditos de ambos os Estados, como propuzera o Sr. Saturnino; e haver o Sr. Límpio de Abreu assegurado, á vista daquelle circular, que se renovarião as ordens, para essa muina cooperação.

Nos termos em que está escripta a communicação do corenel Barrios, e referida a conferencia diplomática, pôde ter cabimento a analyse que lhes faz o Sr. Lamas; e posto que pareça reconhecer o que realmente tem havido da parte do governo imperial, ainda assim crê o Sr. Lamas conveniente que lhe seja manifestada a verdade dos factos, fixando a natureza, os termos, e os fins do enunciado acordo.

O abaixo assignado, apreciando devidamente a justiça que ao governo imperial faz o Sr. Lamas, nos proprios argumentos que apresenta na referida nota, limitará a sua resposta a manifestar-lhe que o governo do Brasil não se considera na obrigação de responder ou explicar actos que lhe são estranhos, e que os seus não se prestam ás interpretações e applicação que se lhes pretende dar.

Os commandantes da fronteira, incumbidos de conservar ali a tranquillidade e segurança publica, farão encarregados de entender-se para esse fim com os da correspondente fronteira do Estado Oriental; isto é, de perseguirem mutuamente os grupos que se armem no respectivo territorio contra as *pessoas ou propriedades* dos subditos de ambos os Estados.

Os emigrados orientaes asyliados no Rio Grande devem conservar-se inoffensivos nos lugares que lhes são marcados; os que, faltando a esta condição do asylo, aparecerem em grupos armados, não só tem offendido as leis que devião respeitar, mas ainda se collocão na classe de bandidos, resistindo ás autoridades que pretendão apprehendê-los. Só neste caso poderão aquellas ordens comprehender os emigrados que se achão no territorio brasileiro, e então elas hão de ser cumpridas pelas autoridades do Imperio, que nenhuma acção podem ter sobre os Orientaes que se debatão no territorio da Republica.

Com este motivo o abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

BERNARDO DE SOUZA FRANCO.

ANEXO

D

NEGÓCIOS DO RIO DA PRATA

RESOLUÇÃO DO GOVERNO IMPERIAL PARA GARANTIR A DEFESA DA PRAÇA DE MONTEVIDÉO.

PRESTAÇÃO DE SOCORROS PECÚLIARIOS AO GOVERNO DAQUELLA PRAÇA E APPLICAÇÃO DOS MESMOS.

ENTRADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO TERRITÓRIO DA REPÚBLICA ORIENTAL.

DISPOSIÇÃO DO REPRESENTANTE DA MESMA REPÚBLICA PARA NEGOCIAR AJUSTES COM O GOVERNO IMPERIAL.

MOVIMENTOS DO GENERAL URQUiza CONTRA ORIBE, E CONCESSÕES FEITAS A ESTE.

AGLÉA COLLECTIVA DOS REPRESENTANTES DOS ESTADOS QUE TOMARÃO PARTE NO CONVENTO DE 29 DE MAIO, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAY.

INTELLIGÊNCIA DADA PELO GOVERNO DE S. M. BRITANNICA AO ARTIGO 18 DA CONVENÇÃO DE 27 DE AGOSTO DE 1848.

**Memorandum apresentado pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay,
prevendo a suspensão do subsidio por parte do governo da Republica Fran-
ciza, e indicando os meios de remediar as necessidades da praça de Monte-
vídeo.**

N. 1.

Legação da Republica Oriental do Uruguay em 19 de Fevereiro de 1850.

Andrés Lamas tem a honra de apresentar seus mais atenciosos comprimentos a S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, e pede-lhe a permissão de consignar na presente nota verbal as conclusões do que manifestou a S. Ex. na conferencia do dia 16.

O governo oriental está firmemente resolvido a não prolongar a resistência que faz sem a esperança formal de um apoio externo.

Entende por formal esperança da parte da França o abandono do modo actual de intervenção, que, como se lhe representou, não pode prolongar-se sem grave ruina do paiz.

As noticias de Paris do 5 de Janeiro indicam que o gabinete francez persiste no modo de intervenção que o governo oriental não pôde, pelos seus mais sagrados deveres, supportar por mais tempo, se outro horizonte lhe não abre a politica do Brasil.

Nada havendo que modifique a impressão que produzirá no governo oriental semelhante noticia inesperada, é de recear que considere chegada a oportuna de consultar seria e decididamente o que exige a situação afflictiva de uma população inteira, reunida por sacrifícios incalculáveis por espaço de sete annos.

Andrés Lamas deve acrescentar que, ainda quando o governo oriental quizesse prolongar por mais algumas mezes sua resistência, contando que lhe não faltasse nesse tempo o subsidio francez, que é de crer que não faltaria enquanto durasse a nova negociação desarmada que se anuncia, não poderia verificar-se sem conseguir os artigos de guerra de que carece.

O governo não tem dúvida para adquiri-los, nem os agentes francezes ordenam para adiantar um só real sobre o subsidio, que, como se sabe, está destinado a fornecimento de viveres.

Provido desses artigos e dada alguma esperança de supportá-los a nova negociação franceza.

Se ella trouxesse a suppression do subsidio, que é a base da manutenção do exercito, seria impossível continuar na resistência; mas se em tempo se calcular essa eventualidade, e se facilitar a celebração de um novo contracto de viveres que substitua, sem a menor interrupção, os fornecimentos actuais, a praça ainda poderia resistir os mezes necessários para que o Brasil pudesse formular a politica que julgasse mais conveniente.

Quanto aos meios de facilitar a compra de manjões e a renovação do contracto de viveres, depende o caso da suppression do subsidio francez. Andrés Lamas deixa inteiramente ao governo imperial a escolha; porém poderá lembrar alguns que por nenhum modo comprometerão a ulterior politica do mesmo governo.

A eventualidade de ser a praça bloqueada por mar ficaria prevista fazendo o novo contractador um pequeno deposito de viveres para suprir em todo o caso a deficiencia do mercado.

Andrés Lamas não pôde nem quer occultar que desejaria, se fosse possível, comprometer o Brasil em uma resolução immediata e decisiva para a boa causa do seu paiz; porém não sendo isto possível, e tornando-se perigosa toda a demora na remessa de artigos de guerra, deixaria de ocupar com este objecto a S. Ex. o Sr. Soares de Souza, se, por exemplo, encontrasse algum negociante que

lh'os proporcionasse recebendo em pagamento letras a prazos, um pouco longos, é verdade, contra o seu governo.

Andrés Lamas recommenda estas conclusões à meditação de S. Ex. o Sr. Soares de Souza, a quem se compraz em reiterar os protestos de sua mais distinta consideração.

N. 2.

Outro Memorandum do ministro da Republica Oriental do Uruguay apresentando os motivos para a prestação de um subsídio por parte do Governo Imperial á mesma Republica.

Legação da Republica Oriental do Uruguay, 11 de Julho de 1850.

Andrés Lamas faz seus mui attenciosos comprimentos a S. Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de satisfazer ao desejo de S. Ex.^a juntando o memorandum do que expôz em conferencia deste mesmo dia.

Audrés Lamas reitera a S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza os protestos de sua mais distinta consideração.

Legação da Republica Oriental do Uruguay.—Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1850.

A celebração de uma nova convenção entre o Sr. contra-almirante Le Prédour e o dictador de Buenos-Ayres coloca o governo oriental no caso de tomar uma resolução definitiva e quasi instantânea.

O seu ministro nesta corte teve a honra de manifestar oportunamente que ao tomar essa resolução o seu governo se acharia dominado: 1.^a pelo dever inexorável de não prolongar a imensa ruina que sofre o paiz sem esperança formal de successo; 2.^a pela penúria extrema da sua situação presente.

O mesmo ministro manifestou desde 1848 a confiança que tem o seu governo de que a politica do dictador Rosas ha de produzir-lhe no interior e no exterior, em época mais ou menos remota, complicações taes que mudarão a insupportavel situação em que collocou o Rio da Prata.

Porém demonstrou também que o apparecimento de algumas dessas complicações, e o bom successo de todas está ligado à conservação da resistencia de Montevidéo. A queda dessa praça fortificaria o dictador com uma immensa força moral; desoccuparia a melhor parte da sua força material, e lhe permittiria augmenta-la, talvez duplica-la. Então poderia suffocar de uma vez as resistencias que encontra e vão crescendo, de dia em dia, e robustecendo-se no interior, com as quaes agora se vê obrigado a contemporisar; e conseguido isso, opporia ao Brasil todos os elementos do Rio da Prata concentrados e disciplinados.

Pelo contrario, conservando-se Montevidéo, o poder do dictador se desmoralisa, a melhor parte da sua força material continua inutilizada, e as complicações interiores que o cercão continuão a crescer e a fortificar-se impunemente.

Concorrendo o Brasil para a sustentação de Montevidéo, colloca o seu inimigo proximo em uma situação desvantajosa, quer seja para as negociações, quer para a guerra; e para o caso desta, que pôde reputar-se inevitável, conserva, além disso, o elemento oriental representado pela defesa de Montevidéo e os excellentes veteranos que a sustentão. Esse elemento oriental, forte em seu

princípio, desde que, no momento de ser auxiliado para lutar e vencer, assuma a representação de uma política de alta e sincera abnegação por parte dos que o dirigem, desde que faça da sua bandeira a bandeira da união de todos os Orientaes, que é a unica de salvação para a patria commun, arrebataria ao dictador Rosas todo o apoio oriental.

O ministro oriental tem demonstrado que para a conservação de Montevidéo, é mister robustecer a sua parte moral e attender ás necessidades materiaes mais urgentes.

O governo não pôde transmitir á população e ao exercito a confiança com que espera as complicações a que a natureza do poder de Rosas o conduz inevitavelmente. A população e o exercito sómente vêm, sómente podem ver, que o apoio da França fráquea sem que se apresente nada de ostensivo que o substitua; que a miseria publica cresce; que os recursos do governo estão exhaustos; que o material de guerra e o esquipamento para os soldados se arruinão sem esperança de renoval-os; que chega a hora em que a provisão de viveres será de todo impossivel, pois que a retirada de uma parte do subsidio francez, que vai effectuar-se, apresentará essa eventualidade, esse perigo em toda a sua nudez.

Essa situação é mortal: e só pôde remediar-se, na falta de um apoio ostensivo que substitua o da França, por alguma operação que alimente o espirito e a esperança publica com a apparição de recursos inesperados. Estes recursos, por isso mesmo que são inesperados, terão immensa importancia, sem revelar precisamente a aquisição de um novo apoio externo, o farão presumir.

Com esse objecto, o governo aceitou a idéa de contractar o transporte de uma legião europea.

O Sr. general ministro da Republica em França dá segurança de poder contractar um corpo de tropas capaz de fazer mudar, por um esforço supremo, a situação militar de Montevidéo. Acredita o mesmo ministro que os meios de realizar esse contracto, influirão felizmente na resolução do governo francez sobre a questão do Rio da Prata.

O governo da Republica não basêa, contudo, a sua resolução na efectiva aquisição desse corpo de tropas, nem, neste momento, conta muito com ella, apezar das excellentes razões em que se funda a opinião do seu ministro. Tampem não se felicitaria por esse motivo, porque, considerando que a emigração europea é um meio de fortificar a nacionalidade do paiz augmentando a sua população e riqueza, modificando os habitos que eria a vida do campo, e introduzindo novas industrias e novos processos industriaes, lamenta a situação que, arrojando-a ás nossas lutas domesticas, a desvia do seu destino, a malquista com parte da população nacional, e a empenha no funesto caminho que tem extraviado os indigenas.

Apezar desse inconveniente, se se realizasse a expedição na escala e com a organisação que supõe o general que deveria conduzi-la, não ha duvida de que modificalia a situação militar de Montevidéo e a politica do governo francez, pelo unico facto de augmentar-se o numero de Francezes comprometidos na guerra.

Porém realisce-se ou não, o governo aceita a idéa do contracto, com o fim expresso que declarou, e como uma dessas necessidades irrecusaveis de posição a que o submette o dever de resistir ao maior de todos os males possiveis, de todos os males imaginaveis, — a dominação e o sistema do dictador Rosas.

O objecto da sua aceitação se preencheria perfeitamente pelo contracto. Elle, com efeito, fazendo nascer a esperança de alguma modifcação nas resoluções do governo francez, impressionaria, além disso, de diversos modos, a imaginação popular: a impressionaria com a perspectiva da aquisição de um exercito, e, sobretudo, com a certeza de que a situação do governo havia sofrido uma alteração feliz; que tinha recursos com que ninguém contava, e dos quaes deduzirão que havia adquirido um novo e poderoso apoio.

Isto mudaria a situação moral: preveniria, mudando-a, o risco imminent de uma dissolução, daria alento para supportar os sacrificios, já tão prolongados, da sociedade em massa e de cada um de seus individuos.

Bem apreciada a importancia da conservação de Montevidéo, essa mudança não tem preço em dinheiro.

Não obstante, se obteria por pouco preço, pelo que toca ao Brasil ao menos.

O ministro oriental nesta corte já disse a S. Ex. o Sr. Soares de Souza que o seu governo, fazendo os ultimos esforços, os ultimos sacrificios, só pede uma pequena parte do que necessita para o contracto de que se trata, porque obtida essa parte, conta que produzindo nos especuladores a mesma impressão que espera produza na população, conseguirá não só o contracto de transporie senão tambem a aquisição importantissima do material de guerra, e do esquipamento de que se não pôde prescindir para utiliar, em qualquer hypothese, a garnição actual de Montevidéo.

Este ultimo objecto bastaria, ainda malogrado o transporte de um corpo de tropas, para decidir a operação.

Não tendo lugar o engajamento de tropas, os fundos destinados ao seu transporte se applicarião á compra de artigos de guerra em primeira mão, e o preço desses artigos cobriria qualquer gasto feito em pura perda para o engajamento. E isto ainda prescindindo da vantagem de haver adquirido, além delles, os que o governo espera obter de prompto por meio do contracto; aquisição esta que não

pôde fazer senão no caso de melhorar a situação que apresentaria o dinheiro efectivo de que pudesse dispôr.

O governo conta que com uma somma de dezoito a vinte mil pesos fortes mensais por espaço de 13 a 14 mezes poderia realizar esse contracto e atender ao deficit da suppressão de uma parte do subsidio franez, que nesta data deve ter-se verificado.

Essa quantia é a que, na opinião do governo oriental, bastaria, ainda que com grande esforço da sua parte, para conservar Montevidéu pelo unico modo por que pode conservar-se, melhorando a sua situação moral, derramando sobre ella uma nova luz de esperança, e attendendo ao vacuo material que vai deixar na provisão de viveres a retirada de uma parte do subsidio franez.

Essa quantia é portanto a que o ministro oriental tem solicitado e sollicitará enquanto se conserve o *status quo*, e não haja maior suppressão do subsidio do que a que já se deve ter verificado.

Devia contar-se, e contava-se, com a base do *status quo*; porém, segundo as notícias recebidas hontem, a duplidade do dictador Rosas encontrou, por desgraça, o modo de verificar uma mudança profunda na situação política e militar destes países, sob a aparição de robustecer e melhorar, longe de mudar, uma das condições da situação actual; e precisamente a condição que se apresenta como mais natural e mais humana.

O modo consiste em mudar a natureza da suspensão de hostilidades que existe.

O armistício existente entre as forças que sitião e as que defendem a praça de Montevidéu pôde ser declarado roto por qualquer dos belligerantes no momento em que lhe convenha, sem outra obrigação mais do que fazer a participação com a anticipação conveniente.

Agora pretende-se converter o armistício em *obrigatório* até à resolução do governo da França sobre os projectos que lhe vão ser enviados.

O governo da Republica comprehendeu bem todo o alcance dessa mutação.

Ela neutraliza indefinidamente as forças de Montevidéu e desoccupa-as de Rosas.

Sob tão habil como perfidiíssimo pretexto de garantir a medida que evita a effusão de sangue nas batalhas de Montevidéu, ficaria habilitado o dictador Rosas para dispor das forças que inutilisa a resistência daquela praça, e para empregá-las em derremer novas torrentes de sangue, em fazer novas ruínas, em engrandecer o seu poder phisica e moralmente.

E inutil dizer que o desejo, a necessidade, a resolução do governo oriental seria resistir a tão grave mudança.

E resistiria a elle exigindo como condição *sine qua non* que — o dictador Rosas se obrigasse a não empregar as forças que tem em frente de Montevidéu, a não atacar o Paraguai nem o Brasil durante todo o tempo do armistício.

Esta exigência é de uma justiça que salta aos olhos de todos.

Se o dictador Rosas empregar as forças que desocupar o armistício obrigatorio em destruir, por exemplo, as fortificações exteriores que o encerram, em invadir o Paraguai, ou em ameaçar as fronteiras do Brasil para facilitar essa侵犯, destruirá sempre suas más vórias dificuldades, e aumentará suas forças materiais com as resultas que elas puderão levantar.

Em consequencia, pelo armistício obrigatorio — simente por elle — terá adquirido o seu poder o grau maximo.

Se concentrar as suas forças, e as destinar a atacar vigorosamente o Rio Grande, ou a apoiar nelas exigências que nos prefiguram, nos condena a presentear com os braços cruzados uma bala em que nosso interesse chama a mira as 5,000 bayonetas que vindão conservando dentro de Montevidéu as armas do Brasil.

A pretenção do armistício obrigatorio, quando nada o torna necessário, porque é claro que no nosso estado actual não denunciaremos o que existe, se não sobrevierem conflitos de armas com nossos vizinhos, deve apresentar, para todos, a questão que se pleiteia nos arredores de Montevidéu em suas verdadeiras proporções, — em seu verdadeiro carácter de questão continental.

Permita-se-nos alguma dúvida, alguma sombra de dúvida, clia se desvaneceria com o resultado da nossa exigência.

Razão elenca pensando, parece impossivel que o Sr. Le Prédor tomasse sobre si a responsabilidade de rejeitar absolutamente a nossa exigência, de impôr-nos, logo o armistício obrigatorio, sem nenhuma obrigação para Rosas.

Essa responsabilidade importaria:

— A de dar a Rosas graciosamente os meios de aggredir durante a tregoa o Brasil e o Paraguai.

— A de dar graciosamente a Rosas os meios de elevar o seu poder durante a tregoa; de elevá-lo ao ponto de não nos deixar esperança, de fazer-nos uma hostilidade mortal de necessidade.

— A de dar graciosamente a Rosas os meios de elevar assim o seu poder durante a tregoa, elevá-lo em prejuízo da França, quer esta admita, quer rejeite o que agora se ajusta em Buenos-Aires.

Esta ultima responsabilidade é, sobretudo, de tal magnitude, que não parece possível que haja nenhuma alma que a tome.

Se o Sr. Le Prédour não a vê, ella se lhe apresentaria depois muito pronunciada e debaixo de todos os seus aspectos.

É impossível, pensando bem, que a tome.

Porém à vista de sucessos tão anormais, tão ilógicos como os que oferece a história da intervenção europeia, e sendo a situação do governo oriental tão delicada, tão extremamente arriscada, não pôde elle fazer aquella exigência que, como se vê, é das que ao apresentar-se trazem consigo o dever de sustentá-las, sem ter os meios de resistir à coacção que o Sr. Le Prédour pôde empregar.

Essa coacção seria a retirada do subsidio, e sem este a praça não pôde sustentar-se. Cahiria sem dar tempo nem mesmo para negociar o modo menos mau possível de render-se.

Se o governo tivesse com que manter-se, dada a retirada do subsidio, seria isto, talvez, o melhor meio de aniquilar totalmente na Europa a nova negociação Le Prédour.

De certo, produziria ódio, indignação, desprezo pela negociação; — gloria para Montevidéu; — importância para a sua causa, que, como fica dito, assumiria o seu verdadeiro carácter de questão continental.

Esse carácter, os meios que oferece, as alianças que prepara; as consequências, os sacrifícios, as vergonhas que essa resolução deve evitar, tudo ficaria em plenissima luz — Em plenissima luz perante a opinião pública da França, cujas sympathias, na questão do Rio da Prata, todos conhecem.

Se o Brasil acredita que lhe convém evitar a desocupação instantânea das forças de Rosas e a queda de Montevidéu, facil será encontrar o meio de poder subministrar as quantias necessárias sem compromisso latente. Basta querer-lo.

As exigências reduzem-se aos seguintes termos: — Conservado o *statu quo*, a 18 ou 20 mil pesos fortes mensais por 13 a 14 meses. — Alterado o *statu quo* e suprimida a totalidade do subsidio, ao deficit que por esse sucesso acresça ao que agora deixa a provisão de viveres.

Com essa dupla segurança, o governo oriental resistirá ao armistício obrigatório. — lutará por si mesmo — e o Brasil poderá adiar as suas complicações do sul conservando a sua liberdade de política e de ação.

A sabedoria do governo imperial decidirá se esses resultados são caros pelo preço que se podem obter: preço que de certo não solicitarão os Orientais se as fontes dos seus recursos não se tivessem esgotado por uma luta desesperada por mais de sete anos,

Já se tem manifestado as gravíssimas dificuldades em que se acharia o Sr. Le Prédour para empregar a coacção da retirada do subsidio, apresentada a resistência ao armistício obrigatório pelo modo que fica indicado.

É pois a esse respeito uma simples medida de precaução a que se solicita, sem a qual porém o governo oriental não poderia aventurar-se, chegada a ocasião, nem a iniciar a exigência que crearia ao Sr. Le Prédour tais dificuldades.

Todas as anteriores combinações estão baseadas na suposição de que o Brasil queira esquivar-se ainda a todo o compromisso directo.

Se por fortuna se decidisse a tomar já a posição a que tem direito no Rio da Prata, nada disto seria necessário.

Nesta hypothese, o Brasil sabe até onde pôde contar com o governo oriental.

O seu ministro nesta corte acredita que não tem deixado nada a dizer sobre este ponto na sua correspondencia e em suas conferências.

Todavia elle repetirá que, assentada a base da independencia perfeita da Republica Oriental, todas as questões pendentes se ajustarão da maneira a mais cordial, e conforme com o desejo de abrir uma nova era, que substitua as agitações, as prevenções e os males presentes por uma aliança estreita para cultivar e aumentar reciprocamente os benefícios da paz, da civilização e do commercio.

S. Ex. o Sr. Soares de Souza já conhece as bases principaes destes ajustes em que convém o governo oriental; e pôde contar que seu ministro nesta corte as assignaria, salvo Montevidéu, como as assignaria hoje. Algumas serão talvez menos bem recebidas então, passado o conflito, e pelas preoccupações tradicionaes que tem dividido a estes povos e que devemos combater reciprocamente; porém a impopularidade que disso resultaria aos actuais ministros da Republica Oriental não os afastaria do cumprimento do dever de honra que contrahem debaixo de sua palavra de cavalheiros e com a alta consciencia de que servem bem á causa de seu paiz; de que contribuem a salvá-lo e a salvar o Rio do Prata da guerra permanente, da devastação da barbaria a que o conduz o dicator Rosas.

O ministro oriental pede licença para concluir repreendendo que a resolução do governo oriental sobre os soccorros sollicitados é urgentíssima.

As ultimas noticias de Montevideo são de 26 de Junho : a exigencia do armistício obrigatorio pôde ter-se apresentado nessa data : o governo oriental demorará a sua resposta até conhecer a resolução de Sua Magestade ; porém isto não pôde passar de dias, de poucos dias. Sabe Deus até onde querão constrangê-lo para essa resposta.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1850.



Applicação dada pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay ao subsidio prestado pelo Imperio, e ao emprestimo contrahido pelo mesmo governo com o negociante desta praça Irenêo Evangelista de Souza.

N. 3.

Nota da Legação Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay, Rio de Janeiro 3 de Abril de 1852.

Accedendo aos desejos que se dignou manifestar-me S. Ex.^a o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M., ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tenho a honra de o informar:

1.^o Que o Sr. Irenêo Evangelista de Souza entregou, em tempo, as treze mensalidades de dezoito mil pesos fortes e as oito de quatro mil pesos fortes que foram outorgadas ao governo oriental pelos contractos de 6 de Setembro e 1 de Dezembro de 1850, sem o menor desconto, a titulo de juro, commissão ou qualquer outro interesse. O governo oriental recebeu portanto integralmente as somas que reza os mencionados contractos sem nenhum outro juro senão o de 6 por cento que devia abonar sobre elas ao governo imperial.

2.^o Que com o fim declarado em meu memorandim de 11 de Julho de 1850 muito pouco mais das duas terças partes das treze mensalidades do contracto de 6 de Setembro de 1850 se applicou á celebração de outro contracto com particulares para o transporte de tropas e compra de equipamento e material de guerra, tendo-se logo convertido o dinheiro destinado ao transporte para a compra de mui grande numero de ultimos objectos. O remanescente, pouco menos da terça parte das treze mensalidades, foi aplicado á provisão de viveres para o sustento da guarnição da praça.

3.^o Que a essa mesma provisão de viveres foram applicados integralmente as oito mensalidades do contracto do 1.^o de Dezembro.

4.^o Que, com inteira independencia desses contractos em que o Sr. Irenêo Evangelista de Souza serviu de intermediario, desinteressado, dos soccorros que foram concedidos a meu governo pelo de S. M. Imperial, se celebrou em 7 de Setembro de 1850 com varios individuos do commercio, ainda que debaixo do nome sómente do mesmo Sr. Irenêo, que era um delles, o contracto para o transporte de tropas e compra de equipamento e material de guerra, a que alludi. Neste contracto o meu governo apresentava só como efectivo a parte em dinheiro que destinou para este objecto das treze mensalidades ; e como ella era muito inferior à somma que o Sr. Irenêo e seus co-associados fão desembolsar, estipularão-se interesses que podem parecer grandes e até exorbitantes, maxime neste paiz e em circumstancias normaes, porém que erão, quando menos, iguaes aos que podião

obter-se pela applicação desses fundos a outras transacções mais seguras em Montevidéo, e infinitamente inferiores ao grande risco a que expunhão o capital desembolsado.

Para medir o perigo que corria esse capital, basta observar que se cahisse Montevidéo, como era de receiar, ficava por esse facto totalmente perdido; e se se salvasse, seria tal a situação do paiz e das suas finanças, que, talvez com a melhor vontade, fosse impossivel ao governo deixar de apoderar-se, para existir, das rendas applicadas à solvencia deste contracto e de outros; em cujo caso seria mui duvidoso que, salvando-se todo o capital, fosse elle salvo com um interesse modico. Hoje mesmo tenho isto por mui difícil.

5.^o Que a referencia que se faz nesse contracto *a emprestimos que pudesse o meu governo negociar*, proveio de um que naquelle mesma época estivemos para celebrar com varios capitalistas desta praça, entre os quaes se achava o proprio Sr. Irenó.

Esta operação deixou de realisar-se por uma pequena diferença no preço. Não se referia pois aquella clausula, nem era applicavel, de modo algum, aos soccorros ou emprestimos obtidos do governo imperial; e isto estava tão claramente entendido que os interessados jámais se julgáro autorizados a pretender que se applicasse à solvencia do seu credito nem um só real dos soccorros que se nos deu pelo contracto de 1.^o de Dezembro de 1850, nem do emprestimo que se nos fez pelo tratado de 12 de Outubro de 1851. Estes dous factos destroem toda a duvida sobre a intelligencia e alcance da clausula de que me occupo.

Desejando que estas simplicissimas informações preenchão o objecto que se propõe S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza, rogo-lhe me permitua felicitar-me de podê-las dar oficialmente nesta occasião.

Deste modo preencho, com muita satisfação minha, um dever de consciencia.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza os protestos de minha mais distincta consideração..

ANDRÉS LAMAS.

Declaração do Governo Imperial de estar resolvido a coadjuvar a defesa da praça de Montevidéo, e embarrasar a sua tomada pelo general Oribe.

N. 4.

Notícias do Governo Imperial á Legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1851.

III.^{ma} e Ex.^{mo} Sr. — Satisfazendo os desejos de V. Ex.^a, nenhuma duvida tenho em declarar-lhe aqui, para que conste ao seu governo de uma maneira mais formal, o que já por vezes em conferencias tenho dito a V. Ex.^a.

Que não tendo podido o governo imperial, não obstante os seus esforços, obter do general Oribe que atenda ás reclamações feitas contra os vexames e violencias praticadas no territorio oriental por elle ocupado, contra subditos e propriedades brasileiras, está firmemente deliberado a procurar uma solução estavel e satisfactoria a esse estado de cousas, que não pôde continuar, solução que parece impossivel obter amigavelmente, sendo ella principalmente embaraçada pela ingeneria que indevidamente tem tomado nestes negocios o governador de Buenos-Aires.

Que, não convindo portanto ao governo imperial que o general Oribe se fortaleça mais, e se apodere da praça de Montevideo, não só porque isso difficultaria mais aquella solução, como porque, no estado a que as cousas tem chegado, poria em perigo a independéncia da Republica Oriental, que o Brasil tem obrigação de manter, está o mesmo governo imperial resolvido a coadjuvar a defesa daquella praça, e a embaracar a sua tomada pelo general Oribe.

Tenho a honra de ser de V. Ex.* &c.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1851. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.



Consentimento dado pelo governo da Republica Oriental do Uruguay para a entrada do exercito brasileiro no territorio da mesma Republica.

N. 5.

Nota da Legação Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

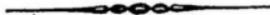
N. 149. — Legação da Republica Oriental da Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1851.

Em consequencia das conferencias que tiverão lugar entre o abaixo assignado e S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado, achando-se devidamente autorizado, declara a S. Ex. o Sr. Soares de Souza que o governo da Republica Oriental do Uruguay presta seu mais perfeito consentimento para que o exercito de S. M. o Imperador do Brasil possa entrar no territorio da Republica em operações contra o general D. Manoel Oribe, e permanecer nelle todo o tempo que for necessário para conseguir, com a expulsão do mesmo Oribe, o objecto dessas operações.

A presente declaração será, sem embargo, ratificada pelo governo da Republica, e o abaixo assignado conta que o Sr. encarregado de negocios do Brasil reiterará nessa occasião ao da Republica as seguranças do profundo respeito que consagra o de S. M. o Imperador á nacionalidade oriental, de sua sincera resolução de mantê-la e pacifica-la, e do particular esmero que haverá para que as tropas em operações não offendam nem as pessoas nem as propriedades de nenhum dos habitantes pacíficos do territorio oriental sem exceção.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Soares de Souza os protestos de sua mais distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.



N. 6.

Nota da Legação Imperial em Montevidéo ao ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Legação do Brasil em Montevidéo, 1 de Julho de 1851.

Em virtude de diversas conferencias que tiverão lugar entre S. Ex. o Sr. ministro de negocios estrangeiros do Brasil, e S. Ex. o Sr. ministro plenipotenciario e enviado extraordinario da Republica Oriental do Uruguay na corte do Rio de Janeiro, declarou o Sr. ministro plenipotenciario por nota de 12 de Junho ultimo que o governo da Republica presta o seu mais perfeito consentimento para que o exercito de S. M. o Imperador do Brasil possa entrar no territorio da Republica em operações contra o general D. Manoel Oribe, e permanecer naquelle territorio todo o tempo que fôr necessário para preencher com a expulsão do mesmo Oribe o objecto de suas operações.

Fazendo esta declaração, declarou outrossim o mesmo Sr. ministro plenipotenciario que se achava devidamente autorizado para fazê-la; mas o governo imperial, cuidadoso sempre de dar e acumular provas da justiça da sua causa, da sinceridade de suas intenções e da lealdade de seu procedimento, não hesitou em anuir à ultima parte da citada nota de 12 de Junho, ordenando ao abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil junto do governo da Republica Oriental do Uruguay, que dê os passos necessarios assim de obter a acquiescencia formal e escrita do governo da Republica ao consentimento dado pelo seu ministro plenipotenciario conforme lica exposto, e para que reitere nesta occasião asseguranças as indicadas na dita ultima parte da mencionada nota.

O abaixo assignado pois, em cumprimento das ordens do governo imperial, oferece de novo á consideração do governo da Republica as seguintes reflexões:

O governo imperial usa do recurso das armas contra o general D. Manoel Oribe por haver perdido toda a esperança de terminar as suas questões com elle pelo meio de algum arranjo amigavel. Ninguem ignora que o general Oribe se recusou a admitir reclamação alguma do governo do Brasil rompendo por um modo insolito, com inaudita infração dos princípios de humanidade e justiça, as relações que tinha mantido com a legação imperial, residente em Montevidéo.

A marcha do exercito brasileiro sobre o territorio da Republica não será uma invasão destinada a attentar ainda o mais levemente contra a independencia do Estado Oriental. Pelo contrario, lisonjeia-se o governo imperial com a persuasão de que as armas brasileiras tem de concorrer para firmar a independencia da Republica.

Se a marcha do exercito brasileiro sobre o territorio do Estado Oriental, está e estará sempre longe de ser um attentado contra a independencia do Estado, é igualmente certo que tal medida não tem por fim intervir nos negocios internos da Republica: e tanto assim que preenchido o sabido objecto, se não houver acordo em contrario com o governo oriental, e se circunstancias imperiosas não exigirem o contrario para a segurança do Imperio, o exercito imperial regressará para a província do Rio Grande do Sul; mas cumpre observar que o movimento a que se allude tambem não tem por fim attentar o mais remotamente contra as instituições, regimen e negocios internos das províncias argentinas ou contra a integridade do seu territorio.

O governo imperial procede assim porque a existencia do general Oribe no Estado Oriental e o seu procedimento é incompativel com a tranquillidade e segurança da província do Rio Grande do Sul, e porque o governo oriental carece de forças necessarias para repelli-lo.

Demais, a expulsão do general Oribe para fora do Estado Oriental abre o caminho e facilita o arranjo amigavel de questões que, perturbando ha tanto tempo a paz e a tranquillidade no Rio da Prata, tambem a perturbão nas fronteiras do Imperio.

Isto posto, parece ao abaixo assignado que o governo da Republica Oriental do Uruguay dará a acquiescencia formal e por escrito, como dito é, ao consentimento manifestado em nome do mesmo governo pelo seu ministro plenipotenciario na corte do Rio de Janeiro para que o exercito imperial entre no territorio do Estado Oriental com o fim de operar contra Oribe, e se demore o mesmo exercito naquelle territorio o tempo necessário para preencher o fim a que se destina.

O abaixo assignado assim o requisita, e sollicita do governo Oriental.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para saudar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores com a expressão da mais cabal estima, perfeita consideração e profundo respeito pela pessoa de S. Ex.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

N. 7.

Nota em resposta à precedente do ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Ministerio das relações exteriores. — Montevidéo . 6 Julho de 1851.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição das relações exteriores, teve a honra de receber hontem, 5, a nota que com data do 1º do corrente lhe dirigio o Illm. Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, sollicitando o consentimento expresso do governo da Republica, para que o exercito imperial possa entrar no territorio do Estado, e expellir delle o general D. Manoel Oribe. Sciente della S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, encarregou ao abaixo assignado de em resposta significar ao Sr. encarregado de negocios que em virtude das explicações havidas, e dos termos honrosos em que está concebido aquelle pedido, e a nobreza de suas vistas e objectos, o governo se presta de boamente a ratificar o consentimento que em seu nome deu o seu ministro plenipotenciario do Rio de Janeiro em 12 de Junho proximo passado, e tão explicita e formalmente como o governo de S. M. o julgue necessario para os fins que expressa a nota do Sr. encarregado de negocios, a que o abaixo assignado acaba de referir-se.

As francas declarações com que o Sr. encarregado de negocios acompanha o seu pedido causarão a S. Ex. o Sr. Presidente a mais viva satisfação, porque vio nellas a expressão fiel dessa política generosa e justa com que o governo de S. M. tanto se recommenda á amizade e consideração dos Estados vizinhos, e especialmente ás da Republica, por cuja felicidade tem mostrado sempre o mais decidido empenho. Em consequencia, o abaixo assignado tem expressa recommendatione de pedir ao Sr. encarregado de negocios queira fazer chegar ao conhecimento de S. M. os fervorosos votos pela felicidade do Imperio, e a expressão dos sinceros sentimentos de amizade com que S. Ex. o Sr. Presidente lhe retribue o verdadeiro interesse que toma por firmar a independencia da Republica, e assegurar o efectivo e pleno exercicio de suas instituições.

O abaixo assignado, ao cumprir tão grato dever, aproveita a oportunidade para reiterar ao Sr. Silva Pontes as seguranças da alta consideração e particular apreço com que o sauda.

MANOEL HERRERA Y OBES.

Declaração do ministro da Republica Oriental do Uruguay de estar prompto para negociar os ajustes previstos pelo art. 21 do convenio de 29 de Maio.

N. 8.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro , 18 de Agosto de 1851.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ao comunicar ao seu governo a franca ratificação por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil da convenção de 20

de Maio ultimo, aproveitou essa nova oportunidade para fazer conhecer e apreciar bem todas as provas que tem recebido pessoalmente em suas frequentes conferencias com S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, da nobreza, generosidade e perfeita boa fé da politica imperial.

O governo do abaixo assignado ficou inteirado dessa communicação com os sentimentos que inspira a mui nobre conducta do de Sua Magestade; e ainda que se reserva a expressa-los depois de um modo solemne e directo, encarregou a seu ministro nesta corte da tão agradavel missão de anticipar a Sua Magestade o Imperador, e a seu governo, os protestos de sua mais sincera e profunda gratidão.

O mesmo governo ordenou tambem ao abaixo assignado que manifeste ao de Sua Magestade o Imperador que, consummados pelo convenio de 29 de Maio todos os compromissos que podia contrahir o Brasil para salvar a independencia e a liberdade da Republica, e concorrer para o estabelecimento e conservação da paz e de um governo regular, e mudada, como está, a situação em que a mesma Republica se achava, o primeiro pensamento, o primeiro desejo do governo actual é estreitar e fortificar quanto seja possivel sua alliance com o Brasil: e como para chegar a esse fim, convém renovar, quanto humanamente se possa, todo o motivo de ulterior desintelligencia, e colocar as relações dos dous paizes sobre bases claras, bem definidas e de reciprocas vantagens, servio-se renovar as ordens que havia dado ao abaixo assignado para negociar e concluir com o governo imperial todos os ajustes que para isso sejão necessarios, e que já estão previstos pelo artigo 21 do convenio de 29 de Maio.

O abaixo assignado tem, pois, a hora de declarar a S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que está habilitado para entrar desde já na negociação de semelhantes ajustes.

O abaixo assignado se compraz em renovar a S. Ex. o Sr. Soares de Souza os protestos de sua mais distinca consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 9.

Nota do Governo Imperial á Legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros em 3 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que com data de 18 do mez que acaba de findar lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado, agradecendo as expressões obsequiosas da referida nota, folga em reconhecer por parte do governo imperial o espirito de franqueza, boa fé, e da politica larga com que se tem havido o governo oriental nos negocios que tem sido ultimamente tratados entre elle e o governo do Brasil.

E correspondendo devidamente a esse espirito, satisfazendo ao vivo desejo que tem sempre nutrido e declarado de regular, por uma maneira honrosa e util para todos, os pontos que tem suscitado e podem suscitar ainda questões para o futuro e perturbar a boa harmonia que deve reinar entre povos vizinhos, o governo imperial está prompto a entrar nas negociações a que allude o Sr. Lamas. Para este fim houve S. M. o Imperador por bem nomear seus plenipotenciarios os senadores e conselheiros d'estado Honorio Hermeto Carneiro Leão e Antonio Paulino Limpo de Abreu, aos quacs forão dados os necessarios poderes.

Fazendo esta communicação ao Sr. D. Andrés Lamas, o abaixo assignado prevalece-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distinca consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Correspondencia entre o encarregado de negocios da Republica Oriental do Uruguay, Carlos Q. de Villademoros e o governo imperial no anno de 1837, relativamente á celebração do tratado definitivo de paz, fixação de limites entre os dous Estados, e extradição de criminosos.

N. 10.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

Rio de Janeiro. em 11 de Agosto de 1837.

Acreditado o abaixo assignado com o caracter de encarregado de negocios da Republica Oriental do Uruguay junto da regencia em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II., tem a honra de dirigir-se ao Ex.^{mo} Sr. ministro das relações exteriores manifestando logo os objectos de sua missão.

O primeiro objecto geral e grande para a Republica é a manutenção e consolidação das boas relações que existem, desde que aquella Republica está constituída, entre ambos os paizes, e a que são naturalmente chamados pelos seus mais viates interesses. A qualidade de limitrophes, a homogeneidade de habitos, disposições e linguagem entre os habitantes da Banda Oriental e os daquella parte do Imperio, collocão a uns e outros em posição de serem amigos uní poderosos, ou mui perigosos inimigos : e enquanto seja verdade que as qualidades indicadas os dispoem muito mais para o estado grato e seguro de harmonia e de paz, nada contudo se deve poupar afim de que a desgraça e má intelligencia não vao converter em elementos de discordia essas fontes de bem.

A Republica o reconhece, e o governo de S. M. não deixará de reconhecê-lo. Por isso julgou ella necessario, não só dar ao Brasil, acreditando o seu agente, uma prova de estima e respeito, senão também ter nesta corte um intermediario para transmitir e assegurar ao governo imperial da permanencia de tacs sentimentos, de modo que ainda no meio das commoções que sentem ambos os Estados, não possa abrigar-se a minima desconfiança da parte de um para com o outro.

A Republica Oriental, que pelas suas instituições não pôde ter outra ambição senão a conservação das mesmas; convencida de que nunca estará mais proxima deste primordial objecto do que quando todos os Estados vizinhos marchem sem interrupção pela senda tranquilla da lei, não tem outras vistas senão ajudá-los com quanto esteja a seu alcance cultivar sua amizade.

Porém, para que esta seja duradoura deve fundar-se em bases de uma utilidade reciproca. Buscando-a, apresenta-se hoje, com toda a sinceridade e boa fé, e espera ser assim correspondida pelo Brasil, a quem sem duvida regem principios analogos.

Para assegurar mais o triunfo de tão boas disposições, importa remover todos os obstaculos que poderião impedi-lo, e aniquilar todos os motivos de desgosto e contestações desagradaveis.

O que mais poderia dar lugar a estas contestações, por ser de um interesse mais immedio, é a incerteza dos dominios territoriaes, cujo ajuste por isso mesmo seria da primeira importancia; mas a este respeito o governo oriental espera com fundamento que o ministro do Imperio naquella Republica terá recebido ou receberá as instruções necessarias que levem o cunho da justica, e a consagração do principio acatado neste seculo—de que nenhuma nação prospera, se pretende fazer-se mais rica ou poderosa com o empobrecimento ou enfraquecimento das que as rodeiam.

O abaixo assignado não recebeu poderes para esse ajuste, porém estes lhe serão enviados se for necessario, ou se resolverão pelo seu intermedio as dificuldades que possam obstar a sua conclusão.

Para o que tem plenos poderes é para intervir, em nome da sua nação, no tratado definitivo de paz, que deve celebrar-se entre este Imperio e a Republica Argentina; direito que não pôde negar-se aquella desde que é considerada na ordem de Estado independente e na plenitude de sua soberania,

muito mais quando os efeitos desse tratado hão de ter relação, em muitos de seus pontos, com os domínios orientaes, e ficarião por consequencia vacillantes e como no ar as estipulações, enquanto a potencia sobre quem devião obrar não prestasse a sua acquiescencia. Mas sobre este particular será opportuno um acordo entre elles quando chegue a occasião, bastando por enquanto fortalecer, se é necessario, as nobres intenções do governo imperial, de que se acha instruída a Republica de que depende.

A impunidade dos delinquentes ao abrigo de um territorio vizinho, além de dar azos, se é permitido assim expressar-se, á immoralidade e ao crime, é causa, posto que não de reclamações, ao menos de receios e de desconfianças, e de que se afrouxem e desatem insensivelmente os laços de amizade. O governo do abaixo assignado, attento a conserva-los com o da Regencia em nome do Imperador, tambem o munio de plenos poderes para celebrar um tratado sobre a extradição daquelles delinquentes.

Em conformidade das indicações do Ex.^{mo} Sr. ministro, a quem o abaixo assignado se dirige, terá o mesmo abaixo assignado a honra de apresentar a este respeito um projecto logo que receber resposta de seu governo ás communicações que lhe remetteu.

Ao abaixo assignado coube a honra de ser o orgão pelo qual se entendão e se estreitem as relações de dous paizes creados para se estimarem. Oxalá seja tão feliz que consiga o bem inapreciavel de ser útil ao seu paiz e merecer a consideração do governo do Brasil.

Entretanto o abaixo assignado, levando o que lhe exposto ao conhecimento do Ex.^{mo} Sr. ministro de relações exteriores, o saúda com as expressões do seu respeito e estima.

Ao Ex.^{mo} Sr. ministro de relações exteriores do Imperio do Brasil. Francisco Gó Acayaba da Montezuma.

CARLOS Q. DE VILLADEMOROS.

N. II.

Nota do Governo Imperial à Legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 12 de Agosto de 1837.

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado dos negocios da justica, encarregado interinamente da repartição dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que em 11 do corrente lhe dirigio o Sr. D. Carlos Q. Villademoros, encarregado de negocios da Republica Oriental do Uruguay, na qual manifesta que os objectos essenciais da sua missão a esta corte são em primeiro lugar intervir, em nome de sua nação, no tratado definitivo de paz, que deve celebrar-se entre este Imperio e a Republica Argentina; e em segundo, convencionar uma regra fixa para a extradição dos criminosos de qualquer dos dous Estados que possam refugiar-se no outro.

O abaixo assignado apressou-se a levar ao conhecimento do Regente, em nome do Imperador, a nota do Sr. Villademoros, e recebeu ordem para especialmente lhe signifcar a satisfação que o mesmo Regente teve com esta prova de consideração, com que o governo imperial não podia deixar de contar da parte do governo oriental; e bem assim que, correspondendo ás lisongeiras expressões do Sr. Villademoros, lhe certificasse com franqueza que o governo do Brasil não fará mais do que protestar de novo que deseja ardenteamente fixar as bases do tratado de paz e perpetua aliança que menciona a convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828, como por tantas vezes tem reclamado perante os governos das duas Repúblicas interessadas em que se estableça de uma maneira perdurable a sua situação reciproca.

O abaixo assignado tem de asseverar também ao Sr. Villademoros que o governo imperial está altamente disposto, como já fez constar pelo seu agente diplomatico em Montevidéo, a estabelecer, por um tratado entre as duas potencias, as regras que se devem seguir, para a extradição dos

respectivos delinquentes, fundadas nos sãos princípios de uma política liberal, e na reciproca conveniencia das duas nações, particularmente nas circunstancias peculiares em que identicamente se achão, e em consequencia o abaixo assinado receberá sempre com prazer qualquer projecto que pareça conveniente ao Sr. Villademoros apresentar sobre tão importantes assumptos.

O abaixo assinado, sendo feliz em ser o interprete destes sentimentos do governo imperial, renova ao Sr. Villademoros as expressões do seu obsequio e estima.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1837.

FRANCISCO GE ACAYABA DE MONTEZUMA.

N. 12.

Note da leggeira da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1837.

Intendendo o abaixo assinado, pelas communicações que recebeu do seu governo das dificuldades que tem encontrado a celebração de um tratado de alliance entre este Imperio e a Republica Oriental, desde a primeira conferencia que houve entre os ministros de estado da dita Republica e o agente diplomatico do Brasil, e além disto autorizado a promover a remoção de tais inconvenientes, tem a honra de dirigir-se ao Ex.^{mo} Sr. ministro de negócios estrangeiros para manifestar-lhe o seguinte:

Ainda que a Republica Oriental deseje com ardor a celebração de tratados que estreitem a alliance que naturalmente existe entre ella e o Brasil, por meio de disposições explícitas, que só nello se podem ter lugar, não encontra um ponto fixo donde partir, em quanto ella mesma não conhece de modo definitivo até onde se estende a esfera de sua jurisdição, isto é, os domínios territoriais, cujo conhecimento é absolutamente necessário para os efeitos dessa mesma alliance, já pelo que toca aos recursos e forças de que cada nação pôde dispôr, já tambem porque deixando-se entre os contractantes pendente o ajuste de vitais interesses que podem-se achar oppostos, se deixaria por este facto vacilante qualquer convenção de amizade.

De que serviria efectivamente que o Imperio e a Republica fizessem hoje mutuas promessas de uma paz sincera e duradoura, se, não tendo dado passo algum para conseguir o que mais lhes interessa, estivessem amanhã mesmo expostos a um rompimento, ou pelo menos a ver enfraquecer pouco a pouco suas boas relações, que serão em tal caso, incapazes de produzir resultados úteis.

Para que a alliance a que com os braços abertos se lanço ambos os paizes seja firme e valiosa, é preciso que nada fique por fazer no tratado que a sancione: tudo deve estar intimamente unido, marchar tudo a um mesmo fim, e tudo comprehendido em uma mesma peça e debaixo dos mesmos artigos.

Para que a Republica Oriental prometter ao Imperio do Brasil a sua amizade, é preciso que se designe qual é essa Republica, qual é sua força, sua extensão, seus domínios territoriais; isto convém tanto ao Imperio como a ella mesma.

Entretanto, um semelhante tratado é da maior urgencia desde que se considere as circumstancias actuais de ambos os paizes. Enquanto não se convencionar de um modo claro e expresso, não é suportável a um desenvolver toda a sua força e energia em favor do outro.

O Presidente da Republica Oriental tem hoje sobre a fronteira que divide as actuales posições do Brasil, mais de tres mil e quinhentos homens capazes, só por si, de pacificar e pôr sob o Imperio da lei os dissidentes da província do Rio Grande, se houvesse um pacto especial que

produzindo vantagens reciprocas, pudesse decidi-lo a sustentar, passando a linha da neutralidade, as justas pretenções do Imperio em relação a seus subditos.

O abaixo assinado deixa á consideração de V. Ex.^a o avaliar as vantagens que dahi resultaria ao Brasil, em troca sómente de reconhecer este como justas as pretenções da Republica, a respeito de seus limites.

Munido o abaixo assinado das necessárias instruções para iniciar um tratado sobre tão importantes assumtos, nos quais se comprehende também a extradição de criminosos, só esperaria para começar as suas conferencias a nomeação do plenipotenciário por parte da Regencia em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II.

Todavia, por mais actividade que se ponha na conclusão deste negocio, que requer por si a mais profunda meditação, nunca se poderia terminar tão de pressa como parecem exigir os sucessos.

O caudilho Rivera, chefe da rebelião no Estado Oriental, abrigado no territorio situado entre o Quaraim e Ibicuy, com facilidade, por causa da proximidade, de manter relações com alguns de seus partidários que ainda existão no mesmo Estado, é, posto que sem forças e proximo a uma total aniquilação, um objecto de susto para a Republica, a qual nada deve desprezar por insignificante que seja, quando se trata de sua segurança.

O governo legal do Rio Grande, concentrando a sua attenção sobre seus próprios negócios e sua força capaz de distraí-la para satisfazer ás justas exigências da Republica, para que seja reduzido á impossibilidade de obrar aquele rebelde, como parece reclamar a conservação da harmonia entre países limítrofes, nada pôde fazer em tal sentido, e pôe quasi o Presidente daquella Republica na dura alternativa, ou de sofrer esse estado contínuo de conflagração e susto, ou de tentar qualquer meio de proporcionar-lhe tranquillidade.

Mas podendo hoje, por intermedio do abaixo assinado, fazer chegar suas vozes a um governo ilustrado, nenhuma dúvida ha de que se julgará razoável a medida que passa a propôr a V. Ex.^a

Já se disse que achando-se o caudilho abrigado entre os rios Quaraim e Ibicuy, tornou-se a sua posição mais perigosa desde que pela proximidade podia entreter relações com alguns de seus partidários. Arrojando-o para mais longe, esgotados os seus recursos e cortados seus meios de comunicação, desapareceria quasi inteiramente o perigo. Isto se conseguiria tolerando o governo do Brasil que o Presidente da Republica collocasse a força que commanda sobre a margem meridional do Ibicuy.

Tolerando, disse o abaixo assinado, e é de sua obrigação declarar que nem por este pedido que faz, nem pela concessão que espera, entende reconhecer o domínio do Imperio sobre esta margem, e se assim se expressa, e porque respeita enquanto se não ajusta definitivamente, as posições que de facto elle ocupa.

Porém não é sómente o governo de quem depende o abaixo assinado a quem convém que o Presidente da Republica Oriental ocupe essa posição; também convém ao Brasil, porque reduzidos os rebeldes do Rio Grande a uma linha mais estreita de operações, não podendo já passar uma fronteira que lhes impedirá a força, e supondo mesmo nessa medida uma ameaça contra a anarquia que sustentão, se debilitará, e se apoderará delles o desalento, e talvez para redizi-los seja preciso então muito pouco trabalho, e custe muito pouco sangue.

Além disto, conhecendo o abaixo assinado os sentimentos de seu governo, não receia assegurar que se a marcha das negociações que devem entabolar-se nesta côrte, deixasse esperar um resultado favorável à Republica e seu Presidente, se acharão muito dispostos a ouvir favoravelmente quaisquer indicações da Regencia em nome de S. M. Imperial para uma intervenção mais activa e decidida, a respeito da qual, ainda sem isto e só guiado pela sua boa fé, acaba de dar uma prova.

Entretanto, esperando o abaixo assinado uma contestação favorável aos pontos que abrange esta comunicação, compraz-se em reiterar ao Ex.^{mo} Sr. ministro, a quem se dirige, assegurâncias de sua mais alta consideração e apreço.

Ex.^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, Francisco Gó Acayaba de Montezuma.

CARLOS Q. DE VILLEMEZOS.

Pedido de subsidio ao governo imperial por parte do ministro da Republica Oriental do Uruguay nesta corte.

N. 13.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

N.º 155. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro.
15 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem a honra de comunicar oficialmente a S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de Sua Magestade, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, a cessação total do emprestimo de dinheiro que a Republica Franceza fazia á Republica Oriental do Uruguay.

Este acontecimento deixa um vacuo que neste momento pôde comprometter ao mesmo tempo, tanto o destino da Republica Oriental do Uruguay, como o exito da politica do Brasil no Rio da Prata.

A prova desta proposição resulta do simples conhecimento do estado financeiro em que se acha a Republica.

O abaixo assignado passa a apresenta-lo com a mais rigorosa verdade; porém antes de o fazer julga útil e conveniente indicar e explicar as causas que o produzirão.

Esta explicação servirá também para justificar de passagem os immensos sacrificios feitos em defesa de Montevideó, de que é um testemunho eloquente, em grande parte, sua situação financeira, que tem sido o objecto de tantas increpações, base para tantas offensas.

Os autores da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, apreciando verdadeiramente a situação moral em que ficava o paiz, que essa convenção reconhecia como Estado soberano e independente, resolvêrão contrair, e contrairão, a obrigação de dar apoio ao governo que se estabelecesse, para se crearem hábitos de administração regular, próprios de um sistema constitucional.

Infelizmente nui de pressa justificáron os acontecimentos esta previsão e o apoio pactuado foi reclamado.

Faltou esse apoio, e não só faltou, como também os mesmos Estados que devião presta-lo se converterão em focos dos elementos de desordem: um o Brasil, por causas independentes da vontade de seu governo; o outro a Republica Argentina, pela calculada resolução do seu governo de alentar as perturbações do Estado Oriental, como meio de chegar, como depois se viu, a estabelecer nesse o seu domínio.

E assim não só esta nova nacionalidade vio-se entregue a si mesma na luta com seus próprios elementos de desorganização, mas ainda estes elementos foram animados, fortalecidos, aumentados pelos seus vizinhos.

Dali procedeu a guerra civil, e mais tarde a guerra estrangeira; com a guerra civil a preponderância dos candilhos e do seu regimen irregular, —as necessidades da guerra civil e da guerra estrangeira, agravadas pela impossibilidade que elas mesmas creavão de uma administração regular, —devorando as actuais e futuras rendas nacionais.

O crescimento da renda era assemelhado, graças à prodigiosa vitalidade do paiz; porém sucedeu ali o mesmo que em todos os paizes que tem sofrido o duplice flagello da guerra civil e da guerra estrangeira, monstro horrendo, insaciável, cujo appetito excita-se, em vez de satisfazer-se por maiores abundantes que sejam os sacrifícios de sangue e de dinheiro. Nada bastava.

Tal é a origem da deplorável situação em que se achava a Republica Oriental no dia 6 de Dezembro de 1842, em que o infeliz sucesso do Arroio Grande abriu suas fronteiras á invasão das armas vitoriosas do dictador de Buenos-Ayres.

A guerra civil, fomentada em seu começo pela violação do artigo 10 da convenção de 1828, e provocada e alimentada depois pela ambição do dictador Rosas, e a guerra estrangeira que essa ambição

incitou, esgotáro de dous modos os pingues recursos do paiz: pelas necessidades proprias da guerra, e pela desordem que introduziu na administração o sistema pessoal e desmoralizador do caudilho que, favorecido pelos transtornos internos, dominou a situação do paiz, e foi até certo momento uma necessidade desgraçada, porém real do mesmo paiz.

Achando-se já o exercito invasor ás ordens de D. Manoel Oribe a poucas jornadas da capital de Montevidéu, nella organisou-se a administração de 3 de Fevereiro de 1843, que devia emprehender a defesa do paiz, sem dinheiro, sem credito, sem material de guerra, sem soldados, no meio do terror que derramavão as armas invasoras que vinham precedidas da fama de haver destruído varios exercitos, de ter banhado em sangue com a espada do soldado e o punhal do assassino o immenso territorio que se estende desde os Andes até ás margens do Uruguay.

Essa administração teve de improvisar com materiais tomados onde os encontrava, pela lei do perigo supremo, as debeis muralhas destinadas a guardar em poucas quadras de terreno todas as esperanças da Republica, todas as da civilisação e da humanidade no Rio da Prata.

Nestas poucas quadras de terreno vio-se elle cercada a 16 de Fevereiro de 1843, treze dias depois da sua nomeação, pelo exercito de terra e pelas forças de mar do dictador Rosas.

As rendas publicas reduzirão-se á nullidade.

As lojas fecháro-se.

O commercio de exportação desapareceu.

O de importação limitou-se ao consumo da cidade.

A desconfiança, a incerteza se apoderou de todas as classes.

Os capitais se occultáro.

O dinheiro, mesmo com as melhores garantias particulares, chegou a um premio que em tempos vindouros parecerá fabuloso. Os vindouros apenas acreditarão que durante o sitio de Montevidéu deu-se e tomou-se dinheiro sobre bens de raiz e em transacções entre particulares a 40, 50, 80 e 100 por cento ao anno! E só se poderá explicar semelhante facto, observando que á escassez da época ajuntava-se que ninguém era senhor do que era seu, com o invasor á vista; que qualquer contracto podia ser roto por este, cujo triunfo parecia sempre provável e quasi seguro, muitas vezes certo.

Os que empregavão o seu dinheiro em algum contracto, empregavão-no nessa loteria anti-social creada pelo sistema do dictador Rosas.

Em tal estado de cousas o governo tinha de vestir, alimentar e armar o exercito que defendia a praca.

Tinha de attender, como de facto atendeu, ao exercito em campanha.

Tinha de armar centenares de canas para os centenares de feridos que regavão com seu sangue, todos os dias, os muros e ruas da cidade invicta.

Tinha de vestir e alimentar a população que fugindo do inimigo havia-se asylado na cidade, as familias dos soldados e a maior parte dos empregados civis, e as familias destes.

Tinha de lutar no interior das ruas e exterior do paiz com as intrigas, a fortuna, o ouro do inimigo.

Passáro-se dias, semanas, meses, muitos meses, sem que o governo pudesse conseguir as rações com que devia sustentar no dia seguinte ao soldado, ao ferido...

Não ha aqui a menor exageração: tudo é uma pura verdade; e essa verdade, que explica as requisições e vendas por vil preço das rendas futuras das propriedades publicas, da mesma casa do governo e até das praças da cidade, atesta um dos maiores prodígios e glórias da defesa de Montevidéu.

O abaixo assignado confessa essa verdade com orgulho.

Havia patriotismo nessas vendas, muitas e muitas vezes o havia nessas compras.

Patriotismo, muito patriotismo, muita abnegação havia nos membros do governo que escrevão com mão firme o seu nome nessas ordeas de requisição, nesses contractos que passavão aos particulares as rendas e propriedades publicas, estando cercados por terra e por mar pelas armas de um inimigo implacável, rodeados das conspirações inimigas, do desalento, tedio e desesperação dos proprios amigos; e sabendo que esses actos serião algum dia julgados em circunstancias normaes, pelas regras dos tempos ordinarios e pelo bom senso.

O abaixo assignado já sabe que assim forão julgados por agentes do governo imperial, quando o informáro da situação financeira do paiz, e não o estranha.

Seria necessário que os que assim julgão pudessem, e não podem, transportar-se áquelles momentos de sublime perigo, de sublime angustia em que de um punhado de pesos e algumas libras de pão dependia a salvação de Montevidéu e da Republica, a cabeça e a honra das familias dos que tiverão a gloria de viver e de lutar entâo dentro daquelles sagrados muros.

Seria necessário que pudessem collocar-se, e não podem, no momento, por exemplo, em que não tendo o governo mais que vinte ou trinta mil cartuxos embalados, não encontrando uma só libra de polvora em Montevidéu, não tendo nem um só peso com que fazê-la vir de fóra, e sabendo que o segredo dessa situação havia sido levado ao inimigo por um desertor, teve e executou o general do

exercito a feliz e audaz inspiração de manda-los queimar contra as linhas sitiadoras em um ataque sem importância, para que o inimigo desconfiasse da veracidade do desertor, e não se aproveitasse como não se aproveitou, de seu aviso.

Quanto valia o peso para fazer vir uma libra de polvora?

Quanto a libra de pão que devia dar-se ao soldado que estava combatendo?

Quanto o pedago de tela que estancava o sangue do ferido, a cama em que elle estendia seus membros mutilados?

Por ahí só é que se regula o criterio com que se podem devidamente julgar as medidas que derão a polvora que o soldado queimava, o pão com que se alimentava, a tela e a cama para o ferido.

Sendo indispensável vender rendas e propriedades por vil preço, desde que não havia termo entre semelhante medida ou entregar Montevidéu, bastaria recordar o facto de que os particulares tomavão dinheiro sobre seus bens a 40, 50, 80 e 100 por cento ao anno, para que nenhuma das transacções feitas com o governo possa dar lugar à menor censura.

Não obstante, o abaixo assinado tem a fortuna de poder dizer que muitos dos contractos feitos pelo governo foram extremamente vanajosos, até de um modo que causa surpresa.

Como prova, citará os que se realizarão sobre as rendas da alfândega, que, além de serem de maior importância, tem adquirido a maior celebriidade pelas difamações dos inimigos.

A sociedade comprou a metade das rendas de 1844 pela somma efectiva de 500,000 pesos, e não produziu essa renda mais do que 208,608 pesos, com o prejuizo nesse anno de 291,392 pesos.

A mesma sociedade comprou a de 1845 por 300,000 pesos; o producto foi de 236,477, com uma perda de 63,523 pesos.

Recentemente, em virtude do acréscimo que teve a renda em consequencia da intervenção europeia em 1846 e 1847, pudérão os accionistas reembolsar simplesmente o capital que desembolsáram em 1843.

Não é certo, não, que os administradores do Estado fizessem dilapidações systematica e intencionalmente.

Consumirão-se as rendas futuras por não existirem as presentes.

Consumirão-se por sommas mui inferiores as que representam em tempos normaes, por não estarmos nesses tempos.

Se não tem havido methodo administrativo nos detalhes é porque tudo se fazia nas dificuldades do momento, e se sahia destas como se podia para ocupar-se e absorver-se em novas dificuldades.

Montevidéu podia ser considerado como um navio sossobrando: tratava-se de salvar o navio, sem se cuidar muito na regularidade com que devia-se encher as paginas do diario da viagem já meio descuidadas pelas perturbações anteriores.

Com isto não se quer dizer que nada se pôde fazer de melhor, e sim que os unicos que poderão hombrão ao perigo não puderão fazê-lo melhor.

É commodo e facil, longe do perigo e da tormenta, o trabalho scientifico e theorico do critico. Bem diverso porém é lutar com o perigo pratico, os accidentes e os phenomenos multiplices, rápidos, instantaneos do perigo e do furacão.

E nada disto surprende pela sua novidade: ha séculos que o Romano, respondendo a accusações do genero das que se formulão a Montevidéu, convidou aos censores a que o acompanhassem a dar graças aos Deuses pelo triunfo de Roma.

Assim justificada a venda das propriedades publicas e alienação das rendas futuras, é quasi inútil acrescentar que, prolongado o sitio da praça por cerca de nove annos, tem sido até hoje impossivel sahir do systema que creáram as circumstancias; systema que, sendo desastroso e insustentável em tempos ordinarios, foi o que salvou, e o unico praticavel nos tempos excepcionaes por que vauos passando.

Alienada a renda de 1844, forçoso era, posto que não houvesse com que substituirla, alienar nesse anno a de 1845, e assim successivamente.

Em 1846 e 1847 essas alienações forão suficientes, porque a intervenção europeia, o bloqueio dos portos argentinos e a abertura dos rios deu vida e confiança ao commerce de Montevidéu.

Porém havendo fraqueado a intervenção, tendo-se trancado os rios e levantado o bloqueio, o expediente da alienação das rendas futuras veio a não bastar.

Os annos e a variedade dos successos tiráram grande parte de sua povoação consumidora e diminuirão a quantidade e valor do consumo da que ali ficou.

Essa diminuição, cada dia maior, reduziu a renda ás mais mesquinhas proporções, e essa circunstancia, junta á falta dos capitais que sahirão do paiz e á ruina de outros, collocou aos compradores de rendas na impossibilidade de adiantar ao governo, por conta das futuras, as sommas de que necessitava.

Verdade é que por esse tempo diminuiu tambem o pessoal do exercito, porém crescia o das familias necessitadas que o governo tinha de sustentar.

Para o governo piorava, ainda sob este aspecto, longe de melhorar, a situação financeira.

Então chegou o dolorosissimo trance de ter de se receber, a titulo de emprestimo, um subsidio estrangeiro.

Se esse subsidio, a praça não teria podido sustentar-se, porque a diminuição da população e o esgotamento da que ficava tornava impossiveis as medidas que em 1843 salváron o paiz suprindo a falta das rendas e do credito publico.

O subsidio franez não satisfazia o vacuo que deixava a deficiencia das rendas.

O subsidio era de quarenta mil pesos mensaes e os gastos do governo excederão sempre, apesar das reduções e economias que fez a actual administração, o dobro dessa somma.

O abaixo assignado tem o dever de dizer aqui que com efeito a actual administração tem feito todas as reduções e economias possiveis; bem sabe que ella é accusada de não haver feito todas as que devia; porém essa accusação é falsa em sua propria base. Considera a situação financeira e a administrativa com abstracção da situação politica; e é esta e não aquella a que devia regular a conducta do governo.

Toda a situação politica tem inconvenientes que lhe são peculiares; e o modo e elementos com que teve de organizar-se a defesa de Montevidéo tornava-os mui graves. Forçoso era tolera-los, modifica-los com paciencia e suavemente, já que não era dado extirpa-los, porque estavam na organização, na natureza mesma do objecto. E esta conducta era tanto mais razoavel quanto o resultado pratico de certas reformas economicas, por mais feliz que fosse a sua realização, teria sido tão mesquinho, tão extremamente mesquinho que seria até loucura intenta-los.

Quatro ou cinco mil pesos mensaes terião sido o unico resultado de medidas essencialmente perigosas na posição critica em que estava Montevidéo, medidas que em todo o caso poderião lhe ter custado sangue.

Para suprir o deficit que deixava o subsidio, o governo tinha de receber, a titulo de emprestimo, a quasi totalidade do producto das rendas alienadas e de realizar transacções sempre onerosas sobre os pequenos impostos não alienados.

A reducção que sofreu o subsidio franez em Julho de 1850 teria posto termo á resistencia de Montevidéo, e talvez para esse fim fosse calculada.

Dos perigos dessa redacção ficou livre Montevidéo pelo governo imperial, que felizmente comprehendeu que nos momentos em que o dictador Rosas ameaçava um rompimento com o Brasil, não lhe convinha a queda daquella praça, e a consequente desoccupação e augmento das forças que se empregavão na guerra do Estado Oriental.

Graças a esse opportuno socorro e ao segredo que se guardou sobre elle, que permitio conservar a maior parte do subsidio franez, poude salvar-se com Montevidéo a base sobre que hoje se reconstrue a nacionalidade oriental, e evitar ao Imperio uma invasão sobre suas fronteiras do Sul em occasião em que não estavam convenientemente preparadas.

Referidas as causas que produzirão a actual situação financeira da Republica, o abaixo assignado vai apresenta-la em sua nudez.

As propriidades publicas que existião na capital estão alienadas.

Ignora-se o estado das que existião no territorio que o inimigo tem ocupado por mais de oito annos.

As rendas da alfandega. — que são as principaes — estão alienadas até o fim de 1851.

Sobre essas mesmas rendas de 1852 pesa o reembolso do subsidio franez e varios outros compromissos que as absorverão se o governo não tiver meios de verificar uma organização nas finanças.

As outras rendas estão em situação analoga.

O credito publico não existe.

Em tal situação, o governo não tem com que attender nem ás necessidades da guerra, nem ás necessidades da organização fatura do paiz.

Não tem absolutamente; — porque o recurso de alienar rendas futuras, neste momento, além de ser dificil por falta de capitais, seria funestissima, porque condemnaria o paiz á continuación de um máo sistema por tempo indefinido. — porque a continuación do máo sistema impediria a organização de toda a administração regular — perpetuaria o chão financeiro em que tem cahido o paiz.

A urgencia de satisfazer ás necessidades da guerra, é palpável; porém o abaixo assignado fará sobressair mais, declarando com toda a franqueza que Montevidéo teria corrido riscos immensos nos mesmos dias em que seu inimigo desapparece com a approximação dos exercitos alliedos, ante a opinião unanime do paiz, se o abaixo assignado não tivesse alcançado que se continuasse na provisão do exercito debaixo da promessa de cobrir o adiantamento com os fundos que se propunha sollicitar e esperava obter do governo de S. M. Imperial.

Estes gastos de guerra vão augmentando e augmentarão nos meses proximos.

Cessarão muitos dos que produzia o cerco de Montevidéo; porém augmentarão os de um novo exercito em campanha, os da segurança e administração dos nove departamentos que compoem o Estado.

As rendas principiarão a crescer com a liberdade do paiz; porém, prescindindo de que estão alienadas por enquanto, e dado que de um ou de outro modo se dispuzesse dellas, esse

crescimento é naturalmente lento, vagaroso, ao mesmo tempo que as necessidades se apresentam de uma só vez, urgentes, urgentíssimas.

Não cabe estabelecer proporção entre o crescimento da renda e a quantia indispensável para satisfazer às necessidades do dia.

E sem approximar-se de alguma maneira a essa proporção, não só a continuação da guerra, como é fácil de ver, mas também a organização de uma administração regular, o estabelecimento e a manutenção da paz pública, é em extremo difícil, para não dizer impossível.

A nova administração está destinada a estabelecer-se em uma sociedade profundamente desorganizada, profundamente agitada.

Nem no mundo phisico nem no moral, a tranquillidade se restabelece subitamente.

Depois de acalmado o furacão ainda hão de chocar-se e agitar-se as ondas que ele sublevou, e os elementos que desequilibraram.

A ação do governo deve ser, além de calculada, prudente, conciliadora, desembaraçada e vigorosa para reprimir os abusos que nascem e se arreigão em uma longa situação anormal, para dominar as repugnâncias, e talvez as resistências que ha de encontrar nos hábitos, nas idéas, nas paixões que inevitavelmente deixa uma guerra, e uma guerra que assolou e ofendeu os interesses públicos e particulares na maior escala impossível.

Releva recordar que no cansaço universal, na necessidade universal de paz, de ordem, encontrará o novo governo um poderosíssimo elemento; porém esse elemento se não puder ser dirigido e applicado pela ação desembaraçada e vigorosa do mesmo governo, é insuficiente.

Se o governo não puder alimentar a força pública, já para a defesa exterior, já para o socorro interior; — se não puder attender aos gastos que exige o manejo da administração, — a administração da justiça, — o auxílio de certas classes necessitadas — é um governo impossível.

E sem governo, sem verdadeiro governo, não se pôde utilizar esse immenso elemento de paz e de organização que oferece o cansaço, a necessidade universal.

Se o governo, para não perder-se logo, para poder dominar a situação do momento tem de lançar-se desde o primeiro dia nas mãos da usura e da agiotagem, aplacará talvez a dificuldade, porém a agravará sem remedio: sacrificará no presente o futuro, e um futuro proximo.

Então teria de renunciar ao imediato estabelecimento de uma administração regular em finanças.

Sem a ordem, sem a regularidade nas finanças, não ha nada de regular, nem duradouro.

A desordem nas finanças traz consigo a desordem em toda a máquina administrativa e em toda a sociedade.

A desordem é inseparável de uma situação financeira que consome por anticipações, que tem de manter-se por expedientes afflictivos e diários.

E com essa desordem se fomentam as ambições illegítimas, se verificam trocas illegítimas de posição e de fortuna, augmentam-se todos os elementos das oposições faciosas, da guerra civil.

Se a nova administração não puder principiar, ao menos, a dominar-a desde que se estabeleça, ella a dominará em muito pouco tempo, e dominando-a ficão esterilizados os meios de organização e de paz que tem hoje o paiz, e que são uma das maiores compensações das grandes desgraças por que tem passado.

Resumindo:

Para poder conservar os elementos da guerra em que fica empenhado o paiz, para poder utilizar os elementos de paz que tem o mesmo paiz, e organizar nela uma administração regular, o governo da Republica necessita um auxílio peculiar que supra a actual deficiencia de suas rendas.

Este auxílio, cujo mínimo se compõe em 60.000 patacões mensais, deve, para ser eficaz, durar ao menos por um anno, porque só assim poderá satisfazer os mezes que hão de correr até a eleição da quarta presidencia constitucional, e deixar à nova administração algum tempo de socorro, para habilitá-la, de pôr ordem nas finanças. Está entendido que isto é irrealisável, se a nova administração tiver de entregar-se, para existir, nos braços da usura: se tiver de gastar, para existir, as rendas futuras.

Esse auxílio é de uma transcendência imensa para o presente e para o futuro.

E intelligentemente applicado, resolve mais de um problema, que aos olhos de todos se apresenta insolvel; porque, com efeito, com elle não só se podem satisfazer os importantíssimos objectos enunciados, mas habilitar-se o paiz para reembolsar esse mesmo auxílio, e ficar em um estado de perfeita solvência.

Esta verdade é de fecillima e irrecusável demonstração: é uma demonstração de algarismos.

Juntas à memória que o abaixo assinado teve a honra de apresentar a S. Ex. o Sr. Soares de Souza em 26 de Abril de 1850, se encontrão o quadro approximativo da dívida da Republica e o cálculo de sua consolidação.

Admitindo que essa dívida se eleve a 18.000.000 de pesos, e tomado em conta, como deve tornar-se, o depreciação actual dos títulos que a representam, ella não representaria em uma con-

solidação que conciliasse o interesse do Estado e o dos credores, e o destes da maneira a mais satisfactoria que lhes é possivel esperar, mais que um capital de 6,000,000 de pesos.

Esta operação, a quem tem recorrido varios paizes em circunstancias analogas, à que a Republica ha de recorrer mais dia menos dia, não pôde encontrar senão as resistencias parciaes dos especuladores, de cujo jugo deve emancipar-se o governo: para a massa dos credores é um beneficio imenso, pois ganhão quasi a totalidade do capital que se lhes reconhece: para o Estado, é a paz, a ordem, a moralidade, a regularidade das finanças.

Pois bem, para dar a esse capital de 6,000,000 de pesos um juro annual de 6% e uma amortização de 10%, o paiz necessitaria por anno 420,000 pesos.

O orçamento annual de todos os seus gastos avultava a 770,157 pesos; porém para os gastos extraordinarios que exige a situação, e para attender a alguns adiantamentos materiaes, pôde elevar-se este calculo a 1,200,000 pesos.

O maximo necessitado seria de 1,620,000 pesos.

As rendas ordinarias da Republica em seus ultimos annos de paz chegárão a 3,500,000 pesos.

A essa somma poderão tornar a chegar no fin de poucos annos: o paiz é novo e rico em seu solo e em sua posição geographică: tem adquirido celebridade universal, e a noticia da paz tornará a dermar nello os beneficios dos braços e dos capitães da emigração.

Porém, collocando-os sempre na peior hypothese, consideremos que essa renda não exceda de 2,500,000 pesos.

Ainda assim a Republica teria, pagos os juros de sua dívida, e 1% de sua amortização progressiva, e cobertos todos os gastos do serviço publico, um saldo annual de cerca de um milhão de pesos para attender ao empréstimo que hoje negociasse para poder crear-se essa situação.

Feito o calculo sobre tæs bases, e resultando um saldo de tanta importancia, já se vê que pouco poderia fazer-se sentir qualquer erro, que nunca seria grande, na apreciação que temos feito da dívida que devia consolidar-se.

Tal perspectiva não é uma chimera, uma illusão. É uma verdade que resulta do simples estudo dos algarismos; e será uma verdade prática, um elemento real de paz e de moralidade publica, desde o momento em que uma administração proba e esclarecida, como a que deseja e esperão os Orientaes, tenha meios para satisfazer as necessidades publicas com independencia dos especuladores, e possa evitar o abysmo dos expedientes e dos contractos em que os especuladores hão de precipita-la, se delles necessitar nos dias em que deve adoptar as grandes medidas que todos os interesses legítimos reclamão.

Havendo demonstrado as circunstancias que tem produzido a actual situação financeira da Republica, a natureza dessa situação, suas consequencias em relação á guerra exterior, e ao socorro e organização interior do paiz, os auxílios que necesita para salvar dos perigos com que essas consequencias a ameaçam, a nova situação que com esses auxílios pôde crear-se, e a perfeita solvência em que ficaria para reembolsá-los, o abaixo assinado julga ter demonstrado que todos os objectos da politica do Brasil no Rio da Prata estão comprometidos na situação actual; que todos estão interessados em que essa situação sofra uma inversão completa.

Além do sucesso de sua politica, ha nisto para o Brasil uma grande economia de dinheiro, bem entendida e immediata.

Com um empréstimo que a Republica ficará em estado de reembolsar, e de que tendo essa facultade o Brasil não pôde deixar de ser reembolsado, economizará esti quantias ainda maiores, gastas em pura perda na conservação indefinida de um exercito sobre suas fronteiras do Sul, se na Republica Oriental não se organizar um governo regular, e habilitado para dar garantias ao socorro publico.

Esta visivel reciprocidade de interesses decidio ao governo da mesma Republica a sollicitar os auxílios que necesita do de S. M. o Imperador.

Porém, ordenando ao abaixo assinado que faça esse pedido em seu nome, lhe ordenou também que declare:

Que, se o governo puder realizar alguma operação de crédito que não agrave a situação, a troco de algum alívio momentâneo, recorrerá a elia.

Que, recorrendo a um governo estrangeiro, ainda que generoso, amigo e aliado, faz o maior dos sacrifícios que pôde exigir a causa dos dois paizes.

Que, na escolha do modo por que esse auxilio lhe possa ser dado, está disposto a aceitar aquelle que o Brasil julgue menos oneroso para o seu tesouro.

Que, certo de que o Brasil não proporá condição alguma incompativel com a soberania, integridade e dignidade da Republica, está também prompicio a admitir todas as condições que o Brasil julgue conducentes a assegurar os fins com que se pede e se dá o auxilio e seu devido reembolso.

Para ajustar estas condições está o abaixo assinado autorizado.

O abaixo assinado, cumprindo o penoso dever de apresentar a S. Ex. o Sr. Soares de Souza a presente nota, tem a honra, ao concluir-la, de reiterar-lhe os protestos de sua mais distinta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

Razões pelas quais acelerou o general D. Justo José de Urquiza os seus movimentos contra o general Oribe. — Concessões feitas a este.

N. 14.

Offício dirigido ao Governo Imperial pela Legação Brasileira em Montevidéu.

Legação do Império do Brasil na República Oriental do Uruguai. — Montevidéu. 13 de Outubro de 1851.

Hlm. e Exm. Sr.

S. Unico. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., sob n.º 1. a copia inclusa da nota que me dirijio o governador de Entre-Ríos, general D. Justo José de Urquiza, participando as razões pelas quais acelerou os seus movimentos, o resultado que produzirão as medidas por elle adoptadas, e as concessões feitas ao general Oribe e aos sectarios deste, debaixo da entendida clausula de serem submetidas ao conhecimento e approvação dos poderes aliados.

Sob n.º 2 encontrará V. Ex. uma cópia das concessões a que me refiro.

Espero pois que V. Ex. me dê as suas ordens a respeito.

Deus guarde a V. Ex. — Hlm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

O encarregado de negócios. RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

N. 1.

Legação do general D. Justo José de Urquiza à Legação Imperial em Montevidéu, o que se refere a que precede da mesma Legação.

Viva a Confederação Argentina! Morrão os inimigos da organização nacional!

O governador e capitão-general de Entre-Ríos, general em chefe do seu exercito e general da vanguarda dos exercitos aliados em operações. Quartel-general no Pantanoso, em 12 de Outubro de 1851.

O pronunciamento geral dos cidadãos desta Republica em favor dos principios que sustentão os exercitos aliados me forçou a continuar as minhas marchas desde o Rio Negro, depois de ter esperado ali por muitos dias a approximação do Sr. Conde de Caxias com o exercito de seu mando, apesar da minha resolução de não adiantar um passo enquanto se não verificasse a incorporação de ambos os exercitos. Porém obstáculos de todo insuperáveis fazião com que as marchas do exercito imperial fossem lentas por necessidade, e as defecções nas tropas do general Oribe se sucediam instantaneamente.

Não era possível deixar de protegê-las sem sacrificar muitas victimas, sem desattender a grandes interesses.

Os acontecimentos leváram-me a pôr-me em frente dos últimos entrincheiramentos do general Oribe.

Nessa posição não restava outra alternativa senão ou dar uma batalha a um exercito que ainda contava oito mil e quinhentos soldados das tres armas, ou continuar a emplegar os meios pacíficos, cujos resultados havião sido até então tão felizes.

O ultimo meio podia conduzir á terminação instantanea e completa de uma guerra que havia durado mais de oito annos. Offercia este resultado seu effusão de sangue, sem o sacrificio de novas victimas; e o objecto da presente campanha se preenchia satisfactoriamente.

Então desejei mais que nunca consultar as resoluções que erão necessarias com os representantes dos governos aliados, e muito particularmente com os de S. M. o Imperador do Brasil. Esta era uma condição da alliance, e uma consideração devida ao nobre e generoso interesse que tem manifestado pela pacificação da Republica Oriental. Porém, no ponto a que tinham chegado os successos, toda a dilação se tornava impossivel. A ação em qualquer dos extremos que se adoptasse devia ser conforme as circunstancias.

Em tal situação, tive sómente em vista o objecto essencial da alliance, e de acordo com o general em chefe do exercito oriental assenai a responsabilidade dos resultados, em meu carácter de general do exercito e como representante dos governos de Entre-Ríos e Corrientes.

Fiz ao general Oribe algumas concessões, que não se poderião negar razoavelmente depois de uma victoria sanguinolenta. Fi-las com a condição sabentidida de obterem a acquiescencia por parte dos governos aliados, e com a esperança de que avaliarião elles devidamente os motivos da minha resolução, e apreciarão bem seus resultados.

Hoje cumpro com este dever, submettendo á consideração dos governos aliados as concessões feitas ao exercito do general Oribe, e que derão em resultado a pacificação inteira e completa de toda a Republica; o reconhecimento da unica autoridade do seu governo; a reinstalação da ordem constitucional, e o livre exercicio de seus direitos como nação independente.

Taes são os objectos essenciais da alliance, e os motivos de tantas e tão sanguinolentas lutas.

As tropas orientaes estão já sob o immediato mando do general em chefe do exercito da Republica; as argentinas, submettidas espontaneamente ás minhas ordens, sahirão imediatamente deste territorio; todo o parque, todo o material do exercito foi entregue, e um olvido absoluto e completo do passado contribuirá para sellar a paz obtida.

Pondo em mãos do Sr. encarregado de negocios de S. M. I. uma copia legalizada das concessões feitas ao general Oribe, espero que, levando-as ao conhecimento do seu governo, este dar-lhes-ha a sua acquiescencia. Posto já me dirigisse ao Sr. general em chefe do exercito imperial, e espere que de um a outro momento se ache elle neste campo, participo-lhe nesta mesma data os resultados obtidos para seu conhecimento.

Findando esta communicação, só me resta pedir ao Sr. encarregado de negocios queira apresentar em meu nome ao governo de S. M. I. as mais cordiaes felicitações pelo exito glorioso da empreza que tem tomado sob a sua protecção, e que não pôde deixar de resplandecer em hora das armas do Imperio.

Tenho a honra de oferecer ao Sr. encarregado de negocios as considerações do meu particular apreço.

Ao Illm. e Exm. Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios do Imperio do Brasil junto ao governo da Republica Oriental.

JUSTO JOSÉ DE URQUIZA.

N. 2.

Concessões feitas pelo general D. Justo José de Urquiza ao general Oribe.

Art. 1.^º Reconhece-se que a resistencia que fizerão os militares e cidadãos á intervenção Anglo-Franceza, foi na crença de que com isso defendião a independencia da Republica.

Art. 2.^º Reconhece-se em todos os cidadãos orientaes das diferentes opiniões em que tem estado dividida a Republica, iguaes direitos, iguaes serviços, merecimento e direito aos empregos publicos, em conformidade com a constituição.

Art. 3.^º A Republica reconhecerá como dívida nacional as que houver contrahido o general Oribe, em conformidade com o que em taes casos estatue o direito publico.

Art. 4.^º Proceder-se-ha oportunamente e de conformidade com a constituição, á eleição de senadores e representantes em todos os departamentos, os quais nomearáo o Presidente da Republica.

Art. 5.^º Declara-se que entre as diferentes opiniões em que tem estado divididos os Orientaes, não haverá vencidos, nem vencedores, pois todos devem reunir-se sob o standarte nacional, para o bem da patria e para defender as leis e a sua independencia.

Art. 6.^o O general Oribe, com os demais cidadãos da Republica, fica sujeito ás autoridades constituidas do Estado.

Art. 7.^o Em conformidade com o que dispõe o artigo antecedente, o general D. Manoel Oribe poderá dispor livremente de sua pessoa.

JUSTO JOSÉ DE URQUIZA.

Nota collectiva dos representantes dos Estados que tomárão parte no convenio de 29 de Maio, convidando o Presidente da Republica do Paraguay a adherir ao mesmo convenio.

N. 15.

Montevidéu, 23 de Agosto de 1851.

Os abaixo assignados, ministro de estado na repartição de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, o encarregado de negócios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o encarregado de negócios das províncias de Entre-Ríos e Corrientes junto do governo daquella Republica. tem a hora de passar ás mãos de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay, copia do convenio de aliança que celebrárão seus respectivos governos em 29 de Maio proximo passado, assim de que seja levado á presença e consideração de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, para os fins que especifica seu artigo 23.

Comprindo assim as obrigações contraídas pelos seus governos, os abaixo assignados se lisonjeiam altamente da honra e fortuna que lhes coube de serem escolhidos para apresentar ao governo paraguaio um pensamento cuja realização tem por objecto imediato garantir a estes países a paz e segurança, de que tanto necessitão, para o seu rápido desenvolvimento, bem-estar, e garantia de seus reciprocos direitos.

A menção especial que fizerão os governos contractantes da Republica do Paraguay, e o afínco com que se apressão a dar cumprimento á estipulação que lhe diz respeito, julgão os abaixo assignados que são provas inequivocas do acertado apreço que fazem os seus governos da importância da Republica do Paraguay no equilíbrio e futuros destinos dos Estados do Prata, e como a esta observação se unem considerações da mais grave importância sobre as vantagens que terão os interesses legítimos da Republica do Paraguay desde que seu ilustrado e sabio governo aceitar o convite que tão cordialmente se lhe faz, os abaixo assignados natrem a confiança de que a resposta a esta nota será tão favorável ás desinteressadas e amigáveis vistas de seus governos, como aos sentimentos pessoais dos abaixo assignados pela prosperidade da Republica do Paraguay, e gloria do seu illustre chefe.

Neste conceito, e abandonando ao ilustrado juízo de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a apreciação das demais conveniências que resultão para a nação que tão dignamente preside das clausulas do citado convenio de 29 de Maio, e especialmente de seus artigos 17 e 18, os abaixo assignados concluem rogando a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay queira aceitar os sentimentos de alta e distincta consideração com que o saúdão.

MANOEL HERRERA Y OBES.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

DIÓGENES J. DE URQUIZA.

Exm. Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

Insistência por parte do governo de Sua Magestade Britannica sobre a intelligencia que deu ao artigo 18 da Convenção de 27 de Agosto de 1828.

{Continuação das notas publicadas a folhas 91 do relatorio de 1851.}

N. 16

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

N.º 43. — Legação Britannica. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1851.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, recebeu a 28 do corrente mez a nota de Sua Ex.^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, sob n.º 32, e datada do dia 24, accusando a recepção da que o abaixo assignado, de ordem de seu governo, dirigio ao Sr. Paulino de Souza, chamando a atenção do governo imperial sobre o artigo 18 do tratado preliminar de paz, concluido sob a mediação da Gran-Bretanha entre o Brasil e Buenos-Ayres aos 27 de Agosto de 1828.

O abaixo assignado vê por essa nota de S. Ex. o Sr. Paulino de Souza que o governo imperial reduz a parte que a Gran-Bretanha teve na negociação do tratado, de que se trata, a uma simples mediação, negando-lhe qualquer outra ação entre as partes interessadas; e que o enviado britannico, na occasião de se concluir aquele tratado, é apenas considerado como uma simples testemunha do facto da assinatura pelos plenipotenciarios do Brasil e Buenos-Ayres.

O abaixo assignado veio no conhecimento de que o governo imperial é de opinião que o artigo 18 do tratado de 1828 não é applicavel, nem pôde ser invocado no caso presente, quer pelo Brasil, quer por Buenos-Ayres, porque a questão de que se trata não é entre a Confederação Argentina e o Brasil, mas entre o Brasil e o general Oribe, e de que o principal agravo (outro não se especifica) pelo qual o Brasil vai pedir uma reparação ao general Oribe, por via das armas, é motivada pelo roubo de algumas cabeças de gado.

O abaixo assignado tem de sua parte de informar a S. Ex. o Sr. Paulino de Souza que não perderá tempo em levar á presença de seu governo esta opinião e determinação do governo imperial.

O abaixo assignado julga porém de seu dever chamar a atenção de S. Ex. o Sr. Paulino de Souza sobre o facto de que, se o governo da Rainha não se julgasse obrigado pelo geral teor do tratado de 1828, e especialmente pelos termos de seu artigo 18, a intervir assim de, sendo possível, desviar a guerra e manter a paz entre o Brasil e as Repúblicas do Rio da Prata, sem duvida que não teria ordenado ao abaixo assignado de dirigir ao Sr. Paulino de Souza a nota de 12 do mez proximo passado.

Segue-se portanto que, tendo sido o objecto da interferencia do governo de Sua Magestade em 1828 assegurar a paz entre o Brasil e as Repúblicas do Rio da Prata, não verá elle com indifferença os mesmos paizes ainda uma vez em luta, o commercio parado, a confiança destruída, e a ruina e a devastação derramada por uma vasta extensão de territorio; e muito menos quando parece que essa calamidade tem de sobrevir em consequencia do roubo de algumas cabeças de gado de um territorio disputado desde tempos immemoriaes, e quando esses roubos, se o abaixo assignado não se engana, tem sido amplamente compensados pelas represalias que tem exercido subditos do Imperio.

O abaixo assignado está convencido de que não pôde ser a intenção do governo do Brasil perturbá-lo e destruir a esperança que existe de ver a paz restituída permanentemente aos seus vizinhos do Sul.

O Sr. Paulino sabe que é preciso pouco para se conseguir este desejado fim, e que o paiz que por um acto precipitado o impedir, incorrerá n'uma grave e justa responsabilidade.

O abaixo assignado nutre portanto a esperança de que o governo do Brasil esgotará todos esses meios de conciliação, que tanto quadrão a Estados poderosos e magnanimos antes de recorrer como unico recurso a um modo de resolver questões, incerto, dispendioso e tardio.

O governo do Brasil pôde estar certo de que, se o governo da Gran-Bretanha, no espirito da obrigaçao que lhe impõe o artigo 18 do tratado preliminar de paz de 1828, se apresenta agora com a esperança de prevenir a guerra entre o Brasil e Buenos-Ayres, ser-lhe-ha igualmente satisfactorio se, empregando esses bons officios, assegurar a paz ao Imperio e á Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado confia pois que o governo imperial não precipitará as cousas, e dará tempo para obter a cooperacão do governo de Sua Magestade em preservar a paz e fixar-se com precisão aquelles outros pontos sobre que o Sr. Paulino de Souza chamou a attenção do abaixo assignado.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza a segurança de sua alta estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, &c., &c., &c.

JAMES HUDSON.

N. 17.

Nota da Legaçao Britannica ao Governo Imperial.

N.º 89. — Legaçao Britannica, em 8 de Novembro de 1851.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem ordem de participar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que o governo de S. M. tomou em consideracão a nota que dirigio S. Ex. o abaixo assignado em 2h de Abril ultimo, na qual S. Ex. declara que o art. 18 do tratado de paz concluido em 1828 entre o Brasil e a Confederacão Argentina, não é applicavel á actual situação do Brasil para com Buenos-Ayres, porque o Brasil trata unicamente de pedir reparação de prejuizos causados pelo general Orléa, e nenhuma intenção tem por agora de declarar guerra a Buenos-Ayres. O Sr. Paulino José Soares de Souza sustenta outrossim em sua nota que, ainda quando as circunstancias viesssem a tornar as estipulações do art. 18 do tratado de 1828 applicaveis ao Brasil e a Buenos-Ayres, não teria a Gran-Bretanha direito algum de intervir alim de exigir o cumprimento daquellas estipulações.

O abaixo assignado teve ordem de comunicar ao Sr. Paulino José Soares de Souza, em resposta, que o governo de S. M. Britannica estima ser informado oficialmente de que o do Brasil nenhuma intenção tem de fazer a guerra a Buenos-Ayres, mas que se assim não fôr, o governo britannico se julgaria com perfeito direito para proceder, se o julgasse conveniente, em conformidade com a interpretaçao do tratado de 1828, como foi comunicado ao Sr. Paulino José Soares de Souza, pela nota dirigida a S. Ex. pelo abaixo assignado em 12 de Março ultimo.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar ao Sr. Paulino José Soares de Souza os protestos de sua alta estima e distinta consideracão.

A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, &c., &c., &c.

JAMES HUDSON.

Solicita a Legação da Republica Oriental do Uruguay, uma manifestação solemne da política do Governo Imperial, no estado critico em que se acha a mesma Republica.

N. 18.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

N. 146.—Legação da Republica Oriental do Uruguay—Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1851.

A notoriedade do estado em que se achão as relações do Imperio do Brasil com o dictador argentino; a inefficacia dos meios diplomaticos e conciliatórios que tem empregado o Brasil, até com sensivel sacrifício de seus interesses para prevenir e arranjar as questões que tem produzido esse resultado: a resistencia do general D. Manoel Oribe em satisfazer, e mais tarde, em tomar sequer em consideração as reclamações imperiais; a situação dos cidadãos e das propriedades brasileiras no territorio oriental que occupa o dito Oribe á frente de tropas argentinas, e, graças a elias, os altos interesses internacionaes de equilibrio, de segurança e de paz que se achão compromettidos com a existencia independente do Estado Oriental; —a natureza, as vistas, as necessidades conhecidas, a historia em uma palavra do poder e da politica do dictador de Buenos-Ayres, tem trazido a todos a convicção de que, sendo impossivel, ou ao menos extremamente difícil, uma solução amigavel das dificuldades actuaes, approxima-se em um prazo mais ou menos breve, parém sempre breve, outra de diversa natureza.

Essa convicção, que nada tem em maior grão do que o dictador de Buenos-Ayres, autor unico de todas as calamidades que pesão sobre o Rio da Prata, e inquietão e ameaça a seus vizinhos, induzi-o a desviar em Europa e na America a opinião dos povos e dos governos, atribuindo ao Brasil vistos de domínio e conquista sobre o Estado Oriental, e aos defensores de Monteviđo prisostuição a essas vistos.

Esta perfida insinuação aparece já na imprensa de varios paizes; os agentes do dictador a derramão, acompanhando-a de um interesse hypocrita e falso pela paz que elle só compromette, pelo commercio universal que elle só transtorna, que elle só prejudica,

A ignorancia da historia e dos verdadeiros interesses destes paizes em alguns: a paixão, a completa e quasi inconcebivel cegueira que pôde produzir a paixão politica em outros, e custa dize-lhe naquelle em que nunca devem-se esperar, principio a servir-lhe de écho.

A vista de semelhante situação, o abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, e com este caracter representante justo de S. M. o Imperador do Brasil dos interesses de seu paiz e da gloria e da honra da defesa de Monteviđo, julga de seu rigoroso dever solicitar respeitosamente de S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, uma manifestação authentica e solemne das vistos do Imperio do Brasil, no caso de que as dificuldades actuaes conduzão suas armas ao territorio oriental.

O abaixo assinado solicita esta manifestação sem pretender que ella prejudique, de nenhum modo, o *casus belli*; e a solicita declarando que não lhe é necessaria, nem a seu governo, nem a elle, para ter perfeita tranquillidade sobre as vistos do Brasil na eventualidade prevista.

O governo e o ministro oriental fazem justica à lealdade e à consciencia esclarecida dos interesses do Brasil que domina a politica de S. M.—justica tão plena como a que esperão merecer de todos os que, tendo tratado com elles os negocios da Republica Oriental, sabem que a independencia absoluta e real dessa Republica, sua patria, é um dogma sobre que não admitem transacção alguma, que tem estado e estão e conscientiosamente decididos a sepultar-se nas ruinas de

Montevidéu antes do que consentir, em proveito de ninguém, o menoscabo dessa independencia, e que em todas as circunstâncias, no meio das maiores angustias, misérias e perigos, se tem explicado com completa boa fé, sem a ninguém ter feito concessão nem ilusão alguma sobre esse ponto capital.

Porém não basta, como S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza sabe, o conhecimento e a confiança particular que tem cada um desses governos nas intenções do outro, para deter o curso das dolosas insinuações com que hoje se lhes hostilisa.

Convém, no parecer do abaixo assignado, oppôr áquelles manejos traidores a confissão precisa, leal, solene, das verdadeiras intenções e objectos de cada um dos dous governos, e é sómente por isso que sollicita a manifestação enumbrada.

O abaixo assignado, persuadido tambem de que, qualquer que seja o curso dos successos, o governo de S. M. não atacará, nem de leve, a independencia, a integridade, nem a gloria da Republica Argentina; de que não tem a menor pretenção a envolver-se em seus negócios internos, e seus votos, assim como os do governo oriental, reduzem-se a que o Argentino se concilie com a independencia e com a paz de seus vizinhos; e considerando que esta parte da politica do Brasil teria grande importancia para pôr em completa evidencia todo o seu sistema de politica relativamente ao Rio da Prata, agradeceeria que S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza a comprehendesse na manifestação pedida, se para isso não houver alguma dificuldade especial.

O abaixo assignado julga azada a occasião que lhe oferece esta nota para repetir a S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza que, no caso de que os successos levem as armas imperiais a concorrer directa ou indirectamente para a pacificação do Estado Oriental, e ainda que esses successos sejam favoraveis ao governo que preside ha oito annos a resistencia do paiz á dominação do dictador argentino, o mesmo governo se conservará nas disposições que tem manifestado sempre ao de S. M.

Estas disposições, que se achão consignadas em todas as notas do abaixo assignado, e sobretudo nas que dirigio sob os ns. 21 e 22 em 18 e 25 de Abril de 1848, sob o n. 78 em 6 de Fevereiro de 1849, e na memoria de 26 de Abril de 1850, podem resumir-se assim:

O governo oriental pretende:

Que retiradas em sua totalidade as tropas argentinas fiquem os Orientaes todos, sem exceção, livres dessa e de qualquer outra coacção estrangeira.

Que uma amnistia completa e um ólido absoluto cubraio to las as opiniões professadas, e todos os actos praticados pelos Orientaes durante a luta, sem exceção.

Que se restituam a seus legítimos donos todos os bens de raiz confiscados.

Que collocados nesta situação, procedão todos em conformidade com a legislacão existente, á livre eleição da assembléa geral que tem de eleger o Presidente da Republica.

Que o governo assim eleito seja o governo legítimo do paiz para todos.

Que as vidas, as propriedades, os direitos todos dos habitantes estrangeiros sejam escrupulosamente attendidos e assegurados.

Que conservando a Republica o sagrado direito de asyllo, tomem-se, sem embargo, medidas de precaucao suficientes para que os emigrados politicos não perturbem a tranqüillidade dos territorios imitrophes.

Se as circumstâncias forem favoraveis, o governo oriental pretenderia ainda que as potencias signatarias da convenção de 1828 tomassem, de acordo com a Republica, medidas efficazes para que o Presidente eleito, qualquier que fosse, e ao menos o que o substituisse legalmente em seu tempo legal, tivessem o apoio das mesmas potencias para governar todo o seu periodo constitucional.

Que se declarasse de direito internacional, isto é, fosse garantida pelos signatarios da convenção de 1828, e por todos os outros cuja concurrença para este fim fosse possível obter, a inviolabilidade da propriedade particular.

É isto o que pretende, e só isto pretenderá quando mesmo lhe sejam favoraveis as circumstâncias.

O abaixo assignado repetirá tambem o que já tem dito em diversas occasões a S. Ex.^a o Sr. Soares de Souza.

Os defensores de Montevidéu não tem candidato algum á futura presidencia da Republica.

Não seguem, não promovem o triunphio de pessoa alguma; — é o primeiro de nossos partidos que luta sem chefe e que por nenhum luta.

E isto, que poderia chamar-se um phänomeno, explica-se perfeitamente.

A natureza da luta, — a immensidão do sacrificio — a grandeza do infortunio e das calamidades e ruinas publicas e individuaes, o fogo, o sangue de uma guerra de oito annos o tem purificado de todo o lado egoista dos partidos.

Está na indole dos partidos o aspirar ao exercicio, ao monopólio do poder; e os Brasileiros felizes sob o throno americano a um ponto que só comprehenderião se tivessem vivido a ditadura desse homem, a quem, — para opprobrio da America, costuma chamar-se grande Americano, — hão de estranhar, ou para melhor dizer considerar, como refinada hypocrisia, — que um partido politico não faça questão do poder, e, se fosse preciso, dê seus votos ao candidato de um partido

contrario, com a unica condição de que esse candidato não se apoie no estrangeiro, nem governe pelo estrangeiro e para o estrangeiro.

Sem embargo, são sinceros nisso, e ainda em mais, profundamente sinceros os que governão em Montevidéo; —não só renúncia ao poder, mas até, ha annos, oferecerão admittir individualmente a sorte que se lhes deparasse, contanto que a patria ficasse independente.

E isto não é simples virtude patriotica: salvando a independencia, salvão com ella a base da prosperidade de seu paiz, salvão a sociedade civil—o repouso, o pão, a honra da familia.

Tudo está ameaçado com a independencia da terra pelo dictador argentino, que é, para os Orientaes, o mais perigoso, o mais funesto dos estrangeiros.

Tudo está comprometido com a simples prolongação da luta.

É uma situação de que difficilmente podem fazer idéa os estrangeiros que tiverão a fortuna de não supportar esse horrivel sistema em que se tem concentrado, explorado e exaltado todos os vicios, todas as crueldades, todas as inmorralidades, todos os delírios que havião depositado no fundo da sociedade quarenta annos de revoluções e de lutas pessoaes.

Porém essa situação, como todas as situações humanaas, offerece, por sim, sua compensação.

É uma situação extrema—que morre, que muda, que se transforma em extremo.

A paixão politica enfraquece, calma-se, extingue-se pelos seus proprios excessos, pelos seus proprios estragos; e quando esses estragos tem chegado a abalar a sociedade civil em suas bases principaes—na propriedade e familia—a salvação destas bases occupa o lugar que antes occupava o interesse, a paixão, o vínculo do partido politico. O partido comprehende então que ha alguma cousa mais solida do que essas lutas exclusivamente politicas, geralmente estereis para o bem, secundas para o mal, que tem aborvido as forças vitaes da America Meridional; e comprehendido isto, immola-se sem esforço, natural e sinceramente, no altar da sociedade.

Não é este um spectaculo commum, porque não o é, em nenhuma parte, em nosso seculo, sobretudo, a situação do Rio da Prata.

Aquelle transformação que se operou completamente em Montevidéo.—que o abaixo assignado crê muito firmemente, e folga em dizi-lo, está verificada na maioria, ao menos, dos seus compatriotas que a antiga luta de familia collocou no campo de Oribe,—que neste momento annuncia-se tambem, e por actos muito notaveis, em algum ponto do mesmo territorio argentino, mostra muito a completa boa fé, illimitada boa fé com que os defensores de Montevidéo reduzem todas as suas pretenções á salvação da independencia do paiz; e é esta que lhe dá a coragem e a abnegação que exigem todos os novos sacrificios precisos para conseguir esse objecto supremo.

Nada de pessoal, por parte delles, determina sua actual resistencia.

Resistem a D. Manoel Oribe, como se tem este apresentado diante dos muros de Montevidéo, e não pela sua *persona*: resistem-lhe como principio, como symbolo, como sistema.

Se o paiz não tem o direito de eleger livremente seus governantes, o paiz não é independente.

Se as baionetas estrangeiras lhe impoem um governo, se decidem de sua legitimidade, o paiz não é independente.

Se as baionetas que impoem o governo são as do dictador Rosas, elles trahem, além disso, seu sistema.

Dahi a repulsa de D. Manoel Oribe como symbolo de anniquilamento da independencia da Republica, como symbolo de um sistema que seccaria em suas fontes a prosperidade do paiz, de um sistema opposto ás condições e aos fins da sociedade civil.

Dahi a exigencia indeclinavel da evacuação completa, previa, e *bona fide* do territorio oriental pelas tropas argentinas.

Se os Orientaes, livres dessa e de toda outra coacção estrangeira, seguros em suas vidas e propriedades, rehabilitassem a D. Manoel Oribe, e o que parece e sem duvida é impossivel,—o chamassem com seus votos á suprema magistratura, os defensores de Montevidéo se submetterão, como devem, à vontade nacional.

Se D. Manoel Oribe, por sua parte, não se submette ao voto da nação, se persiste em derivar seu titulo das armas e da vontade do dictador Rosas, que em 1843 o conduziu ao territorio oriental, os defensores de Montevidéo lhe resistirão sempre até perecerem com as armas nas mãos; buscarão, como até agora, para resistir-lhe, qualquer ponto de apoio que lhes offereça a civilisação e a humanidade.

E aqui cabe dizer, ainda que de passagem, que o governo oriental tem procurado e devia procurar apoios externos, porque, sem uma mudança favoravel em sua situação, sem adquirir Montevidéo fóra de suas muralhas uma cooperação que restabelecesse certo equilibrio entre seu poder e o de seu inimigo, toda a tentativa de conciliação seria de facto um desdouro, uma degradação mais que inutil, porque era tambem um perigo.

O dictador Rosas a excluiu pelas suas vistas e pelo seu sistema.

D. Manoel Oribe por sua desgraçada e completa submissão ao dictador.

Montevidéo estava prostrado, e os Orientaes que existem no campo de Oribe opprimidos pela força e fortuna das armas invasoras.

Neste estado, toda a tentativa de conciliação entre os Orientaes seria, sobre sim, porém fúnesta.

Para ser fúnesta bastava-lhe ser estéril.

Porém ainda o seria, porque o mesmo puro e patriótico sentimento que a produzisse, expressado pelo que se reputava vencido de que não podia combater, manchar-se-hia, se desvirtuaria.

Porque todo o testemunho de abnegação appareceria ridículo ao lado da impotência.

Porque toda a palavra de fraternidade dirigida ao inimigo vitorioso se equivocaria com uma suplica, com uma supplica cobarde e hypocrita.

Porque toda a concessão teria a physionomia de uma abjuracão ante a lei da força material.

E as palavras e as concessões inuteis e repudiadas, diminuindo o poder moral da defesa de Montevidéu, augmentarião o perigo de uma desastrosa dissolução, e concorrerão dessa maneira a consumar o triunfo de Rosas sobre a independencia e associação oriental.

Esse triunfo não deixaria aos Orientaes, por muito tempo ao menos, mais vinculo communum que a dolorosa recordação de uma pátria dilacerada e escrava.

Conservando pois a dignidade da defesa de Montevidéu, — prolongando esta defesa —, e sollicitando combinacões que lhe permitisse equilibrar a força inimiga, o governo oriental não só tem cumprido e cumpre o dever de sustentar a independencia do paiz, sustentando seu posto até morrer nelle, mas ainda tem tratado de adquirir, do unico modo possível, uma posição que o habilitasse para fazer a applicação prática, proveitosa, honrosa, dos sentimentos e das vistas de que o abaixo assignado tem tido a fortuna de ser orgão junto do governo imperial: — que o habilitasse para poder dizer, sem ridículo, sem desdouro, para poder dizer com sucesso a todos os Orientaes: « Podemos combater, porém devemos abraçar-nos; podemos combater, porém, para que haja pátria para todos. é necessário, indispensável, que não haja Orientaes vencidos. Orientaes vencedores. »

Era esse o unico caminho que podia e pôde conduzir á desejada fusão de todos os Orientaes no seio de uma pátria independente. Tudo o mais era chimera ou decepção.

O abaixo assignado tem abundado nestas explicações, que podem parecer prolixas, e já mui repetidas para o governo imperial, pois deseja que não fique nem sombra de duvida sobre a natureza das pretenções do governo que tem a honra de representar.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza as expressões da sua mais distineta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

N. 19.

Nota do Governo Imperial à Legação da República Oriental do Uruguai.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 3 de Julho de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, recebeu a nota que em data de 12 de Abril proximo passado, sob n. 140, lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

O governo imperial fica inteirado das explicações que se contém na dita nota, sobre as intenções e vistas do governo da Republica na longa e calamitosa luta que tem sustentado. Entende que as disposições que tem manifestado e manifesta o dito governo estão inteiramente conformes com os seus direitos como Estado independente, com a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e que sômente a sua realização pôde trazer a paz e a tranquillidade ao Estado Oriental e aos seus vizinhos.

O governo imperial julga desnecessario uma nova manifestação das suas vistos para responder áquelles que, para seus fins, lhe atribuem pensamentos de dominação e conquista sobre o Estado Oriental.

Toda a discussão havida com a legação argentina no Rio de Janeiro em diversas épocas, relativa á independencia do Estado Oriental; as repetidas declarações feitas pelos ministros de S. M. o Imperador nas camaras legislativas; a falla com que o mesmo Augusto Senhor abrio a assembléa geral legislativa no dia 3 de Maio do corrente anno, são actos muito solemnnes para que possão ser postos em dúvida, e quando o fossem, essas duvidas não merecerião resposta.

As palavras daquelle falla «tendo sempre por um dever respeitar a independencia, as instituições e a integridade dos Estados vizinhos, e nunca me envolver de modo algum em seus negócios internos» não dizem sómente respeito ao Estado Oriental, mas tambem ás províncias argentinas.

Tal é a base principal da politica do governo imperial pelo que respeita aos Estados vizinhos, qual quer que seja o curso dos acontecimentos, base que a respeito do Estado Oriental se acha consagrada e explicada na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828.

Nenhum governo se liga espontaneamente por declarações tão francas e repetidas, quando abriga pensamentos contrarios.

O abaixo assignado julga ter assim respondido satisfactoriamente á nota do Sr. Lamas, e prevalece-se da oportunidade para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.



A M E R I C A

E

NEGOCIOS DO RIO DA PRATA

CORRESPONDENCIA

Sobre o desembarque de alguns soldados armados do Exercito Brasileiro em Montevidéu.

E

**PASSAGEM DO EXERCITO AO MANDO DO GENERAL ORIBE, DO ESTADO ORIENTAL
PARA O TERRITORIO DE BUENOS-AYRES.**

Correspondencia entre o commandante em chefe das forças navaes brasileiras, e o commandante em chefe das forças navaes francezas no Rio da Prata sobre o desembarque de alguns soldados armados do exercito brasileiro em Montevidéo.

N. 1.

Offício do Contra-almirante Le Prédour ao Vice-almirante Grenfell.

N. 2. — Porto de Montevidéo. — Fragata *Constituição*, em 31 de Julho de 1851.

Sr. Almirante. — Hoje li em um jornal de Montevidéo que alguma tropa da vossa esquadra deve ser desembarcada nesta praça . e sei que já hontem desembarcarião armados alguns soldados da vos-
sa nação. Esta ocupação de Montevidéo pelas vossas tropas não me parece adiantar em cousa algu-
ma o fim que tendes em vista, e pôde prejudicar a boa intelligencia que existe entre as nossas duas
nações, o que não deve entrar, creio, nas vossas intenções.

Queira aceitar, Sr. almirante , os protestos de meus sentimentos de alta consideração.

O contra-almirante, commandante em chefe da estação do Brasil e do Rio da Prata , F. LE PRÉDOUR.

Ao Sr. almirante Grenfell , commandante em chefe das forças de S. M. Imperial no Rio da Prata.

N. 2.

Resposta do Vice-almirante Grenfell ao Contra-almirante Le Prédour.

N. 3. — Illm.^o e Exm.^o Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do offício de V. Ex. com data de hoje. Asseguro a V. Ex. que nem uma força do meu commando desembarcará na praça de Mon-
tevidéo enquanto esta praça estiver protegida pela força ao mando de V. Ex. ; porém devo igual-
mente declarar a V. Ex. que no momento em que essa protecção cessar , estou prompto a tomar to-
das as medidas convenientes para que esta praça jámais caiá no poder de seus inimigos. Os soldados
a que V. Ex. se refere , e que desembarcarião hontem , formão a guarda do hospital que transferi do
Serró para a cidade; de cuja permanencia em terra estava já V. Ex. de intelligencia.

Aproveito esta occasião para assegurar a V. Ex. a minha alta consideração e estima.
Ilm.^o e Exm.^o Sr. F. Le Prédour, commandante em chefe das forças navaes francesas no Rio da Prata.

JOHN PASCOE GRENfell.

Chefe de esquadra e commandante em chefe das forças navaes do Imperio no Rio da Prata.

Correspondencia entre a Legação Imperial em Montevidéu, o Commandante em chefe das forças navaes brasileiras no Rio da Prata, e os Encarregados de Negocios do S. M. Britannica e da Republica Franceza.

N. 3.

Ofício do Vice-almirante Grenfell ao Chefe das forças navaes de S. M. Britannica.

N. 4. — Ilm.^o e Exm.^o Sr. — Na conferencia que tive a honra de ter hontem com V. Ex., me declarou V. Ex. que tinha concordado com o Sr. almirante Le Prédour, commandante em chefe das forças navaes francesas no Rio da Prata, de proteger a passagem do exercito ao mando do general Oribe, do Estado Oriental para o territorio de Buenos-Ayres. V. Ex. tambem me declarou que fazia isto, movido sómente por princípios de humanidade, que competia exercer a quem se via á testa de forças de uma nação poderosa.

Em primeiro lugar, cumpre-me declarar a V. Ex. que as ordens de S. M. o Imperador do Brasil, que regulão a minha conducta nesta estação, não me permitem annuir de maneira alguma á passagem de um só soldado do general Oribe para o lado de Buenos-Ayres; e que qualquer opposição da parte de V. Ex. e do Sr. almirante frances a esta determinação imperial não pôde deixar de ser considerada senão como um acto *hostil* ao Imperio.

O exercito do general Oribe está em circunstancias que não lhe permitem outro arbitrio que o de render-se aos exercitos aliados do Brasil, da Confederação Argentina e do Estado Oriental, que, ao mando dos generaes Cende de Caxias, Urquiza e Garzon, já tres vezes mais numerosos que elle, marchão ao seu encontro.

Esta circunstancia não deve inspirar a V. Ex. o mais leve receio de represálias pelas atrocidades passadas. O espírito que reina no exercito libertador é inteiramente conciliador e pacífico; e o caracter de seus distintos generaes é uma garantia de plena ordem. O exercito do general Oribe, Sr. almirante, tem sido o sustentaculo do poder, e o instrumento das inanditas violencias do governador de Buenos-Ayres, D. João Manoel de Rosas: a sua marcha desde aquella capital pelas Províncias da Confederação até as muralhas da heroica Montevidéu, foi assignalada pelo sangue das victimas, derramado barbaramente depois dos combates.

Se V. Ex., não obstante as boas relações que existem entre o Imperio e a Inglaterra, não obstante as ordens já notórias do governo de S. M. a Rainha ao seu representante em Buenos-Ayres, de observar a mais restricta neutralidade na questão pendente, persistir na deliberação indicada de acordo com o Sr. almirante frances; V. Ex. fará um immenso mal a todos os Estados Sul-Americanos, concorrendo para prolongar ainda mais a luta de ha tantos annos, já a ponto de ser terminada; e bem longe de promover a causa da humanidade dará novo alento ao governador de Buenos-Ayres para continuar a sua carreira de brutalidade e sangue.

Cumpro um solemne dever fazendo este protesto e reflexões a V. Ex.; e é fiado no bom senso, philanthropia e honradez de V. Ex. que espero não será elle improposito.

Deus guarde a V. Ex. Bordo da fragata a vapor *Afonso* em Montevidéu, 31 de Agosto de 1851.

Ilm.^o e Exm.^o Sr. contra-almirante Barrington Reynolds, commandante em chefe das forças navaes de S. M. Britannica ao S. E. da Costa da America.

JOHN PASCOE GRENfell.

N. 4.

Nota da Legação do Brasil em Montevidéu á Legação de S. M. Britânica.

N.º 2.—Legação do Brasil em Montevidéu, 31 de Agosto de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, junto do governo da Republica Oriental do Uruguay, teve noticia de que o Sr. Roberto Gore, encarregado de negocios de S. M. a Rainha da Gran-Bretaña junto do mesmo governo, e o Sr. almirante Reynolds, commandante em chefe das forças navaes inglesas, surtas nas aguas do Rio da Prata, tem resolvido, de acordo com as autoridades francesas lançar mão das vias de facto, e dos meios de força para fazer com que o general D. Manoel Oribe e as tropas argentinas ao mando deste general se embarquem, e se transportem a portos ou costas de Buenos-Aires, evitando assim os efeitos da ação conjuncta dos exercitos, que apoiados no mais indisputável direito, e na publica opinião, se approximão daquellas tropas e daquele general, ao mesmo passo que também se pretende impedir a ação da esquadra brasileira sobre o mencionado general e tropa.

Um tal procedimento não poderá deixar de classificar-se como uma clara e manifesta violação do direito das gentes. Proteger a retirada de um exercito, e pô-lo a salvo das armas do inimigo que a elle se dirige, é não respeitar, ou antes infringir, os direitos do belligerante. Tal acto da parte de governos ou potencias neutras lhes faz perder, aos olhos da razão e da justiça, a qualidade de neutros, e os constitue aliados do protegido contra o seu inimigo. É uma hostilidade clara e manifesta, por cujos resultados é sómente responsavel o governo, agentes ou chefe de forças que a pratica; e como tal procedimento irá sem duvida offendre, na hypothese figurada, os direitos de belligerante, segundo os quais compete ao Brasil, assim como aos governos que a elle se unirão para esse fim, o direito de fazer sair do territorio da Republica Oriental do Uruguay as forças argentinas e o seu general, pelo modo, tempo, e caminho que mais conveniente pareça aos interesses de todos esses governos, sem a mais leve intervenção de outra qualquer potencia, e muito menos intervenção coercitiva e hostil, o abaixo assignado entende que cumpre com um dever protestando, como de facto protesta, contra qualquer acto da parte das forças de S. M. a Rainha da Gran-Bretaña, que tenha por fim proteger e pôr a salvo da ação das forças brasileiras as tropas argentinas, e o seu general D. Manoel Oribe, de uma maneira contraria, ou não consentida expressamente pelo governo imperial e pelos governos que formão a mencionada ação conjuncta, ou pelos representantes respectivos do governo imperial e destes mesmos governos.

Em virtude deste solemne protesto, os conflictos, desaguisados, perdas, danños e outras quaesquer deploraveis consequencias provenientes do acto, ou actos acima apontados e que se receião, ficão desde já imputados aos que commetterem a aggressão de que se trata; e o ficio tanto quanto em direito caber possa, conforme os usos e estylos de nação para nação, permanecendo sempre salvo o direito de quem possa vir a ter indemnisações a reclamar *ex ei* das consequencias a que se acaba de fazer allusão e referencia.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para saudar o Sr. Roberto Gore, com a certeza da mais completa estima e consideração pela pessoa do Sr. Gore.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

N.º 3. Na mesma conformidade ao encarregado de negocios da Republica Franceza.

N. 5.

Nota da legação Britânica em Montevidéu á legação do Brasil.

Legação Britânica. - - Montevidéu em 1 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, tem a honra de acusar a recepção da nota que o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, lhe dirigio em 31 do mez ultimo.

Foi com surpresa que o abaixo assignado leu este documento, o qual é de facto um protesto solenne contra um acto que por suposição sómente poderia ter lugar, e o encarregado de negocios de S. M. I. deve saber que um acto de uma natureza tão grave como o de tomar uma posição hostil contra uma potencia amiga exige uma declaração formal, que se não fez, e por consequencia o protesto foi desnecessario e extemporaneo.

De mais, o abaixo assignado, em sua qualidade de agente diplomatico de uma potencia neutra, não tendo communication alguma official, ignora inteiramente as intenções do governo imperial pelo que diz respeito á posição hostil que assumio nas aguas do Rio da Prata e na República Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar ao Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes as expressões de sua distinta consideração e estima.

ROBERTO GORE.

Ao Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 6.

Nota da legação de França em Montevidéu á legação do Brasil.

Montevidéu, em 2 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Republica Franceza, teve a honra de receber a nota que o Sr. encarregado de negocios de S. M. I. lhe dirigio em 31 de Agosto ultimo, a qual é um protesto contra toda tentativa da esquadra franceza para proteger a saída das tropas argentinas da Banda Oriental.

Tendo o objecto de que trata esta nota relação com a missão especial de que foi encarregado o Sr. contra-almirante Le Prédour no Rio da Prata, cumpria ao abaixo assignado comunicar-lh'a, e recebeu delle uma resposta de que extrahe o seguinte trecho: « Parece-me que antes de protestar contra um facto a respeito do qual não se nos pedio esclarecimento nem declaração oficial alguma, o Sr. encarregado de negocios de S. M. I. deveria ter-nos informado do direito em virtude do qual a esquadra brasileira impediria as tropas argentinas de se retirarem para Buenos-Ayres, se elles abandonassem o territorio oriental e se puzesssem fim á luta que as potencias europeias ha tanto tempo desejão ver terminada. Esta retirada das tropas argentinas foi a causa principal da intervenção franceza no Rio da Prata, esta intervenção existe ainda; é conhecida de todas as nações, enquanto que estas ignorão ainda qual a posição politica que quer tomar o governo do Brasil na Banda Oriental.

Espero que esta curta observação será suficiente para que o Sr. encarregado de negocios de S. M. I.

comprehenda que a França não pôde ser indiferente aos factos que ocorrem no Rio da Prata, que é indispensável reservar-se-lhe os direitos adquiridos, o que terá lugar, eu assim o espero, sem prejuizo da boa harmonia que tive a satisfação de entreter entre as forças que commando e as do Brasil durante toda a duração da minha estada no Rio da Prata.

O abaixo assignado limita-se em oppôr estas simples observações a um protesto cuja oportunidade confessava não poder explicar-se, e aproveita a occasião para reiterar ao Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes as expressões de sua alta consideração.

A. DEVOIZT.

Ao Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negócios de S. M. I. junto á Republica Oriental do Uruguay.

N. 7.

Nota da legação do Brasil em Montevidéu à legação de S. M. Britannica.

Legação do Brasil em Montevidéu, 3 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil, junto do governo da Republica Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota que o Sr. Roberto Gore, encarregado de negócios de S. M. a Rainha da Inglaterra dirigiu ao mesmo abaixo assignado, com data do 1º do corrente mês de Setembro, em resposta ao protesto constante da nota de 31 de Agosto ultimo ao mesmo Sr. encarregado de negócios dirigida pelo abaixo assignado.

Diz o Sr. encarregado de negócios que leu com estranheza a mencionada nota, porque viu nella um verdadeiro e solenne protesto contra um acto cuja futura existencia não tinha outra base mais do que meras suposições.

Nestas expressões do Sr. Gore ha uma acusação implícita contra a maneira de proceder do abaixo assignado. Releva mostrar que não se obrou com tão pouco fundamento como acredita o Sr. Gore.

O abaixo assignado teve notícia de que se premeditava o acto contra o qual solememente protestou pela citada nota de 31 de Agosto ultimo, ex r^e de comunicações verbaes de S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, bascadas essas comunicações em a declaração que n'uma conferencia tinha sido feita ao mesmo Sr. ministro, pelo Sr. almirante Le Prédour.

O abaixo assignado viu confirmada essa notícia por informações do Sr. chefe de esquadra Grenfell, que se referio a declarações do Sr. Reynolds; e a essas declarações faz manifesta referencia o Sr. Grenfell, quando, dirigindo-se ao Sr. Reynolds no mesmo dia 31 de Agosto proximo passado lhe diz as seguintes palavras: « Na conferencia que tive a honra de ter hontem com V. Ex., me declarou V. Ex. que tinha concordado com o Sr. almirante Le Prédour, commandante em chefe das forças navaes francesas no Rio da Prata, em proteger a passagem do exercito ao mando do general Oribe do Estado Oriental para o territorio de Buenos-Ayres. »

Já vê pois o Sr. encarregado de negócios da Gran-Bretanha que o abaixo assignado não obrou sómente por meras suposições.

Diz mais o Sr. Roberto Gore que o abaixo assignado poderia estar seguro de que um acto de natureza tão grave como o de tomar uma posição hostil contra uma potencia amiga exigia formal declaração, a qual não tinha tido ainda lugar; e que por isso o protesto se torna desnecessario e intempestivo.

Antes de passar adiante, aceita e agradece o abaixo assignado o reconhecimento tão explícito e tão claro que faz o Sr. encarregado de negócios da Inglaterra, de que o acto de que se trata será com efecto um acto hostil committed contra um poder amigo. Este reconhecimento é um argumento concluinte da extrema necessidade de fazer o protesto em que o abaixo assignado insiste e ratifica.

Pelo que respeita porém à doutrina de que só pôde ter lugar um protesto quando o acto de violencia a que elle se refere, é intimado a esse a quem se pretende fazer violencia, parece ao abaixo assignado que tal doutrina, ainda que tenha o merito da novidade, não é de um cunho assaz perfeito para ter curso entre as nações. Conforme tal doutrina, seria necessário aguardar que a violencia estivesse consummada, ou quasi a consumar-se para que tivesse lugar o protesto? Quando o protesto precede a violencia, alguma esperanca pôde haver de que a violencia não se leve a effeito. Por meio do protesto se podem oferecer considerações e resultados que contenham a não já levantada a desfechar o golpe; e porque se quer privar deste recurso contra a prepotencia das nações poderosas aquellas que o não são tanto? Apezar pois da assertão do Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha em sentido contrario, continua o abaixo assignado a persuadir-se de que o protesto de 31 de Agosto proximo passado é necessário e nada tem de intempestivo.

Diz mais o Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha que na qualidade de agente diplomatico de uma potencia neutra está, sem noticia alguma oficial, em completa ignorancia das intenções do governo imperial com referencia à posição hostil que o mesmo governo tomou no Rio da Prata na Republica Oriental do Uruguay.

O abaixo assignado não julga o governo imperial na obrigaçao de participar ás potencias neutras a razão do procedimento a que se allude; e por não causar enfado com dissertações a tal respeito, apenas lembrará os exemplos dados pela Inglaterra em todo o mundo, e com especialidade no Rio da Prata. Não era hostil a posição da Inglaterra, quando apresava em frente de Montevideó a esquadra argentina, subia pelos rios do interior, abria esse caminho a todas as nações do globo, desembocava tropas no territorio da Republica, e combatia no Obligado? O Brasil era então neutro; e não encontre nos archivos desta legaçao noticia alguma oficial semelhante á que o Sr. encarregado da Gran-Bretanha parece agora exigir. Haveria um direito das gentes para os fortes, e outro para os que não são ou não têm reputação fortes?

Repete pois o abaixo assignado que não julga o governo imperial obrigado a fazer as participações oficiais a que allude o Sr. encarregado de negocios; mas tomará o abaixo assignado sobre si o dar mais uma prova do seu profundo respeito pelo governo de S. M. a Rainha de Inglaterra, e de sua cordial deferencia para com a pessoa do Sr. Roberto Gore, enviando a inclusa cópia authentica da nota do 1.º de Julho do anno corrente, pela qual o abaixo assignado, de ordem do governo imperial, solicitou do governo da Republica a permissão que lhe foi concedida, para que o exercito imperial entrasse, como de facto parece ter entrado, no territorio da Republica, afim de expellir desse territorio para fôra o general Oribe e as tropas do seu comando. Em vista do que se expõe na citada nota, ninguem poderá negar ao governo do Brasil razão e direito para o acto de que se trata, e por consequencia para praticá-lo como, quando e por onde lhe convenha, sem a mais leve intervenção dos neutros. De outro modo, a nação brasileira não seria livre e independente; e cumpre notar que, concedido ao Imperio o direito de expellir ou cooperar para a expulsão de Oribe, também se lhe não pôde negar o direito de counter per medidas coercitivas (aliás autorisadas no Rio da Prata como o exemplo dos governos de Inglaterra e França) a todo aquele que pretenda embarazar a expulsão do general Oribe, directa ou indirectamente, ou fazê-la realizar de modo que os effeitos dessa expulsão se tornem mais ou menos improdutos para a causa da independencia da Republica Oriental do Uruguay, e da segurança popular, e de propriedade dos subditos brasileiros já despojados de mais de oitocentas mil cabeças de gado, e em uma extensão de mais de seiscentas leguas quadradas.

O abaixo assignado faz applicação deste principio ao governador de Buenos-Aires; e acredita explicar assim da maneira mais completa a posição actual das armas imperiais no territorio da Republica Oriental do Uruguay, e nas Aguas do Rio da Prata e seus confluentes.

O abaixo assignado pois, encontrando no que leva expedito sómente considerações tendentes a confirmá-lo no espírito com que foi escrito o protesto de 31 de Agosto ultimo, de novo o ratifica; e aproveita-se da oportunidade para renovar ao Sr. Roberto Gore a segurança de sua mais distinta amizade e estima.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

N. 8.

Nota da legação do Brasil em Montevidéu à legação de França.

Legação do Brasil em Montevidéu, 6 de Setembro de 1851.

O abaixo assinado, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil junto do governo da República Oriental do Uruguai, teve a honra de receber a nota que lhe dirigiu o Sr. encarregado de negócios da República Franceza, com fecho de 2 do corrente mês, em resposta ao protesto que o mesmo abaixo assinado se julgou obrigado a fazer aos 31 de Agosto último, e consta da nota dirigida com essa data ao Sr. encarregado de negócios de França.

Diz o Sr. encarregado de negócios da República Franceza que a mencionada nota de 31 de Agosto proximo passado é relativa á missão especial de que o Sr. contra-almirante Le Prédour foi encarregado no Prata; que por isso teve de comunicar-lhe a mencionada nota; que havendo recebido resposta, extraí desta resposta a passagem que transcreve.

Antes de passar adiante porém observa o abaixo assinado que, permanecendo na ignorância do carácter diplomático do Sr. Le Prédour junto do governo da República Oriental do Uruguai, continua a persuadir-se de que obra regularmente em tratar o assumpto em questão perante o Sr. encarregado de negócios da República Franceza. Isto posto, o abaixo assinado toma a liberdade de fazer algumas observações á passagem a que acima se alludió.

Diz o Sr. almirante: — Parece-me que antes de protestar contra um facto a cujo respeito não se tinha pedido alguma informação, alguma declaração oficial, o encarregado de negócios de S. M. I. teria devido fazer-nos saber em virtude de que direito a esquadra brasileira impediria as tropas argentinas de retirar-se a Buenos-Aires, se elles desamparassesem o territorio oriental, e se elles puzesssem fim a uma luta que as potências Europeias desejão ver cessar ha tanto tempo.

Pelo que respeita á observação de que o abaixo assinado protestou antes de pedir informação ou declaração oficial, cumpre notar que as informações ministradas ao abaixo assinado o fôrão por pessoas mui dignas de credito, e com referência a pessoas por tal modo respeitáveis que nenhém se atreveria a atribuir-lhes palavras que não tivessem proferido; e como S. Ex.^a o Sr. almirante evita declarar formalmente se o caso previsto no mencionado protesto de 31 de Agosto ha de ser ou não levado a efecto, mais se felicita o abaixo assinado com a resolução que tomou de protestar em tempo: e por isso confirma e ratifica o mencionado protesto.

Enquanto á reflexão do Sr. almirante acerca do direito com que a esquadra brasileira poderia embaragar a saída e transito das tropas argentinas, parece ao abaixo assinado que tal reflexão poderia autorise-lo a rogar ao Sr. almirante que se dignasse também declarar com que direito poderia S. Ex.^a proteger a retirada e salvação das tropas de um dos belligerantes depois de haver declarado oficialmente que as tropas francezas guardarião a mais completa neutralidade, que não terião parte alguma nas hostilidades, que a cidade de Montevidéu para essas tropas não é mais do que um asylo, e que a favor d'esse asylo nada mais se pôde fazer do que prestar bons officios.

Enquanto porém o Sr. almirante se digna ou não responder a este aliás importantissimo quesito, não hesita o abaixo assinado em afirmar que o governo do Brasil, como governo de uma nação livre e independente, tem todo o direito para fazer uso da guerra como de um meio efficaz para assegurar a independencia do Estado Oriental, defender a propriedade e a pessoa dos subditos Brasileiros residentes no territorio desse Estado, e tornar tranquilas e seguras as fronteiras do Império. Para chegar a este resultado, entende o governo do Brasil que devia lançar para fôra, do territorio da Republica o general Oribe e as tropas argentinas. O abaixo assinado está na convicção de que o Sr. almirante reconhece que nisto obriga o governo imperial no circulo dos seus direitos; e se o Brasil é legitimo expellir para fôra do territorio da Republica o general Oribe e as tropas argentinas, como não lhe será legitimo fazê-lo de modo, no tempo e pelo caminho que julgue necessarios, ou convenientes aos resultados que teve em vista no tutar a empreza? Como negar á esquadra brasileira o direito de oppôr-se á saída daquellas tropas, se o modo, o tempo e o caminho por que se pretende realizar essa retirada não for accordado, e precedentemente ajustado com o governo imperial? A esta maneira de expôr as coisas debaixo do seu verdadeiro ponto de vista como alias se achão expostas no protesto de 31 de Agosto ultimo, oppõe o Sr. almirante os desejos e direitos da França.

Ninguem mais do que o abaixo assinado respeita os direitos da França; mas quais são ellos?

Como confeccioná-los para os respeitar neste negócio depois de tão explicitas declarações de perfeita neutralidade da parte das armas da França? Quaisquer que sejam os direitos da França, podem elles, à vista da razão e da justiça, chegar a que o Império do Brasil exerce os que lhe competem como nação livre e independente?

Falha o Sr. almirante da intervenção francesa e diz: — « Essa intervenção existe sempre, ella é conhecida de todas as nações enquanto que elles ignorão ainda qual é a posição política que pretende tomar o governo do Brasil na Banda Oriental. »

A intervenção francesa é conhecida pelos seus actos, pelas discussões do corpo legislativo da França, pelas publicações oficiais, e pela discussão da imprensa. Se isto basta pois para fazer a intervenção francesa conhecida de todas as nações, como se pôde afirmar que todas as nações ignorão qual a posição política que pretende tomar o governo do Brasil na Banda Oriental, se os actos do mesmo governo, as discussões das câmaras legislativas do Império, a correspondencia oficialmente dada à luz entre o Sr. ministro dos negócios estrangeiros do Brasil e os Srs. Guido, Hudson e Lamas, a correspondencia entre a legação do Brasil em Montevideó e o general Oribe nates que este rompesse todas as suas relações directas ou indirectas com o governo do Brasil, a correspondencia desta mesma legação com o governo oriental, correspondencias todas publicadas pela imprensa, e as discussões da mesma imprensa mostrão clara e palpavelmente qual a posição que o Brasil pretende tomar na Banda Oriental? Desejaria o Sr. almirante uma declaração de guerra contra o general Oribe, apesar de que não ha neste general mais do que uma autoridade de facto? Cahirão em desuso as declarações de guerra? Desejaria S. Ex. uma exposição de motivos? Util poderia ser tal exposição aos proprios interesses do Brasil; mas entre aquillo que é útil e o que é necessário para o legitimo exercicio de um direito ha uma diferença mui grande e mui palpável. De mais, em todos os documentos a que o abaixo assignado acima se referio se encontra essa exposição de motivos, e bem designada a posição do governo imperial nas cousas da Banda Oriental.

O abaixo assignado acredita que para legitimar aos olhos de todo o homem imparcial o procedimento do governo imperial é mais que suficiente quanto se acaba de expender, nem pensa que o governo imperial tenha o dever de explicar-se positiva e directamente perante alguma outra nação a tal respeito. O exemplo da França o comprova: e o comprova neste mesmo Rio da Prata. Entretanto o abaixo assignado, para dar ao Sr. encarregado de negócios de França e ao Sr. almirante uma prova de seu profundo respeito para com o governo da Republica Franceza e de sua cordial e respeitosa deferencia para com as autoridades francesas no Rio da Prata, toma a liberdade de offrerga á consideração das mesmas autoridades a inclusa cópia da nota do 1.^o de Julho ultimo pelo abaixo assignado endereçada ao governo oriental de ordem do governo imperial. Alii se achão sucintamente exarados os justos motivos da guerra; e ahí se achão claramente exarados os fins a que a mesma guerra tende.

O abaixo assignado não se causará pois de repetir que a expulsão do general Oribe para fóra do território da Republica Oriental do Uruguay com as tropas que elle comanda, é uma necessidade urgentíssima para o governo imperial, e que dessa necessidade são provenientes o direito de fazê-lo, e de fazê-lo pelo modo, no tempo, e pelo caminho que mais apropriado lhe pareça, assim como o direito de lançar mão dos meios conhecidos entre as nações para levar a effeito o seu intento, deixando, se lhe é possível, todos os embarracos que a tis justos e legitimos fins se pretendam oppôr. E o que se pediria allegar contra isto? A existencia de uma negociação contra a qual protestem o governo oriental? A existencia de um tratado que a França ainda não approveu, e que approvada não poderia pôr-se em execução? Por ventura pôde a França desejar que se ministrem a Rosas os meios de continuá la guerra? Pôde o Brasil consentir n'uma medida que mais ou menos contribuia para tornar balladas os justos esforços que faz para conservar a Republica Oriental a independencia quasi perdida, as fronteiras do Império, a paz tantas vezes perturbada, e aos subditos do S. M. o Imperador a garantia de vidas e propriedades? Pôde ser tal o desejo da França? Certamente não.

Da que bem mais expediido éclaro quer o abaixo assignado nunca teve a idéa de offendrer os direitos da França, quaisquer que elles sejam, e que por isso a ultima reflexão que a tal respeito faz o Sr. almirante não tem a mais leve apparencia de justica em sua applicação ao abaixo assignado.

O que o abaixo assignado não deseja é que a protesto de manter os direitos da França os direitos do Brasil não sejam respeitados. Contra isto clamaria, e protestaria sempre; e conquanto as benevolas expressões do Sr. almirante afiançam a manutenção das boas relações entre as forças do Brasil e as do comando do Sr. almirante, como S. Ex. se não explica de um modo terminante e positivo ácerca da deliberação que deu origem ao protesto de 31.^o de Agosto ultimo, e como o Sr. encarregado de negócios de França apenas assevera que não pôde explicar a oportunidade do protesto, não se julga o abaixo assignado sufficientemente autorizado para retirar o protesto; e por isso de novo o confirma e ratifica.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar ao Sr. Antonio Devoize a segurança de sua alta consideração.

N. 9.

Nota da legação Britannica em Montevideó á legação do Brasil.

N.º 1. — Legação britannica.—Montevideó, em 9 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigi em 3 do corrente o encarregado de negocios de S. M. Imperial, o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

É verdade que o abaixo assignado em sua nota de 1 de Setembro, respondendo ao protesto do Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, expressou a sua surpresa lendo um solemne protesto sem ter recebido antes do seu collega communicação alguma sobre o objecto de tal protesto, o que teria dispensado a necessidade de fazer o protesto, e em todo o caso teria isto sido mais conforme com as relações de amizade que tão felizmente existem entre os nossos respectivos governos, e que o abaixo assignado se apraz de dizer estendem-se tão felizmente aos seus representantes no Rio da Prata.

O abaixo assignado não pôde concordar com o encarregado de negocios de S. M. Imperial quando diz que nenhuma declaração oficial foi feita pela Gran-Bretanha antes de assumir uma posição hostil no Rio da Prata. A missão do visconde de Abrantes á Gran-Bretanha e França, da qual resultou a sua intervenção conjunta, foi conhecida pelo mundo antes da chegada dos ministros das duas nações nestas paragens, e por consequencia antes que começassem as hostilidades. As notas daquelles ministros, datadas de 4 de Agosto e 18 de Setembro de 1845, explicavão sufficientemente as intenções dos dous governos: e além disto, o abaixo assignado tem a honra de transmittir ao encarregado de negocios de S. M. I. copias authenticas das notificações de bloqueio, em varias circulares, dirigidas ao encarregado de negocios do Brasil e aos consules estrangeiros em Montevideó, nas datas de 1 e de 17 de Agosto, e 23 de Setembro de 1845.

O abaixo assignado, ao mesmo tempo que agradece ao encarregado de negocios do Brasil a copia authentica da nota de 1 de Julho de 1851, tem a satisfação de assegurar-lhe que o abaixo assignado não precisa de nenhuma outra prova do seu collega o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, do profundo respeito que nutre para com o governo de S. M. a Rainha da Gran-Bretanha, além das que tem sempre recebido do Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes em todas as ocasiões, quer em publico, que em particular.

O abaixo assignado não pôde deixar de retribuir da maneira a mais franca e cordial as expressões de estima que o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes lhe dirigi de um modo tão lisongeiro, e que o abaixo assignado sinceramente espera que não deixará de existir em circunstancia alguma.

O abaixo assignado prevalece-se da occasião para renovar ao Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios de S. M. I., os protestos da sua mais alta consideração e mais perfeita estima.

ROBERTO GORE.

N. 10.

Nota da legação do Brasil em Montevideó à legação de S. M. Britânnica.

Legação do Brasil em Montevideó, 16 de Setembro de 1851.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil junto da República Oriental do Uruguai, teve a honra de receber a nota que o Sr. Roberto Gore, encarregado de negocios de S. M. a Rainha da Gran-Bretanha junto do mesmo governo dirigio ao dito abaixo assignado com data de 9 do corrente, em resposta á nota do mesmo abaixo assignado escripta aos 3 tambem do mez que decorre.

O abaixo assignado, depois de agradecer ao Sr. Gore as expressões de benevolencia e obs-
cupo endereçadas pelo Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha ao mesmo abaixo assignado,
e depois de rogar ao Sr. Gore que se digne acceptar igual demonstração de respeito e de cordial
afecção, tomará a liberdade de oferecer á consideração do Sr. encarregado de negocios da
Inglaterra algumas breves considerações ácerca unicamente de um topico da mencionada nota de
9 de Setembro, que decorre.

Diz o Sr. Roberto Gore que não pôde convir em que a Gran-Bretanha assumisse uma posição
hostil no Rio da Prata sem que disso fizesse declaração oficial. A missão do Visconde de Abrantes
à Gran-Bretanha e França (continua o Sr. Gore), missão da qual resultou a intervenção, foi
conhecida em todo o mundo antes dos ministros daquellas duas nações terem chegado a estas
aguas, e conseqüintemente antes de terem começado as hostilidades. As notas desses ministros,
datadas de 4 de Agosto de 1845 e de 18 de Setembro seguinte, mostrão sufficientemente quaes
erão as intenções dos dous governos; e o mostrão (prosegue sempre o Sr. Gore), ainda mais as
inclusas copias authenticas de notificações de bloqueios em varias circulares enviadas ao encar-
regado de negocios do Brasil, e ao corpo consular estrangeiro em Montevideó nas datas de 1
e 17 de Agosto, e 23 de Setembro de 1845. Até aqui as palavras e os argumentos dedu-
zidos pelo Sr. Gore.

Principiemos pela missão do Visconde de Abrantes. Ninguem ignora hoje que os termos e os
fins desta missão se achão formalizados no memorandum—Abrantes.—Se a memoria do abaixo
assignado o não illude, neste memorandum apresentado aos governos de França e de Inglaterra
expunha o diplomata brasileiro o estado politico das cousas do Rio da Prata, os justos motivos
que tinha para acreditar gravemente ameaçada a independencia da Republica Oriental, a opinião
de que o governo do Brasil está obrigado a defender essa independencia, e as razões pelas
quaes entendia que os governos de França e Inglaterra se achavão ligados por iguaes obrigações.
Repete o abaixo assignado que, no caso de que a memoria o não illuda, sollicitava o signatário
do memorandum—Abrantes—uma declaração ácerca dessas obrigações, e dos meios pelos quaes os
governos de França e de Inglaterra as levarião a effeito, dado o caso de que na verdade se
julgassem obrigados a defender a independencia da Republica Oriental do Uruguay. Em vista da
exposição e da exigencia do memorandum—Abrantes—, qual foi o procedimento dos governos de
Inglaterra e França? Obrárosem sem responder! Pelo menos, ao abaixo assignado não consta que
resposta alguma se désse ao memorandum—Abrantes—; e enquanto não for convencido de erro
sobre este facto, continuará a persuadir-se de que a missão Abrantes, invocada para testemunho
das attenções e declarações dirigidas aos neutros pela Inglaterra antes de pôr em acto a inter-
venção, é um testemunho totalmente *contra producentum*. Demais, o governo imperial não
representava neste caso interesses absolutamente neutros. Pelo contrario, os tinha e os tem directos
e mui positivos; e um facto comprobatorio da nenhuma attenção que os governos de França e
de Inglaterra derão a esses interesses, ainda sendo chamada a attenção desses governos para esses
mesmos interesses, é allegado como prova de que o governo de Inglaterra fez declarações officiaes
aos neutros ácerca das hostilidades de que tinha deliberado fazer uso!

O abaixo assignado confessá que não comprehende a força deste argumento.

Pelo que respecta ás notas dos ministros franceses e ingleses de 4 de Agosto e de 18 de Setembro
de 1845, a que se refere o Sr. Gore, em vista da certidão inclusa, é claro que taes notas não foram
enviadas oficialmente a esta legação. O governo inglez entendeu que era sufficiente a publicação dessas

notas pela imprensa: e porque não será suficiente, quando se trata do Brasil, a publicação oficial da correspondencia entre o gabinete imperial, o ex-ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, o ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, e o encarregado de negocios da Gran-Bretanha, acreditados todos na corte do Rio de Janeiro, quando de toda essa correspondencia fia patente a olhos vistos o direito que assiste ao governo imperial para tomar a posição a que allude o Sr. Gore? Porque não será bastante a publicação pela imprensa da correspondencia oficial da legação do Brasil em Montevideó com o governo da Republica Oriental, ou com o proprio general Oribe, enquanto este não rompeu da maneira a mais insolita e mais injusta as relações que de facto havia mantido com a mesma legação? De todos esses documentos dados à luz da imprensa claramente se manifesta qual o fim que se propôz o governo imperial, e qual o indisputável direito que lhe assiste. Demais, o Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha tem hoje diante de si o teor da nota que no 4.^o de Julho proximo passado o abaixo assinado, de ordem do governo brasileiro, levou à presença do governo oriental. Ali se faz uma exposição franca e explicita, completamente acabada, e própria para derimir a mais leve suspeita que ainda fosse possível alimentar e nutrir ácerca das justissimas intenções do Brasil ou ácerca das justissimas causas do seu actual procedimento.

Enquanto porém as circulares de que o Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha enviou copias ao abaixo assinado, cumpre observar que todas essas circulares são relativas ao bloqueio imposto pela intervenção ao porto de Buenos-Ayres, e aos portos e costas dominadas pelo general Oribe. Se o abaixo assinado tivesse feito referencia a bloqueios em a nota de 3 de Setembro corrente, ou se a esquadra brasileira bloqueasse algum porto ou costa, sem o aviso ou avisos prescriptos pelo direito das gentes, viria talvez a propósito a citação das mencionadas circulares. Quem não sabe que o direito de bloquear se exerce precedendo aviso ou avisos? Quem não sabe que nos interesses dos proprios bloqueadores está fazer esse aviso ou avisos para que os neutros reconheçam o bloqueio? Como fazer passar por deferencia aos neutros aquillo que é do proprio interesse do beligerante? O abaixo assinado, pois, insiste ainda em acreditar que não foi destruida a verdade de suas asserções, quando na citada nota de 3 de Setembro tinha a hora de dizer ao Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha: « Não era hostil a posição da Inglaterra quando apresava em frente de Montevideó a esquadra argentina, subia pelos rios do interior, abria esse caminho a todas as nações do globo, desembocava tropas no território da Republica, e combatia no Obligado? O Brasil era neutro então; e não encontra o abaixo assinado nos arquivos desta legação notícia alguma oficial semelhante à que o Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha parece agora exigir. » Será por ventura o bloqueio a unica medida que possa constituir uma posição hostil? Mas nesse hypothese é bem sabido que se não deu ainda o caso: e demais, o bloqueio, assim como as outras medidas de que se trata, forão sempre classificadas e empregadas como simples meios coercitivos, que não importavão de modo algum declaração, manifestação ou princípio de guerra, circunstância que muito importa ao abaixo assinado nunca perder de vista.

O abaixo assinado pois não encontra em a nota a que acaba de ter a honra de responder, motivo suficiente para modificar as proposições exaradas em as notas que também teve a hora de endereçar ao Sr. encarregado de negocios da Gran-Bretanha com fecho de 31 de Agosto ultimo, e de 3 de Setembro corrente; e por isso o mesmo abaixo assinado, terminando aqui, se aproveita da occasião para reavivar ao Sr. Roberto Gore, encarregado de negocios de S. M. Britannica, a segurança de sua mais alta consideração e da mais perfeita estima.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.

A M B E X O

F

TRATADOS E CONVENÇÕES.

TRATADOS E CONVENÇÕES.

N. I.

Tratado de aliança defensiva celebrado em Assumpção aos 25 de Dezembro de 1850, entre o Brasil e a Republica do Paraguay.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprobación e ratificación virem que aos 25 días do mes de Dezembro de 1850 se concluió e assinou em Assumpção, Capital da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios que se achavão munidos dos competentes poderes, um tratado de aliança defensiva entre o Imperio do Brasil e aquella Republica, enjôo theor e fórmâa é como se segue:

Em Nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Excelencia o Presidente da Republica do Paraguay, desejando concorrer com todos os meios ao seu alcance para a paz e tranquillidade do Sul da America Meridional, que sómente pôde ser assegurada pela conservação do *status quo* das nacionalidades que a ocupam, e preservar as nações que dirigem contra quaisquer tentativas para atacar a sua independencia, invadir o seu territorio, ou destruir a sua integridade; e entendendo que a aliança dos dois países, e a união de suas forças, é o meio mais poderoso e eficaz para conseguir um fim tão justo, e que em nada offende os direitos dos outros Estados conterraneos: concordáram em celebrar um tratado de aliança defensiva. Para este fim nomeáram por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Doutor Pedro de Alcantara Bellegarde, coronel de engenheiros, encarregado de negócios do Imperio

El ciudadano Carlos Antonio Lopez, Presidente de la Republica del Paraguay, &c. Hago saber a todos los que vieren el presente instrumento de confirmacion, aprobacion, y ratificacion, que a los veinte y cinco dias del mes de diciembre del año de mil ochocientos y cincuenta, se ha concluido, y firmado en esta Ciudad de la Asuncion, Capital de la Republica del Paraguay, por los respectivos plenipotenciarios munidos de competentes poderes, en tratado de alianza defensiva entre esta Republica y el Imperio del Brasil, cuyo tenor es como sigue.

En el Nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

Su Excelencia el Presidente de la Republica del Paraguay y Su Magestad El Emperador del Brasil, deseando concurrir con todos los medios a su alcance para la paz, e tranquilidad del sud de la America Meridional, que solamente puede ser asegurada por la conservación del *status quo* de las nacionalidades que la ocupan, y preservar las naciones que dirigen contra cualesquier tentativas para atacar su independencia, invadir su territorio, ó destruir su integridad; y entendiendo que la alianza de los dos países, y la union de sus fuerzas, es el medio mas poderoso, y eficaz para conseguir un fin tan justo, y que en nada ofende los derechos de los otros Estados conterraneos: concordaron en celebrar un tratado de alianza defensiva. Para este fin nombraron por sus plenipotenciarios, a saber:

S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay a D. Benito Varela, ministro y secretario de estado interno de las relaciones exteriores de la Re-

junto ao governo Paraguayo; e S. Ex.^a o Presidente da Republica do Paraguay a D. Benito Varela, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores da Republica; os quais tendo trocado os seus plenos poderes, e achando-os em boa e devida forma, accordarão nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

O governo imperial continuará a interpor os seus efectivos e bons officios para promover o reconhecimento da independencia e soberania da Republica do Paraguay por parte das Potencias que ainda a não tem reconhecido.

ARTIGO II.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Presidente da Republica do Paraguay obrigão-se a prestar-se mutua assistencia e socorro, no caso em que o Imperio ou a Republica sejam atacados pela Confederacion Argentina, ou pelo seu aliado no Estado Oriental, coadjuvando-se mutuamente com tropas, armas e municões. Entender-se-ha atacado um dos dous Estados, quando o seu territorio for invadido, ou estiver em perigo imminente de o ser.

ARTIGO III.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguay se comprometem a auxiliar-se reciprocamente, afim de que a navegação do Rio Paraná até o Rio da Prata fique livre para os subditos de ambas as nações.

ARTIGO IV.

O Presidente da Republica do Paraguay se obriga a fornecer ao exercito do Brasil todos os cavallos de que puder dispor, sem desfalcá-lo, sendo pago o seu valor em dinheiro, ou compensado pela prestação de outros objectos.

ARTIGO V.

O governo imperial se obriga a prestar ao da Republica do Paraguay o armamento e municões de guerra de que possa dispor, para o exercito da Republica, que indemnizará o governo imperial pela mesma forma do artigo antecedente. Outrosim, o governo imperial facultará o engajamento de officiaes brasileiros por parte do da Republica, se este o julgar necessário.

ARTIGO VI.

Sendo, como convém, aumentada e organizada a flotilha do Uruguay, a Republica do Paraguay concorrerá com o contingente de homens,

publica; y Su Magestad el Emperador del Brasil al doctor D. Pedro de Alcantara Bellegarde, coronel de ingenieros, encargado de negocios del Imperio cerca del gobierno Paraguayo; los cuales habiendo canjeado sus plenos poderes, y hallandolos en buena, y debida forma, acordaron en los artículos siguientes.

ARTICULO I.

El gobierno imperial continuará a interponer sus efectivos y buenos oficios para promover el reconocimiento de la independencia y soberanía de la Republica del Paraguay por parte de las potencias que aun no la han reconocido.

ARTICULO II.

El Presidente de la Republica del Paraguay, y S. M. El Emperador del Brasil se obligan a prestarse mutua asistencia y socorro en caso en que la Republica ó el Imperio sean atacados por la Confederacion Argentina, ó por su aliado en el Estado Oriental, coadyuvándose mutuamente con tropas, armas y municiones. Se hace entender atacado uno de los dos Estados, cuando su territorio fuere invadido ó estuviere en peligro imminente de serlo.

ARTICULO III.

S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay, y S. M. El Emperador del Brasil se comprometen a auxiliarse reciprocamente, á fin de que la navegación del Rio Paraná hasta el Rio de la Plata quede libre para los subditos de ambas naciones.

ARTICULO IV.

El Presidente de la Republica del Paraguay se obliga á ministrar al ejercito del Brasil todos los caballos de que pudiere disponer, sin desfalcá-lo, siendo pagado su valor en dinero, ó compensado por la prestación de otros objetos.

ARTICULO V.

El gobierno imperial se obliga á ministrar al de la Republica del Paraguay, el armamento y municiones de guerra de que pueda disponer, para el ejercito de la Republica, que indemnizará al gobierno imperial por la misma forma del artículo antecedente. Otrosi, el gobierno imperial facilitará el engancheamiento de oficiales brasileiros, por parte del de la Republica, si este lo juzgare necesario.

ARTICULO VI.

Siendo, como conviene, aumentada, y reorganizada la flotilla del Uruguay, la Republica del Paraguay concurrirá con el contingente de homi-

em que se accordar para tripola-la e guarnecê-la. Essas tripolações irão sendo substituídas por outras, gradualmente, e nas épocas que forem fixadas. O soldo e despezas das mesmas tripolações serão pagos pelo Brasil.

ARTIGO VII.

Se o territorio e fronteiras da província do Rio Grande do Sul forem atacados, ou estiverem em iminente perigo de o ser, o governo do Paraguai fará logo ocupar o territorio contencioso de Missões, entre os rios Paraná e Uruguay, acima do Aguapey, por modo que se mantenha fácil e segura comunicação entre a República do Paraguai, e a província do Rio Grande do Sul. A força ocupante, no caso de efectiva invasão, não será menor de quatro mil homens.

ARTIGO VIII.

Obriga-se mais o Presidente da República do Paraguai, se a invasão fôr commetida por grande força, e por parte do Brasil lhe fôr reclamado, a acudir ao ponto invadido com as forças de que puder dispôr (sem prejuízo da ocupação mencionada no artigo antecedente por forças suficientes); e muito principalmente se a República não tiver sido atacada simultaneamente, ou o tiver sido de modo que possa dispensar forças.

ARTIGO IX.

Se o territorio e fronteiras da República do Paraguai forem atacados, ou estiverem em iminente perigo de o ser, proceder-se-ha por parte do Brasil pela maneira indicada nos dous artigos antecedentes.

ARTIGO X.

A ocupação do territorio contencioso de Missões entre os Rios Paraná e Uruguay acima do Aguapey, de que trata o artigo 7., também terá lugar se a Confederação Argentina fizer marchar tropas suficientes para o ocupar, com o fim de atacar por esse lado o Paraguai, ou o Brasil, ou de interromper a comunicação entre ambos. Nesse caso aquela ocupação será feita por tropas brasileiras e paraguaias, nas proporções que as circunstâncias reclamarem, e que o estado e posição das forças de cada uma das altas partes contratantes permitirem.

ARTIGO XI.

A manutenção e soldo das tropas ocupantes serão fornecidos pelos governos respectivos. Cada um dos governos se obriga a facilitar todos os meios necessários de manutenção às forças do outro, pelo qual deverão ser pagos.

bres, en que se acordare para tripularlas, y guarnecerlas. Esas tripulaciones iran siendo substituidas por otras, gradualmente, y en las epochas que fueren fijadas. El sueldo y costos de las mismas tripulaciones seran pagados por el Brasil.

ARTICULO VII.

Si el territorio, y fronteras de la provincia del Rio Grande del Sud fueren atacados, ó estuvieren en iminente peligro de serlo, el gobierno del Paraguay hará luego ocupar el territorio contencioso de Missions entre los Ríos Paraná, y Uruguay, arriba del Aguapey, de modo que se mantenga fácil, y segura comunicación entre la República del Paraguay, y la provincia del Rio Grande del Sud. La fuerza ocupante, en caso de efectiva invasión, no será menor de cuatro mil hombres.

ARTICULO VIII.

Obligase mas el Presidente de la República del Paraguai, si la invasión fuere cometida por grande fuerza, y por parte del Brasil le fuere reclamado, a acudir al punto invadido con las fuerzas de que pudiere disponer, sin perjuicio de la ocupación mencionada en el artículo antecedente por fuerzas suficientes; y muy principalmente si la República no hubiere sido atacada simultaneamente, ó lo hubiere sido de modo que pueda dispensar fuerzas.

ARTICULO IX.

Si el territorio, y fronteras de la República del Paraguay fueren atacados, ó estuvieren en inminente peligro de serlo, se ha de proceder por parte del Brasil por la manera indicada en los dos artículos antecedentes.

ARTICULO X.

La ocupacion del territorio contencioso de Missions entre los ríos Paraná y Uruguay, arriba del Aguapey, de que trata el artículo 7., tambien tendrá lugar si la Confederacion Argentina hiciere marchar tropas suficientes para ocuparlo, con el fin de atacar por ese lado al Paraguay, ó al Brasil, ó de interrumpir la comunicacion entre ambos. En ese caso aquella ocupacion será hecha por tropas brasileras y paraguayas, en las proporciones que las circunstâncias reclamaren, y que el estado, y posición de las fuerzas de cada una de las altas partes contratantes permitieren.

ARTICULO XI.

El mantenimiento, y sueldos de las tropas ocupantes serán proveidos por los gobiernos respectivos. Cada uno de los gobiernos se obliga á facilitar todos los medios necesarios de mantenimiento á las fuerzas del otro, por el cual deberán ser pagos.

No caso em que forças de um dos governos sejão incorporadas ás do outro atacado, passarão a ser mantidas por este.

Quando se incorporarem forças de ambos os governos, serão commandadas todas as forças reunidas pelo oficial que tiver patente superior; e no caso de igualdade de patentes, pelo das forças em maior numero, salvo se outra cousa se accordar.

ARTIGO XII.

Para que se leve a efecto com a necessaria oportunidade a execução do estipulado nos artigos 7.^o e seguintes, o governo imperial deverá autorizar o presidente da província do Rio Grande do Sul, e o commandante do exercito para que procedam em conformidade com as referidas estipulações, logo que tiverem conhecimento da realização das hypotheses dos artigos 7.^o, 8.^o, 9.^o e 10.^o, e para que se possa entender com o governo da Republica.

ARTIGO XIII.

S. M. o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguay, accordarão sobre os meios mais facéis, rápidos e seguros de estabelecer uma communication e correspondencia regular, e sobre a abertura de estradas que comuniquem os dous países.

ARTIGO XIV.

O Presidente da Republica do Paraguay obriga-se a, tanto quanto lhe permitirem a posição e circunstancias da mesma Republica, coadjuvar a S. M. o Imperador do Brasil, no esfólio de manter a Independencia da Banda Oriental do Uruguay, accordando-se as altas partes contratantes, oportunamente, sobre os meios de tornar efectiva essa coadjuvación.

ARTIGO XV.

S. M. o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que permitián as circunstancias, e dentro do prazo deste tratado, os seus plenipotenciarios, a fin de regularem por outro tratado o commercio, navegação e limites entre ambos os países.

ARTIGO XVI.

O presente tratado durará pelo espaço de seis anos contados da troca das ratificações.

ARTIGO XVII.

A troca das ratificações deste tratado, se fará em Assunçao dentro do prazo de seis meses da presente data.

En caso en que las fuerzas de uno de los gobiernos sean incorporadas a las del otro atacado, pasarán a ser mantenidas por este.

Cuando se incorporaren fuerzas de ambos gobiernos, serán comandadas todas las fuerzas reunidas por el oficial que tuviere patente superior; y en caso de igualdad de patentes, por el de fuerzas en mayor numero, salvo si otra cosa se acordare.

ARTICULO XII.

Para que se lleve a efecto con la necesaria oportunidad la ejecucion de lo estipulado en los artículos 7.^o, y siguientes, el gobierno imperial autorizará al presidente de la provincia del Rio Grande del Sud, y al comandante del ejercito para que procedan en conformidad con las referidas estipulaciones, luego que tuvieran conocimiento de la realizacion de las hipotesis de los artículos 7.^o, 8.^o, 9.^o, y 10.^o, y para que se puedan entender con el gobierno de la Republica.

ARTICULO XIII.

S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay y S. M. El Emperador del Brasil, acordarán sobre los medios mas faciles, rápidos, y seguros de establecer una comunicacion, y correspondencia regular; y sobre la abertura de caminos que comuniquen los dos países.

ARTICULO XIV.

El Presidente de la Republica del Paraguay se obliga á tanto quanto le permitieren la posicion, y circunstancias de la misma Republica, coadyuvar á S. M. El Emperador del Brasil en el esfólio de mantener la Independencia de la Banda Oriental del Uruguay, acordándose las altas partes contratantes, oportunamente, sobre los medios de hacer efectiva esa coadyuvacion.

ARTICULO XV.

S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay, y S. M. El Emperador del Brasil se obligan á nombrar, luego que permitan las circunstancias, y dentro del plazo de este tratado, sus plenipotenciarios, a fin de regular por otro tratado, el comercio, navegacion, y limites entre ambos países.

ARTICULO XVI.

El presente tratado durará por el espacio de seis años contados desde el cambio de las ratificaciones.

ARTICULO XVII.

El cange de las ratificaciones de este tratado, se hará en Asuncion, dentro del plazo de seis meses de la presente data.

Em fé do que os plenipotenciarios abaixo assinados, em virtude dos seus plenos poderes, firmão o presente tratado de aliança defensiva. Feito em Assumpção, capital da Republica do Paraguay, aos vinte e cinco dias do mes de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta.

(L. S.) PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nello se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido efecto. Promettendo em fé e palavra imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobre-dito, fazemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mes de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta um.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com Guarda).

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

En fe de lo que los Plenipotenciarios abajo firmados, en virtud de sus plenos poderes, firman el presente tratado de alianza defensiva. Fecho en Asuncion, capital de la Republica del Paraguay, á los veinte y cinco dias del mes de Diciembre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de mil ochocientos cincuenta.

(L. S.)

BENITO VARELA.

Visto, y examinado con detencion el precedente tratado de alianza defensiva, encontrandolo digno de la aprobacion del gobierno de la Republica, y conformandomo con el dictamen del consejo de estado: acepto, apruebo, y confirmo en todas sus partes el tratado referido, prometiendo, y empeñando la fe, y lealtad del gobierno nacional, de cumplir, y hacer cumplir cuanto en el se ha estipulado. En fe de lo cual mando expedir este documento firmado de mi propia mano, sellado con el sello nacional, y referendado por el secretario de estado interino de las relaciones exteriores.

Dado en la Asuncion, capital de la Republica del Paraguay á veinte y dos de Abril de mil ochocientos cincuenta y uno, año 42 de la libertad. 41 del reconocimiento esplicito de la independencia por el gobierno de las Provincias Unidas del Rio de la Plata, y 39 de la independencia nacional.

(L. S.)

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

BENITO VARELA.



N. 2.

Convenio de 29 de Maio de 1851, celebrado entre o Brasil, a Republica Oriental do Uruguay, e os Estados de Entre Ríos e Corrientes, para uma alliance offensiva e defensiva, assim de manter a Independencia e de pacificar o territorio daquelle Republica.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, &c., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação virem que aos vinte e nove dias da mes de Maio de mil oitocentos e cinquenta e um se concluiu e assinou em Montevideó, capital da Republica Oriental do Uruguay, entre este Imperio, aquella Republica e o Estado de Entre-Ríos, devidamente representados, um convenio para os fins que abaixo se declarão, cujo teor e forma é como se segue:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o governo da Republica Oriental do Uruguay e o do Estado de Entre-Ríos, em virtude dos direitos de independencia nacional, reconhecidos pelo tratado de 4 de Janeiro de 1831, e tendo reassumido este ultimo Estado pela sua parte a faculdade concedida ao governador de Buenos-Ayres para representar a Confederação Argentina, pelo que respeita ás relações exteriores, interessados em aliançar a independencia e pacificação daquelle Republica, e em cooperar para que o seu regimen político volte ao círculo tracado pela constituição do Estado, collocando-se deste modo em situação de estabelecer uma ordem regular de cousas, própria pela sua natureza para assegurar a estabilidade das instituições, os interesses peculiares da Republica, e as relações de boa inteligencia e amizade entre o governo da dita Republica e os governos das nações vizinhas, resolvérão ajustar e firmar um convenio para o dito fim : e em virtude desta deliberação, os Srs. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, do conselho de Sua Magestade o Imperador, commendador da ordem de Christo, desembargador da Relação do Maranhão, encarregado de negócios do Brasil junto da Republica Oriental do Uruguay, socio efectivo do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro; Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario de estado nas repartições de governo e relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, e o cidadão D. Antonio Cuyás y Sampere, suficientemente autorisados, estipularão e concordarão nos artigos seguintes, sujeitos á

Nos Don Joaquin Suarez, presidente interino de la Republica Oriental del Uruguay. — Por quanto nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, debidamente autorizado, ha ajustado y concluido con los gobiernos de S. M. el Emperador del Brasil y del Estado de Entre-Ríos, en veinte y nueve de Mayo del corriente año y por medio de agentes publicos provistos de la misma autorización, un convenio de alianza ofensiva y defensiva para arrojar del territorio de la Republica al general Don Manuel Oribe y á las tropas Argentinas que lo sostienen, ~~este~~ convenio en veinte y cuatro artículos y palabra por palabra es como sigue:

El gobierno de la Republica Oriental del Uruguay, S. M. el Emperador del Brasil, y el Estado de Entre-Ríos, en virtud de los derechos de independencia nacional, reconocidos por el tratado de 4 de Enero de 1831, y teniendo reassumido el ultimo de estos Estados, por su parte, la facultad concedida al gobernador de Buenos-Ayres, para representar la Confederacion Argentina, por lo que respecta á las relaciones exteriores, interesados en alianzar la independencia y pacificación de aquella Republica y cooperar para que su regimen político vuelva al círculo trazado por la Constitucion del Estado, poniendo-se de ese modo en situación de establecer un orden regular de cosas propio por su naturaleza para asegurar la estabilidad de las instituciones, los intereses peculiares de la Republica y las relaciones de buena inteligencia y amistad entre el gobierno de dicha Republica y los gobiernos de las naciones vecinas, resolvieron firmar y ajustar un convenio para dicho fin : y en virtud de esta deliberación, los señores doctor Don Manuel Herrera y Obes, ministro y secretario de estado en los departamentos de gobierno y relaciones exteriores de la Republica Oriental del Uruguay, el Illm. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, del consejo de S. M. El Emperador del Brasil, commendador de la orden de Cristo, desembargador de la Relacion del Marañón, encargado de negocios del Brasil cerca de la Republica Oriental del Uruguay, socio efectivo del Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, y el ciudadano

ratificação de seus respectivos governos dentro do prazo de tres meses, a contar da presente data:

Don Antonio Cuyas y Sampere, suficientemente autorizados, acordaron y estipularon los artículos siguientes, sujetos a la ratificación de sus gobiernos respectivos dentro del plazo de tres meses á contar desde su fecha á saber:

ARTIGO I.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, a República Oriental do Uruguay e o Estado de Entre-Ríos, se unem em aliança offensiva e defensiva para o fim de manter a independencia e de pacificar o territorio da mesma Republica, fazendo sair do territorio desta o general D. Manoel Oribe e as forças argentinas que commanda, e cooperando para que, restituídas as causas ao seu estado normal, se proceda á eleição livre do presidente da Republica, segundo a constituição do Estado Oriental.

ARTIGO II.

Para preencher o objecto a que se dirigem os governos aliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispôr em terra ou mar, á proporção que as necessidades o exigão.

ARTIGO III.

Os Estados aliados poderão, antes do rompimento de sua ação respectiva, fazer ao general Oribe as intimações que julgarem convenientes, sem outra restrição mais do que dar-se conhecimento reciproco dessas intimações antes de verifica-las, assim de que concordem no sentido, e haja em tais intimações unidade e coerência.

ARTIGO IV.

Logo que se julgue isso conveniente, o exercito brasileiro marchará para a fronteira, afim de entrar em ação sobre o territorio da Republica, quando seja necessário; e a esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brasil se porá em estado de hostilizar imediatamente o territorio dominado pelo general Oribe.

ARTIGO V.

Porém, tomando-se igualmente em consideração que o governo do Brasil deve proteger aos subditos Brasileiros que tem sofrido, e sofrem ainda, a opressão imposta pelas forças e determinações do general D. Manoel Oribe, fica ajustado que, dado o caso dos artigos anteriores, as forças do Imperio, além das que se destinão ás operações da guerra, poderão fazer efectiva aquella protecção, encarregando-se (de acordo com o general em chefe do Estado Oriental) da segurança das pessoas e das propriedades tanto de Brasileiros, como de quaisquer outros individuos que residão e estejam estabelecidos sobre a fronteira até uma distancia de vinte leguas dentro do Esta-

ARTICULO I.

La Republica Oriental del Uruguay, S. M. El Emperador del Brasil y el Estado de Entre-Ríos, se unen en alianza offensiva y defensiva con el objeto de mantener la independencia y de pacificar el territorio de la misma Republica, haciendo salir de dicho territorio al general Don Manoel Oribe, con las fuerzas Argentinas que comanda, y cooperar para que, restituidas las cosas á su estado normal, se proceda á la elección libre del presidente de la Republica según la constitución del Estado Oriental.

ARTICULO II.

Para obtener el objeto á que se dirigen los gobiernos aliados, concurrirán con todos los medios de guerra de que puedan disponer, en tierra ó mar, á medida que las necesidades lo exijan.

ARTICULO III.

Los Estados aliados podrán hacer al general Oribe, las intimaciones previas, al rompimiento de su acción, que juzguen convenientes, sin mas restricción que la de darse conocimiento reciproco, antes de verificarlo, con el solo objeto de convenir en el sentido que deban hacerse para que haya en ellas unidad y consecuencia.

ARTICULO IV.

Desde que se crea conveniente, el ejercito Brasilerio marchará á la frontera afim de entrar en acción sobre el territorio de la Republica, cuando sea necesario; y la escuadra de S. M. El Emperador del Brasil, se pondrá en estado de hostilizar inmediatamente el territorio dominado por el general Oribe.

ARTICULO V.

Pero, tomando tambien en consideracion el gobierno del Brasil, la protección que debe á los subditos Brasileros, que han sufrido y sufren todavía, la opresión impuesta por las fuerzas y determinaciones del general Don Manuel Oribe, es conveniente que llegado el caso de los artículos anteriores, las fuerzas del Imperio, á mas de las que se destinan á las operaciones de la guerra, podrán hacer efectiva esa protección, encargándose, de acuerdo con el general en jefe del ejercito Oriental, de garantir las personas y las propiedades, (tanto de los Brasileros como de cualesquier otros individuos) que residan y estén establecidos sobre las fronteras, á una distancia de veinte

do Oriental; e isto se fará contra os roubos, assassinatos e tropelias praticadas por qualquer grupo de gente armada, qualquer que seja a denominação que tenha.

ARTIGO VI.

Desde que as forças dos aliados entrarem no território da República Oriental do Uruguai, estarão debaixo do comando e direção do general em chefe do exército oriental, excepto o caso de que o total das forças de cada um dos Estados aliados exceda o total das forças orientais, ou dado o caso de que o exército do Brasil ou o de Entre-Ríos passe todo para o território da República.

No primeiro caso, as forças brasileiras ou aliadas serão comandadas por um chefe de sua respectiva nação, e no segundo, pelos seus respectivos generais em chefe; mas em qualquer dessas hipóteses o chefe aliado deverá pôr-se de acordo com o general do exército oriental pelo que respeita à direção das operações de guerra, e para tudo quanto possa contribuir ao seu bom êxito.

ARTIGO VII.

Abertas as operações da guerra, os governos dos Estados aliados cooperarão activa e eficazmente para que todos os emigrados Orientais que existam em seus respectivos territórios, e sejam aptos para o serviço das armas, se ponham ás ordens imediatas do general em chefe do exército oriental, auxiliando-os (por conta da República) com os recursos de que necessitarem para o seu transporte.

ARTIGO VIII.

Os contingentes com que devão concorrer os exércitos aliados serão subministrados por simples requisição do general em chefe do exército oriental, quando e como o requisite, prevenindo com anticipação e pondo-se de acordo com os generais respectivos sempre que seja possível.

ARTIGO IX.

O artigo antecedente e o artigo 5.^º não se devem entender de modo que prejudiquem a liberdade de ação das forças imperiais, quando o acordo e prévia inteligência com o chefe das forças orientais não seja possível, ou para as operações de guerra, ou para a proteção a que se refere o citado artigo 5.^º

ARTIGO X.

O governo oriental declarará roto o armistício, de acordo com os aliados, e desde esse

leguas dentro del Estado Oriental contra los robos, asesinatos y tropelias de cualquier grupo de gente armada, tenga la dominación que tubiere.

ARTICULO VI.

Desde que las fuerzas de los aliados entren en el territorio de la República Oriental del Uruguay, estarán bajo el comando y dirección del general en jefe del ejército Oriental, excepto el caso en que el total de las fuerzas de cada uno de los Estados aliados exceda al total de las fuerzas orientales; ó que el ejército del Brasil ó de Entre-Ríos pase, todo, al territorio de la República.

En el primer caso, las fuerzas Brasileras ó aliadas, serán mandadas por el jefe de su respectiva nación; en el segundo, por sus respectivos generales en jefe, pero en cualquiera de esas hipótesis, el jefe aliado deberá ponerse de acuerdo con el general del ejército oriental, en la dirección de las operaciones de la guerra y todo cuanto pueda contribuir a su buen éxito.

ARTICULO VII.

Abiertas las operaciones de la guerra, los gobiernos de los Estados aliados cooperarán activa y eficazmente para que todos los emigrados orientales que existan en sus respectivos territorios, y fueren aptos para el servicio de las armas, se pongan á las órdenes inmediatas de jefe del ejército oriental, auxiliándose por cuenta de la República, con los recursos que necesitaron para su transporte.

ARTICULOS VIII.

Los contingentes con que deban concurrir los gobiernos aliados, serán suministrados á la sola requisición del general en jefe del ejército oriental, cuando y como lo requiera, para lo que, dicho general hará preventión anticipada y se pondrá de acuerdo con los generales respectivos siempre que sea posible.

ARTICULO IX.

El artículo que precede y el quinto, no deben entenderse de modo que perjudiquen á la libertad de acción de las fuerzas imperiales, cuando el acuerdo y previa inteligencia con el jefe de las fuerzas orientales no sea posible, ó para las operaciones de la guerra contra el enemigo común, ó para la protección á que se refiere el citado artículo quinto.

ARTICULO X.

El gobierno oriental denunciará el armisticio, luego que lo acuerde con los aliados; y desde ese

momento a manutenção da ilha de Martim Garcia, em poder das forças e autoridades orientaes, incumbirá a cada um dos aliados (segundo os meios de que possa dispôr) de acordo com o governo da Republica Oriental do Uruguay, sendo principalmente do dever do commandante em chefe da esquadra brasileira proteger a dita ilha, seu porto e fundeadouro, assim como a navegação livre das embarcações pertencentes a qualquer dos Estados aliados.

ARTIGO XI.

Chegado o momento da evacuação do território pelas tropas argentinas, terá lugar este acto pelo modo e forma que se combine com o governo actual de Entre-Ríos.

ARTIGO XII.

As despezas com soldo, manutenção de bocca e guerra, e fardamento das tropas aliadas, serão feitas por conta dos Estados respectivos.

ARTIGO XIII.

No caso de que tenham de prestar-se alguns socorros extraordinarios, o valor destes, sua natureza, emprego e pagamento será matéria de convenção especial entre as partes interessadas.

ARTIGO XIV.

Obtida a pacificação da Republica, e restabeleida a autoridade do governo oriental em todo o Estado, as forças aliadas de terra tornarão a passar as suas respectivas fronteiras, e permanecerão ahí estacionadas até que tenha tido lugar a eleição do presidente da Republica.

ARTIGO XV.

Com quanto esta aliança tenha por unico fim a independencia real e efectiva da Republica Oriental do Uruguay, se por causa desta mesma aliança o governo de Buenos-Ayres declarar a guerra aos aliados individual ou collectivamente, a aliança actual se tornará em aliança comun contra o dito governo, ainda quando os seus actuaes objectos se tenham preenchido, e desde esse momento a paz e a guerra tomarão o mesmo aspecto. Se porém o governo de Buenos-Ayres se limitar a hostilidades parciaes contra qualquer dos Estados aliados, os outros cooperarão com todos os meios ao seu alcance para repelir e acabar com tales hostilidades.

ARTIGO XVI.

Dado o caso previsto no artigo antecedente.

momento, la mantencion de la Isla de Martin Garcia, en poder de las fuerzas y autoridades orientales, incumbirá á cada uno de los aliados (según los medios de que puede disponer) de acuerdo con el gobierno de la Republica Oriental del Uruguay, siendo principalmente del deber del comandante en jefe de la esquadra Brasilera, proteger la dicha Isla, su puerto y fondeadero, así como la navegacion libre de las embarcaciones pertenecientes á cualquiera de los estados aliados.

ARTICULO XI.

Llegado el momento de la evacuacion del territorio por las tropas argentinas, ese acto tendrá lugar en el modo y forma que se acuerde con el gobierno actual de Entre-Ríos.

ARTICULO XII.

Los gastos de sueldo, manutencion de boca y guerra, y vestuario de las tropas aliadas, serán hechos por cuenta de los Estados respectivos.

ARTICULO XIII.

En el caso de que los dichos Estados se presenten algunos socorros extraordinarios, su valor, naturaleza, empleo y pago será materia de conveniciones especiales entre las partes interesadas.

ARTICULO XIV.

Obtenida la pacificación de la República, y establecida la autoridad del gobierno Oriental en todo el Estado, las fuerzas aliadas de tierra repasarán sus respectivas fronteras y permanecerán estacionadas en ellas, hasta que tenga lugar la elección del presidente de la República, á que se procederá inmediatamente con arreglo, como ya se ha dicho, á la constitución del Estado.

ARTICULO XV.

Por cuanto esta alianza tiene por único fin la independencia real y efectiva de la Republica Oriental del Uruguay, si por causa de esa misma alianza el gobierno de Buenos-Ayres declarase la guerra a los aliados, individual ó colectivamente, la alianza actual se convertirá en alianza común contra dicho gobierno, aun cuando sus objetos se hayan llenado; y desde ese momento, la paz y la guerra tomará el mismo carácter. O si el gobierno de Buenos-Ayres si limitase á hostilidades parciales contra cualquiera de los Estados aliados, los otros cooperarán con todos los medios que estén á sus alcances, para repeler y acabar con tales hostilidades.

ARTICULO XVI.

Llegado el caso previsto en el artículo ante-

a guarda e segurança dos rios Paraná e Uruguay será um dos principaes objectos em que se deva empregar a esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brasil, coadyuvada pelas forças dos Estados aliados.

ARTIGO XVII.

Como consequencia natural deste pacto, e desejos de não dar pretexto á minimia duvida acerca do espírito de cordialidade, boa fé e desinteresse que lhe serve de base, os Estados aliados se aliancão mutuamente a sua respectiva independencia e soberania, e a integridade de seus territorios, sem prejuizo dos direitos adquiridos.

ARTIGO XVIII.

Os governos de Entre-Ríos e Corrientes (se este anuir ao presente convenio) consentirão ás embarcações dos Estados aliados a livre navegação do Paraná na parte em que aquellos governos são ribeirinhos, e sem prejuizo dos direitos e estipulações provenientes da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, ou de qualquer outro direito proveniente de qualquer outro principio.

ARTIGO XIX.

O governo oriental nomeará o general D. Eugenio Garzon general em chefe do exercito da Republica, assim que o dito general tenha reconhecido no governo de Montevideo o governo da Republica.

ARTIGO XX.

Sendo interessados os Estados aliados em que a nova autoridade governativa da Republica Oriental tenha todo o vigor e estabilidade que requer a conservação da paz interior, tão comovida pela larga luta que se tem sustentado, se compromettem solemnemente a manter, apoiar, e auxiliar aquella autoridade com todos os meios ao alcance de cada um dos ditos Estados contra todo o acto de insurreição ou sublevação armada, desde o dia em que a eleição do presidente tenha tido lugar, e pelo tempo sómente de sua respectiva administração, conforme a constituição do Estado.

ARTIGO XXI.

E para que esta paz seja proficia a todos, consolidando ao mesmo tempo as relações internacionaes na cordialidade e harmonia que deve existir, e tanto interessa aos Estados vizinhos, será tambem obrigação do presidente electo, logo que o seu governo se acha constituído, o dar segurança, por meio de disposições de justiça e

rior, la custodia y seguridad de los Ríos Paraná y Uruguay, será uno de los principales objetos en que deberá emplearse la escuadra de S. M. El Emperador del Brasil, coadyuvada por las fuerzas de los Estados aliados.

ARTICULO XVII.

Como una consecuencia natural de este pacto y deseos de no dar pretesto a minimia duda, sobre el espíritu de cordialidad, buena fe y desinteres que le sirve de base, los Estados aliados se garancen mutuamente su respectiva independencia y soberanía, y la integridad de sus territorios, sin perjuicio de los derechos adquiridos.

ARTICULO XVIII.

Los gobiernos de Entre-Ríos y Corrientes (si este adhiriése al presente convenio) consentirán á los buques de los Estados aliados, la libre navegación del Paraná, en la parte de costa en que aquellos gobiernos sean riberas, como una consecuencia de la nueva posición que asumen y sin perjuicio de los derechos y estipulaciones provenientes de la convención preliminar de 27 de Agosto de 1828, ó de cualquier otro derecho proveniente de todo otro principio.

ARTICULO XIX.

El gobierno oriental nombrará al general Don Eugenio Garzon, general en jefe del ejercito de la Republica, tan luego como dicho general haya reconocido en el gobierno de Montevideo al gobierno de la Republica.

ARTICULO XX.

Estando interesados los Estados aliados en que la nueva autoridad gobernativa de la Republica Oriental, tenga todo el vigor y estabilidad que requiere la conservación de su paz interior, tan comovida por la prolongada lucha que ha sostenido, se comprometen solemnemente a sostenerla, apoyarla y auxiliarla con todos sus medios, contra todo acto de insurrección ó sublevación armada, desde el dia en que la elección presidencial haya tenido lugar, y por el tiempo solo de su duracion constitucional.

ARTICULO XXI.

Y para que esa paz sea prolixa para todos, arraigando al mismo tiempo las relaciones internacionales en la cordialidad y buena armonia que deben existir y que tanto interesa a Estados vecinos, será tambien una obligación del presidente electo, tan luego como su gobierno se halle constituido, dar seguridad, por medio de

de equidade, ás pessoas, direitos e propriedades dos subditos Brasileiros, e dos subditos dos outros Estados aliados que residão no territorio da Republica; e celebrar com o governo imperial, assim como com os outros aliados todos os ajustes e convenções exigidas pela necessidade, e interesse de manter as boas relações internacionaes, se tales ajustes e convenções não tiverem sido celebrados antes pelo governo precedente.

ARTIGO XXII.

Nenhum dos Estados aliados poderá separar-se desta aliança, enquanto se não tenha obtido o fim que tem por objecto.

ARTIGO XXIII.

O governo do Paraguay será convidado a entrar na aliança, enviando-se-lhe um exemplar do presente convenio; e se assim o fizer, concordando nas disposições aqui exaradas, tomará a parte, que lhe corresponda na cooperacion, afim de que possa gozar tambem das vantagens mutuamente concedidas aos governos aliados.

ARTIGO XXIV.

Este convenio se conservará secreto até que se consiga o fim a que se dirige.

Feito em Montevideo aos vinte e nove de Maio de mil oito centos cincoenta e um.

RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.
MANUEL HERRERA Y ORES.
ANTONIO CUYAS Y SAMPERE.

E sendo-nos presente o mesmo convenio, cujo teor fica acima inserido, e haver visto, considerado e examinado por nós tudo o que nele se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido efeito.

Em testemunho do que fazemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o selo grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assinado. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mes de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e um.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com Guarda).

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Este convenio foi ratificado pelos governadores e capitães generaes dos Estados de Entre-Ríos e Corrientes em 15 de Agosto de 1851.

disposiciones de justicia y equidad, á las personas, derechos y propiedades de los subditos brasileros, y demas pertenecientes á los Estados aliados que residan en el territorio de la Republica; y celebrar con el gobierno imperial, así como con los otros aliados, todos los ajustes y conveniones que exijan aquella necesidad é interes de mantener las buenas relaciones internacionales, si antes no si hubiesen celebrado por el gobierno que le haya precedido.

ARTICULO XXII.

Ninguno de los Estados aliados podrá separarse de esta alianza, mientras no se haya obtenido el fin á que ella se dirige.

ARTICULO XXIII.

El gobierno del Paraguay será invitado á entrar en la alianza acompañandole un ejemplar del presente convenio; y si lo hiciere, conviniendo en sus disposiciones, tomará la parte que le corresponda en la cooperacion á fin de que pueda gozar tambien delas ventajas acordadas á los gobiernos aliados.

ARTICULO XXIV.

Este convenio se conservará reservado hasta que se consiga el fin que tiene por objeto.

Fecho en la ciudad de Montevideo á veinte y nueve de Mayo de mil ochocientos cincuenta y uno.

MANUEL HERRERA Y ORES.
RODRIGO DE SOUZA DA SILVA PONTES.
ANTONIO CUYAS Y SAMPERE.

Portanto y despues de haberlo leido y examinado en todas y cada una de sus partes y disposiciones y encontrarlo en todo punto conforme con los intereses de la Republica, venimos en declarar como por el presente acto declaramos que aceptamos, aprobamos y ratificamos la dicha convencion y nos comprometemos solemnemente y bajo nuestra palabra de honor á guardar, cumplir y ejecutar todo lo en ella estipulado sin permitir que sea contravenida directa ni indirectamente por qualquiera causa ni bajo ningun pretesto.

En fé de lo cual firmamos con nuestra maña el presente acto de ratificación autorizado por el ministro secretario de estado en el departamento de guerra y marina y referendado con el sello de armas de la Republica, en la casa de gobierno de la capital de Montevideo á los veinte y un días del mes de Agosto de mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.)

JOAQUIN STAREZ.

LORENZO BATTLE.

N. 3.

Tratado de aliança entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brasil, &c., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos doze dias do mes de Outubro do anno de mil oitocentos e cincuenta e um se concluiu e assignou nesta corte do Rio de Janeiro pelos respectivos plenipotenciarios unidos dos necessários plenos poderes, um tratado de aliança entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade,

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, querendo estreitar as relações políticas entre os dous Estados, e prover pelo modo mais conveniente ao restabelecimento da paz e da tranquilidade no Estado Oriental, e pela conservação della, á segurança reciproca de ambos os Estados, concordarão em celebrar um tratado de aliança, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Ill. P. Ex. Srs. Honorio Hermeto Carneiro Leão, do seu conselho e do de estado, senador do Império, gran-cruz da ordem de Christo e oficial da ordem imperial do Cruzeiro, e Antonio Paulino Limpio de Abreu, do seu conselho e do de estado, senador do Império, dignitário da ordem imperial do Cruzeiro e caballeiro da ordem de Christo.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Sr. D. Andrés Lamas, presidente do Instituto Histórico y Geográfico de la Republica, membro fundador do de Instrucción Pública y del consejo universitario, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma Republica junto de S. M. o Imperador do Brasil; os quales, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

A aliança especial e temporaria estipulada em 29 de Maio do corrente anno de 1851 entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Urug-

Nos Joaquin Suarez, Presidente interino de la Republica Oriental del Uruguay, a los que el presente vieren hacemos saber: Que en doce de Octubre del corriente año de mil ochocientos cincuenta y uno, nuestro enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la corte de Rio de Janeiro, munido de plenos poderes, celebró un tratado de alianza perpétua con Su Magestad, el Emperador del Brasil, por medio de sus ministros plenipotenciarios, igualmente autorizados y cuya tenor, copiado á la letra, es como sigue:

En nombre de la Santísima e indivisible Trinidad.

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil, queriendo estrechar las relaciones políticas entre los dos Estados y proveer del modo más conveniente al restablecimiento de la paz y de la tranquilidad en el Estado Oriental, y por la conservación de ella, á la seguridad reciproca de ambos Estados, acordaron celebrar un tratado de alianza, y para este fin nombraron por sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay si Srs. Don Andrés Lamas, presidente del Instituto Histórico y Geográfico de la Republica, membro fundador del de instrucción pública y del consejo universitario, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma Republica cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil a los Ilustrísimos y Excelentísimos Señores Honorio Hermego Carneiro Leão, de su consejo y del de estado, senador del Império, gran-cruz de la orden de Cristo y oficial de la imperial del Cruzero, y Antonio Paulino Limpio de Abreu, de su consejo y del de estado, senador del Império, dignitario de la orden imperial del Cruzero y caballero de la orden de Cristo; los cuales después de haber cambiado sus plenos poderes respectivos, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTICULO I.

La alianza especial y temporaria estipulada en 29 de Mayo del corriente año de 1851 entre la Republica Oriental del Uruguay y el Imperio del

guay, estende-se pela presente convención a uma aliança perpetua, tendo por fin a sustentação da independencia dos dous Estados contra qualquer dominação estrangeira.

ARTIGO II.

Considerar-se-ha atacada a independencia de qualquer dos dous Estados nos casos que forem entre ambos ulteriormente regulados; e designadamente no de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma de seu governo, ou determinar, ou impôr a pessoa ou pessoas que devão governa-lo.

ARTIGO III.

Em qualquer dos casos da aliança, as duas altas partes contractantes concordarão entre si na cooperação que devem prestar-se, e a regularão segundo as necessidades, e os recursos de que cada uma possa dispor.

ARTIGO IV.

Fica entendido que as altas partes contractantes se obrigão a garantir reciprocamente a integridade de seus respectivos territórios.

ARTIGO V.

Para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior e dos habitos constitucionaes, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil se compromete a prestar eficaz apoio ao que tem de eleger-se constitucionalmente na Republica Oriental pelos quatro annos de sua duração legal.

ARTIGO VI.

Este auxilio será prestado pelas forças de mar e terra do Imperio, á requisicio do mesmo governo constitucional da Republica Oriental nos casos seguintes:

1.º No de qualquer movimento armado contra sua existencia ou autoridade, seja qual for o pretexto dos sublevados.

2.º No da deposição do presidente por meios inconstitucionales.

ARTIGO VII.

O governo imperial não poderá sob nenhum pretexto recusar o seu auxilio em qualquer dos casos do artigo antecedente.

ARTIGO VIII.

Se decorridos os quatro annos durante os quais tem de durar o apoio pactuado nos artigos que precedem, o estado do paiz reclamar que elle continue, o Imperio o prestará por outros quatro

Brasil, se estende por la presente convencion a una alianza perpetua, que tiene por fin la sustentacion de la independencia de los Estados contra cualquiera dominacion extraniera.

ARTICULO II.

Se considerará atacada la independencia de cualquiera de los dos Estados en los casos que fueren por ambos ulteriormente determinados; y designadamente en el de conquista declarada, y cuando alguna nación extranjera pretenda mudar la forma de su gobierno, ó determinar, ó imponer la persona ó personas que deban gobernarlo.

ARTICULO III.

En cualquiera de los casos de la alianza, las dos altas partes contratantes acordarán entre si la cooperación que deben prestar-se, y la regularán según las necesidades y los recursos de que cada una pueda disponer.

ARTICULO IV.

Queda entendido que las altas partes contratantes se obligan a garantir reciprocamente la integridad de sus respectivos territorios.

ARTICULO V.

Para fortificar la nacionalidad oriental por medio de la paz interior y de los habitos constitucionales, el gobierno de Su Magestad el Emperador del Brasil se compromete a prestar eficaz apoyo al que debe elejirse constitucionalmente en la Republica Oriental por los cuatro años de su duracion legal.

ARTICULO VI.

Este auxilio será prestado por las fuerzas de mar y tierra del Imperio, á requisicion del mismo gobierno constitucional de la Republica Oriental en los casos siguientes:

1.º En el de cualquier movimiento armado contra su existencia ó autoridad, sea cual fuere el pretexto de los sublevados.

2.º En el de deposicion del presidente por medios inconstitucionales.

ARTICULO VII.

El gobierno imperial no podrá bajo ningún pretexto reusar su auxilio en cualquiera de los casos del articulo anterior.

ARTICULO VIII.

Si vencidos los cuatro años que debe durar el apoyo pactado en los artículos que preceden, el estado del pais reclamase su continuacion, el Imperio lo prestará por otros cuatro años, si así

anos, se assim o sollicitar formalmente o novo presidente, em virtude de uma resolução especial tomada pelo poder competente.

ARTIGO IX.

Ambas as altas partes contractantes declarão muito explicita e categoricamente que, qualquier que possa vir a ser o uso do auxilio que, na conformidade dos artigos antecedentes, tenha o Imperio de prestar á Republica Oriental do Uruguay, este auxilio limitar-se-ha em todo o caso a fazer restabelecer a ordem e o exercicio da autoridade constitucional, e cessará immediatamente que estes fins forem preenchidos.

ARTIGO X.

Toda a despesa com o transporte, sustento e conservação da força tanto de mar como de terra, que na forma dos artigos antecedentes for requisitada e concedida; os soldos e uais vencimentos das officiaes e soldados do exercito e armada imperial, e as soldadas das tripolações desta até que cesse o auxilio prestado, correrão por conta do governo da Republica Oriental do Uruguay, e serão pagos no tempo e pelo modo que se estipular.

ARTIGO XI.

Para assegurar a pacificação e garantir a conservação da ordem pública no Estado Oriental, consultando os interesses legítimos de todos os seus habitantes, os da humanidade, e os dos Estados vizinhos, o Presidente da Republica Oriental se compromete:

1.^a A publicar una amnistia completa e un esquecimento absoluto de todos os actos e opiniões políticas anteriores ao dia da ratificação do presente tratado.

Esta amnistia não terá exceção alguma; e uma vez publicada, ninguém poderá ser acusado, julgado ou punido por actos políticos anteriores à ratificação deste tratado, ainda que tenham offendido direitos de terceiro; podendo entretanto o governo da Republica, se assim o julgar conveniente para o estabelecimento e consolidação da ordem pública, mandar residir temporariamente fora do paiz a algum ou alguns chefes militares mais notáveis, a quem abonará o soldo a que lhes dé direito sua patente no exercito da mesma Republica, se assim lho requererem, reconhecendo a autoridade do seu governo.

2.^a A inhibir per todos os medios ao seu alcance, e na órbita das atribuições constitucionaes dos poderes do Estado, as acusações e discussões pela imprensa sobre tales actos e pessoas comprendidas na amnistia, afim de tornar mais efectivo o esquecimento do passado e acalmar assim os espíritus.

3.^a A mandar restituir a seus legítimos donos os bens de raiz que, durante a guerra que vai fin-

lo solicite-se formalmente o nuevo presidente en virtud de una resolução especial tomada por el poder competente.

ARTICULO IX.

Ambas altas partes contratantes declaran muy explicita y categoricamente que cualquiera, que pueda venir a ser el uso del auxilio que de conformidad con los artículos anteriores tenga que prestar el Imperio á la Republica Oriental del Uruguay, este auxilio se limitará en todo caso a hacer restablecer el orden y el ejercicio de la autoridad constitucional, y cesará inmediatamente que se hubieren llenados esos fines.

ARTICULO X.

Todos los gastos del transporte, sustento y conservacion de la fuerza tanto de mar como de tierra, que en la forma de los artículos antecedentes fuese requisitada y concedida; los sueldos y gratificaciones de los oficiales y soldados del ejercito y escuadra imperial, y las soldadas de las tripulaciones de esta hasta que cese el auxilio prestado, correrán por cuenta del gobierno de la Republica Oriental del Uruguay; y serán pagos en el tiempo y en el modo que se se estipule.

ARTICULO XI.

Para asegurar la pacificación y garantir la conservación del orden público en el Estado Oriental, consultando los intereses legítimos de todos sus habitantes, los de la humanidad y los de los Estados vecinos, el Presidente de la Republica Oriental se compromete:

1.^a A publicar una amnistia completa y un olvido absoluto de todos los actos y opiniones políticas anteriores al dia de la ratificación del presente tratado.

Esta amnistia no tendrá excepción alguna; y una vez publicada, nadie podrá ser acusado, juzgado si penado por actos políticos anteriores á la ratificación de este tratado, aunque hayan ofendido derechos de tercero, pudiendo, sin embargo, el gobierno de la Republica, si así lo juzgase conveniente al establecimiento y consolidacion del orden público, mandar residir temporariamente fuera del paiz á alguno ó algunos geses militares de los más notables, abonandoles el sueldo a que les dé derecho su patente en el ejercito de la Republica, si así lo solicitasen, reconociendo la autoridad de su gobierno.

2.^a A prohibir por todos los medios que estubieren a su alcance y en la órbita de las atribuciones constitucionales de los poderes del Estado, las acusaciones y discusiones por la imprensa sobre tales actos y personas comprendidas en la amnistia, con el fin de hacer mas efectivo el olvido de lo pasado y calmar asi los espíritus.

3.^a A mandar restituir a sus legítimos dueños los bienes raices que, durante la guerra que va

dar, tenhão sido confiscados contra o disposto no artigo 146 da constituição da Republica.

4.^a A tomar medidas efficazes para restabelecer e conservar a todos os habitantes da Republica no pleno gozo das garantias que lhes concedem os artigos 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da sua constituição.

ARTIGO XII.

As medidas comprehendidas nos tres primeiros paragraphos do artigo antecedente, se entendem devidamente publicadas para serem levadas a effeito com a publicação do acto de ratificação do presente tratado. As do parágrafo 4.^a exigindo disposições regulamentares serão postas em execução o mais breve que seja possível.

ARTIGO XIII.

Se durante o tempo da protecção do Brasil ao governo da Republica Oriental do Uruguay se levantar alguma rebellião contra o de Sua Magestade o Imperador em seus territorios, limitrophes do da Republica, o governo da mesma Republica se obriga a prestar ás autoridades e forças legaes do Brasil toda a protecção e auxilios que estiverem a seu alcance; a não consentir nenhuma especie de commercio com os rebeldes, e a colocar aquelles que se assilarem em seu territorio (sem contudo faltar aos deveres que lhe impõe a humanaidade e a liberalidade de suas instituições, e sua propria dignidade) em uma posição inteiramente inofensiva, desarmando-os, se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos e quaisquer objectos proprios para a guerra ao governo imperial.

ARTIGO XIV.

As duas altas partes contractantes convidarão aos Estados Argentinos a que, accedendo ás estipulações que precedem, facão parte da aliança nos termos da mais perfeita igualdade e reciprocidade.

ARTIGO XV.

Igual convite será dirigido ao governo da Republica do Paraguay.

ARTIGO XVI.

Havendo-se comprometido o governo da Republica do Paraguay a cooperar com o de Sua Magestade o Imperador do Brasil em manter a Independencia da Republica Oriental do Uruguay, e interessando a independencia do Paraguay ao equilibrio e segurança dos Estados vizinhos, o governo da Republica Oriental do Uruguay se obriga, sem prejuizo do resultado do convite de que trata o artigo antecedente, a cooperar tambem por sua

a terminar, hayan sido confiscados contra lo dispuesto en el artículo 146 de la constitucion de la Republica.

4.^a A tomar medidas efficaces para restablecer y conservar a todos los habitantes de la Republica en el pleno goce de las garantias que les concede los articulos 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146 y 147 de su constitucion.

ARTICULO XII.

Las medidas comprendidas en los tres primeros paragraphos del artículo anterior, se entienden devidamente publicadas para su ejecucion con la publicacion del acto de ratificacion del presente tratado. Las del parágrafo 4.^a que exigen disposiciones regulamentares, serán puestas en ejecucion lo mas breve que fuere posible.

ARTICULO XIII.

Si mediante el tiempo que durase la protección del Brasil al gobierno de la Republica Oriental del Uruguay se levantase alguna rebelion contra el de Su Magestade el Emperador en sus territorios, limitrophes del de la Republica, el gobierno de la misma Republica se obliga a prestar á las autoridades y fuerzas legales del Brasil toda la protección y auxilios que estubieren a su alcance; á no consentir ninguna especie de comercio con los rebeldes y a colocar á aquellos que se asilasen en su territorio, sin con todo faltar a los deberes que le impone la humanidad, la liberalidad de sus instituciones y su propia dignidad, en una posición enteramente inofensiva, desarmandolos, si estubieren armados, y entregando las armas, los caballos y cualesquiera otros objetos propios para la guerra al gobierno imperial.

ARTICULO XIV.

Las dos altas partes contratantes invitarán á los Estados Argentinos a que, accediendo á las estipulaciones que preceden, hagan parte de la alianza en los terminos de la mas perfecta igualdade y reciprocidad.

ARTICULO XV.

Igual invitación será dirigida al gobierno de la Republica del Paraguay.

ARTICULO XVI.

Habiendo-se comprometido el gobierno de la Republica del Paraguay a cooperar con el de Sua Magestade el Emperador del Brasil al mantenimiento de la independencia de la Republica Oriental del Uruguay, e interessando la independencia del Paraguay al equilibrio y seguridad de los Estados vecinos, el gobierno de la Republica Oriental del Uruguay se obliga, sin perjuicio del resultado de la invitacion de que trata el artículo anterior,

parte, conjuntamente com o Imperio do Brasil, para a conservação e defesa da independencia da Republica do Paraguay.

a cooperar tambien por su parte conjuntamente con el Imperio del Brasil para la conservación y defensa de la independencia de la Republica del Paraguay.

ARTIGO XVII.

A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideo no prazo de trinta dias contados da sua data, em andes se fôr possível.

Em testemunho do que más abaixo assinados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o selo de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mes de Outubro do anno do nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

{ L. S. } HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 { L. S. } ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.
 { L. S. } ANDRÉS LAMAS.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor rica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, e approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido efeito, promettendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumprí-lo inviolavelmente, e fazé-lo cumprir e conservar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho do que fizemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o selo grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaiixo assinado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro uns treze dias do mes de Outubro do anno do nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

{ L. S. } PEDRO, Imperador (com guarda).

PATRÍCIO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

ARTICULO XVII.

El canje de las ratificaciones del presente tratado será hecho en Montevideo dentro del término de treinta días, ó antes se fuere posible, contados desde el dia de su data.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes firmamos, el presente tratado con nuestra mano, y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecho en la ciudad del Rio Janeiro a los doce dias del mes de Octubre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo mil ochocientos cincuenta y uno.

{ L. S. } ANDRÉS LAMAS.
 { L. S. } HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 { L. S. } ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Y habiendo examinado detenidamente, todas y cada una de las cláusulas contenidas en el preinserto tratado, y encontrado que sus estipulaciones satisfacen a las primordiales y mas urgentes conveniencias de la Republica, hemos venido, en virtud de las facultades con que estamos investidos, por la situación extraordinaria en que se encuentra la Republica, en aceptarlo, confirmarlo y ratificarlo en todas sus partes, como lo hacemos por el presente acto, prometiendo y empeñando nuestra fe y honor, en prenda de que lo cumpliremos y observaremos ahora y siempre, y lo harémos observar fiel e inviolablemente.

En fé de lo cual, firmamos el presente instrumento de ratificación, sellado con el sello de las armas del Estado, y referendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en Montevideo, capital de la Republica, á los cuatro dias del mes de Noviembre del año de Nuestro Señor, mil ochocientos cincuenta y uno.

{ L. S. } JOAQUIN SÁBREZ.

MARCELO HERRERA Y OSSES.

N. 3. a

Tratado de Limites entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos doze dias do mês de Outubro do anno de 1851, se concluiu e assigou: nesta corte do Rio de Janeiro pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessários plenos poderes, um tratado de limites entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, convencidos de que não é possivel estabelecer uma aliança sincera e duradoura entre os dous Paizes, sem remover quanto ser possa todo o motivo de ulterior desavenencia; reconhecendo que a questão acerca de seus limites é das mais graves, e por isso, que um ajuste definitivo a esse respeito tem grande importancia, para servir de base a todos os outros arranjos e accordos que exigem as suas relações e interesses communs, convierão em celebrar o presente tratado, e nomeárnão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illusterríssimos y Excellentíssimos Señores Honorio Hermilio Carneiro Leão, do seu conselho e del de estado, senador del Imperio, gran-cruz da orden de Christo e oficial da imperial del Cruzeiro, e Antonio Paulino Limpio de Abreu, do seu conseilho e del de estado, senador del Imperio, dignitario da orden imperial del Cruzeiro e caballero de Christo.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Sr. advogado D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil; os quales, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Nós Joaquin Suarez, Presidente interino de la Republica Oriental del Uruguay, a todos los que el presente vieren hacemos saber: Que habiendo visto y examinado detenidamente el tratado sobre limites del territorio de la Republica y del del Imperio ajustado y concluido en doce de Octubre del corriente año, entre nuestro ministro plenipotenciario en la corte de Rio de Janeiro y los de Su Magestad el Emperador del Brasil, debidamente autorizados al efecto, y cuyo tenor, copiado a la letra, es como sigue:

En nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil convencidos de que no es posible establecer una alianza sincera y duradera entre los dos países, sin renover, en cuanto ser pueda, todo motivo de ulterior desavenencia; reconociendo que la cuestión acerca de sus límites es de las más graves, y que de consiguiente un ajuste definitivo a ese respecto, tiene grande importancia para servir de base a todos los otros arreglos y acuerdos que exijen sus relaciones e intereses comunes, convinieron en celebrar el presente tratado, y nombraron para ese fin por sus plenipotenciarios a saber:

El presidente dela Republica Oriental del Uruguay al Señor abogado D. Andrés Lamas, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario dela misma Republica cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil a los Illusterrísimos y Excellentíssimos Señores Honorio Hermilio Carneiro Leão, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, gran-cruz dela orden de Cristo y oficial de la imperial del Cruzero, y Antonio Paulino Limpio de Abreu, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, dignitario de la orden imperial del Cruzero y caballero de la de Cristo; los cuales, después de haber canjeado sus plenos poderes respectivos que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTIGO I.

As duas altas partes contractantes, convencionadas do quanto importa ás suas boas relações chegam a um acordo sobre as suas respectivas fronteiras, convém em reconhecer rotos e de nenhum valor os diversos tratados e actos em que fundavão os direitos territoriales, que tem pretendido até ao presente na demarcação de seus limites, e em que esta renúncia geral se entenda muito especialmente feita dos que derivava o Brasil da convenção celebrada em Montevideó com o Cabildo governador em 30 de Janeiro de 1819, e des que derivava a Republica Oriental do Uruguay da reserva contida no final da clausula 2.^a do tratado de incorporação de 31 de Julho de 1821.

ARTIGO II.

As altas partes contratantes reconhecem como base que deve regular seus limites o *Uti possidetis*, já designado na dita clausula 2.^a do tratado de incorporação de 31 de Julho de 1821 nos termos seguintes:

Pelo leste o Oceano; pelo sul o Rio da Prata; pelo oeste o Uruguay; pelo norte o rio Quaraim até a cochilla de Santa Anna, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o arroyo Tacuarembó grande, seguindo as pontas do Jaguárao, entra na lagôa Merim, e passa pelo pountal de S. Miguel a tomar o Chuí, que entra no Oceano.

ARTIGO III.

Não comprehendendo os termos geraes dessa designação as especialidades necessarias em alguns lugares para que se possa bem determinar o curso da linha divisoria; desejando as altas partes contratantes evitar as contestações que existem, ou possam existir por esse motivo, e corrigir ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha que prejudicão a sua polícia e segurança, e que são susceptíveis de ser corrigidas sem alteração importante da base do *Uti possidetis*, convém em declarar e declarão e rectificação a linha divisoria da maneira seguinte:

1.^a Da embocadura do arroyo Chuí no Oceano sebrá a linha divisoria pelo dito arroyo na extensão de meia legua, e do ponto em que terminar a meia legua, tirar-se-ha uma recta, que, passando pelo sul do forte de S. Miguel, e atravessando o arroyo desse nome, procure as primeiras pontas do arroyo Palmar. Das pontas do arroyo Palmar descerá a linha pelo dito arroyo até encontrar o arroyo que a carta do visconde de S. Leopoldo chama « S. Luiz » e a carta do coronel engenheiro José Maria Reis chama India Muerta, e por este descerá até a Lagôa Merim; e circulará a margem occidental della na altura das maiores águas até a boca do Jaguárao.

ARTICULO I.

Las dos altas partes contratantes convencionadas de quanto importa á sus buenas relaciones llegar á un acuerdo sobre sus respectivas fronteras, convienen en reconocer rotos y de ningun valor los diversos tratados y actos en que fundaban los derechos territoriales que han pretendido hasta el presente en la demarcacion de sus limites; y en que esta renuncia general se entienda muy especialmente hecha de los que derivaba el Brasil de la convencion celebrada en Montevideo con el Cabildo gobernador en 30 de Enero de 1819, y de los que derivaba la Republica Oriental del Uruguay de la reserva contenida en el final de la clausula 2.^a del tratado de incorporacion de 31 de Julio de 1821.

ARTICULO II.

Las altas partes contratantes reconocen como basa que debe reglar sus limites el *Uti possidetis*, ya designado en la dicha clausula 2.^a del tratado de incorporacion de 31 de Julio de 1821 en los terminos siguientes:

Por el leste, el Oceano; por el sur el Rio de la Plata; por el oeste el Uruguay; por el norte el rio Quaraim hasta la cuchilla de Santa Anna, que divide el rio de Santa Maria, y por esta parte el arroyo Tacuarembó grande, siguiendo á las puntas del Yaguaron, entra en la laguna Merim y pasa por el pountal de San Miguel á tomar el Chuí que entre en el Oceano.

ARTICULO III.

No comprendiendo los terminos generales de esta designacion, las especialidades necesarias en algunos lugares, para que se pueda determinar bien el curso de la linea divisoria; deseando las altas partes contratantes evitar las dificultades que existen ó pueden existir por ese motivo, y corregir al mismo tiempo algunas irregularidades de la linea que perjudican su policia y seguridad, y que son susceptibles de ser corrigidas sin alteracion importante de la basa del *Uti possidetis*, convienen en declarar y declaran y rectifican la linea divisoria de la manera siguiente:

1.^a Dela embocadura del arroyo chuí en el Oceano subirá la linea divisoria por el dicho arroyo en la extension de media legua, y del punto en que termine la media legua se tirará una recta, que pasando por el sud del fuerte San Miguel y atravesando el arroyo de ese nombre, basque las primeras puntas del arroyo Palmar. De las puntas del arroyo Palmar descerá la linea por el dicho arroyo hasta encontrar el arroyo que la carta del Visconde de San Leopoldo llama « S. Luis » y la carta del coronel ingeniero D. José María Reyes llama « India Muerta » y por est edescenderá hasta la Laguna Merim; y circulará la margen occidental de ella en la altura de las mayores aguas hasta la boca del Yaguaron.

2.º Da boca do Jaguarião seguirá a linha pela margem direita do dito rio, acompanhando o galho mais ao sul, que tem sua origem no vale de Aleguá e Serras do mesmo nome; do ponto dessa origem tirar-se-há uma recta que atravesse o Rio Negro em frente da embocadura do arrojo S. Luiz, e continuará a linha divisoria pelo arrojo de S. Luiz acima até ganhar a cochilla de Santa Ana; segue por essa cochilla e ganha a de Haedo até o ponto em que começa o galho do Quaraim denominado arrojo da Invernada pela carta do Visconde de S. Leopoldo, e sem nome na carta do coronel Reis, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguay; pertencendo ao Brasil a ilha ou illas que se achão na embocadura do dito rio Quaraim no Uruguay.

ARTIGO IV.

Reconhecendo que o Brasil está na posse exclusiva da navegação da Lagôa Merim e rio Jaguarião, e que deve permanecer nella, segundo a base adoptada do *Uti possidetis*, admitida com o fim de chegar a um acordo final e amigável, e reconhecendo mais a conveniencia de que tenha portos, onde embarcações brasileiras que naveguem na Lagôa Merim possão entrar, e igualmente as orientaes que naveguem nos rios em que estiverem esses portos, a Republica Oriental do Uruguay convém em ceder ao Brasil em toda a soberania para o indicado fim, meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Schollati, que fôr designada pelo commissario do governo imperial, e outra meia legua em uma das margens do Taquari designada do mesmo modo, podendo o governo imperial mandar fazer nesses terrenos todas as obras e fortificações que julgar convenientes.

ARTIGO V.

Immediatamente depois de ratificado o presente tratado, as duas altas partes contractantes nomearão cada uma um commissario para, de commun acordo, procederem no termo mais breve à demarcação da linha nos pontos em que fôr necessaria, de conformidade com as estipulações anteriores.

ARTIGO VI.

A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideó no prazo de trinta dias, ou antes se fôr possível, contados da sua data.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

2.º De la boca del Jaguaron seguirá la linea por la marjen derecha de dicho río, siguiendo il gajo más al sur que tiene su origen en la cañada de Aleguá y cerros del mismo nombre: del punto de ese origen se tirará una recta que atravesie el Río Negro en frente de la embocadura del arroyo San Luis, y continuará la linea divisoria por el dicho arroyo San Luis arriba hasta ganar la Cuchilla de Santa Ana; sigue por esa cuchilla y gana la de Haedo hasta el punto en que comienza el gajo del Quaraim denominado arroyo de la Invernada por la carta del Visconde de San Leopoldo y sin nombre en la carta del coronel Reyes; y desciende por el dicho gajo hasta entrar en el Uruguay; perteneciendo al Brasil la Isla ó Islas que se hayan en la embocadura del dicho río Quaraim en el Uruguay.

ARTICULO IV.

Reconociendo que el Brasil está na posecion exclusiva de la navegacion de la laguna Merim y río Jaguaron y que debe permanecer en ella segun la base adoptada del *Uti possidetis*, admitida con el fin de llegar á un acuerdo final y amigable; y reconociendo, ademas, la conveniencia de que tenga puertos donde puedan entrar las embarcaciones Brasileras que navegan en la Laguna Merim, e igualmente las Orientales que naveguen los ríos en que estubieren esos pueros, la Republica Oriental del Uruguay conviene en ceder al Brasil en toda soberania para el indicado fin, media legua de terreno en una de las margenes del Schollati que fuere designada por el comisario del gobierno imperial, y otra media legua en una de las margenes del Taquari designada del mismo modo, pidiendo el gobierno imperial mandar hacer en esos terrenos todas las obras y fortificaciones que juzgare convenientes.

ARTICULO V.

Immediatamente despues de ratificado el presente tratado las dos altas partes contratantes nombrarán cada una un comisario para que de comun acuerdo procedan en el termino más breve á la demarcacion de la linea en los puntos en que fuere necesaria de conformidad con las estipulaciones anteriores.

ARTICULO VI.

El canje de las ratificaciones del presente tratado será hecho en Montevideó dentro del termino de treinta dias ó antes si fuere posible, contadas desde el dia de su data.

En testimonio de lo cual, nos, los abajo firmados, plenipotenciarios del presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos el presente tratado con nuestra mano y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.
 (L. S.) ANDRÉS LAMAS.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nesse se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo em fé e palavra Imperial observá-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o selo grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mês de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.) PEDRO, imperador (com guarda).
 PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Hecho en la ciudad del Rio Janeiro á los doce dias del mes de Octubre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.
 (L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Portanto y conformandnos con todas y cada una de sus estipulaciones, en virtud de las facultades con que estamos investidos por la situación extraordinaria en que se encuentra la República, hemos venido en aceptarlo, confirmarlo y ratificarlo, en todas sus partes, como por el presente acto lo hacemos, prometiendo y empeñando nuestra fe y honor, en prenda de que lo cumpliremos y observaremos ahora y siempre, y lo haremos observar fiel e inviolablemente.

En fée de lo cual, firmamos el presente instrumento de ratificación sellado con el sello de las armas del Estado, y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en Montevideo capital de la República á los cuatro días del mes de Noviembre del año de Nuestro Señor mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.) JOAQUIN SOAREZ.
 MANUEL HERRERA Y CEE.

N. 4.

Notas trocadas entre o Governo Imperial e a Legação da Republica Oriental do Uruguay explicando os artigos 3.^o e 4.^o do Tratado acimo.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. -- Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1851.

O governo da Republica Oriental do Uruguay encontrou algumas duvidas no tratado de limites celebrado com o Imperio do Brasil em 12 de Outubro proximo passado, que poderão embrigar sua ratificação, se a lealdade e o desinteresse que presidió a estas transacções não lhe dessem a segurança de que serão satisfactoriamente explicadas e resolvidas.

Com essa segurança não hesitou em ratifica-lo, e ordenou ao abaixo assignado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, que, por meio de notas reversas, collicitasse e consignasse a genuine e authentica intelligencia das estipulações sobre que recabham suas duvidas.

O abaixo assignado, ao submettê-las, em cumprimento dessa ordem, a S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tem a satisfação de reconhecer que lhe hasta expôr simplesmente a razão e o objecto das clausulas sobre que tem recabido essas duvidas, para que fique patente o sentido em que accordarão os negociadores do tratado, e assim sua verdadeira intelligencia e applicação.

1.^o Pelo paragrapgo 2.^o do art. 3.^o do mencionado tratado se declara que pertencem ao Brasil a ilhas que se encontram na embocadura do Rio Quaraiu no Uruguay.

Ao fazer-se esta declaração ficou subentendido, de acordo com todos os principios admittidos nos tra-

tipulações relativas á navegação das aguas communs que o Brasil não se serviria da ilha ou ilhas da embocadura do Quaraim para embaracar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

Todas as estipulações relativas á illa de Martim Garcia, são rigorosamente applicaveis, e devem ser-lhe applicadas.

2.^a Pelo art. 4.^a do mesmo tratado, a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brasil meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Schollati na Lagôa Merim, e outra meia legua na embocadura do Taquari.

O artigo expressa claramente o fim desta cessão.

« Reconhecendo a conveniencia de que hajão portos onde as embarcações brasileiras que navegan a Lagôa Merim possão entrar, e igualmente as orientaes que navegan os rios em que estiverem esses portos, o artigo declara que a Republica Oriental do Uruguay convém em fazer a cessão de que se trata, para o indicado fin. »

O artigo autorisa a construção das obras e fortificações que o Brasil julgue convenientes; porém que julgue convenientes para o fin indicado: o contrario seria opposto á razão e ao objecto da concessão taxativamente expressado.

Ainda que a letra do artigo não deixe sobre isso a menor duvida, o abaixo assinado acrescentará que ao fazer-se essa concessão só se teve em vista dar segurança á navegação da lagôa e de seus affluentes, ás officinas dos portos, e aos depositos que pôde estabelecer nelles o commercio.

Os ladrões, de que tem estado infestados esses lugares, tiravão-lhes toda a segurança, e tinham obrigado ao Brasil a manter nas aguas da lagôa alguns pequenos barcos de guerra.

Temos, portanto, que segundo a letra do artigo, e segundo os objectos que se tiverão em vista ao redigi-lo, as obras e fortificações do Brasil nas bocas do Schollati e do Taquari, só podem ter por objecto a segurança desses dous portos.

Elles não podem servir na paz para embaracar a livre navegação dos rios orientaes, em cuja embocadura se encontrão, nem na guerra para hostilizar os povos orientaes.

Se servissem na paz para embaracar essa navegação, ou na guerra como um ponto estrategico offensivo, a concessão teria outro fin que não o unico e mui claramente expressado que lhe dá o artigo.

É isto de uma evidencia irrecusavel, quer se attenda ao fin unico da concessão — *dar portos à navegação*. — quer aos principios que regem a interpretação dos tratados.

Porém como a matéria é grave, S. Ex. o Sr. Soares de Souza convirá em que, desde que apparece uma sombra de duvida, cabe removê-la, estabelecendo authentica e bem explicitamente a intelligencia do artigo respectivo; e, fazendo applicação dos principios admittidos, declarar, desde já, para evitár ulteriores dificuldades e conflictos, que as obras e fortificações dos ditos portos do Schollati e Taquari não servirão para embaracar a navegação dos rios orientaes, em cujas embocaduras se encontrão, e que, em caso de guerra (que Deus não permitirá), entre as partes contractantes, se considerarão neutros para que possão assim satisfazer o fin unico, para que forão concedidos.

3.^a O mesmo art. 4.^a do tratado reconhece o facto da posse exclusiva da Lagôa Merim em que se acha o Brasil; e, em virtude da base de *vii fessidetis*, que foi admittida para poder chegar-se a um acordo, deixa-o nessa posse.

Em principio, a Republica Oriental do Uruguay reconhece que já não tem direito á navegação das aguas da Lagôa Merim. Porém este reconhecimento não exclue que possa obtê-la por concessão do Brasil.

Estabelecida assim a intelligencia do artigo, nesse punto o abaixo assinado declara haver entendido que o Brasil não teria dificuldades em fazer essa concessão que lhe seria compensada pela da navegação dos confluentes orientaes, desenvolvendo assim o systema que adoptou para a mútua prosperidade dos dous paizes, e para liga-los, cada vez mais, pelos vinculos de um contacto íntimo, frequente e altamente proveitoso para seus bem entendidos interesses politicos e materiais.

O abaixo assinado espera que se, como julga, o governo de S. M. o Imperador tiver por verdadeira a intelligencia que dá aos tres pontos indicados, e convier em que ella seja estabelecida e explicada nos termos da presente nota, S. Ex. o Sr. Soares de Souza se servirá assim declará-lo em resposta.

O abaixo assinado espera igualmente que o governo de S. M. convirá em que semelhante declaração se tenha por interpretação authentica do tratado, nos pontos que comprehende, e seja considerada com a mesma força e vigor como se estivesse nelle inserta.

O abaixo assinado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Soares de Souza os protestos de sua mais distinta consideração.

Andrés Lamas.

N. 5.

Nota do Governo Imperial à Legação da República Oriental do Uruguai.

Rio de Janeiro. — Ministerio das negocios estrangeiros. 31 de Dezembro de 1851.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, receben a nota que em data de 3 do corrente sob n.º 161 lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativa ao sentido de algumas disposições do tratado de limites celebrado entre ambos os governos em 12 de Outubro proximo passado.

Expõe o Sr. Lamas em primeiro lugar que pelo § 2.º do art. 3.º de dito tratado se declara que pertenceem ao Brasil a ilha ou ilhas que se encontrarem na embocadura do Quaraim no Uruguay.

Ao fazer-se essa declaração, acrescenta o Sr. Lamas ficou subentendido, de acordo com todos os principios admittidos nas estipulações relativas á navegação das aguas communs, que o Brasil não se serviria daquella ilha ou ilhas para embaragar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

O abaixo assinado confirma da parte do governo imperial essa intelligencia, que torna applicaveis áqueelas ilhas as disposições relativas á de Martin Garcia, tanto quanto o exigir e admittir a diferença de sua importancia e posição, e a liberdade da navegação.

Expõe o Sr. Lamas em segundo lugar, que pelo art. 4.º do mesmo tratado a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brasil meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebollati na lagôa Merim, e outra meia legua na embocadura do Taquari.

O artigo, acrescenta o Sr. Lamas, expressa claramente o fim dessa cessão. Reconhecendo a conveniencia de que haja portos onde as embarcações brasileiras que naveguem a lagôa Merim possam entrar, bem como os orientaes, que naveguem os rios em que estiverem esses portos, o artigo declara que a Republica Oriental convém em fazer a cessão de que se trata, para o indicado fim.

Pelas razões que o Sr. Lamas expõe, entende elle que essas fortificações não podem servir na paz para embaragar a livre navegação dos rios orientaes, em cuja embocadura se encontram, e na guerra como um ponto estrategico offensivo.

O abaixo assinado entende também que é essa a intelligencia do citado art. 4.º, salvo sempre os casos em que a offensiva seja parte da defensiva.

Pelo que toca ao direito exclusivo de navegar as aguas da lagôa Merim, de que o Brasil estava de posse, e que o tratado reconheceu, o abaixo assinado limitar-se-ha a declarar que elle não tolhe que o Brasil, por concessões especiais, admitta debaixo de certas condições e certos regulamentos politicas e fiscaes, embarcações orientaes a fazerem o commercio nos portos daquella lagôa.

Concorde assim com o Sr. Lamas, o abaixo assinado também convém em que estas declarações sejam havidas como interpretação authentica do tratado, nos pontos por elles comprehendidos, considerando-se com a mesma força e vigor como se nesse estivessem inseridas.

O abaixo assinado prevalece-se da oportunidade para reiterar ao Sr. Lamas as expressões da sua perfeita estima e distinta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 6.

Tratado de Commercio e Navegacão entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos doze dias do corrente mês e anno se concluiu e assignou nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessários plenos poderes, um tratado de commercio e navegação, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação, por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses, nomeáram para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil aos Illustríssimos e Excellentíssimos Senhores Honorio Hermeto Carneiro Leão, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, gran-cruz da ordem de Christo, oficial da ordem imperial do Cruzeiro; e Antonio Paulino Limpo de Abreos, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro e cavaleiro da de Christo.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da dita Republica junto á corte do Imperio do Brasil: os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e seus sucessores e subditos, e a Republica Oriental

Nos Joaquin Suarez, Presidente interino de la Republica Oriental del Uruguay, á los que el presente vieren hacemos saber: Que habiendo visto y examinado detenidamente el tratado de comercio, ajustado e concluido en doce de Octubre del corriente año, entre nuestro ministro plenipotenciario en la corte de Rio Janeiro, y los de S. M. el Emperador del Brasil, debidamente autorizados para el efecto, y cuyo tenor copiado á la letra es como sigue:

En nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y S. M. el Emperador del Brasil, descendo asimilar en bases solidas y duraderas las relaciones de paz y amistad que subsisten entre las dos naciones, y promover los intereses comunes de su comercio y navegación, por medio de un tratado que regle las dichas relaciones e intereses, nombraron para este fin por sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, al Señor abogado Don Andrés Lamas, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma Republica cerca de S. M. el Emperador del Brasil.

Y S. M. el Emperador del Brasil á los Ilustres y Excellentísimos Señores Honorio Hermete Carneiro Leão, de su consejo y del de Estado, senador del Imperio, gran cruz de la orden de Cristo, oficial de la orden imperial del Cruzero. y Antonio Paulino Limpo de Abreos, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, dignitario de la orden imperial del Cruzero y caballero de la de Cristo; los cuales después de haber canjeado sus respectivos poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTICULO I.

Habrá paz perfecta, firme y sincera amistad entre la Republica Oriental del Uruguay y sus ciudadanos, y Su Magestad el Imperador del Brasil.

do Uruguay e seus cidadãos em todas as suas possessões e territorios respectivos.

ARTIGO II.

As duas altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevolia reciprocidade, convierão mutuamente que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada una dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidas, ou que o forem para o futuro, à nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fôr, ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

ARTIGO III.

Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contractantes concordão em considerar navios brasileiros ou orientaes os que forem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

ARTIGO IV.

Para ampliar e facilitar o commercio que pela fronteira da província do Rio Grande de S. Pedro se faz com o Estado Oriental do Uruguay, conviço-se em que seria mantida por espacio de dez annos a isenção de direitos de consumo, de que actualmente goza o charque e mais produtos do gado, importados na província do Rio Grande pela referida fronteira, convindo-se em que continuem a ser equiparados a iguaes produtos da dita província; e como compensação conviço-se igualmente na total abolição do direito que o Estado Oriental actualmente cobra pela exportação do gado em pé para a mencionada província do Rio Grande, convindo-se em que essa exportação se faça d'ora em diante livremente, e isenta pelos mesmos dez annos desse e de qualquer outro direito.

ARTIGO V.

Conveio-se igualmente em que as isenções do artigo antecedente continuarião em vigor ainda passados os dez annos, até que uma ou outra das partes contractantes notifique á outra querer-las terminar; o que se não realizará efectivamente senão depois de seis meses contados dessa notificação.

ARTIGO VI.

Os Brasileiros establecidos ou residentes no territorio oriental, e reciprocamente os Orientaes

sus sucesores y subditos en todas sus posesiones y territorios respectivos.

ARTICULO II.

Las dos altas partes contratantes, deseando poner el comercio y la navegacion de sus respectivos países sobre la base de una perfecta igualdad y benevolia reciprocidad, convinieron mutuamente en que los agentes diplomaticos y consulares, los ciudadanos y subditos de cada una de ellas, sus buques y los productos naturales ó manufacturados de los dos Estados gozen reciprocamente en el otro de los mismos derechos, franquicias y immunidades ya concedidas, ó que se concedieren en adelante á la nación más favorecida, siendo gratuita la concesión si lo fuere ó hubiere sido para esa nación, y quedando estipulada la misma compensación si la concesión fuere condicional.

ARTICULO III.

Para la mejor inteligencia del artículo precedente las dos altas partes contratantes convienen en considerar buques brasileros ó orientales los que fuesen poseídos, tripulados y navegados según las leyes de los respectivos países.

ARTICULO IV.

Para ampliar y facilitar el comercio que por la frontera de la provincia del Río Grande de San Pedro se hace con el Estado Oriental del Uruguay, se convino en que sería mantenida por el espacio de diez años la exención de derechos de consumo de que actualmente goza el charque y los demás productos del ganado, importados en la provincia del Río Grande por la referida frontera, conviniéndose en que continúen equiparados a iguales productos de la dicha provincia; y como compensación se convino igualmente en la total abolición del derecho que cobra actualmente el Estado Oriental por la exportación del ganado en pie para la mencionada provincia del Río Grande, conviniéndose en que esa exportación se haga de ahora en adelante libremente y exenta por los mismos diez años, de ese y de cualquiera otro derecho.

ARTICULO V.

Se convino igualmente en que las exenciones del artículo anterior continuarán en vigor aun pasados los diez años hasta que una de las partes contratantes notifique á la otra quererlas terminar; lo que no se realizará efectivamente sinó después de seis meses contados de esa notificación.

ARTICULO VI.

Los Orientales establecidos ó residentes en el territorio brasileño, y reciprocamente, los Brasileiros

estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos ou requisições militares.

Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuser de alguma porção de gado vacuno ou cavallar de sua propriedade, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao proprietário nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe, e à vista desse documento será devida e completamente indemnizado.

ARTIGO VII.

Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organização, e aos fins das sociedades civilizadas e christãas, estando abolido o confisco pela legislacão dos dous paizes, e sendo de direito perfeito de cada uma das partes contractantes não permitir no seu territorio, nem a seus nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas leis, obrigão-se elles reciprocamente a não admitir em seus territorios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que traiquem ou auxiliem o trafico de tales bens.

Os medios praticos de levar a efecto a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada e entrega a seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiales.

ARTIGO VIII.

As duas altas partes contractantes se obrigão a convidar os outros estados Americanos a que adoptem reciprocamente a estipulação do artigo antecedente, como principio internacional de direito positivo Americano.

ARTIGO IX.

No caso de guerra de uma das altas partes contractantes com uma terceira potencia, a outra parte contractante, que se conservar neutra (fóra dos casos mencionados no tratado celebrado com esta mesma data entre as altas partes contratantes), não permitirá pelo seu territorio a passagem das forças belligerantes, nem que sejam estas providas pelo commercio interior de artigos de contrabando de guerra.

ARTIGO X.

No referido estado de guerra adoptão as duas altas partes contractantes os seguintes princípios:

- 1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as

leros establecidos ó residentes en el territorio oriental, estarán exentos de todo servicio militar obligatorio, de qualquiera genero que sea, de todo emprestimo forzoso, impuestos ó requisições militares.

Cuando por una extrema necesidad de guerra se disponga de alguna porcion de ganado vacuno ó caballar de su propiedad, el jefe ó gobierno que lo hiciere entregará al propietario en ese mismo acto un documento en que declare el numero y la calidad de lo que recibe, y á vista de ese documento será debida y completamente indemnizado.

ARTICULO VII.

Reconociendo que la confiscacion belica de la propiedad particular en la guerra terrestre, ó por motivos politicos, es opuesta á la organizacion y a los fines de las sociedades civilizadas y christianas, estando abolida la confiscacion por la legislacion de los dos paises y siendo del derecho perfecto de cada una de las partes contratantes no permitir en su territorio, ni a sus nacionales, que directa ó indirectamente contrarien los principios y disposiciones de sus leyes, ellas se obligan reciprocamente á no admitir en sus territorios los bienes confiscados, á devolverlos á su legitimo dueño, y á prohibir á sus respectivos ciudadanos que traiquen ó auxilien el trafico de tales bienes.

Los medios practicos de llevar á efecto la disposicion de este articulo en cuanto á la prueba de la propiedad confiscada y entrega á sus legitimos dueños, serán estipulados em ajustes especiales.

ARTICULO VIII.

Las dos altas partes contratantes se obligan a invitar á los otros Estados Americanos á que adopten reciprocamente la estipulacion del articulo anterior, como principio internacional de derecho positivo Americano,

ARTICULO IX.

En el caso de guerra de una de las altas partes contratantes con una tercera potencia, la otra parte contratante que se conservase neutra, (fuera de los casos mencionados en el tratado celebrado con esta misma data entre las altas partes contratantes) no permitirá por su territorio el passage de las fuerzas beligerantes, ni que se les provea por el comercio interior de articulos de contrabandos de guerra.

ARTICULO X.

En el referido estado de guerra adoptan las dos altas partes contratantes los siguientes principios:

- 1.º Que la bandera neutral cubre el buque y las

pessoas, com exceção dos oficiais e soldados em serviço efectivo do inimigo.

2.^a Que a bandeira neutra cobre a carga, com exceção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica porém entendido e ajustado que as estipulações que precedem, declarando que a bandeira cobre a carga, serão applicáveis unicamente aquellas potencias que reconhecerem este principio; porém se uma das partes contractantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutra, a bandeira da neutra cobrirá a propriedade dos inimigos, cujos governos reconhecerem e observarem este principio, e não dos outros.

3.^a Que a bandeira inimiga não torna livre a carga do neutro, salvo se foi posta a bordo daquele inimigo antes da declaração da guerra, ou mesmo depois se o foi sem haver notícia della:

Fica também entendido que, se a bandeira do neutro não protege a propriedade do inimigo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio inimigo.

4.^a Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, saíndo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de uma ou outra parte, ficando expressamente proibido molestar-lo de qualquer modo nessa navegação.

5.^a Que qualquer navio de uma das partes contractantes que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra não seja detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, registrada pelo chefe das forças bloquedoras, ou algum oficial do seu comando, no passaporte do navio.

6.^a Que nenhuma parte contractante permitirá que se conservem e vendam em seus portos as presas marítimas feitas por algum outro Estado áquella com quem este estiver em guerra.

ARTIGO XI.

Para não haver dúvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão tales: 1.^a a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiras, bacamartes, mosquetes, rifles, carabinas, espingardas, pistolas, picas, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras coisas pertencentes ao uso destas armas: 2.^a escudos, capacetes, peitos d'aco, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme e para uso militar: 3.^a boldriés de cavalaria, e cavallos, sellins, sellas, tombilhos, e quaisquer pertences desta arma: 4.^a e geralmente toda a qualidade de armas e instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaisquer outros materiais manufacturados, preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

personas con excepcion de los oficiales y soldados en servicio efectivo del enemigo.

2.^a Que la bandera neutral cubre la carga con excepcion de los articulos de contrabando de guerra.

Queda, sin embargo, entendido y ajustado que las estipulaciones que preceden, declarando que la bandera cubre la carga, serán unicamente aplicables á aquellas potencias que reconocen este principio; pero si una de las partes contratantes estubiere en guerra con una tercera, quedando la otra neutra, la bandera de la neutra cubrirá la propiedad de los enemigos, cuyos gobiernos reconocieren y observaren este principio, y no la de otros.

3.^a Que la bandera enemiga no libera la carga del neutro, salvo si fué puesta abordo de aquel enemigo antes de la declaracion de la guerra, ó aun despues, si lo fué sin haber noticia de ella.

Queda tambien entendido que si la bandera del neutro no proteje la propiedad del enemigo, serán libres los generos ó mercaderias del neutro que estubiesen embarcadas en buque enemigo.

4.^a Que los ciudadanos del país neutro pueden navegar libremente con sus buques, saliendo de cualquier puerto para otro perteneciente al enemigo de una ú otra parte contratante, quedando expresamente prohibido molestarlo de cualquier modo en esa navegacion.

5.^a Que cualquier buque de una de las partes contratantes que se encuentre navegando para un puerto bloqueado por la otra, no sea detenido ni confiscado sinó despues de la notificación especial del bloqueo, registrada por el jefe de las fuerzas bloquedoras, ó algun oficial de su mando, en el pasaporte del buque.

6.^a Que ninguna de las partes contratantes permitirá que se conserven y vendan en sus puertos las presas marítimas hechas por algun otro Estado á aquella con quien este estubiere en guerra.

ARTICULO XII.

Para que no pueda haber duda sobre cuales son los objetos ó articulos llamados de contrabando de guerra, se declaran tales: 1.^a la artilleria, morteros, obuzes, pedreros, trabucos, mosquetes, rifles, carabinas, fusiles, pistolas, picas, espadas, sables, lanzas, venabulos, alabardas, granadas, cohetes, bombas, polvora, mechas, balas, y todas las otras cosas pertenecientes al uso de estas armas: 2.^a escudos, cascos, corazas, cotas de mallas, fornitures y ropa hecha de uniforme y para uso militar: 3.^a correaje de caballeria, caballos, sillas de montar, lomillos, y cualquier otra cosa perteneciente a esta arma: 4.^a, y igualmente toda la calidad de armas e instrumentos de hierro, aço, latón, y de cualesquier otros materiales manufacturados, preparados, ó formados expresamente para hacer la guerra por mar ó por tierra.

ARTIGO XII.

Quando uma das altas partes contratantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará comissão ou carta de marca, para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

ARTIGO XIII.

Nenhuma das partes contratantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguí-los por todos os meios a seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como os que forem convencidos de cumplicidade desse crime, e os que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legítimos donos, cidadãos de qualquer das partes contratantes, ou seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

ARTIGO XIV.

Ambas as altas partes contratantes, desejando estreitar suas relações e fomentar seu comércio respectivo, convierão em princípio em declarar comum a navegação do rio Uruguay e a dos afluentes deste rio que lhes pertencem.

ARTIGO XV.

Ambas as altas partes contratantes se obrigão a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus afluentes a celebrarem um acordo semelhante com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguai.

ARTIGO XVI.

Se, como é de esperar, os outros Estados convierem na comum navegação destes rios pelos ribeirinhos, serão igualmente convidados a estabelecer em comum os regulamentos de fiscalização e polícia, a que deve ser sujeita a referida navegação, obrigando-se ambas as partes contratantes a sustentarem como bases de tales regulamentos as que forem mais favoráveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para que forem estabelecidas.

ARTIGO XVII.

Se os outros Estados ribeirinhos não quiserem vir a acordo a respeito dos arranjos necessários para o dito fim, as altas partes contratantes regularão por si sómente, como lhes for mais conveniente, a navegação do Uruguay e de seus afluentes da margem oriental.

ARTIGO XVIII.

Reconhecendo as altas partes contratantes que

ARTICULO XII.

Cuando una de las altas partes contratantes estubiere en guerra con otro Estado ningun ciudadano de la otra aceptará comision ó letra de marca con el fin de ayudar á cooperar hostilmente con su enemigo bajo pena de ser tratado por ambas como pirata.

ARTICULO XIII.

Ninguna de las partes contratantes admitirá en sus puertos piratas ou ladrones de mar, obligandose á perseguilos por todos los medios á su alcance y con todo el rigor de las leyes, así como á los que fueren convencidos de complicidad en ese crimen y á los ocultadores de los bienes así robados, y á devolver buques y cargas á sus legítimos dueños, ciudadanos de cualquiera de las partes contratantes, ó á sus apoderados, y en falta de estos, á los respectivos agentes consulares.

ARTICULO XIV.

Ambas altas partes contratantes, deseando estrechar sus relaciones y fomentar su comercio respectivo, convinieron en principio en declarar comum la navegacion del río Uruguay y de los afluentes de este río que les pertenezcan.

ARTICULO XV.

Ambas altas partes contratantes se obligan á invitar á los otros Estados riberanos del Plata y sus afluentes á celebrar un acuerdo semejante con el fin de hacer libre para los riberanos la navegacion de los ríos Paraná y Paraguay.

ARTICULO XVI.

Si, como es de esperar, los otros Estados convienen en la comum navegacion de estos ríos por los riberanos, serán igualmente invitados á establecer en comum los reglamentos fiscales y de policia á que debe estar sujetas la referida navegacion, obligandose ambas partes contratantes á sostener como basas de tales reglamentos las que fueren más favorables al mejor y más amplio desarrollo de la navegacion para que fueren establecidas.

ARTICULO XVII.

Si los otros Estados riberanos no quisieren plegar á un acuerdo respecto á los arreglos necesarios para el dicho fin, las altas partes contratantes regularán por si solas, como les fuere mas conveniente, la navegacion del Uruguay y de sus afluentes de la margen oriental.

ARTICULO XVIII.

Reconociendo las altas partes contratantes que

a Ilha de Martim Garcia, pela sua posição pôde servir para embarazar e impedir a livre navegação dos affluentes do Prata, em que são interessados todos os ribeirinhos, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da referida Ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes, e qualquer outra potencia, em utilidade commun, e como garantia da navegação dos referidos rios; e por isso concordaram:

1.^o Em oppôr-se, por todos os seus meios, a que a soberania da Ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata, interessados na sua livre navegação:

2.^o Em solicitar o concurso dos outros Estados ribeirinhos para obter daquelle, a quem pertence ou venha a pertencer a posse e soberania da mencionada Ilha, a que se obrigue a não servir-se della para embarazar a livre navegação dos outros ribeirinhos, a consentir na sua neutralidade em tempo de guerra, bem como nos estabelecimentos que forem necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos.

ARTIGO XIX.

Impedindo o recife do Salto Grande a livre navegação do Rio Uruguay, e sendo de interesse commun destruir este obstáculo, ou evita-lo por meio de um canal lateral, ambas as partes contratantes convierão tambem em convidar os outros ribeirinhos a empreender em commun esta obra. Se este convite não fôr aceito, as partes contratantes se porão de acordo sobre o meio de verificarla por si sós, e neste caso estabelecerão um direito de passagem sobre as embarcações dos outros Estados que gozarem deste beneficio.

ARTIGO XX.

A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideo dentro do prazo de trinta dias, ou antes se fôr possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o selo de nossas armas,

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.
 (L. S.) ANDRÉS LAMAS.

A sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo

la isla de Martin Garcia puede servir, por su posición para embarazar y impedir la libre navegacion delos affluentes del Plata, en que son interesados todos los riberanos, reconocen igualmente la conveniencia dela neutralidad dela referida isla en tiempo de guerra, sea esta entre los Estados del Plata, ó entre uno de estos y cualquiera otra potencia, en utilidad comun y como garantia de la navegacion de los referidos ríos; y por eso conciencian:

1.^o En oponerse por todos sus medios a que la soberania de la isla de Martin García deje de pertenecer á uno de los Estados del Plata, interesado en su libre navegacion.

2.^o En solicitar el concurso de los otros Estados riberanos para obtener de aquél, a quien pertenece ó venga á pertenecer la posición y soberanía de la mencionada isla, que se obligue a no servirse de ella para embarazar la libre navegacion de los otros riberanos, á consentir en su neutralidad en tiempo de guerra, así como en los establecimientos que fueron necesarios para la seguridad interior de todos los Estados riberanos.

ARTICULO XIX.

Impidiendo el arrecife del Salto Grande la libre navegacion del río Uruguay, y siendo de interés común destruir este obstáculo, ó evitarlo por medio de un canal lateral, ambas partes contratantes conviñeron tambien en invitar a los otros riberanos a emprender en común esa obra. Si esta invitación no fuere aceptada, las Partes contratantes se pondrán de acuerdo sobre el medio de verificarla por si solas, y en este caso establecerán un derecho de prage sobre las embarcaciones de los otros Estados que gozaren de ese beneficio.

ARTICULO XX.

El canje de las ratificaciones del presente tratado será hecho en Montevideo dentro del término de treinta días, ó antes si fuere posible, contados desde el dia de su data.

En testimonio delo cual, nós, los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos el presente tratado con nuestra mano, y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecho en la ciudad del Rio Janeiro, á los doce dias del mes de Octubre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.
 (L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Por tanto: y habiéndolo encontrado enter-

teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nello se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo o cumprimento em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada ne paiacio do Rio de Janeiro, aos treze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda).

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

mente conforme con las instrucciones que le teníamos dado, declaramos en nuestro nombre y el de la Republica, que aceptamos, aprobamos y ratificamos, en todas y cada una de sus partes el preinserto tratado, prometiendo y empeñando nuestra fe y honor que lo cumpliremos y observaremos y lo haremos cumplir y observar fiel y inviolablemente, sin permitir que sea contravenido por ninguna causa, ni pretesto, sea directa ó indirectamente.

En fe de lo cual firmamos el presente instrumento de ratificación, sellado con el sello de las armas de la Republica y referendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en Montevideo, capital de la Republica, á los cuatro días del mes de Noviembre del año de Nuestro Señor mil ochocientos cincuenta e uno.

(L. S.)

JOAQUIN SUAREZ.

MANOEL HERREDA Y ORES.

N. 7.

Tratado celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para a entrega reciproca de criminosos e desertores, e para devolução de escravos ao Brasil.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificación virem, que aos doze dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos e cincuenta e um, se concluió e assignou nesta corte do Rio de Janeiro pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, um tratado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para a entrega reciproca de criminosos e desertores, e para a devolução de escravos ao Brasil, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, considerando que a extensão das fronteiras dos dous Estados, e a facilidade com que são transpostas, exigem, para a conservação da benevolencia e das relações politicas que unem os dous Estados a

Nós Joaquin Suarez, Presidente interino de la Republica Oriental del Uruguay, a todos los que el presente vieren hacemos saber: Que en doce de Octubre del corriente año de mil ochocientos cincuenta y uno, nuestro enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la corte de Rio de Janeiro, munido de plenos poderes, celebró un tratado, para la entrega reciproca de criminales y desertores y para la devolución de esclavos al Imperio, con Su Magestad el Emperador del Brasil, por medio de sus ministros plenipotenciarios igualmente autorizados y cujo tenor, copiado a la letra, es como sigue:

En nombre de la Santissima e Indivisible Trinidad,

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil, considerando que la extensión de las fronteras de los dos Estados y la facilidad con que son transpuestas, exijen, para la conservación de la benevolencia y de las relaciones políticas, que unen:

observância de regras especiais de conformidade com as instituições políticas e sociais que os regem, accordarão em celebrar um tratado para a entrega reciproca de criminosos e desertores, e para a devolução de escravos ao Brasil, e para esse fim nomearão por seus plenipotenciários, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illustríssimos e Excellentíssimos Senhores Honório Hermêto Carneiro Leão, de seu conselho e do de estado, senador do Império, gran-cruz da ordem de Cristo e oficial da imperial do Cruzeiro; e Antônio Paulino Limpio de Abreu, do seu conselho e do de estado, senador do Império, dignitário da ordem imperial do Cruzeiro e cavaleiro da de Cristo;

E o Presidente da República Oriental do Uruguai ao advogado D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma República junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

ARTICO L.

As duas altas partes contractantes se obrigam a não dar asilo em seus respectivos territórios aos grandes criminosos, e prestão-se à sua extradição reciproca, concorrendo conjuntamente as seguintes condições:

1.^a Quando os crimes pelos quais se reclama a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante;

2.^a Quando pela sua gravidade e habitual frequencia forem capazes de pôr em risco a moral ou a segurança dos povos, tales como os de assassinio, propagação de veneno, incêndio, roubo, banca-rota fraudulenta, fabricação e introdução de moeda metálica falsa, ou de qualquer papel que circule como moeda nas estações públicas, falsificação de escripturas públicas, de notas dos bancos autorizados, ou de letras de cambio, subtração de dinheiros ou fundos cometida por depositários públicos, ou por empregados a cuja guarda estejam confiados;

3.^a Quando estiverem provados de maneira que as leis do país, de quem se reclama a extradição do criminoso, justificassem a prisão e a acusação, se o crime fosse cometido dentro de sua jurisdição;

4.^a Quando o criminoso for reclamado directamente ou por intermedio do representante do governo da nação em que tiver lugar o delito.

ARTICO II.

A extradição não terá lugar:

1.^a Se o criminoso reclamado for cidadão do país a cujo governo se fizer a reclamação.

à los dos Estados, la observancia de reglas especiales y conformes con las instituciones políticas y sociales, que los rigen, acordaron celebrar un tratado para la entrega reciproca de criminales y desertores y para la devolución de esclavos al Brasil; y para ese fin nombraron por sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República Oriental del Uruguay al abogado D. Andrés Lamas, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma República cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil;

Y Su Magestad el Emperador del Brasil á los Ilustríssimos y Excelentíssimos Señores Honorio Hermêto Carneiro Leão, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, gran-cruz de la orden de Cristo y oficial de la imperial del Crusero; y Antonio Paulino Limpio de Abreu, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, dignatario de la orden imperial del Crusero y caballero de la de Cristo; los cuales, después de haber canjeado sus plenos poderes respectivos, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTICULO I.

Las dos altas partes contratantes se obligan á no dar asilo en sus respectivos territorios á los grandes criminales y se prestan a su extradición, concurriendo conjuntamente las siguientes condiciones:

1.^a Cuando los crímenes por los cuales se reclame la extradición hubieren sido cometidos en el territorio del gobierno reclamante;

2.^a Cuando por su gravedad y habitual frecuencia fueren capaces de poner en riesgo la moral y la seguridad de los pueblos, tales como los de asesinato alevoso, envenenamiento, incendio, salteamiento en gavilla, en despoblado ó caminos públicos, banca-rota fraudulenta, fabricación y introducción de moneda metálica falsa, ó de cualquier papel que circule como moneda en las reparticiones públicas, falsificación de escripturas públicas, de notas de bancos autorizados, ó de letras de cambio, sustracción de dineros ó fondos cometidos por depositarios públicos, ó por empleados á cuya guarda estén confiados;

3.^a Cuando estubieren probados de manera que las leyes del país, de quien se reclama la extradición del criminal, justificasen la prisión y acusación, si el crimen fuese cometido dentro de su jurisdicción.

4.^a Cuando el criminal sea reclamado directamente ó por intermedio del representante del gobierno de la nación, en que hubiere lograr el delito.

ARTICULO II.

La extradición no tendrá lugar:

1.^a Si el criminal reclamado fuese ciudadano del país a cuyo gobierno se hiciera la reclamación.

2.^a Por crimes politicos; e quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou conexos com elles.

ARTIGO III.

Fica entendido que, se o individuo criminoso em mais de um Estado fôr reclamado, antes de sua entrega, pelos respectivos governos, será atentado de preferencia aquelle, em cujo territorio tiver cometido o maior delito; e sendo de igual gravidade o que houver reclamado primeiro.

ARTIGO IV.

Fica tambem entendido que, se o individuo de quem se reclama a entrega tiver committedo algum crime no paiz onde se refugiou, e por elle fôr processado, a sua extradiccion só poderá ter lugar depois de soffrer a pena, ou no caso de absolvição.

ARTIGO V.

As despezas com a prisão, detenção e transpor- te do criminoso, correrão por conta do governo que o reclamar.

ARTIGO VI.

O governo da Republica Oriental do Uruguay reconhece o principio de devolução a respeito dos escravos pertencentes a subditos brasileiros que, contra a vontade de seus senhores, fôrem por qualquer maneira para o territorio da dita Republica, e ahí se acharem. Observar-se-hão nesta devolução as seguintes regras:

1.^a Os referidos escravos serão reclamados ou directamente pelo governo imperial, ou por meio do seu representante na Republica.

2.^a Admitte-se que a reclamação possa ser feita pelo presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, no caso em que o escravo, ou escravos reclamados pertençam a subditos brasileiros residentes, ou estabelecidos na mesma província.

3.^a Admitte-se tambem que a reclamação possa ser feita pelo senhor do escravo perante a autoridade competente do lugar em que elle estiver, quando o senhor do escravo fôr em seguimento delle para havê-lo do territorio oriental, ou quando mandar tambem em seu seguimento um agente especialmente autorizado para o dito fim.

4.^a A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de título ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama.

5.^a As despezas que se fizerem para a appre-

2.^a Por crimes politicos; y cuando hubiere sido concedida por los actos enumerados en el articulo anterior, no podrá el criminal ser procesado ni penado por los dichos crímenes políticos, anteriores á su entrega ó conexos con ellos.

ARTICULO III.

Queda entendido que si el individuo criminal en mas de un Estado fuere reclamado, antes de su entrega, por los respectivos gobiernos, sera atendido de preferencia aquél en cuyo territorio hubiere cometido el mayor delito; y siendo de igual gravedad, el que lo hubiere reclamado primero.

ARTICULO IV.

Queda tambien entendido que, si el individuo, cuya entrega se reclama hubiere cometido algun crimen en el pais en que se refugió, y por el fuere procesado, su extradicion solo podrá tener lugar despues de sufrir la pena, ó en caso de absolucion.

ARTICULO V.

Los gastos con la prisión, detención y transporte del criminal correrán por cuenta del gobierno que lo reclamare.

ARTICULO VI.

El gobierno de la Republica Oriental del Uruguay reconoce el principio de la devolución respecto á los esclavos pertenecientes a subditos Brasileros, que contra la voluntad de sus señores, fueren de cualquier manera al territorio de dicha Republica y allí se hallaren. Se observarán en esta devolución las siguientes reglas:

1.^a Los referidos esclavos serán reclamados ó directamente por el gobierno imperial, ó por medio de su representante en la Republica.

2.^a Se admite que la reclamación pueda ser hecha por el presidente de la provincia de San Pedro del Rio Grande del Sur en el caso, en que el esclavo ó esclavos reclamados pertenezcan a subditos Brasileros residentes ó establecidos en la misma provincia.

3.^a Se admite igualmente que la reclamación pueda ser hecha por el señor del esclavo y ante la autoridad del lugar en que el estubiere, cuando el señor del esclavo entrase en su seguimiento para capturarlo, al territorio oriental, ó cuando mande tambien en su seguimiento un agente especialmente autorizado para el dicho fin.

4.^a La reclamación de que se trata deberá ser acompañada de título ó documento que según las leyes del Brasil, sirva para probar la propiedad que se reclama.

5.^a Los gastos que se hicieren para la apre-

hensão e devolução do escravo ou escravos reclamados, correrão por conta do reclamante.

ARTIGO VII.

As duas altas partes contratantes se obrigão também a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra, como dos mercantes, logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que à parte que os receber se obrigará a commutar o maximo da pena em que tenuião incorrida pela deserção, se fôr esta punida com pena capital, segundo a legislacão do paiz reclamante.

ARTIGO VIII.

Para evitar dificuldades que ocorrem frequentemente, e conforme ao espirito das estipulações que precedem, as duas altas partes contratantes convém também:

1.^a Em que nenhuma delas admitirá em seu serviço de mar ou terra individuo algum da nacionalidade da outra, posto que não seja deserto do exercito ou marinha da nação á que pertence, salvo por contrato voluntario que deva ser considerado valido.

2.^a Em que os agentes imperiales na Republica, e os desta no Brasil, não autorisarão o embarque em os navios de sua nação respectiva, de individuo algum, ainda a título de indígena, sem solicitar e obter previamente o competente passaporte, se assim o exigirem as leis e regulamentos do paiz.

Fica entendido que esta disposição não comprehende o caso de se procurar refugio ou asilo a bordo das embarcações de uma das partes contratantes, e em que tenuião elas de observar os principios de uma bem entendida humanidade própria de povos cultos.

ARTIGO IX.

A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideo dentro do prazo de trinta dias, ou antes, se fôr possível, contados do dia de sua data.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assinamos o presente tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze do mes de Outubro do anno do nascimento de Noso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.
 (L. S.) ANDRÉS LAMAS.

sion y devolución del esclavo ó esclavos reclamados, correrán por cuenta del reclamante.

ARTICULO VII.

Las dos altas partes contratantes se obligan también a no recibir con conocimiento y voluntariamente, en sus Estados y a no emplear en su servicio individuos que desertaren del servicio militar de mar ó tierra de la otra; debiendo ser presos y entregados los soldados y marineros desertores, así de los buques de guerra como de los mercantes, luego que fueren competentemente reclamados, con la condición de que la parte que los reciba se obligará a commutar el maximo de la pena en que hubieren incurrido por la desercción, penada con la pena capital según la legislación del paiz reclamante.

ARTICULO VIII.

Para evitar dificultades que ocurren frecuentemente y conforme al espíritu de las estipulaciones que preceden, las dos altas partes contratantes convienen también:

1.^a En que ninguna de ellas admitirá a su servicio de mar ó terra individuo alguno de la nacionalidad de la otra, aun que no sea deserto del ejercito ó marina de la nación á que pertenece, salvo por contrato voluntario, que deba ser considerado válido.

En que los agentes imperiales en la Republica y los de esta en el Brasil, no autorizarán el embarque en los buques de su nación respectiva, de individuo alguno, ni aun a título de indígena, sin solicitar y obtener previamente el competente pasaporte, si así lo exigieren las leyes y reglamentos del país.

Queda entendido que esta disposición no comprende el caso de buscar refugio ó asilo en las embarcaciones de las partes contratantes y en que tengan ellas que observar los principios de una bien entendida humanidad propia de pueblos cultos.

ARTICULO IX.

El canje de las ratificaciones del presente tratado será hecho en Montevideo dentro del término de treinta días ó antes se fuere posible, contados desde el dia de su data.

En testimonio dello igual, nós, los plenipotenciarios del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes firmamos el presente tratado de nuestra mano y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecho en la ciudad del Rio de Janeiro á los doce dias del mes de Octubre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo mil ocho cientos cincuenta y uno.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.
 (L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nello se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, prometendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos treze dias do mes de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda).

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Y habiendo examinado detenidamente todas y cada una de las clausulas contenidas en el preinserto tratado, y encontrado que sus estipulaciones satisfacen a las primordiales conveniencias de la Republica, hemos venido, en virtud de las facultades con que estamos investidos, por la situacion extraordinaria en que se encuentra la Republica, en aceptarlo, confirmarlo y ratificarlo en todas sus partes, como lo hacemos por el presente acto, prometiendo y empenando nuestra fe y honor, en prenda de que lo cumpliremos y observaremos ahora y siempre y lo haremos observar fiel e inviolablemente.

En fé de lo cual, firmamos el presente instrumento de ratificación sellado con el sello de las armas del Estado, y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores en Montevideo, capital de la Republica, á los cuatro dias del mes de Noviembre del año de Nuestro Señor, mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.)

JOAQUIN SUAREZ.

MANOEL HERRERA Y OSES.

N. 8.

Convenção entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, sobre subsidio a essa Republica.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos doze dias do corrente mes e anno se concluiu e assignou nesta corte do Rio de Janeiro entre nós e o presidente da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, uma convenção para regular a prestação, por parte do Brasil, de socorros pecuniarios ao governo da dita Republica, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Reconhecendo Sua Magestade o Imperador do Brasil e o presidente da Republica Oriental do

Nos Joaquin Suarez, Presidente interino de la Republica Oriental del Uruguay a los que el presente vieran, hacemos saber que en doce de Octubre del corriente año de mil ochocientos cincuenta y uno, nuestro enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la corte de Rio de Janeiro, munido de plenos poderes celebró un tratado de subsidio con Su Magestad el Emperador del Brasil por medio de su ministro plenipotenciario igualmente autorizado, y cuyo tenor, copiado á la letra, es como sigue:

En nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

Reconociendo el Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, y Su Magestad el Empe-

Uruguay, que o estado actual de deficiencia de recursos pecuniarios, a que se acha reduzida a dita Republica, resultante da prolongada e calamitosa luta que tem sustentado, é o principal e mais serio obstaculo a que seja esse Estado pacificado, e organizado solida e convenientemente, e mantida e preservada a sua independencia, e querendo evitar que se perpetue a guerra civil, e renasça a anarquia fatal á mesma Republica, e ao Imperio, perdido assim o fruto dos sacrificios ató hoje feitos e malograda a politica adoptada para conseguir uma paz e tranquilidade duradoura, convierão em ajustar e regular a prestação de soccorros pecuniarios ao governo da dita Republica Oriental do Uruguay, e as garantias que esta deverá prestar ao do Brasil. Para esse fin nomeáram por seus plenipotenciarios a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Ilustríssimo e Excellentíssimo Sr. Paulino José Soares de Souza, do seu conselho, senador do Imperio, gran cruz da ordem real de S. Januário, oficial da ordem imperial do Cruzeiro, desembargador da Relação do Rio de Janeiro, ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay o Sr. D. Andrés Lamas, Presidente do instituto historico geographic da Republica, membro fundador do de instrucción publica, e do conselho Universitario, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil; os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

O governo de Sua Magestade o Imperador fornecerá, por empréstimo, ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de sesenta mil patações, a contar do primeiro do proximo mes de Noviembre em diante.

ARTIGO II.

Estas prestações durarão por tanto tempo quanto o governo de Sua Magestade o Imperador juzgar conveniente; não podendo porém retirá-las, sem previo aviso feito tres meses antes.

ARTIGO III.

Além dessa quantia, prestará mais por una vez, a somma de ciento e trinta e oito mil patações, para fazer face a despezas extraordinarias, e ás feitas nos meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro corrente.

rador del Brasil, que el estado actual de deficiencia de recursos pecuniarios, a que se halla reducida dicha Republica, resultante de la prolongada y calamitosa lucha que ha sostenido, es el principal y mas serio obstaculo para que ese Estado sea pacificado y organizado solida y convenientemente, y mantenida y preservada su independencia; y queriendo evitar que se perpetue la guerra civil y renasca la anarquia fatal a la misma Republica y al Imperio, perdiendo asi el fruto de los sacrificios hasta hoy hechos y malograda la politica adoptada para conseguir una paz y tranquilidad duradera, convinieron en ajustar y regular la prestación de socorros pecuniarios al gobierno de dicha Republica Oriental del Uruguay, y las garantias que esta debe dar al del Brasil. Para este fin nombraron por sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay al Señor Don Andrés Lamas, presidente del instituto historico y geográfico de la Republica, miembro fundador del de Instrucción Pública y del Consejo Universitario, y su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Ilustrísimo y Excellentísimo Señor Paulino José Soares de Souza, de su consejo, senador del Imperio, gran cruz de la orden real de San Januario, oficial de la orden imperial del Cruzeiro, desembargador de la relación de Rio de Janeiro, ministro y secretario de estado de los negocios extranjeros; los cuales, después de haber canjeado sus respectivos plenos poderes, que fueron allados en buena e debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTICULO I.

El gobierno de Su Magestad el Emperador entregará, por préstamo, al de la Republica Oriental del Uruguay, la cantidad mensual de sesenta mil patacones, a contar del primero del proximo mes de Noviembre en adelante.

ARTICULO II.

Estas prestaciones durarán por tanto tiempo, cuanto el gobierno de Su Magestad el Emperador juzgue conveniente; no pudiendo, sin embargo, retirá-las, sin previo aviso hecho tres meses antes.

ARTICULO III.

A demás de esa cantidad prestará también por una vez la suma de ciento e treinta y ocho mil patacones, para hacer frente a gastos extraordinarios, y a los hechos en los meses de Julio, Agosto, Setiembre y Octubre corriente.

ARTIGO IV.

As prestações e a somma de que tratão os artigos antecedentes, serão entregues (as primeiras no principio de cada mes) ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ou á pessoa que o governo da Republica indicar.

ARTIGO V.

Os documentos da entrega das prestações e da somma acima mencionada servirão de titulo de divida do governo oriental para com o do Brasil, afim de serem regularizados e pagos em tempo competente, e vencerão o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data.

ARTIGO VI.

A Republica Oriental do Uruguay se reconhece e declara devedora ao governo do Brasil da quantia de duzentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um pesos fortes provenientes de empréstimos que este lhe tem feito até esta data, e dos juros correspondentes, contados até o dia primeiro de Novembro proximo futuro, ficando por esta convenção de nenhum vigor os contratos em virtude dos quaes forão feitos aqueles empréstimos. Aquella somma de duzentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um pesos fortes venceerá o juro de seis por cento daquella data do primeiro de Novembro proximo futuro em diante.

ARTIGO VII.

Conseguindo o governo oriental um empréstimo por qualquier meio, os fundos que por elie houver serão preciupamente e logo applicados ao reembolso de todas as sominas de que se reconhece e declara devedor nesta convenção.

ARTIGO VIII.

Não poderá prevalecer contra o pagamento dessas sommas, ainda a título de compensação, a que o governo oriental entenda ter direito contra o Brasil.

ARTIGO IX.

As prestações mensais concedidas pelo artigo segundo não poderão ser applicadas ao pagamento de dívidas anteriores, nem no todo nem em parte, nem poderão ser consumidas por anticipação. Serão exclusivamente applicadas ás despesas futuras das repartições da guerra, estrangeiros e governo, e ás que exigirem as operações de que trata o artigo quatorze.

ARTICULO IV.

Las prestaciones y la suma, de que tratan los artículos antecedentes, serán entregadas (las primeras al principio de cada mes) al enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la Republica Oriental del Uruguay, ó á la persona que el gobierno de la Republica indique.

ARTICULO V.

Los documentos de la entrega de las prestaciones y de la suma arriba mencionada servirán de título deuda del gobierno oriental para con el del Brasil, afim de ser regularizados e pagados en tiempo competente y vencerán el interes de seis por ciento al año, contado desde su fecha.

ARTICULO VI.

La Republica Oriental del Uruguay se reconoce y declara deudora al gobierno del Brasil de la cantidad de dos cientos ochenta y ocho mil setecientos noventa y un pesos fuertes, proveniente de préstamos que este le tiene hechos hasta esta fecha, y de los intereses correspondientes, contados hasta el dia primero de Noviembre proximo futuro, quedando por esta convención de ningun vigor los contratos en virtud de los cuales fueron hechos aquellos préstamos. Aquella suma de dos cientos ochenta y ocho mil, sete cientos noventa y un pesos fuertes, vencerá interes de seis por ciento desde la fecha de primero de Noviembre proximo futuro en adelante.

ARTICULO VII.

Consegiendo el gobierno oriental un empréstito por cualquier medio, los fondos que por el hubiere serán preciupamente y luego aplicados al reembolso de todas las sumas, de que se reconoce y declara deudor en esta convención.

ARTICULO VIII.

No podrá prevalecer contra el pagoamento de esas sumas, ni aun a título de compensación, la que el gobierno oriental entienda tener derecho contra el Brasil.

ARTICULO IX.

Las prestaciones mensuales concedidas por el artículo segundo, no podrán ser aplicadas a pagamentos de deudas anteriores, ni en todo, ni en parte; ni podrán ser consumidas por anticipación. Serán exclusivamente aplicadas a gastos futuros de las reparticiones de guerra, exteriores, y gobierno, y a los que exijieren las operaciones de que trata el artículo catorece.

ARTIGO X.

Para o exacto e puntual pagamento das sommas e juros de que trata e a que se refere esta convención, o governo da Republica Oriental do Uruguay obriga e hypotheca todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente os direitos da alfandega.

ARTIGO XI.

O governo da Republica Oriental do Uruguay, logo que forem realizadas as disposições de fazenda, de que abaixo se trata, e logo que o rendimento da alfandega de Montevideo fique desembaraçado de empenhos anteriores, aos quaes esteja peculiarmente obrigado, applicará a parte desse mesmo rendimento que for convenicionada ao pagamento dos juros e amortização das quantias de que trata esta convención, não sendo a amortização em caso algum menor de cinco por cento por anno. As sommas destinadas ao pagamento dos ditos juros e amortização serão entregues mensal ou semanalmente, segundo então se accordar, pelo thesoureiro da sobredita alfandega ao ministro do Brasil em Montevideo, ou à pessoa que o governo imperial designar, correndo por conta do governo oriental a despesa do movimento de fundos de Montevideo para o Rio de Janeiro.

ARTIGO XII.

Essa parte de rendimento de que trata o artigo antecedente será invariavel, e com ella se aumentará a amortização do capital á medida que annualmente for diminuindo a importancia nos juros.

ARTIGO XIII.

Se o governo da Republica o julgar preferivel' descontar-se-ha proporcionalmente das prestações de que trata o artigo primeiro, se ainda tiverem lugar, a importancia da parte do rendimento da alfandega que deve entregar em virtude do artigo once para o pagamento dos juros e amortização.

ARTIGO XIV.

Para garantia das sommas prestadas pelo governo imperial ao governo oriental e seus juros, e para melhor assegurar a reconstrucción da nacionalidade oriental, o governo da Republica se compromete:

1.º A declarar em liquidación no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincuenta e dous, toda a dívida da Republica.

2.º A nomear para a liquidación e classificação da dívida uma junta de crédito publico, composta

ARTICULO X.

Para el exacto y puntual pagamento de las sumas e intereses de que trata, y a que se refiere esta convención, el gobierno de la Republica Oriental del Uruguay obliga e hipoteca todas las rentas del Estado, todas las contribuciones directas e indirectas, y especialmente los derechos de la aduana.

ARTICULO XI.

El gobierno de la Republica Oriental del Uruguay luego que fueren realizadas las disposiciones de hacienda, de que abajo se trata, y luego que el rendimiento de la aduana de Montevideo quede desembaraçado de empeños anteriores, a los cuales esté peculiarmente obligado, aplicará la parte de ese mismo rendimiento, que fuere convenicionada, al pagamento de los intereses y amortización de las cantidades de que trata esta convención, no siendo la amortización en caso alguno menor de cinco por ciento por año. Las sumas destinadas al pagamento de los dichos intereses y amortización serán entregadas mensual ó semanalmente, segun entonces se acordare, por el tesorero de la sobredicha aduana al ministro del Brasil en Montevideo, ó a la persona que el gobierno imperial designare, corriendo por cuenta del gobierno oriental el gasto del movimiento de fondos de Montevideo para el Rio de Janeiro.

ARTICULO XII.

Esa parte de rendimiento de que trata el artículo antecedente, sera invariable y con ella se aumentará la amortización del capital, a medida que anualmente fuere disminuyendo la importancia de los intereses.

ARTICULO XIII.

Si el gobierno de la Republica juzgare preferible, se descontará proporcionalmente de las prestaciones de que trata el artículo primero, se todavía tubiesen lugar, la importancia de la parte de la renta de la aduana que debe entregar, en virtud del artículo once para el pagoamento de los intereses y amortización.

ARTICULO XIV.

Para garantía de las sumas prestadas por el gobierno imperial al gobierno oriental, y sus intereses, y para mejor asegurar la reconstrucción de la nacionalidad oriental, el gobierno de la Republica se compromete:

1.º A declarar en liquidacion en primero de Enero de mil ochocientos cincuenta y dos, toda la deuda de la Republica.

2.º A nombrar para la liquidacion y clasificación de la deuda, una junta de crédito publico.

de cinco membros, dos quais um será apresentado pelo ministro brasileiro em Monteviðo.

3.^a A converter nos primeiros seis meses do anno proximo de mil oito centos e cincuenta e dous, toda a dívida do Estado em títulos de dívida pública consolidada com juros de seis por cento ou de tres por cento, fazendo com os credores os arranjos que julgar convenientes, ou sendo isto impraticável, pelo meio da lei.

4.^a Liquidada, reconhecida e classificada a dívida e inscrita no grande livro da dívida pública, que será criado, a encerrar a contabilidade, dando por terminado todo o expediente actual.

5.^a A fixar um prazo determinado para a apresentação dos documentos da dívida actual, que devem converter-se em títulos de dívida consolidada.

ARTIGO XV.

Para mais claramente fixar a base do sistema regular em que vai entrar, chegado o termo das calamidades que tem perturbado a República e uma importante garantia dos empenhos que contrahe por esta convenção, o governo oriental espontaneamente, se obriga a tomar todas as medidas da sua competência para que tenha infalível e inteiro cumprimento a parte do artigo oitenta e dous, capítulo terceiro, sección septima da constituição, que ordena a apresentação annual do orçamento e das contas das despesas públicas á assembleia geral, e outrossim a não contrair dívida alguma, nem a reconhecerla e inscrevê-la no grande livro, depois de terminadas as operações de que trata o artigo quatorze desta convenção, sem uma resolução especial da referida assembleia.

ARTIGO XVI.

A troca das ratificações da presente convenção será feita em Monteviðo no prazo de trinta dias contados da sua data, ou antes, se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assinados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos doze do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

L. S. PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.
L. S. ANDRÉS LAMAS.

E sendo-nos presente a mesma convenção cujo

III. A.

compuesta de cinco miembros, de los cuales uno será presentado por el ministro brasileiro en Monteviðo.

3.^a A convertir en los primeros seis meses del año proximo de mil ochocientos cincuenta y dos toda la duda del Estado en títulos de deuda pública consolidada con intereses de seis por ciento, ó de tres por ciento, haciendo con los acreedores los arreglos que juzgare convenientes, ó siendo esto impracticable, por medio de la ley.

4.^a Liquidada, reconocida y clasificada la duda e inscrita en el grande libro de la deuda pública, que será creado, á cerrar la contabilidad, dando por terminado todo el expediente actual.

5.^a A fijar un plazo determinado para la presentacion de los documentos de la deuda actual, que deben convertirse en títulos de deuda consolidada.

ARTICULO XV.

Para fijar mas claramente la base del sistema regular en que va á entrar, llegado el término de las calamidades que han perturbado á la República, y como una importante garantía de los empeños que contrae por esta convención, el gobierno oriental, espontáneamente, se obliga a tomar todas las medidas de su competencia para que tenga infalible y entero cumplimiento la parte del artículo ochenta y dos, capítulo tercero, sección septima de la constitución que ordena la presentación annual del presupuesto, y de las cuentas de los gastos publicos á la asamblea general, y otros á no contraer deuda alguna, ni a reconocerla e inscribirla en el grande libro, despues de terminadas las operaciones de que trata el artículo quatorce de esta convención, sin una resolución especial de la referida asamblea.

ARTICULO XVI.

El canje de las ratificaciones de la presente convencion será hecho en Monteviðo en el plazo de treinta días contados desde su fecha, ó antes se fuere posible.

En testimonio de lo cual, nós los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, y de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos la presente convencion con nuestros puños, y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecha en la ciudad de Rio Janeiro a los doce del mes de Octubre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo mil ochocientos, cincuenta y uno.

L. S. ANDRÉS LAMAS.
L. S. PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Y habiendo examinado detenidamente. 10/10/10

teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; promettendo em fé e palavra imperial observá-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o selo grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos treze dias do mes de Outubro de anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quicentos e cincuenta e um.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda).

VISCONTE DE MONTALEGRE.

y cada una de las clausulas contenidas en el preinserto tratado, y encontrado que sus estipulaciones satisfacen á las primordiales y mas urgentes conveniencias de la Republica, hemos venido, en virtud de las facultades con que estamos investidos, por la situación extraordinaria en que se encuentra la Republica, en aceptarlo, confirmarlo y ratificarlo en todas sus partes, como lo hacemos por el presente acto; prometiendo y empeñando nuestra fé y honor, en prenda de que lo cumpliremos y observaremos ahora y siempre, y lo haremos observar siel é inviolablemente.

Em fé de lo qual firmamos el presente instrumento de ratificación, sellado con el sello de las armas del Estado, y refrendado por nuestro ministro y secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores en Montevideo, capital de la Republica, á los cuatro dias del mes de Noviembre del año de Nuestro Señor, mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.)

JOAQUIN SUAREZ.

MANOEL HERRERA Y ORES.

N. 9.

Corrêncio especial de aliança celebrado entre o Imperio do Brasil, os Estados de Entre-Rios, e Corrientes, e a Republica Oriental do Uruguay, em 21 de Novembro de 1851, com o fim de assegurar o modo e meios de fazer effectiva a aliança cumum estipulada no artigo 15 do Corrêncio de 29 de Maio do dito anno.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil &c., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virão que aos vinte e um dias do mes de Novembro do corrente anno se conciou e assignou em Montevideo, capital da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessários plenos poderes, um convenio especial de aliança entre o Imperio do Brasil, os Estados de Entre-Rios e Corrientes, e aquella Republica, enjo teor à como se segue:

Nós el ciudadano Justo J. de Urquiza, gobernador y capitán general de la provincia de Entre-Ríos: hacemos saber, que el encargado de negocios de esta provincia y de la de Corrientes, cerca de la Republica Oriental del Uruguay ha celebrado, ajustado, concluido y firmado en la ciudad de Montevideo a veinte y uno de Noviembre de mil ochocientos cincuenta y uno con el plenipotenciario de S. M. el Emperador del Brasil y con la Republica Oriental del Uruguay, una convención, cuyo tenor es como sigue:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

En nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, os governos dos Estados de Entre-Ríos e de Corrientes, e o da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que as declarações officiaes do governador de Buenos-Ayres e o caracter dos preparativos bellicos, que está fazendo, os collocão no caso da aliança commun estipulada no artigo quinze do convenio de vinte e nove de Maio deste anno, contra aquele governo, cuja existencia se tem tornado incompativel com a paz, a segurança e o bem-estar dos Estados aliados, accordarão estabelecer em una convenção especial o modo e os meios de satisfazer os deveres dessa aliança, malogrando as intenções e disposições hostis do dito governador; e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. o Exm. Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, gran-cruz da ordem de Christo e oficial da imperial do Cruzeiro, ministro plenipotenciario do Brasil, encarregado de uma missão especial junto do governo da Republica Oriental do Uruguay;

Suas Excellencias os Srs. governadores dos Estados de Entre-Ríos e de Corrientes ao Sr. Dr. D. Diogenes José de Urquiza, encarregado de negocios dos Estados de Entre-Ríos e de Corrientes junto do governo da Republica Oriental do Uruguay;

Sua Excellencia o Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, seu ministro e secretario de estado das relações exteriores; os quais depois de terem trocado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convierão em declarar e ajustar o seguinte:

ARTIGO I.

Os Estados aliados declarão solemnemente que não pretendem fazer a guerra á Confederacion Argentina, e nem coartar de qualquer modo que seja a plena liberdade de seus povos no exercicio dos direitos soberanos que derivem de suas leis e pactos, ou da independencia perfecta de sua nação. Pelo contrario, o objecto unico a que os Estados aliados se propoem é libertar o povo Argentino da oppressão que supporta sob a dominação tirannica do governador D. João Manoel de Rosas, e auxilia-lo para que, organizado na forma regular que mais julgue conivir aos seus interesses, á sua paz e amizade com os Estados vizinhos, possa constituir-se solidamente estabelecendo com elles as relações politicas e de boa vizinhança de que tanto necessitão para seu progresso e engrandecimento reciproco.

Los gobiernos de los Estados de Entre-Ríos y Corrientes, Su Magestad el Imperador del Brasil y el gobierno de la Republica Oriental del Uruguay, reconociendo que las declaraciones oficiales del gobernador de Buenos-Ayres y el caracter de los preparativos bellicos que está haciendo, los colocan en el caso de la alianza comun estipulada en el articulo quince del convenio de veinte y nueve de Mayo de este año, contra aquel gobierno, cuya existencia se ha hecho incompatible con la paz, la seguridad y el bien estar de los Estados aliados, acordaron establecer en una convención especial el modo y las medidas de satisfacer á los deberes de esa alianza, malogrando las intenciones y disposiciones hostiles del dicho gobernador; y para este fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

Sus Excellencias los Señores gobernadores de los Estados de Entre-Ríos y Corrientes al Señor Doctor Don Diógenes José de Urquiza, encargado de negocios de los Estados de Entre-Ríos y Corrientes cerca del gobierno de la Republica Oriental del Uruguay;

Su Magestad el Emperador del Brasil al Ilustrísimo y Excelentísimo Señor Honorio Hermeto Carneiro Leão, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, gran cruz de la orden de Cristo, y oficial de la imperial del Cruzero, ministro plenipotenciario del Brasil, encargado de una misión especial cerca del gobierno de la Republica Oriental del Uruguay;

Su Excelencia el Señor Presidente de la Republica Oriental del Uruguay al Excelentísimo Señor Doctor Don Manuel Herrera y Obes, su ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores; los cuales, después de haber canjeado sus respectivos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en declarar y ajustar lo siguiente:

ARTICULO I.

Los Estados aliados declaran solemnemente que no pretenden hacer la guerra á la Confederacion Argentina, ni coartar de cualquier modo que sea la plena libertad de sus pueblos en el ejercicio de los derechos soberanos que derivan de sus leyes y pactos, ó de la independencia perfecta de su nación. Por el contrario, el objecto único, á que los Estados aliados se dirigen, es libertar al pueblo Argentino de la opresión que sufre bajo la dominación tiránica del gobernador Don Juan Manuel de Rosas, y auxiliarlo para que, organizado en la forma regular que juzgue mas conveniente á sus intereses, á su paz amistad con los Estados vecinos, pueda constituirse solidamente, estableciendo con ellos las relaciones políticas y de buena vecindad de que tanto necesitan para su progreso y engrandecimiento reciproco.

ARTIGO II.

Em virtude da declaração precedente, os Estados de Entre-Ríos e de Corrientes tomarão a iniciativa das operações da guerra, constituiendo-se parte principal nela; e o Império do Brasil e a República Oriental, tanto quanto permitir à honra mais breve êxito do fim, a que todos se dirigem, obrarão sómente como meros auxiliares.

ARTIGO III.

Como consequência da estipulação precedente, S. Ex.^a o Sr. general Urquiza, governador de Entre-Ríos, na qualidade de general em chefe do exército Entre-Riano-Correntino se obriga a passar o Paraná, no prazo mais breve que for possível, assim de operar contra o governador D. João Manoel de Rosas, com todas as forças de que puder dispor, e com os contingentes dos Estados aliados que são postos á sua disposição.

ARTIGO IV.

Estes contingentes serão :

Por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil uma divisão composta de três mil homens de infantaria, um regimento de cavalaria e duas baterias de artilharia, bem providas de guarnição, animais e todo o material necessário.

Por parte de S. Ex.^a o Sr. Presidente da República Oriental do Uruguai, uma força de dois mil homens de infantaria, cavalaria e artilharia, com uma bateria de seis peças, providas abundantemente de tudo que precisarem.

ARTIGO V.

A divisão do exército imperial de que trata o artigo antecedente, nunca poderá ser fracionada ou disseminada de modo que deixe de estar sob o comando imediato de seu chefe respetivo.

Este porém obrará sempre em conformidade das disposições e ordens superiores de S. Ex.^a o Sr. general Urquiza, exceptuado o caso em que seja impossível a previa intelligencia e acordo.

ARTIGO VI.

Para facilitar os Estados de Entre-Ríos e de Corrientes a ocorrerem ás despesas extraordinárias que terão de fazer com o movimento do seu exército, Sua Magestade o Imperador do Brasil lhes fornecerá por empréstimo a somma mensal de cem mil patacões durante o prazo de quatro meses, contados da data em que os ditos Estados ratificarem o presente convenio, ou durante o tempo que decorrer até o desaparecimento do governo do general Rosas, se este sucesso tiver lugar antes do vencimento daquelle prazo.

ARTIGO II.

Em virtude da declaração precedente, los Estados de Entre-Ríos y de Corrientes tomarán la iniciativa de las operaciones de la guerra, constituyéndose parte principal en ella, y el Imperio del Brasil y la República Oriental obrarán en cuanto lo permita el breve y mejor éxito del fin, á que todos se dirigen, como meros auxiliares.

ARTIGO III.

Como consecuencia de la estipulación precedente Su Excelencia el Señor general Urquiza, gobernador de Entre-Ríos, en su calidad de general en jefe del ejército Entre-Riano-Correntino, se obliga a pasar el Paraná lo mas antes que posible fuere, á fin de operar contra el gobernador Don Juan Manuel de Rosas, con todas las fuerzas de que pudiere disponer y los contingentes de los Estados aliados que se ponen á su disposición.

ARTICOLO IV.

Estos contingentes serán :

Por parte de Su Magestad el Emperador del Brasil una division compuesta de tres mil hombres de infantería, un regimiento de caballeria y dos baterias de artilleria bien provistas de guarnicion, animales y todo el material necesario.

Por parte de Su Excelencia el Señor Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, una fuerza de dos mil hombres de infantería, caballeria y artilleria, con una bateria de seis piezas, provistas abundantemente de todo lo que precisaren.

ARTICOLO V.

La division del ejercito imperial de que trata el articulo anterior, jamás podrá ser fraccionada ó disseminada de modo que deje de estar bajo el inmediato comando de su respectivogefe. Sinembargo, dicho jefe obrará siempre de conformidad con las disposiciones y ordenes superiores de Su Excelencia el Señor general Urquiza excepto en el caso en que sea imposible la previa inteligencia y acuerdo.

ARTICOLO VI.

Para poner a los Estados de Entre-Ríos y Corrientes en situación de sufragar los gastos extraordinarios que tendrán que hacer con el movimiento de su ejercito, Su Magestad el Emperador del Brasil, les proveerá, en calidad de préstamo la suma mensual de cien mil patacones por el término de cuatro meses contados desde la fecha en que dichos Estados ratificaren el presente convenio, ó durante el tiempo que transcurriese hasta la desaparicion del gobierno del general Rosas, si este successo tuviese lugar antes del vencimiento de aquel plazo.

Esta somma será realizada por meio de letras sucedas sobre o Thesouro Nacional a oito dias de vista, e entregues mensalmente pelo ministro plenipotenciario do Brasil, ao agente de Sua Excellencia o Sr. governador de Entre-Ríos.

ARTIGO VII.

Sua Excellencia o Sr. governador de Entre-Ríos se obriga a obter que o governo que suceder imediatamente ao do general Rosas reconheça aquelle emprestimo como divida da Confederação Argentina, e efectue o seu prompto pagamento com o juro de 6 por cento ao anno. No caso, não provavel, de que isso se não possa obter, a divida ficará a cargo dos Estados de Entre-Ríos e de Corrientes, e para garantia de seu pagamento com os juros estipulados. Suas Excellencias os Srs. governadores de Entre-Ríos e de Corrientes desde já hypothecão as rendas e os terrenos de propriedade publica dos referidos Estados.

ARTIGO VIII.

O exercito imperial, ora estacionado no Estado Oriental, ahí permanecerá ocupando os pontos da costa do Rio da Prata ou do Uruguay que mais convierem, e seu general em chefe fornecerá os auxilios que lhe forem requisitados por Sua Excellencia o Sr. governador de Entre-Ríos, ou seja para defesa deste Estado e o de Corrientes, ou seja para as operações da banda occidental do Paraná. Fica porém entendido que, independente de requisição, o general em chefe do exercito imperial poderá passar-se com todas as forças sob o seu comando para o theatro das operações, se os sucessos da guerra assim o exigirem. E neste caso, o dito general conservará o commando de todas as forças de Sua Magestade o Imperador, pondo-se sempre, que for possível, de prévio acordo e inteligencia com Sua Excellencia o Sr. general Urquiza, assim no que diz respeito á marcha das operações da guerra, como sobre tudo quanto possa contribuir para o seu bom exito.

ARTIGO IX.

A esquadra imperial collocar-se-há nos pontos que mais convierem, a juizo de seu chefe, com quem se entenderá Sua Excellencia o Sr. general Urquiza, afim de que elle possa prestar-lhe toda a coadjuvação que for possível, quer para a passagem do Paraná, quer para segurança de seus territorios e costas, ou para qualquer outra operação que tenda a conduzir aos fins da aliança.

ARTIGO X.

Independentemente dos mencionados auxilios, o governo imperial fornecerá ao exercito Entre-Ríos-

Esta summa se realizará por medio de letras libradas sobre el Tesoro Nacional á ocho días vista y entregadas mensualmente por el ministro plenipotenciario del Brasil al agente de Su Excelencia el Señor gobernador de Entre-Ríos.

ARTICULO VII.

Su Excelencia el Señor gobernador de Entre-Ríos se obliga á obtener del gobierno que suceda inmediatamente al del general Rosas, el reconocimiento de aquel empréstimo como deuda de la Confederación Argentina, y que efectue su pronto pago con el interés de seis por ciento al año. En el caso no probable de que esto no pueda obtenerse, la deuda quedará á cargo de los Estados de Entre-Ríos y Corrientes; y para garantía de su pago, con los intereses estipulados. Sus Excelencias los Señores gobernadores de Entre-Ríos y Corrientes, hipotecan desde ya las rentas y los terrenos de propiedad pública de los referidos Estados.

ARTICULO VIII.

El ejercito imperial estacionado actualmente en el Estado Oriental, permanecerá en el ocupando los puntos de la costa del río de la Plata ó del Uruguay que mas convenieren; e su general en jefe suministrará los auxilios que le fueren requeridos por su Excelencia el Señor gobernador de Entre-Ríos, ya sea para la defensa de este Estado y el de Corrientes, ya para las operaciones de la banda occidental del Paraná. Queda sin embargo entendido que independientemente de aquella requisición, el general en jefe del ejercito imperial podrá trasladarse, con todas las fuerzas que están bajo su mando, al teatro de las operaciones, si así lo exigieren los sucesos de la guerra. En este caso, dicho general conservará el mando de todas las fuerzas de Su Magestad el Emperador, poniéndose siempre que fuere posible de prévio acuerdo é inteligencia con Su Excelencia el Señor general Urquiza, tanto en lo que respecta á la marcha de las operaciones de la guerra, como sobre todo cuanto pueda contribuir á su buen éxito.

ARTICULO IX.

La escuadra imperial se colocará en los puntos mas convenientes, á juicio de su jefe, con quien se entenderá Su Excelencia el Señor general Urquiza. á fin de que él pueda prestarle todo el apoyo que fuere posible, ya sea para el pasaje del Paraná, ya para la seguridad de sus territorios y costas, e para cualquiera otra operación que tienda a llenar los fines de la alianza.

ARTICULO X.

A mas de los mencionados auxilios, el gobierno imperial entregará al ejercito Entre-Ríos-Corren-

Correntino duas mil espadas de cavallaria ; e posteriormente o general em chefe do exercito de Sua Magestade o Imperador se prestará aos suprimentos de armas e munições de guerra que lhe forem requisitadas e tiver disponíveis. A importância destes suprimentos será lançada como adição ao empréstimo de dinheiro, e pagável do mesmo modo.

ARTIGO XI.

S. Ex.^a o Sr. general Urquiza subministrará os cavallos que forem precisos ao corpo ou corpos de cavallaria da divisão imperial, de que trata o artigo 4.^a, e de quaisquer contingentes que sejam por elle requisitados, encontrando a sua importância no pagamento da dívida que houver contrahido com o governo imperial.

ARTIGO XII.

S. Ex.^a o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay contribuirá pela sua parte com todos os recursos de que puder dispor, além da forcea mencionada no artigo 4.^a, e subministrará de seu parque de artilharia todas as munições de guerra que lhe forem pedidas por S. Ex. o Sr. general Urquiza.

ARTIGO XIII.

As despezas de soldo, subsistência e provisões de guerra das tropas com que contribuirem os Estados aliados, serão feitas à custa dos mesmos Estados.

ARTIGO XIV.

A estipulação contida no artigo 18 do convenio de 29 de Maio continuará em vigor. E além disso, os governos de Entre-Ríos e de Corrientes se comprometem a empregar toda a sua influencia junto ao governo que se organizar na Confederação Argentina, para que este acorde e consinta na livre navegação do Paraná e dos demais afluentes do Rio da Prata, não só para os navios pertencentes aos Estados aliados, senão também para os de todos os outros ribeirinhos que se prestem à mesma liberdade de navegação naquella parte dos mencionados rios que lhes pertencer. Fica entendido que se o governo da Confederação e os dos outros Estados ribeirinhos não quiserem admitir essa livre navegação pelo que lhes diz respeito, e nem convir nos ajustes para esse fim necessários, os Estados de Entre-Ríos e de Corrientes a manterão em favor dos Estados aliados, e com elles sómente tratarão de estabelecer os regulamentos precisos para a polícia e segurança da dita navegação.

ARTIGO XV.

Se as forças aliadas, por qualquer vicissitude

tino dos mil espadas de caballeria, y posteriormente el general en jefe del ejercito de Su Magestad el Emperador del Brasil se prestará á hacer los suplementos de armas y municiones de guerra que le fueren requeridas, y tuviere disponibles. El importe de estos suplementos será considerado como adición al empréstito de dinero y pagable del mismo modo.

ARTICULO VI.

Su Excelencia el Señor general Urquiza suministrará los caballos que fueren necesarios al cuerpo ó cuerpos de caballería de la division imperial, de que trata el artículo 4.^a, y de cualesquier otros contingentes que sean requeridos por él, cargándose su importe en pago de la deuda que hubiere contrahido con el gobierno imperial.

ARTICULO VII.

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay contribuirá, por su parte, con todos los recursos de que pudiere disponer, á mas de la fuerza mencionada en el artículo 4.^a, y suministrará de su parque de artillería, todas las municiones de guerra que le fueren pedidas por Su Excelencia el Señor general Urquiza.

ARTICULO VIII.

Los gastos de sueldos, subsistencia y artículos de guerra de las tropas con que contribuyeren los Estados aliados, serán hechos por cuenta de los mismos Estados.

ARTICULO IX.

La estipulación contenida en el artículo 18 del convenio de 29 de Mayo continuará en vigor. Yá mas de eso, los gobiernos de Entre-Ríos y Corrientes se comprometen á emplear toda su influencia cerca del gobierno que se organize en la Confederación Argentina, para que éste acuerde y consienta en la libre navegación del Paraná y de los demás afluentes del Río de la Plata, no solo para los buques pertenecientes á los Estados aliados, si no también para los de todos los otros ribereños que se prestan a la misma libertad de navegación en aquella parte de los mencionados Ríos que les pertenezca. Queda entendido que, si el gobierno de la Confederación y los de los otros Estados ribereños no quisieren admitir esa libre navegación en la parte que les corresponda, ni convenir en los ajustes necesarios para ese fin, los Estados de Entre-Ríos y Corrientes la mantendrán en favor de los Estados aliados y con ellos solamente tratarán de establecer los reglamentos precisos para la policía y seguridad de la dicha navegación.

ARTICULO X.

Si las fuerzas aliadas por cualquier vicisitud de

da guerra, tiverem de abandonar todo o território que ocuparem nas margens direitas do Paraná e do Prata, incinde á esquadra imperial proporcionar e proteger essa retirada.

ARTIGO XVI.

No caso acima supposto, as forças orientaes e as de Sua Magestade o Imperador reunir-se-hão, sendo possível, em um só corpo, e ficarão debaixo do commando do chefe de maior graduação, ou, sendo esta igual, sob o daquelle que comandará maior força.

ARTIGO XVII.

As ditas forças assim reunidas deverão guardar e defender os Estados de Entre-Ríos e de Corrientes, se esse auxilio lhes fôr requisitado pelos chefes dos exercitos, ou pelos governadores dos ditos Estados.

ARTIGO XVIII.

As condições da paz serão ajustadas entre os chefes das forças aliadas, sollicitando-se para sua execução a aprovação dos governos respectivos, ou de seus representantes devidamente autorizados.

ARTIGO XIX.

O exercito de Sua Magestade o Imperador, enquanto conservar-se estacionado na Republica Oriental, prestará todo o auxilio possível, e que lhe fôr requisitado pelo governo respectivo, para a manutenção da ordem publica e do régimen legal, se durante esse tempo, e antes da elección presidencial ocorrer qualquer dos casos especificados no artigo 6.^o do tratado de aliança existente entre o Imperio e a Republica.

ARTIGO XX.

O governo da Republica do Paraguay será convidado a entrar na aliança, enviando-se-lhe um exemplar do presente convenio; e se assim o fizer, concordando nas disposições acima exaradas, deverá tomar a parte que lhe corresponda na cooperação, para o fim da dita aliança.

ARTIGO XXI.

Este convenio se conservará secreto até que se consiga o seu objecto: sua ratificação será trocada na corte do Rio de Janeiro no prazo de trinta dias, se antes não puder ser.

Em testemunho do que nós abaixos assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, dos Estados de Entre-Ríos e Corrientes, e de S. Ex.^o o Sr. Presidente da Republi-

la guerra tivessem que abandonar todo el territorio que ocuparen en las márgenes derechas del Paraná y del Plata, la escuadra imperial proporcionará y protegerá esa retirada.

ARTICULO XVI.

En el caso arriba supuesto, las fuerzas orientales y las de Su Magestad el Emperador se reunirán, siendo posible, en un solo cuerpo, y que darán bajo el comando del jefe de mayor graduación, y siendo esta igual, bajo el de aquél que comandare mayor fuerza.

ARTICULO XVII.

Las dichas fuerzas así reunidas deberán guardar y defender los Estados de Entre-Ríos y Corrientes, si ese auxilio les fuere pedido por los jefes de los ejercitos, ó por los gobernadores de los dichos Estados.

ARTICULO XVIII.

Las condiciones de la paz serán ajustadas entre los jefes de las fuerzas aliadas solicitándose para su ejecución la aprobación de los gobiernos respectivos, ó de sus representantes debidamente autorizados.

ARTICULO XIX.

El ejercito de Su Magestad el Emperador, mientras se conserve estacionado en la República Oriental, prestará todo el auxilio posible y que le fuere requerido por el gobierno respectivo, para la conservación del orden público y del régimen legal, si durante ese tiempo y antes de la elección presidencial ocurriese cualesquiera de los casos especificados en el artículo 6.^o del tratado de alianza existente entre el Imperio y la República.

ARTICULO XX.

El gobierno de la República del Paraguay será invitado a entrar en la alianza, enviándosele un ejemplar del presente convenio, y si así lo hiciere, conviniendo en las disposiciones arriba enumeradas, deberá tomar la parte que le corresponda de cooperación para el fin de la dicha alianza.

ARTICULO XXI.

Este convenio se conservará secreto hasta que se consiga su objeto: su ratificación será canjeada en la corte de Rio de Janeiro en el plazo de treinta días, si no pudiere ser antes.

En testimonio de lo que, nós los abajos firmados, plenipotenciarios de los Estados de Entre-Ríos y Corrientes, de Su Magestad el Emperador del Brasil, y de Su Excelencia el Señor Presidente

ca Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente convenio com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade de Montevidéu, aos vinte e um de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
(L. S.) DIÓGENES JOSÉ DE URQUIZA.
(L. S.) MANUEL HERRERA Y OBEIS.

E sendo-nos presente o mesmo convenio, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nesse se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso, para haver de produzir o seu devido efeito; promettendo, em fé e palavra imperial, observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dez dias do mes de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda).

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

de la Republica Oriental del Uruguay, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos el presente convenio con nuestras manos y le hicimos poner el sello de nuestras armas. Hecho en la ciudad de Montevidéu á los veinte y un días de Noviembre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo mil ochocientos cincuenta y uno.

(L. S.) DIÓGENES JOSÉ DE URQUIZA.
(L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
(L. S.) MANUEL HERRERA Y OBEIS.

Portanto, vista y examinada la convencion aqui literalmente copiada, con la competente autorizacion y en uso de la soberania que inviste la Provincia de nuestro mando por el tratado de cuatro de Enero de mil ochocientos treinta y uno, lo hemos aceptado, confirmado y ratificado, como lo hacemos saber por la presente, prometiendo y obligandolo a nombre de la Provincia de Entre Ríos; y en virtud de la autorizacion y facultades que tenemos por parte de la de Corrientes, nuestra aliada, nos adherimos á toda ella, y prometemos observar y cumplir inviolablemente todo lo contenido y estipulado en todos y cada uno de sus articulos.

En fé de lo cual, firmamos con nuestra mano el presente instrumento de ratificación, autorizado en debida forma, y con el gran sello de la provincia, en la ciudad de San José de Gualguaychú á primero de Diciembre del año de mil ocho cientos cincuenta y uno.

(L. S.)

JOSÉ JOSÉ DE URQUIZA.

ÁNGEL ELIAS, secretario en campañón

Foi ratificado este convenio pelo Presidente da Republica Oriental do Uruguay em 21 de Novembro do mesmo anno.

N. 10.

Artigo adicional relativo ao artigo sexto do Convenio celebrado entre o Brasil, a Republica Oriental do Uruguay e os Estados de Entre-Rios e Corrientes, em 21 de Novembro de 1851.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que aos vinte e cinco dias de Novembro do corrente anno se ajustou e assignou por parte dos plenipotenciarios do Brasil, dos Estados de Entre-Rios e Corrientes e da Republica Oriental do Uruguay, munidos dos necessarios plenos poderes, um artigo adicional relativo ao artigo sexto do convenio celebrado e assignado pelos ditos plenipotenciarios na cidade de Montevidéu em vinte e um do mesmo mes e anno. sendo do teor seguinte:

Artigo adicional relativo ao artigo sexto do convenio firmado aos vinte e um dias do corrente mes, pelos plenipotenciarios abaixo assignados.

ARTIGO UNICO.

Conveio-se em que, attenta a estreiteza do tempo e a urgente necessidade de começar as operações da guerra, o plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil realizará a primeira prestação mensal de cem mil patacões do empréstimo estipulado no artigo sexto do mencionado convenio, entregando as respectivas letras inmediatamente depois da ratificação por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay; ficando assim alterado nesta clausula o dito artigo sexto e subsistente em todas as outras.

O presente artigo adicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido no convenio de vinte e um de Novembro corrente.

Feito na cidade de Montevidéu aos vinte e cinco dias do mes de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) DIOGENES J. DE URQUIZA.
 (L. S.) MANUEL HERRERA Y OBES.

E sendo-nos presente o supracitado artigo adicional, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado o seu contesto, o approvamos, ratificamos e confirmamos, e pela presente o damos por firme e valioso, como se fosse inserido no convenio de vinte e um de Novembro do corrente anno para haver de produzir o seu devido efeito.

Em testemunho do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo

Artículo adicional relativo al articulo sexto del convenio firmado á los veinte y un días del corriente mes por los plenipotenciarios abajo firmados.

ARTICULO UNICO.

Se ha convenido en que atendiendo a la brevidad del tiempo y á la urgente necesidad de comensar las operaciones de la guerra, el plenipotenciario de Su Magestad el Emperador del Brasil realizará la primera entrega mensual de cien mil patacones del empréstimo estipulado en el articulo sexto del mencionado convenio, entregando las respectivas letras inmediatamente después de la ratificación por parte del gobierno de la Republica Oriental del Uruguay; quedando así alterado en esta clausula dicho articulo y subsistente en todas las otras.

El presente artículo adicional tendrá la misma fuerza y valor como si fuese ingerido en el convenio de veinte y uno de Noviembre corriente.

Hecho en la ciudad de Montevideo a los veinte y cinco días del mes de Noviembre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesus Cristo, de mil ocho cientos cincuenta y uno.

(L. S.) DIOGENES J. DE URQUIZA.
 (L. S.) HONORIO HERMETO CARNEIRO LEÃO.
 (L. S.) MANUEL HERRERA Y OBES.

assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dez dias do mez de Dezembro do anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e um.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda).

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOTZA.

Este artigo addicional foi ratificado pelo Presidente da Republica Oriental do Uruguay em 23 de Novembro, e pelos governadores e capitães generaes dos Estados de Entre-Rios e Corrientes, em 1 de Dezembro de 1851.



A M G E Z A D



EMPRESTIMOS E CREDITOS.

Contracto de emprestimo de dezoito mil pesos fortes contrabidos pela legação da Republica Oriental do Uruguay, por parte de seu governo, com o governo imperial, em data de 6 de Setembro de 1850.

N. 1.

Tendo o governo imperial accedido ás solicitações do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nesta corte, D. Andrés Lamas, para a prestação de alguns auxilios pecuniarios ao governo dessa Republica, e achando-se presentes o consellicero Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o sobredito enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, que apresentou seus respectivos plenos poderes em boa e devida forma, e bem assim Irenêo Evangelista de Souza, negociante desta praça, accordáramos nos artigos seguintes:

Artigo 1.º O governo imperial fornecerá, por emprestimo, ao daquelle Republica a quantia de dezoito mil pesos mensaes fortes, a contar do primeiro de Julho do corrente anno.

Artigo 2.º A entrega dos vencimentos de Julho, Agosto e Setembro não se verificará antes do primeiro de Outubro do corrente anno. O vencimento de Outubro e dos meses seguintes verificar-se-ha no fim de cada mez.

Artigo 3.º Aquella prestação de dezoito mil pesos terá lugar pelo espaço de treze mezes, contados do 1.º de Julho do corrente anno, durante os quaes não poderá ser suspensa.

Artigo 4.º Dado porém o caso inesperado da queda da praça de Montevidéo, ficará reduzida a doze mil pesos fortes, que, não obstante, continuará a ser mensalmente entregues a Irenêo Evangelista de Souza, para amortização dos adiantamentos por elle feitos ao governo oriental.

Artigo 5.º Estas prestações serão entregues ao governo oriental por intermedio de Irenêo Evangelista de Souza, que as haverá do thesouro em letras sacadas á ordem, e endossadas em branco, sobre a agencia de Londres, para serem pagas nas épocas acima declaradas.

Artigo 6.º Os documentos que o dito Irenêo Evangelista de Souza houver do governo oriental da entrega daquellas quantias servirão de descarga ao mesmo Irenêo para com o governo do Brasil. e serão dadas em duplicata. A responsabilidade do dito Irenêo para com o thesouro ficará extinta com a entrega de taes documentos.

Artigo 7.º Esses mesmos documentos ficarão servindo de titulo de divida do governo oriental para com o Brasil, para serem pagos a este em tempo competente, e regularisados convenientemente logo que as circunstancias o permitão.

Artigo 8.º Expirados os treze mezes, pagará o governo oriental ao do Brasil o juro de seis por cento ao anno pela totalidade das prestações entregues.

Artigo 9.º Conseguindo o governo oriental um emprestimo por qualquer meio, os seus fundos serão precipuamente applicados ao reembolso do governo imperial.

Artigo 10. Não poderá prevalecer contra o pagamento deste emprestimo, a titulo de compensação, a allegação de quaisquer reclamações a que o governo oriental entenda ter direito contra o Brasil.

Artigo 11. No caso em que cairá a praça de Montevidéo, serão postos á disposição do governo do Brasil, se assim lhe convier, os individuos que o governo oriental engajar, convindo elles nissos e bem assim todo o armamento, equipamento e outros objectos havidos com aqueles fundos.

E para constancia e fé das obrigações estipuladas nos precedentes artigos, cuja ratificação ficará comprehendida na do contracto feito nesta data entre o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, D. Andrés Lamas e Irenêo Evangelista de Souza, e a cujo cumprimento affectão o mesmo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario as rendas e propriedades da Republica, e Irenêo Evangelista de Souza suas propriedades e bens, forão os mes-

mos artigos escriptos e assignados em duplicata, e sellados com os competentes sellos, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

(L. S.)
(L. S.)
(L. S.)

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA,
ANDRÉS LAMAS.
IRENÉO EVANGELISTA DE SOUZA.

Irenéo Evangelista de Souza recbeu as letras de que se faz menção no artigo 5.^o em saques ao thesoureiro geral do thesouro publico sobre a agencia de Londres á sua ordem, na fórmula e segundo consta do termo que assignou no livro de diversos valores. A responsabilidade que lhe resulta desse termo ficará extinta com a entrega que o mesmo Irenéo fizer dos documentos que receber do governo oriental ou de seus agentes, como dispõe o artigo 6.^o deste contracto. E para constar e ressalva do mesmo Irenéo, foi feita esta declaração, que assignou com o ministro. Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1850.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA,
IRENÉO EVANGELISTA DE SOUZA.

N. 2.

Contracto celebrado entre o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay com o negociante desta praça Irenéo Evangelista de Souza.

O Ex.^{mo} Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, na corte do Brasil, em nome, por conta e com poder especial de seu governo, e o Ill.^{mo} Sr. Irenéo Evangelista de Souza, em seu nome e por sua conta, concluirão o seguinte contracto :

Art. 1.^o O Sr. Irenéo Evangelista de Souza se obriga a entregar ao ministro oriental nesta corte, por conta de seu governo, a quantia mensal de desoito mil pesos fortes, a contar do 1.^o de Julho proximo passado.

Art. 2.^o A entrega dos vencimentos de Julho, Agosto e Setembro, não se verificará pelo Sr. Irenéo Evangelista de Souza antes do 1.^o de Outubro do corrente anno.

A do vencimento de Outubro e a dos meses seguintes se verificará no fim de cada mez.

Art. 3.^o O ministro da Republica Oriental do Uruguay dará documento ao Sr. Irenéo Evangelista de Souza das quantias que receber em virtude deste contracto, e estas quantias vencerão o juro de um por cento ao mez até sua devolução pelo governo oriental.

Art. 4.^o Conseguindo o governo oriental um emprestimo por qualquer outro meio, seus fundos se applicarão ao reembolso do presente.

Art. 5.^o Durante o periodo de treze mezes, contados do 1.^o de Julho, não poderá o Sr. Irenéo Evangelista de Souza suspender de modo algum o pagamento das mensalidades estipuladas no artigo primeiro.

Art. 6.^o Chegado o caso inesperado da queda da praça de Montevidéo, a mensalidade ficará reduzida a doze mil pesos fortes desde a data daquelle successo.

Art. 7.^o Na hypothese do artigo anterior, isto é, da queda da praça de Montevidéo, os objectos havidos com o fundo da mensalidade de doze mil pesos ficarão à disposição do fornecedor do emprestimo, que disporá dos mesmos, transferindo ou alienando seu direito como melhor lhe convenha.

Art. 8.^o Tica annullado pelo presente, em todas suas clausulas, o contracto assignado entre as mesmas partes em 21 de Agosto proximo passado.

E para constar as obrigações estipuladas nos precentes artigos, a cujo cumprimento affectão

reciprocamente o ministro da Republica nesta corte as rendas e propriedades do paiz que representa e o Sr. Irenêo Evangelista de Souza suas propriedades e bens particulares, assignão elles em triplicado o presente e o sellão com seus sellos nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mes de Setembro do anno de 1850.

(L. S.)
(L. S.)

ANDRÉS LAMAS.
IRENÉO EVANGELISTA DE SOUZA.

N. 3.

Contracto celebrado entre o governo imperial e o negociante desta praça Irenêo Evangelista de Souza . em data de 1 de Dezembro de 1850 e accito pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em 2 do dito mes e anno.

Ao primeiro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, estando presentes o conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros, e Irenêo Evangelista de Souza, negociante desta praça, accordáro nos artigos seguintes :

Art. 1.º Fica aprovado pelo governo imperial o contracto celebrado em data de hoje por Irenêo Evangelista de Souza, em virtude de autorização e acordo do mesmo governo com D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, para o suprimento mensal de quatro mil pesos fortes de que trata, na forma e maneira, e pelo tempo que nelle se declara.

Art. 2.º Irenêo Evangelista de Souza receberá do governo imperial essas prestações mensais de quatro mil pesos fortes nas épocas em que tiver de entregá-las ao ministro oriental, sendo em tudo isto apenas mero intermediario.

Art. 3.º Os documentos que o dito Irenêo Evangelista de Souza houver do ministro oriental da entrega daquellas quantias servirão de descarga ao mesmo Irenêo para com o governo do Brasil, e serão dados em duplicata. A responsabilidade do mesmo Irenêo ficará extinta com a entrega de taes documentos.

Art. 4.º Esses mesmos documentos, ou o acto oficial de que trata o artigo quinto do contracto, a que este se refere, ficarão servindo de titulo de divida do governo oriental para com o do Brasil, para serem pagos a este em tempo competente e regularizados convenientemente, logo que as circunstancias o permittão, reduzido porém o juro a seis por cento ao anno.

E para constancia e fé das obrigações estipuladas nos precedentes artigos, a cujo cumprimento afecta Irenêo Evangelista de Souza as suas propriedades e bens, forão os mesmos artigos escriptos por mim Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, oficial maior da secretaria d'estado dos negócios estrangeiros, assignados pelos referidos conselheiro Paulino José Soares de Souza e Irenêo Evangelista de Souza, e sellados com os competentes sellos.

(L. S.)
(L. L.)

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.
IRENÉO EVANGELISTA DE SOUZA.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de seus plenos poderes, accita, em nome de seu governo, as obrigações que pertencem á Republica pelo contracto que precede. E para constar onde convier, assigna e sella esta declaração no Rio de Janeiro, em dous de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta.

(L. S.)

ANDRÉS LAMAS.

N. 4.

Contracto celebrado entre o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay e o negociante desta praça, Irenêo Evangelista de Souza, em 1 de Dezembro de 1851.

O Exm. Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay na corte do Brasil, em nome, por conta e com poder especial de seu governo, e o Illm. Sr. Irenêo Evangelista de Souza, em seu nome e por sua conta, ajustáram e concluíram o seguinte contracto:

Art. 1.^o O Sr. Irenêo Evangelista de Souza obriga-se a entregar ao ministro oriental nesta corte, por conta do seu governo, a quantia mensal de quatro mil pesos fortes, começando o primeiro pagamento no primeiro de Novembro proximo.

Art. 2.^o O ministro da Republica Oriental do Uruguay dará ao Sr. Irenêo Evangelista de Souza as precisas elarezas pelas quantias que receber em virtude deste contracto, e estas quantias vencerão juro de um por cento ao mês até serem reembolsadas pelo governo oriental.

Art. 3.^o Desde o momento em que o governo francês entregar a parte do subsidio que de novo retirou a datar do mês de Setembro ultimo, ficará sem efeito este contracto, applicando-se neste caso, as quantias devolvidas pertencentes aos meses vencidos ao pagamento da dívida por elle contrahida.

Art. 4.^o Enquanto não constar oficialmente que aquella reposição teve lugar, não poderá o Sr. Irenêo Evangelista de Souza suspender a entrega dos quatro mil pesos fortes mensais durante os oito meses que decorrerem do 1.^o de Novembro, se antes não cahir a praça de Montevidéu em poder do exercito que a sitia.

Art. 5.^o O ministro oriental entregará oportunamente ao Sr. Irenêo Evangelista de Souza um documento oficial do seu governo approvando o presente contracto.

E para constar as obrigações estipuladas nos precedentes artigos, a cujo cumprimento affectão reciprocamente o ministro da Republica nesta corte as rendas e propriedades do paiz que representa, e o Sr. Irenêo Evangelista de Souza suas propriedades e bens particulares, assignão o presente em triplicado, e sellão com os seus sellos nesta cidade do Rio de Janeiro no primeiro de Dezembro do anno de mil oitocentos e cinquenta.

(L. S.)
(L. S.)

ANDRÉS LAMAS.
IRENÉO EVANGELISTA DE SOUZA.

N. 5.

DECRETO N.^o 861—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1851.

Abre ao ministerio dos negócios estrangeiros um credito extraordinario da quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para ter a applicação marcada em contractos celebrados em 6 de Setembro e 1 de Dezembro do anno proximo passado entre o governo imperial e o ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, autorizar ao meu ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despendar no exercicio de 1851—1852 a quantia de duzentos e sessenta e seis mil pesos fortes para ter a applicação marcada nos contractos celebrados em seis de Setembro e um de Dezembro do anno proximo passado entre o governo imperial e o ministro

plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguaia; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo para ser definitivamente aprovado e convertido em lei. Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Novembro de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 6.

Ordens expedidas para cumprimento dos contractos celebrados com o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguaia.

N.º 144 bis. — Rio de Janeiro. Ministerio des negocios estrangeiros, em 14 de Novembro de 1851.

Hl.^{ma} e Ex.^{mo} Sr. — Tenho a honra de remetter a V. Ex., por copia, os tres contractos celebrados em 6 de Setembro e 1 de Dezembro do anno proximo passado entre o governo imperial, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguaia e Irenéo Evangelista de Souza, para suprimento ao governo da dita Republica das quantias de que tratão, e que importão em 266 mil pesos fortes.

Outrosim remetto a V. Ex. dezoito documentos assinados pelo referido ministro plenipotenciario, e que são os de que tratão os artigos 6.^o e 7.^o do contracto de 6 de Setembro, e os artigos 3.^o e 4.^o do de 1.^o de Dezembro, para os fins nos mesmos contractos declarados, a saber: 1.^o para servirem de titulo de divida do governo oriental para com o do Brasil; 2.^o para que se declare extinta a responsabilidade do referido Irenéo Evangelista de Souza para com o thesouro, na quantia correspondente aos ditos documentos.

E como as quantias que constão delles farão lancadas em despesa ao ministerio da guerra, tenho de rogar a V. Ex. que mande fazer no thesouro o extorno daquellas quantias no dito ministerio, e nas rubricas indicadas pelo respectivo ministro, lancando-as no dos estrangeiros por conta do credito aberto pelo decreto desta data junto por copia.

Deos guarde a V. Ex.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 7.

Diferença de juros, em favor da Republica Oriental do Uruguay, pela maneira por que serão calculados no art. 6.^o do Tratado de subsidio de 12 de Outubro de 1851.

N.º 157. — Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1851.

No tratado de subsidio assignado no dia 12 do corrente, capitalisou-se o juro das quantias recebidas pela Republica Oriental do Uruguay, a contar da data de suas respectivas entregas, quando, segundo o que se contractou nos convenios de 3 de Outubro e 1 de Dezembro de 1850, só devia ser contado da data da ultima entrega.

Deste facto resulta uma diferença contra a Republica de *seis mil setecentos e cincuenta pesos fortes*; e o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem a honra de solicitar do governo imperial se digne mandar que a mencionada somma seja abonada ao governo da Republica.

O abaixo assignado espera que este pedido não sofrerá a menor objecção, porque a somma reclamada foi levada em conta pelo governo imperial ao da Republica, quando este nem a devia, nem a recebeu.

O abaixo assignado, dirigindo a presente nota a S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de reiterar-lhe os protestos de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador Paulino José Soares de Souza, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, &c.. &c., &c.

ANDRÉS LAMAS.

N. 8.

Resposta do Governo Imperial à nota precedente da legação Oriental do Uruguay.

N.º 4.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros. 29 de Novembro de 1851.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota n.º 157, que em data de 27 de Outubro proximo passado lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, observando que no tratado de subsidio de 12 de Outubro proximo passado, celebrado entre o Brasil e aquella Republica, no artigo 6.^o, ha uma diferença contra esta de seis mil setecentos e cincuenta pesos fortes, por quanto devendo-se, segundo o pactuado nos contractos de 3 de Outubro e 1.^o de Dezembro de 1850, contar os juros depois de expirados os treze mezes, sórão contados da data das respectivas entregas.

Assim é, e com efeito da somma mencionada no sobredito artigo deve ser eliminada a correspondente áquelles juros, que não devião ter sido contados, e portanto o abaixo assignado vai dirigir-se ao Sr. ministro da fazenda para que faça eliminar da somma total de duzentos e oitenta e oito mil

setecentos e noventa e um pesos fortes a dos juros correspondentes aos treze mezes, durante os quais não devião ter sido contados.

O abaixo assignado prevalece-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 9.

N. 152.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Dezembro de 1851.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Na nota, inclusa por copia, de 27 de Outubro ultimo, representa o ministro da Republica Oriental que no artigo 6.^o do tratado de subsidio celebrado com o Imperio em 12 do dito mes ha uma diferença de seis mil setecentos e cincuenta pesos fortes contra a Republica, proveniente de juros indevidamente calculados, pedindo em consequencia que essa diferença seja abonada á mesma Republica.

Pela minha nota de 29 do mez passado, tambem inclusa por copia, respondi ao referido ministro que me dirigia a V. Ex.^a para que fosse eliminada da somma mencionada no sobredito artigo a quantia correspondente áquelles juros, que não devião ter sido contados.

A vista de tudo, rogo a V. Ex.^a se sirva de expedir as convenientes ordens nessa conformidade, e comunicar-me o resultado da conta a que se proceder.

Deos guarde a V. Ex.^a

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 10.

DECRETO N.^o 846 DE 18 DE OUTUBRO DE 1851.

Autoriza o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despesder no exercicio de 1851-1852, por um credito extraordinario, a quantia de seiscientos e trinta e seis contos de reis para ter a applicação marcada no art. 3.^o da convenção celebrada em 12 de Outubro corrente com a Republica Oriental.

Em conformidade do § 3.^o do art. 4.^o da lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, hei por bem tendo ouvido o conselho de ministros, autorisar ao meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a despesder no exercicio de 1851-1852 a quantia de seiscientos e trinta e seis contos de reis, para ter a applicação marcada no art. 3.^o da convenção de 12 de Outubro corrente, celebrada entre o governo imperial e o da Republica Oriental do Uruguay para regular a

prestação de soccorros pecuniarios por parte do Brasil ao governo da mesma Republica, devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo para ser definitivamente aprovado e convertido em lei.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 11.

DECRETO N.º 881 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1851.

Manda applicar as sobras do credito de seiscents e trinta e seis contos de réis, aberto pelo decreto n.º 846 de 18 de Outubro proximo passado ao pagamento das prestações mensaes de que trata o art. 1.º da convenção celebrada em 12 do mesmo mez com a Republica Oriental.

Hici por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, que as sobras do credito de seiscents e trinta e seis contos de réis, aberto pelo decreto numero oitocentos e quarenta e seis de dezoito de Outubro proximo passado para ter a applicação marcada no artigo terceiro da convenção celebrada em doze do mesmo mez com a Republica Oriental, sejão applicadas ao pagamento das prestações mensaes de que trata o artigo primeiro da mesma convenção.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 12.

DECRETO N.º 922—DO 1.º DE MARÇO DE 1852.

Abre um novo credito de quinhentos e cinquenta contos de réis, para a continuação do pagamento das prestações mensaes de que trata o art. 1.º da convenção de 12 de Outubro de 1851, celebrada com o Estado Oriental.

Arhando-se exaurido o credito extraordinario aberto pelos decretos numero oitocentos e quarenta e seis, de dezoito de Outubro de mil oitocentos e cincuenta e um, e numero oitocentos e vinte e um de seis de Dezembro do mesmo anno para ter a applicação marcada no artigo terceiro da convenção celebrada em doze de Outubro do dito anno com a Republica Oriental do Uruguay, e

para o pagamento das prestações mensais de que trata o artigo primeiro da mesma convenção; e tendo em sua conformidade de continuar esse pagamento, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, autorizar ao meu ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros para despescer, além da quantia despendida, mais a de quinhentos e cinqüenta contos de réis, que serão aplicados ao pagamento das ditas prestações vencidas e que se vencerem no corrente exercício.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, o tenha assim entendido e execute as ordens necessárias.

Palacio do Rio de Janeiro, em um de Março de mil oitocentos e cinqüenta e dous, trigesimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 13.

DECRETO N.º 885 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1851.

Abre ao ministerio dos negócios estrangeiros um credito extraordinário de quatrocentos contos de réis, para serem despendidos no corrente anno financeiro com o pagamento de letras sacadas, em conformidade de ajustes e convenções, pelo conselheiro de estado Honório Hermeto Carneiro Leão, em missão especial e extraordinária no Rio da Prata.

Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros em virtude do que dispõe o § 3.º do art. 4.º da lei n.º 589 de 9 de Setembro do anno proximo passado, autorizar o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despescer no corrente anno financeiro a quantia de quatrocentos contos de réis, para o pagamento de letras sacadas sobre o tesouro público nacional, pelo conselheiro de estado Honório Hermeto Carneiro Leão, em missão especial e extraordinária no Rio da Prata, em conformidade de ajustes e convenções que oportunamente serão presentes ao corpo legislativo com este credito extraordinário, para ser definitivamente aprovado.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Dezembro de mil oitocentos e cinqüenta e um, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 14.

DECRETO N.º 935 — DE 15 DE MARÇO DE 1852.

Abre ao ministerio dos negócios estrangeiros um novo credito de quatrocentos contos de réis para continuar o pagamento de letras sacadas, em conformidade de ajustes e convenções pelo conselheiro de estado Honório Hermeto Carneiro Leão, em missão especial no Rio da Prata.

Achando-se exaurido o credito extraordinário aberto pelo decreto numero oitocentos e cinqüenta e cinco, de dez de Dezembro proximo passado, para o pagamento de letras sacadas, em conformidade

de ajustes e convenções pelo conselheiro de estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em missão especial no Rio da Prata, e convindo providenciar para que se continue no pagamento de letras vencidas e que se vencerem no corrente anno financeiro, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, autorizar o meu ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, a despendar no dito anno com aquele objecto, além da quantia já despendida, mais a de quatrocentos contos de réis.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Março de mil oitocentos e cincuenta e um, trigesimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 15.

Quadro resumido das despesas do ministerio dos negócios estrangeiros no anno financeiro de 1850—51, confrontadas com o credito votado para esse anno.

RUBRICAS DO ARTIGO 4. ^a DA LEI N. ^o 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.	QUANTIAS VOTADAS.	DESPENDIDAS.	SOBRAS.
1. ^a Secretaria de Estado	38:400\$000	34:315\$251	4:084\$749
2. ^a Legações e Consulados, ao par de 67 1/2. . .	132:840\$000	121:557\$405	41:282\$505
3. ^a Despezas extraordinarias no exterior, idem. . .	30:000\$000	29:741\$590	258\$410
4. ^a Ditas dentro do Imperio.	20:000\$000	17:998\$385	2:001\$615
5. ^a Diferença entre o par de 67 1/2 e o cambio de 27	244:220\$000	226:948\$627	17:341\$373
6. ^a Exercicios findos.	\$	\$	\$
Total.	465:460\$000	430:561\$348	34:938\$652

(*) A diferença de 40⁰⁰ réis que aparece aqui é porque a lei deu de menos 40⁰⁰ réis do que devia dar para diferenças de cambios.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 1 de Maio de 1852.

VICENTE ANTONIO DA COSTA
Chefe da 4^a Secção.

N. 16.

Credito aberto sobre a verba do § 3.º do art. 4.º da lei do orçamento para o exercício de 1851—1852.

Senhor.—Nos dez ultimos annos (exceptuando apenas o de 1849) e em circunstancias ordinarias tem sido votada para despezas extraordinarias no exterior a somma de 30:000\$000 rs. ao par de 67 1,2 dinheiros esterlinos por 1\$000 rs. Essa somma foi naquelles annos ou quasi toda despendida ou excedida pelas necessidades do serviço quando teve lugar alguma missão extraordinaria.

A lei do orçamento vigente consignou para as ditas despezas a mesma somma de 30:000\$000 rs.

No entretanto despezas extraordinarias acumuláro-se nelle e que não tiverão lugar nos annos precedentes, e são principalmente as que provém: 1.º das missões extraordinarias do conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro ás Repúblicas do Pacifico, e do conselheiro de estado Honório Hermeto Carneiro Leão ao Rio da Prata, missões que não podião deixar de ser dispendiosas; 2.º do muito maior numero de ajudas de custo, que era preciso pagar, na execução da lei que organizou o corpo diplomático, e que devia trazer muito maior numero de mudanças no pessoal, do que aquellas que ordinariamente tem lugar.

A quasi totalidade dessas despezas não foi, nem podia ser contemplada no orçamento em vigor.

Da demonstração junta se vê que as despezas ordenadas e que cumpre ordenar em conformidade da lei montão a 75:689\$439, moeda forte, ao par de 67 1,2 dinheiros esterlinos por 1\$000 rs.

Que sómente as ajudas de custo que tem de ser pagas aos empregados na missão especial no Pacifico podem montar a 16:200\$000 rs. fortes.

Que as ajudas de custo abonadas e que tem de ser abonadas aos empregados na missão especial no Rio da Prata montão em 8:100\$000 rs. fortes.

Que estas sommas absorvem quasi toda a consignação votada para todas as despezas.

Que as ajudas de custo abonadas e que cumpre abonar a empregados nomeados, mudados ou retirados, em consequencia da execução da lei da organização do corpo diplomático, sobe a 31:650\$000.

Finalmente que ha um deficit de 45:039\$322 rs. fortes.

Tenho por isso a honra de sujeitar á approvação de Vossa Magestade Imperial o seguinte decreto.

Sou, Senhor, com o mais profundo — acatamento de Vossa Magestade Imperial — muito fiel e reverente subdito.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

DECRETO N. 880 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1851.

Autoriza o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cem contos de réis da nossa moeda, além da que foi votada no § 3.º do artigo 4.º da respectiva lei do orçamento.

Attendendo á insuficiencia do credito dado no § 3.º do artigo 4.º da lei do orçamento em vigor, para despezas extraordinarias no exterior, e á urgente necessidade de satisfazé-las, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, na conformidade do § 2.º do artigo 4.º da lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro do anno proximo passado, autorizar o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despender, sob aquella rubrica, no corrente anno financeiro a quantia de cem contos de réis da nossa moeda, além da que foi votada na sobredita lei do orçamento, devendo este credito suplementar ser oportunamente incluído na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo, para ser definitivamente aprovado.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1851, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA MANDADA ABRONAR NO CORRENTE ANNO FINANCEIRO DE 1851—1852, POR CONTA
DA VEREA « EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR » A SABER :

Pelo distribuirão do credito, que acompanhou o aviso de 10 de Março deste anno, o seguinte:

Para o aluguel da parte da casa que ocupa o archivo e secretaria da legação em Londres.	600\$000
Para despezas secretas a cargo da legação.	1:066\$666
Idem dito em Pariz, razão de 1.500 francos por mez.	2:520\$000
Pela gratificação de J. D. Sturtz, consul geral na Prussia.	400\$000
Idem " do Dr. Schmidt, escriptor na Alemanha.	568\$SSS
Idem " de Antonio José Rademaker, consul geral na Belgica e Hollanda. inclusa a de 600\$000, que percebe como encarregado de negócios interino na Belgica	1:000\$000
Idem gratificação de Miguel Carlos Corrêa Lemos, encarregado dos trabalhos do expediente da legação em Montevidéo.	480\$000
A José Sebastião Afonso de Carvalho, consul geral e encarregado de negócios interino na Suecia e Dinamarca para despezas das viagens que annualmente tem a fazer de uma a outra corte	600\$000
A Ernesto Antônio de Souza Leconte, consul geral em Sardenha e Toscana, idem como acima.	300\$000
	7:535\$554

Por diferentes avisos das datas, à margem, o seguinte:

1851.

Julho 14	A disposição da legação em Paris para as depezas de certos objectos de que é encarregada	711\$111
Agosto 19	Gratificação mandada abonar a um individuo que coadjuvava os trabalhos da legação em Hamburgo, na razão de L. h → 3 → h por mez, a contar do 1.º de Outubro deste anno a 30 de Junho de 1852.	133\$333
Setembro 13	Ajuda de custo mandada abonar a João da Costa Rego Monteiro, pela remoção do Chile para Bolivia.	2.000\$000
Outubro 2.	Idem — dito — a Antonio Pedro de Carvalho Borges, addido à legação no Paraguay, que veio a esta corte com despachos, pelo seu regresso	250\$000
Outubro 6	Ajuda de custo a José Marques Lisboa pela sua remoção para Paris	2.500\$000
"	Idem a Sergio Teixeira de Macedo por idem para Londres.	115\$200
"	14 Por uma letra do encarregado de negócios em Montevidéo Rodrigo de Souza da Silva Pontes, de 150 patações, que despendeu em um objecto secreto	199\$680
"	18 Idem — dito — de 260 patações como acima	4.000\$000
"	21 Ajuda de custo mandada abonar ao senador Honório Hermeto Carneiro Leão pela nomeação para a missão especial no Rio da Prata	1.000\$000
"	Idem a José Maria da Silva Paranhos pela nomeação de secretario da dita missão.	4.244\$444
"	28 Mandou-se abonar a João Alves Loureiro, secretario de legação em París, como indemnisação de despezas feitas na sua serventia interina de encarregado de negócios	14:153\$768 7:535\$554

1851.	Transporte	14:153\$768	7:535\$554
Novembro 10	Ajuda de custo mandada abonar a José Bernardo de Figueiredo pela sua nomeação de encarregado de negócios para Roma	2:000\$000	
	Idem—dito—a Luiz Moutinho de Lima Alvaes e Silva pela sua retirada da missão de Roma e Toscana	1:500\$000	
11	Idem—dito—a Antonio José Duarte Gondim, secretario de legação em Washington pela remoção para Hamburgo	800\$000	
	Idem—dito—a José Ribeiro da Silva, secretario de legação em Roma pela sua promoção a encarregado de negócios na Russia	1:000\$000	
	Idem—dito—a Luiz Pereira Sodré, secretario de legação na Russia, removido para Washington	1:000\$000	20:453\$768

Despesas certas que ainda ha a abonar-se no presente exercício, a saber:

As gratificacões que tem vencido e continuão a venceer os secretarios de legação em Paris, Vienna e Washington pelas serventias interinas de encarregados de negócios, e outros individuos que coadjuvão os trabalhos da missão especial no Rio da Prata, e nas legações em Montevideó e Paraguay	
Ajuda de custo que pertence ao Visconde de Santo Amaro pela sua nomeação de encarregado de negócios para Turim	2:550\$117
Idem—dito—a Pedro Carvalho de Moraes pela remoção para a Belgica	2:000\$000
Idem—dito—a Francisco Adolfo de Varnhagen pela nomeação de encarregado de negócios para Madrid	1:000\$000
Idem—dito—a José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque pela sua retirada	2:000\$000
Idem—dito—a Joaquim Caetano da Silva pela nomeação de encarregado de negócios para a Hayia	1:250\$000
Idem—dito—a Francisco Ignacio de Carvalho Moreira pela nomeação de enviado extraordinario para Washington	2:000\$000
Idem—dito—a Antonio José Lisboa pela nomeação de encarregado de negócios para Vienna	3:500\$000
Idem—dito—ao conselheiro Paulo Barbosa da Silva pela sua retirada	2:000\$000
Idem—dito—a Antonio José Rademaker pela sua retirada	1:750\$000
Idem—dito—a João Carneiro do Amaral pela nomeação de consul geral na Belgica e nos Paizes Baixos	250\$000
Idem—dito—a José Lucio Corrêa pela nomeação de consul geral em Hamburgo	600\$000
Idem—dito—a Miguel Maria Lisboa pela nomeação de ministro residente para Bolivia	500\$000
Idem—dito—a João da Costa Rego Monteiro pela nomeação para o Chile	3:000\$000
Idem—dito—a Carlos Pinto de Figueiredo, terceiro escripturário do tesouro, empregado na missão especial do Rio da Prata.	1:000\$000

300\$000	23:700\$117

Despesas invertas, porém prováveis; o seguinte:

Para satisfazer as despesas e consulados do Imperio terão feito e terão de fazer até o fim do corrente anno financeiro com soccorros a Brasileiros desvalidos, prisioneiros ou naufragados, e com muitos outros artigos eventuaes e imprevistos, para o que se suppõe bastar

5:000\$000	51:689\$439

Transporte	5:000\$000	51:689\$439
Pelas ajudas de custo que se terão de pagar aos empregados na missão especial no Pacifico, se dentro do corrente anno financeiro se apresentarem em mais duas Republicas além da de Bolivia, para onde já havia partido em Setembro	16:200\$000	
Pelas ajudas de custo que se terão de pagar aos empregados na missão especial no Rio da Prata se dentro do corrente anno financeiro houverem de retirar-se.	2:800\$000	24:000\$000
		75:689\$439
A lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850, consignou para estas despesas	30:000\$000	
Há um deficit de	45:689\$439	

A 67 1/2 dinheiros sterlinos por 1\$000 ou rs. 113:473\$597 a 27.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 5 de Dezembro de 1851.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, Chefe da 4.ª secção.

N. 17.

DECRETO N. 973—DE 24 DE ABRIL DE 1852.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de doze contos trezentos e sessenta mil quinhentos e vinte reis da nossa moeda, além da que foi rotada no § 3.º do artigo 4.º da respectiva lei do orçamento, por não ser suficiente o credito aberto por decreto n. 880, de 5 de Dezembro do anno proximo passado.

Atendendo á insuficiencia da quantia votada no § 3.º do artigo 4.º da lei do orçamento em vigor para despesas extraordinarias no exterior, insuficiencia demonstrada pelo credito aberto pelo decreto n. 880, de 5 de Dezembro do anno proximo passado, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, na conformidade do § 2.º do artigo 4.º da lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, autorizar o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despender, sob aquella rubrica, no corrente anno financeiro, mais a quantia de doze contos trezentos e sessenta mil quinhentos e vinte reis da nossa moeda, importancia de despesas secretas feitas pelo conselheiro de estado Honorio Hermeto Carneiro Leão na missão especial de que está encarregado; devendo este credito supplementar ser tambem incluido na proposta que houver de ser pre sente ao corpo legislativo, para ser definitivamente aprovado.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1852, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

N. 18.

Credito aberto sobre a verba do § 2.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1851—1852.

Senhor. — Não se havendo consignado na rubrica do § 2.º do artigo 4.º da lei do orçamento, mandada vigorar no presente exercício pela lei n. 586, de 6 de Setembro de 1850, quantia alguma para pagamento de vencimentos de empregados em missões especiais; e ocorrendo depois motivos pelos quaes julgou o governo de Vossa Magestade Imperial nomear uma missão especial junto dos governos das Repúblicas do Perú, Bolivia e Chile, outra junto dos das Repúblicas Oriental do Uruguay e Paraguai e dos governadores e capitães-generais de Entre-Ríos e Corrientes, bem como ultimamente outra junto das Repúblicas de Venezuela, Nova-Granada e Equador, os vencimentos dos empregados nestas missões fazem com que o credito consignado na sobredita rubrica não seja suficiente para ocorrer a taes despesas, como se demonstra na tabella junta; e sendo urgente providenciar a respeito do deficit que a mesma tabella mostra, e das despesas que se não podem deixar de pagar pela mencionada rubrica até o fim do corrente anno financeiro, tenho a honra de, em conformidade do § 2.º do artigo 4.º da lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, apresentar a Vossa Magestade Imperial o decreto junto, assim de que se digne dar-lhe a sua approvação.

Sou, Senhor, com o mais profundo acatamento—de V. M. I.—muito fiel e reverente subdito.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

DECRETO N. 976 — DE 26 DE ABRIL DE 1852.

Autorisa o ministerio dos negocios estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1851-52, na verba — Legações e Consulados — mais 19:36\$515 réis ao cambio de 27, além do que foi rotulado para a mesma verba na respectiva lei do orçamento.

Attendendo á insuficiencia do credito votado pelo § 2.º do artigo 4.º da lei do orçamento vigente para as despesas das legações e consulados, e á urgente necessidade de satisfazê-las, hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, na conformidade do § 2.º do artigo 4.º da lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, autorisar o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender, sob aquella rubrica, no corrente exercicio a quantia de dezenove contos trezentos e sessenta e oito mil quinhentos e quinze réis, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000, além do que foi votado na sobredita lei do orçamento, devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo para ser definitivamente aprovado.

Paulino José Soares de Souza, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1852, trigesimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperadör.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Tubella das despezas pagas e a pagar por conta da rubrica do § 2.^o do art. 4.^o da lei n. 555 de 11 de Junho de 1850, mandada vigorar no exercicio de 1851-1852 pela lei n. 586 de 6 de Setembro do mesmo anno.

INGLATERRA.	PAGA.	A PAGAR.	SOMA.
Ao enviado José Marques Lisboa, 1. ^o e 2. ^o quartel	12:500\$000		
Ao enviado Sérgio Teixeira de Macedo, diferença entre o ordenado dos Estados Unidos e o de Londres, contado de 15 a 31 de Dezembro de 1851, e o 3. ^o e 4. ^o quartel	14:089\$672		
Ao ex-secretario Augusto de Paiva, 1. ^o e 2. ^o quartel	2:500\$000		
Ao secretario Joaquim Thomaz do Amaral, o 3. ^o e 4. ^o quartel	3:000\$000		
Ao mesmo como addido, o 4. ^o e 2. ^o quartel	1:875\$000		
Ao ex-addido José Maria Pinto Peixoto, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel	2:250\$000		
Ao addido Henrique Cavalcanti de Albuquerque, todo o anno	3:000\$000		
Ao addido José Marques de Souza Lisboa, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel	2:250\$000		
Ao addido José Antônio da Silva Maia, de 15 de Abril a 30 de Junho deste anno.	642\$855		
Ao consul geral interino João Francisco Froes, todo o anno	1:500\$000		
Expediente da legação, dito	4:000\$000		
Dito do consulado, dito	200\$000		
			<u>47:807\$527</u>

FRANÇA.	PAGA.	A PAGAR.	SOMA.
Ao enviado José Marques Lisboa, 3. ^o e 4. ^o quartel.	10:000\$000		
Ao secretario João Alves Loureiro, todo o anno.	4:000\$000		
Ao addido Henrique Luiz Ratto, dito	2:500\$000		
Ao addido José Marques de Souza Lisboa, o 4. ^o quartel. .	750\$000		
Ao consul geral Juvencio Maciel da Rocha, todo o anno. .	2:500\$000		
Expediente da legação, dito.	1:000\$000		
Dito do consulado, dito.	200\$000		
			<u>20:950\$099</u>

PORTUGAL.	PAGA.	A PAGAR.	SOMA.
Ao enviado Antônio de Menezes Vasconcellos de Drummond, todo o anno.	17:500\$000		
Ao secretario João José Ferreira dos Santos, dito.	3:500\$000		
Ao addido Antônio José da Serra Gomes, dito	2:500\$000		
Ao ex-addido João Bernardo Dias Vianna Berquó, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel	1:500\$000		
Ao consul geral Vicente Ferreira da Silva, todo o anno. .	1:500\$000		
Expediente da legação, dito.	4:000\$000		
Dito do consulado, dito.	200\$000		
			<u>27:700\$666</u>

AUSTRIA.	PAGA.	A PAGAR.	SOMA.
Ao ex-enviado Paúlo Barbosa da Silva, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel.	8:749\$995		
Ao secretario João Alves de Brito, todo o anno	4:000\$000		
Ao addido Cesar Sauvan Vianna de Lima, dito.	3:000\$000		
Ao consul geral Joaquim Pereira Vianna de Lima, dito. .	2:500\$000		
Expediente da legação, dito.	750\$000		
Dito do consulado, dito	500\$000		
			<u>19:499\$995</u>
			<u>115:957\$522</u>

	PAGA.	A PAGAR.	SOMMA.
Transporte			115:957\$522
DUAS SICILIAS.			
Ao encarregado de negocios Domingos José Gonçalves de Magalhães, todo o anno	7:637\$362		
Ao secretario de legação José Bernardo de Figueiredo, 1. ^o e 2. ^o quartel	1:750\$000		
Expediente da legação, todo o anno	500\$000		
Dito do consulado, dito	200\$000		
			10:087\$362

ROMA E TOSCANA.

Ao ex-enviado Luiz Montinho de Lima Alvares e Silva, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel	11:250\$000		
Ao encarregado de negocios José Bernardo de Figueiredo, diferença entre o ordenado de secretario de legação e o de encarregado de negocios, de 1 ^h de Outubro a 31 de Dezembro de 1851, e o 3. ^o e 4. ^o quartel	5:847\$825		
Ao ex-secretario José Ribeiro da Silva, 1. ^o e 2. ^o quartel.	1:750\$000		
Ao addido Thomaz Fortunato de Brito, diferença entre o ordenado de 1:500\$ ao de 3:000\$, contada de 15 a 31 de Março de 1852, e o 4. ^o quartel.	2:000\$000	820\$052	
Ao consul geral Vicente Savj, todo o anno	1:625\$000		
Expediente da legação e despesas de etiqueta.	500\$000		
Dito do consulado.			23:792\$877

SARDENHA.

Ao encarregado de negocios Pedro Carvalho de Moraes, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel.	7:500\$000		
Ao addido Thomaz Fortunato de Brito, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel.	1:125\$000		
Ao consul geral Ernesto Antonio de Souza Leconte, todo o anno	2:500\$000		
Expediente da legação, dito.	500\$000		
Dito do consulado.	400\$000		12:025\$000

RUSSIA.

Ao encarregado de negocios José Ribeiro da Silva, diferença entre o ordenado de secretario de legação e o de encarregado de negocios, de 10 de Novembro a 31 de Dezembro de 1851, e o 3. ^o e 4. ^o quartel	5:918\$477		
Ao ex-secretario Luiz Pereira Sodré, 1. ^o e 2. ^o quartel.	2:500\$000		
Expediente da legação, todo o anno	750\$000		
Dito do consulado.	72\$000		9:240\$477

HESPAÑHA.

Ao ex-ministro residente José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o quartel	9:375\$000		
Ao encarregado de negocios Francisco Adolfo de Varnhagen, diferença entre o ordenado de secretario de legação e o de encarregado de negocios, contado de 17 a 31 de Dezembro de 1851, e o 3. ^o e 4. ^o quartel	5:323\$333		
Ao mesmo Varnhagen como secretario, o 1. ^o e 2. ^o quartel.	1:500\$000		
Ao ex-consul geral Antonio Januario da Silva, todo o anno.	1:500\$000		
Ao consul geral Manoel Theodoro Nascentes de Azambuja, contado de 15 de Maio a 30 de Junho de 1852.		387\$802	
Expediente da legação, todo o anno	500\$000		
Dito do consulado, dito	500\$000		19:085\$694
			190:188\$939

PAGA.	A PAGAR.	SOMMA.
Transporte.		190:188\$932

BELGICA.

Ao encarregado de negocios Pedro Carvalho de Moraes .		2:500\$000
o 4.º quartel		2:500\$000
Ao ex-consul geral Antonio José Rademaker . todo o anno.		500\$000
Expediente da legação . todo o anno		500\$000
Dito do consulado, dito		6:000\$000

PRUSSIA , CIDADES HANSEATICAS , ETC.

Ao ministro residente Marcos Antonio de Araujo, diferença entre o ordenado de encarregado de negocios e do de ministro residente, de 18 de Janeiro a 31 de Março de 1852, e o 4º quartel		5:579\$670
Ao mesmo como encarregado de negocios interino . 4.º . 2.º e 3.º quartel		4:500\$000
Ao consul geral João Diogo Sturz, todo o anno		4:000\$000
Ao secretario da legação Antonio José Duarte Gondim . 3.º e 4.º quartel		2:000\$000
Ao consul geral José Lucio Corrêa, o 4.º quartel		625\$000
Expediente da legação todo o anno.		300\$000
Dito do consulado		200\$000 17:404\$670

SÜCIA E DINAMARCA.

Ao consul geral encarregado de negocios interino José Sebastião Affonso de Carvalho, todo o anno.		4:800\$000
Expediente da legação, dito.		500\$000 5:300\$000

GUYANA FRANCEZA.

Ao consul geral Frederico Magno de Abranches, todo o anno		2:500\$000
Expediente, dito		500\$000 3:000\$000

PAISES-BALIXOS.

Ao encarregado de negocios Joaquim Caetano da Silva, de 15 a 31 de Dezembro de 1851, e o 3.º e 4.º quartel.		5:452\$000
Expediente da legação . 4.º quartel		125\$000 5:577\$000

LÍBERIA.

Agente do Governo Hermenegildo Frederico Niteroi, todo o anno		6:000\$000
Expediente da agencia todo o anno		1:000\$000 7:000\$000

WASHINGTON.

Ao enviado Sergio Teixeira de Macedo, 1.º e 2.º quartel.		8:750\$000
Ao enviado Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, de 14 de Abril a 30 de Junho de 1852		3:750\$000
ao secretario Antonio José Duarte Gondim, 1.º e 2.º quartel		1:750\$000
ao ex-secretario Luiz Pereira Sodré, o 3.º e 4.º quartel.		2:500\$000
ao ex-consul geral Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, todo o anno.		2:000\$000
ao consul geral Antonino José de Miranda Falcão, de 14 de Abril a 30 de Junho de 1852.		321\$427
ao addicio Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, idem.		642\$855
Expediente da legação, todo o anno		500\$000
Dito do consulado, dito.		200\$000 20:414\$282
		254:884\$884

Transporte.	PAGA.	A PAGAR.	SOMMA.
-------------	-------	----------	--------

MONTEVIDÉO.

Ao encarregado de negócios Rodrigo de Souza da Silva Pontes, todo o anno	12:000\$000		
Expediente da legação, dito	750\$000		
Dito do consulado, dito	100\$000	100\$000	12:950\$000

PARAGUAY.

Ao ex-encarregado de negócios Pedro de Alcantara Bellegarde, todo o anno	10:000\$000		
Ao sucessor, Felippe José Pereira Leal desde 14 de Maio a 30 de Junho de 1852			1:318\$680
Ao addido Antonio Pedro de Carvalho Borges, todo o anno.	2:500\$000		
Expediente da legação.	500\$000		14:318\$680

BOLÍVIA.

Ao encarregado de negócios João da Costa Rego Monteiro todo o anno	10:000\$000		
Ao antecessor Autonio José Lisboa, o 1.º quartel	2:500\$000		
Expediente da legação.	125\$000	375\$000	13:000\$000

PERU'.

Ao consul geral encarregado de negócios interino Antonio de Souza Ferreira, todo o anno.	3:500\$000		
Expediente da legação e consulado, dito	700\$000		4:200\$000

BUENOS-AIRES.

Ao ex-consul geral Clemente José de Moura, 1.º, 2.º e 3.º quartel	750\$000	375\$000	1:125\$000
			300:478\$564

MISSÕES ESPECIAIS.

PERU', CHILE E BOLÍVIA.

Ao plenipotenciario Duarte da Ponte Ribeiro, todo o anno	15:000\$000	5:000\$000
Ao secretario Duarte Pereira da Ponte Ribeiro, dito	3:000\$000	1:000\$000
Ao addido João Duarte da Ponte Ribeiro, dito.	2:250\$000	750\$000
Expediente da missão, dito	750\$000	250\$000

RIO DA PRATA.

Ao Exm. Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão, de 23 de Outubro a 31 de Dezembro de 1851, e o 3.º e 4.º quartel	13:804\$332	
Ao secretario José Maria da Silva Paranhos, idem.	3:451\$107	
Expediente até 2 de Abril de 1852.	1:550\$227	
Idem que se supõe pagar até 30 de Junho		920\$000

VENEZUELA, NOVA-GRANADA E EQUADOR.

Ao ministro residente Miguel Maria Lisboa, de 14 de Abril a 30 de Junho de 1852	3:214\$285	50:930\$951
		351:418\$515
A lei deu para esta verba		332:050\$000
		19:368\$515

Secretaria d'Estado dos Negócios Estrangeiros em 26 de Abril de 1852.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da 4.ª Secção.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.	Pag.	3
Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay		6
Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.		9
Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay		11

Invoca a legação da Republica Oriental do Uruguay em o anno de 1848, os principios de neutralidade.	
Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	12

Correspondencia sobre as condições impostas pelo governo imperial aos emigrados na fronteira do Rio Grande do Sul.

Ofício do governo imperial ao presidente da província do Rio Grande do Sul	13
Outro ofício do governo imperial ao presidente da província do Rio Grande do Sul.	14
Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	15
Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	16

Annexo D.

Negocios do Rio da Prata.

Prestação de soccorros pecuniarios ao governo de Montevidéo.

Memorandum apresentado pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay, prevenindo a suspensão do subsidio por parte do governo da Republica Franceza.	Página	1
Outro memorandum do ministro da Republica Oriental do Uruguay.		2

Aplicação dada pelo governo da Republica Oriental ao subsidio prestado pelo Imperio, e ao emprestimo do negociante Irenéo Evangelista de Souza.

Nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial.	6
--	---

Declaração do governo imperial de estar resolvido a coidjuvar a defesa da praça de Montevidéo e embaragar a sua tomada pelo general Orbe.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental.	7
---	---

Consentimento dado pelo governo da Republica Oriental do Uruguay para a entrada do exercito brasileiro no territorio da mesma Republica.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	8
Nota da legação imperial em Montevidéo ao ministro das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay	9
Nota em resposta á precedente	10

Declaração do ministro da Republica Oriental do Uruguay de estar prompto para negociar os ajustes previstos pelo art. 21 do convenio de 29 de Maio.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	10
Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	11

Correspondencia entre o encarregado de negocios da Republica Oriental do Uruguay, Carlos Q. Villademoros, e o governo imperial no anno de 1837.

Nota da legação da Republica Oriental ao governo imperial	12
Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental	13
Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	44

Pedido de subsidio ao governo imperial por parte do ministro da Republica Oriental do Uruguay no Rio de Janeiro.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	16
--	----

Razões pelas quais acelerou o general D. Justo José de Urquiza os seus movimentos contra o general Orléans	Pag. 20
Ofício dirigido ao governo imperial pela legação brasileira em Montevideó	22
Ofício do general D. Justo José de Urquiza à legação imperial em Montevideó	22
Concessões feitas pelo general D. Justo José de Urquiza ao general Orléans	23
Nota collectiva dos representantes dos Estados que tomarão parte no convenio de 29 de Maio, ao Presidente da Republica do Uruguay.	
Nota ao ministro das relações exteriores da Republica do Paraguai	24
Insistência por parte do Governo de S. M. B. sobre a intelligencia que deu ao artigo 18 da convenção de 27 de Agosto de 1828.	
Nota da legação britânica ao governo imperial	25
Outra da mesma legação ao governo imperial	26
Solicita a legação da Republica Oriental do Uruguay, uma manifestação solene da política do Governo Imperial.	
Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	27
Nota do governo imperial à legação da Republica Oriental do Uruguay	30

ANEXO E.

Negocios do Rio da Prata.

Correspondencia entre o commandante em chefe das forças navaes brasileiras e o commandante em chefe das forças navaes francesas no Rio da Prata, sobre o desembarque de alguns soldados armados do exercito brasileiro em Montevideó.

Ofício do contra-almirante Le Prédour ao vice-almirante Grenfell	1
Resposta do vice-almirante Grenfell ao contra-almirante Le Prédour	1

Correspondencia entre a legação imperial em Montevideó, o commandante em chefe das forças navaes brasileiras no Rio da Prata, e os encarregados de negocios de S. M. B. e da Republica Franceza, sobre a passagem do exercito ao comando do general Orléans, para o territorio de Buenos-Aires.

Ofício do vice-almirante Grenfell ao chefe das forças navaes de S. M. B.	2
Nota da legação do Brasil em Montevideó à legação de S. M. B.	3
Nota da legação britânica em Montevideó à legação do Brasil	4
Nota da legação de Franceza em Montevideó à legação do Brasil	4
Nota da legação do Brasil em Montevideó à legação de S. M. B.	5
Nota da legação do Brasil em Montevideó à legação de Franceza	5
Nota da legação britânica em Montevideó à legação do Brasil	9
Nota da legação do Brasil em Montevideó à legação de S. M. B.	10

ANEXO F.

Tratados e convenções.

Tratado de aliança defensiva celebrado em Assunção entre o Brasil e a Republica do Paraguai	1
Convenio celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, e os Estados de Entre-Rios e Corrientes	6
Tratado de aliança entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay	12
Tratado de limites entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay	17
Notas trocadas entre o governo imperial e a legação da Republica Oriental do Uruguay sobre o tratado acima	20

INDICE

DOS DOCUMENTOS OFICIAIS QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATÓRIO.

Relação das pessoas que compõem a secretaria de estado dos negócios estrangeiros	Página
Lei n.º 614—Que organiza o corpo diplomático brasileiro	2
Decreto n.º 940—Dando regulamento ao corpo diplomático brasileiro	5
Decreto n.º 941—Determinando o numero e categorias das missões diplomáticas que convém manter nos paizes estrangeiros	9
Relação das pessoas que compõem o corpo diplomático do Brasil, residente nos diversos estados estrangeiros	10
Relação dos empregados do corpo diplomático, com declaração dos empregos que tem exercido	12
Relação dos empregados do corpo diplomático que se achão em disponibilidade	16
Relação dos empregados diplomáticos aposentados	17
Decreto n.º 954—Fixa os vencimentos dos empregados diplomáticos e as consignações que devem perceber as legações para despesas do expediente	17
Relação das pessoas que compõem o corpo diplomático estrangeiro	21
Mapa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros	23
Hiem ídem dos agentes estrangeiros residentes nos diversos portos do Império	27
Decreto n.º 855—Regulando as isenções e atribuições dos agentes consulares estrangeiros no Império	34
Reversaes entre o governo imperial e a legação de S. M. Fidelíssima	34
<i>Acordo regulando as isenções e atribuições dos agentes consulares brasileiros e portuguezes.</i>	
Decreto n.º 882—Manda executar a respeito dos agentes consulares e subditos portuguezes as disposições que se contém no regulamento a que se refere o decreto n.º 855	38
<i>Artigos adicionaes ao acordo provisório de 10 de Março de 1851, regulando o porte das cartas transportadas pelos paquetes de vapor da Companhia Real da Gran-Bretanha.</i>	
Nota da legação britannica ao governo imperial	39
Nota do governo imperial á legação britannica	39
Aviso do ministerio dos negócios do império ao dos negócios estrangeiros, em virtude do qual foi expedida a nota antecedente	41
<i>Acordo regulando o transporte da correspondencia oficial e particular entre o Império e a Republica Oriental do Uruguay.</i>	
Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	41
Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	42

Correspondencia entre o governo imperial e a legação de S. M. Fidelissima, para que continuem os trabalhos da comissão mixta brasileira e portugueza.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.	Pag. 43
Nota do governo imperial á legação portugueza.	44
Nota da legação portugueza ao governo imperial.	46

Annexo A.

Relações entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Questão do tráfico.

Apprehensão do brigue brasileiro «Piratinim», com escravos a bordo, pelo vapor de guerra inglez «Sharpshooter.»

Nota do governo imperial á legação britannica	1
Documento a que se refere a nota supra	2
Nota da legação britannica ao governo imperial	3
Nota do governo imperial á legação britannica	4
Requerimento a que se refere a nota supra	4
Nota da legação britannica ao governo imperial	5
Outra nota da mesma legação	5

Apprehensão em Santa Catharina do brigue-escuna brasileiro «Novo Mello» e bate do subdito brasileiro Pedro Lopes, pelo vapor «Locust» de S. M. B.

Nota do governo imperial á legação britannica	6
Documentos a que se refere a nota supra	7
Outra nota do governo imperial	9
Ofício do presidente de Santa Catharina a que se refere a nota supra	10
Nota da legação britannica ao governo imperial	11
Nota do governo imperial á legação britannica	12
Documentos a que se refere a nota supra	13
Nota do consulado do Brasil na illa de Santa Helena	13

Navio construído em Spezia (Sardenha) com o fim de se destinar ao tráfico.

Nota da legação britannica ao governo imperial	14
Nota do governo imperial á legação britannica	15

Annexo B.

Negocios do Rio da Prata.

Correspondencia da Republica Oriental do Uruguay, do anno de 1848, insistindo para que o Brasil intervenha nos negocios do Rio da Prata.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	1
Idem, idem.	7

Annexo C.

Negocios do Rio da Prata.

Correspondencia sobre a introdução de gados e coursos do Estado Oriental na província do Rio Grande do Sul.

Aviso do governo imperial ao presidente da província do Rio Grande do Sul	1
Ofício do encarregado de negocios do Brasil em Montevideó ao governo imperial	2

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	Pag. 22
Tratado de commercio e navegação entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay	23
Tratado celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para a entrega reciproca de criminosos e desertores, e para a devolução de escravos ao Brasil	29
Convenção entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, sobre subsidio a esta Republica .	33
Convenio especial de alliance celebrado entre o Imperio do Brasil, os Estados de Entre-Rios e Corrientes e a Republica Oriental do Uruguay	38
Artigo adicional relativo ao convenio celebrado entre o Brasil, a Republica Oriental do Uruguay e os Estados de Entre-Rios e Corrientes	45

Annexo G.

Emprestimos e creditos.

Contracto de empréstimo de dezoito mil pesos fortes contrahidos pela legação da Republica Oriental do Uruguay, por parte de seu governo, com o governo imperial	Pagina 1
Contracto celebrado entre o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay com o negociante Irenéo Evangelista de Souza	2
Contracto celebrado com Irenéo Evangelista de Souza, e aceito pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	3
Contracto celebrado entre o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay e o negociante Irenéo Evangelista de Souza	4
Decreto n.º 861. — Abre ao ministerio dos negócios estrangeiros um credito extraordinario para ter a applicação marcada em contractos celebrados entre o governo imperial e o ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay	4
Ordens expedidas para cumprimento dos contractos celebrados com o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay	5
Diferença de juros em favor da Republica Oriental do Uruguay, pela maneira por que forão calculados no tratado de subsidio	6
Resposta do governo imperial á nota precedente da legação oriental do Uruguay	6
Decreto n.º 846. — Autorisa o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despendar no exercicio de 1851-1852 a quantia de seiscentos e trinta e seis contos de réis, conforme a convenção celebrada com a Republica Oriental	7
Decreto n.º 881. — Manda applicar as sobras do credito acima mencionado ao pagamento das prestações mensaes	8
Decreto n.º 922. — Abre um novo credito para a continuação do pagamento das prestações mensaes	8
Decreto n.º 885. — Abre ao ministerio dos negócios estrangeiros um credito extraordinario de quatrocentos contos de réis para serem despendidos com o pagamento de letras sacadas em conformidade de ajustes e convenções pelo conselheiro Honório Hermeto Carneiro Leão . .	9
Decreto n.º 935. — Abre ao ministerio dos negócios estrangeiros um novo credito para continuar o pagamento de letras sacadas, como acima	10
Quadro resumido das despesas do ministerio dos negócios estrangeiros de 1850-1851	11
Credito aberto sobre a verba da lei do orçamento para o exercicio de 1851-1852	11
Decreto n.º 880. — Autorisa o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despendar no corrente anno mais a quantia de cem contos de réis, na verba do § 3 do artigo 4 da Lei do orçamento	11
Decreto n.º 973. — Autorisa o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despendar mais 12:360\$520 rs. por um credito supplementar ao do dia 5 de Dezembro do anno proximo passado	15
Credito aberto sobre a verba do § 2.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1851-1852	15
Decreto n.º 976. — Autorisa o ministerio dos negócios estrangeiros a despeuder no corrente exercicio de 1851-1852, na verba — Legações e consulados — mais 19:368\$515, além do que foi votado	16
Tabelhas das despesas pagas e a pagar ao corpo diplomatico	16

FIM.